

**REVISTA JURÍDICA
D E M A C A U**

N.º E S P E C I A L

**A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO
SOBRE OS DIREITOS
DAS CRIANÇAS EM MACAU**

2 0 1 0

REVISTA JURÍDICA
D E M A C A U

N.º E S P E C I A L

A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO
SOBRE OS DIREITOS
DAS CRIANÇAS EM MACAU

2 0 1 0



2.º PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NA ÁREA JURÍDICA ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E MACAU



REVISTA JURÍDICA DE MACAU

Director Executivo

Jorge Costa Oliveira

Coordenação Executiva

Paulo Godinho

Coordenação Editorial

Ilda Cristina Ferreira

Propriedade

Região Administrativa Especial de Macau

Edição, distribuição e secretariado

Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, Avenida da Praia Grande, n.ºs 762-804, Edifício «China Plaza», 17.º andar – Macau, Tel: 28337210 – Fax: 28337224

Composição e impressão

Imprensa Oficial

Capa

Leung Pai Wan (calígrafo) e *Elsa Ho* (IO)

Periodicidade

Quadrimestral

Tiragem

1000 exemplares

ISSN n.º 0872-9352

Publicação de trabalhos: A Revista Jurídica de Macau está aberta à colaboração de todos os interessados, sem prejuízo da apreciação dos trabalhos, para efeitos de publicação, pelos órgãos competentes da Revista. Os interessados em publicar trabalhos devem contactar o secretariado da Revista. Os trabalhos publicados são remunerados e são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, podendo a RJM assegurar a sua tradução.

ÍNDICE

Prefácio	5
Parte I — A CDC e a sua aplicação em Macau	
Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)	9
Decreto do Presidente da República n.º 24/98	43
Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/2001	45
Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2003	47
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (PF-CDC)	49
Aviso do Chefe do Executivo n.º 17/2006	65
Parte II — Relatórios, Perguntas & Respostas escritas	
Documento Base (<i>Core Document</i>) da R.P. da China/RAE de Macau	69
Relatório da R.P. da China, de 2004 em relação à RAE de Macau	101
Perguntas & Respostas escritas à Lista de Questões relativas ao relatório da R.P. da China/RAE de Macau	251
Relatório da R.P. da China de 2005 em relação à RAE de Macau	295

Parte III — Observações finais do Comité dos Direitos das Crianças

Comentários finais de 2005 em relação à RAE de Macau relativamente à Convenção sobre Direitos da Criança	333
Comentários finais de 2005 em relação à RAE de Macau relativamente ao Protocolo Facultativo	349

PREFÁCIO

Este quarto volume da Edição Especial da Revista Jurídica que se dedica à divulgação dos principais instrumentos de Direito Internacional sobre Direitos do Homem, comumente designados por *core international human rights instruments*, aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau (RAE de Macau) trata da aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança na RAE de Macau.

Os documentos fundamentais relacionados com a aplicação da aludida Convenção, bem como do respectivo Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil encontram-se organizados, neste volume, numa forma sistematizada e integrada.

Uma vez mais, esperamos com esta iniciativa facultar um melhor entendimento sobre os esforços envidados para promover os Direitos do Homem, assegurar a sua aplicação efectiva, bem como incentivar o estudo contínuo dos Direitos Humanos na RAE de Macau.

O Coordenador Executivo

Jorge Costa Oliveira

PARTE I

A CDC e a sua aplicação em Macau

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA *

**

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos pactos internacionais relativos aos direitos

* Adoptada em Nova Iorque, em 20 de Novembro de 1989.

** Publicada no Boletim Oficial de Macau, n.º 37, I Série, de 14 de Setembro de 1998.

do homem, proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo

10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento»;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores («Regras de Beijing») (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974);

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades

administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar

à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.

2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.

2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados

Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados

Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.

2. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:

a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;

b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;

b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;

d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;

e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma

responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalham o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração

de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a *kaafala* do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que,

se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;

b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;

c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional;

d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;

e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais

relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.

4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;

b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;

c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;

d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;

e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;

f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.

4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.

2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais

e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.

4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
- d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;

e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;

b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;

d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;

e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos

ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Partes adoptam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;

c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.

2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.

3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar

todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;

b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:

i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;

ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;

iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;

iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;

v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;

vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;

vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças

suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;

b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

a) Na legislação de um Estado Parte;

b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.

2. O Comité é composto de 10 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.

4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção.

5. As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem

o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.

7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comité.

8. O Comité adopta o seu regulamento interno.

9. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.

10. As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.

12. Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes

dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:

a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;

b) Em seguida, de cinco em cinco anos.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.

4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.

5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas actividades.

6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;

b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;

c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;

d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a Convenção.

Feita em Nova Iorque aos 20 dias do mês de Novembro de 1989.

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PORTUGUESA 24/98 RELATIVAMENTE À
APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EM MACAU ***

Decreto do Presidente da República n.º 24/98

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e nos artigos 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, decreto a extensão ao território de Macau da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto n.º 49/90, de 12 de Setembro, cujo texto foi publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1990, nos mesmos termos em que a República Portuguesa a ela se encontra internacionalmente vinculada.

Para publicação no Boletim Oficial de Macau, em conjunto com os referidos decreto de ratificação e texto da Convenção.

Assinado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

* Publicado no Boletim Oficial de Macau, n.º 37, I Série, de 14 de Setembro de 1998.

AVISO DO CHEFE DO EXECUTIVO N.º 5/2001 *

Considerando que a República Popular da China notificou, em 19 de Outubro de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre os Direitos das Crianças, adoptada em Nova Iorque, em 20 de Novembro de 1989, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da referida Convenção.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro, da Região Administrativa Especial de Macau, a notificação efectuada pela República Popular da China, cujo texto em língua chinesa e na sua versão em língua inglesa tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para português, segue em anexo.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2001.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

* Publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 2, II Série, de 10 de Janeiro de 2001.

Notificação

“(…) De acordo com a Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau (de ora em diante designada por Declaração Conjunta), o Governo da República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. Macau tornar-se-á a partir dessa data uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nos assuntos das relações externas e da defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Neste âmbito, fui instruído pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para informar Vossa Excelência do seguinte:

A Convenção sobre os Direitos das Crianças (de ora em diante designada por “Convenção”), cujo instrumento de ratificação do Governo da República Popular da China foi depositado em 2 de Março de 1992, aplicar-se-á na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999.

O Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais decorrentes da aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau. (...)”

AVISO DO CHEFE DO EXECUTIVO N.º 12/2003 *

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 3 de Dezembro de 2002, efectuou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o depósito do seu instrumento de ratificação, datado de 29 de Agosto de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000 (Protocolo).

Considerando, ainda, que à referida Nota de 3 de Dezembro de 2002 foi igualmente junta em anexo uma outra Nota, datada de 25 de Outubro de 2002, em que é declarado que «(...) de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e tal como sugerido pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau o Protocolo será aplicável na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (...)».

Mais considerando que o Protocolo, em conformidade com o disposto no n.º 2 do seu artigo 14.º, entrou internacionalmente em vigor

* Publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 19, II Série, de 7 de Maio de 2003.

para a República Popular da China, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau, em 3 de Janeiro de 2003.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Protocolo na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 30 de Abril de 2003.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

**PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO
SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À
VENDA DE CRIANÇAS, À PROSTITUIÇÃO
INFANTIL E À PORNOGRAFIA INFANTIL ***

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para facilitar a concretização dos objectivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1.º, 11.º, 21.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adoptar para garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

Considerando igualmente que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica e a sujeição a quaisquer trabalhos perigosos ou susceptíveis de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

* Adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000.

Gravemente preocupados com o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

Profundamente preocupados com a prática generalizada e continuada do turismo sexual, a que as crianças são especialmente vulneráveis, por este promover directamente a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, especialmente as crianças do sexo feminino, estão sujeitos a um maior risco de exploração sexual e que se regista um número anormalmente elevado de crianças do sexo feminino entre as vítimas da exploração sexual,

Preocupados com a oferta crescente de pornografia infantil na Internet e noutros novos suportes tecnológicos, e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet, realizada em Viena, em 1999, em particular, a sua conclusão em que se apela à criminalização a nível mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os Governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil será facilitada se se adoptar uma abordagem global, dirigida aos factores que contribuem para a sua existência, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as disparidades económicas, a desigualdade das estruturas socio-económicas, as disfunções familiares, a carência de educação, a migração do campo para a cidade, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças,

Acreditando que é necessário desenvolver esforços no sentido de uma maior sensibilização da consciência pública para reduzir a procura da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil e acreditando igualmente que é importante reforçar a parceria global entre todos os agentes e melhorar o cumprimento da lei a nível nacional,

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes em matéria de protecção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção da Haia sobre a Competência, a Lei Aplicável, o Reconhecimento, a Execução e a Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e das Medidas para a Protecção das Crianças e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Proibição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua Eliminação,

Encorajados pelo imenso apoio de que goza a Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um compromisso generalizado de promover e proteger os direitos da criança,

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Acção para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Acção, adoptados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças para Fins Comerciais, realizado em Estocolmo, de 27 a 31 de Agosto de 1996, e de outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes,

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos

valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes proibirão a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil em conformidade com o disposto no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Para os efeitos do presente Protocolo:

a) Venda de crianças designa qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo de pessoas em troca de uma remuneração ou qualquer outra forma de vantagem;

b) Prostituição infantil designa a utilização de uma criança em actividades sexuais em troca de uma remuneração ou qualquer outra forma de vantagem;

c) Pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 3.º

1. Cada Estado Parte garantirá que, no mínimo, os seguintes actos e actividades sejam inteiramente abrangidos pelo seu direito penal, quer

essas infracções sejam praticadas dentro ou fora das suas fronteiras, quer por um indivíduo ou de forma organizada:

a) No que se refere à venda de crianças, tal como definida no artigo 2.º:

- i) Oferecer, entregar ou aceitar uma criança, por qualquer meio, para fins de:
 - a. Exploração sexual da criança;
 - b. Transferência dos órgãos da criança com fins lucrativos;
 - c. Sujeição da criança a trabalho forçado;
- ii) Induzir indevidamente outrem, na qualidade de intermediário, a prestar o consentimento para a adopção de uma criança, em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis em matéria de adopção;

b) Oferecer, obter, facilitar ou entregar uma criança para fins de prostituição infantil, tal como definida no artigo 2.º;

c) Produzir, distribuir, divulgar, importar, exportar, oferecer, vender ou deter para os fins anteriormente referidos material de pornografia infantil, tal como definida no artigo 2.º.

2. Sem prejuízo das disposições do direito interno de cada Estado Parte, o mesmo se aplicará à tentativa de praticar qualquer um desses actos e à cumplicidade ou participação em qualquer um deles.

3. Cada Estado Parte punirá estas infracções com penas adequadas à sua gravidade.

4. Sem prejuízo das disposições do respectivo direito interno, cada Estado Parte adoptará, quando seja caso disso, as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções previstas no n.º 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos

do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir que todas as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4.º

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, quando essas infracções sejam praticadas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave nele matriculados.

2. Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes casos:

- a) Quando o presumível infractor for nacional desse Estado ou tiver a sua residência habitual no respectivo território;
- b) Quando a vítima for nacional desse Estado.

3. Cada Estado Parte adoptará igualmente as medidas necessárias para estabelecer a sua competência quanto às infracções acima referidas sempre que o presumível infractor se encontre no seu território e não o extradite para outro Estado Parte com fundamento em a infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais.

4. O presente Protocolo não prejudica o exercício da competência penal em conformidade com o direito interno.

Artigo 5.º

1. As infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º serão consideradas como incluídas nas infracções passíveis de extradição em todos os tratados de extradição existentes entre os Estados Partes e serão incluídas em todos os tratados de extradição que ulteriormente venham a ser celebrados entre eles, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.

2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado um tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base legal para a extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão que essas infracções são passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.

4. Para efeitos de extradição entre os Estados Partes considerar-se-á que tais infracções foram cometidas não apenas no local onde se verificou a actuação como também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em virtude do artigo 4.º.

5. Se for apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infracção prevista no n.º 1 do artigo 3.º e o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infractor, esse Estado adoptará as medidas adequadas para submeter o caso às suas autoridades competentes para efeitos do exercício da acção penal.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente a maior cooperação possível em relação a investigações, processos penais ou de extradição relativos às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo a assistência na obtenção dos elementos de prova de que disponham e que sejam necessários ao processo.

2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações que lhes incumbem por virtude do n.º 1 do presente artigo em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre cooperação judiciária recíproca existentes entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente cooperação em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 7.º

Os Estados Partes deverão, de acordo com o seu direito interno:

a) Adoptar medidas que visem a apreensão e o confisco, consoante o caso, de:

- i) Bens, tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para praticar ou facilitar a prática das infracções previstas no presente Protocolo;
- ii) Produtos resultantes da prática dessas infracções;

b) Executar os pedidos de outro Estado Parte de apreensão ou confisco dos bens ou produtos referidos na alínea a);

c) Adoptar as medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para a prática de tais infracções.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes adoptarão as medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, devendo em específico:

a) Reconhecer a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptar os procedimentos às suas especiais necessidades, nomeadamente as suas necessidades especiais enquanto testemunhas;

b) Informar as crianças vítimas dos seus direitos, do seu papel, da finalidade, duração e trâmites do processo e da decisão sobre o seu caso;

c) Permitir que as opiniões, as necessidades e as preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afectem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;

d) Proporcionar às crianças vítimas, durante todo o processo judicial, serviços de apoio adequados;

e) Proteger devidamente a privacidade e a identidade das crianças vítimas e, em conformidade com o direito interno, adoptar medidas para evitar a divulgação de informação que possa levar à sua identificação;

f) Garantindo, sempre que necessário, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas de acusação em relação a actos de intimidação e represálias;

g) Evitar atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indemnização às crianças vítimas.

2. Os Estados Partes assegurarão que a incerteza quanto à real idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.

3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo, o superior interesse da criança seja a consideração primacial.

4. Os Estados Partes adoptarão medidas para garantir a formação adequada, especialmente nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham junto das vítimas das infracções proibidas pelo presente Protocolo.

5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adoptar medidas para proteger a segurança e a integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou protecção e reabilitação das vítimas de tais infracções.

6. Nenhuma das disposições do presente artigo será interpretada de forma a prejudicar o direito do arguido a um processo justo e imparcial ou de forma incompatível com esse direito.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes adoptarão ou reforçarão, aplicarão e divulgarão legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais para prevenir a prática das infracções previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada uma atenção particular à protecção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.

2. Os Estados Partes promoverão a sensibilização do público em geral, incluindo as crianças, através da informação por quaisquer meios adequados, a educação e a formação acerca das medidas preventivas e dos efeitos nocivos das infracções previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os Estados

Partes incentivarão a participação da comunidade e, em especial, das crianças e das crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.

3. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas possíveis para assegurar que seja prestada toda a assistência adequada às vítimas de tais infracções, nomeadamente a sua plena reinserção social e a sua completa recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, obter das pessoas legalmente responsáveis indemnização pelos danos sofridos.

5. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas adequadas para proibir eficazmente a produção e divulgação de material que publicite infracções previstas no presente Protocolo.

Artigo 10.º

1. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas necessárias para reforçar a cooperação internacional através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual. Os Estados Partes promoverão igualmente a cooperação internacional e a coordenação entre as suas autoridades e organizações não governamentais nacionais e internacionais e as organizações internacionais.

2. Os Estados Partes promoverão a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.

3. Os Estados Partes promoverão o reforço da cooperação internacional tendo em vista eliminar os factores génese, tal como a pobreza e o subdesenvolvimento, da vulnerabilidade das crianças, da venda de crianças, da prostituição infantil, da pornografia infantil e do turismo sexual.

4. Os Estados Partes, que estejam em condições de o fazer, prestarão assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral, ou de quaisquer outros.

Artigo 11.º

O presente Protocolo não prejudica disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança contidas:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

Artigo 12.º

1. Cada Estado Parte apresentará ao Comité dos Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado Parte, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas que haja adoptado para dar cumprimento às disposições do Protocolo.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, nos termos do artigo 44.º da Convenção, todas as informações complementares relativas à execução do presente Protocolo. Os outros Estados Partes do Protocolo apresentarão um relatório de cinco em

cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes qualquer informação complementar pertinente para efeitos da execução do presente Protocolo.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados Partes na Convenção ou que a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados Partes na Convenção ou que a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 15.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo em qualquer momento mediante notificação escrita ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que disso informará os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção.

A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das obrigações que lhe são impostas pelo Protocolo relativamente a qualquer infracção praticada antes da data em que a denúncia produz efeitos. A denúncia também de forma alguma obstará a que o Comité prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 16.º

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma alteração, depositando o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de alteração aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declara a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.

2. Uma alteração adoptada nos termos do disposto no número anterior entrará em vigor quando aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceite por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma alteração entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados Partes que a tenham aceite, ficando os outros Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações

anteriores que tenham aceite.

Artigo 17.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

AVISO DO CHEFE DO EXECUTIVO N.º 17/2006 *

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 10 de Julho de 2002, efectuou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o depósito do seu instrumento de aceitação da Alteração à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada em Nova Iorque, em 12 de Dezembro de 1995;

Considerando igualmente que a Alteração entrou em vigor para a totalidade do território nacional, em 18 de Novembro de 2002;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a referida Alteração à Convenção sobre os Direitos da Criança, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

As versões autênticas da Convenção sobre os Direitos da Criança nas línguas chinesa e inglesa, acompanhadas da tradução para a língua portuguesa, encontram-se publicadas no Boletim Oficial, I Série, n.º 37, de 14 de Setembro de 1998.

* Publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 15, II Série, de 12 de Abril de 2006.

Promulgado em 31 de Março de 2006.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 3 de Abril de 2006. — O Chefe do Gabinete, Ho Veng On.

Alteração à Convenção sobre os Direitos da Criança

É substituída a palavra «dez» no n.º 2 do artigo 43.º pela palavra «dezoito».

PARTE II

**Relatórios, Perguntas
&
Respostas escritas**

**DOCUMENTO BASE (CORE DOCUMENT) DA R.P.
DA CHINA ***

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. TERRITÓRIO E POPULAÇÃO

A. Geografia e Clima

119. A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (daqui em diante designada por RAEM) encontra-se situada na costa sudeste da China, no delta do Rio das Pérolas. É constituída pela Península de Macau e pelas Ilhas da Taipa e de Coloane, abrangendo uma superfície total de 23.8 quilómetros quadrados (Km²),

* HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2, 11 June 2001.

em que aproximadamente 5.8 Km² correspondem a aterros. A extensão total da costa de Macau é de 37. 489 metros (m) (a Península com 11.350 m e as Ilhas com 26.139 m).

120. As latitudes mínima e máxima são 22.º 06' 39"N — 22.º 13' 06"N. As longitudes mínima e máxima são 113.º 31' 36"E — 113.º 35' 43"E. O clima de Macau é subtropical tendendo para o temperado, com uma temperatura média anual de 21.º C e uma precipitação de 2,160 mm, mais de metade da qual se regista entre Junho e Agosto. Os Invernos são secos e solarengos e os Verões são húmidos e chuvosos. A época dos tufões decorre de Maio a Outubro.

B. Demografia e População

121. Em 31 de Dezembro de 1999 a população de Macau era de 437.455 — 206.563 homens (47,2%) e 230.892 mulheres (52,8%). A distribuição da população de acordo com a faixa etária e em percentagem da população total era a seguinte: 101.338 entre 0-14 anos de idade (23,2%), 302.402 entre 15-64 anos de idade (69,1%) e 33.715 com 65 anos de idade ou mais (7,7%).

122. A densidade populacional é de 18,380 habitantes por Km². A maioria da população (mais de 95%) vive em áreas urbanas. O crescimento anual da população foi de 1,2% em 1996, 1,5% em 1997, 2% em 1998 e 1,6% em 1999. O crescimento médio anual para o período de 1996-1999 foi de 1,5%. Este crescimento populacional é o resultado de um crescimento natural, *i.e.*, maior número de nascimentos do que mortes. A imigração é igualmente um factor para esse crescimento atendendo ao aumento constante de pessoas vindas do continente chinês.

123. Quanto ao local de nascimento, de acordo com o último recenseamento da população, “InterCensos” de 1996, 44,1% da população

nasceu em Macau, 47,1% nasceu no Continente Chinês, 3% em Hong Kong, 1,2% nas Filipinas, 0,9% em Portugal, 0,2% na Tailândia e 3,5% em outros países.

124. No último trimestre de 1999 o número de trabalhadores não-residentes na RAEM era de 32.183, a esmagadora maioria dos quais (24.895) era oriundo do Continente Chinês, 3.779 das Filipinas, 1.194 da Tailândia e 2.315 de outros países e territórios.

Línguas

125. De acordo com o resultado do “InterCensos” de 1996 a língua normalmente falada por 87,1% da população era o Cantonense, 7,8% falava outros dialectos chineses, 1,8% o Português, 1,2% o Mandarim, 0,8% o Inglês e 1,3% outras línguas.

Expectativa de vida (taxa de natalidade e taxa de mortalidade)

126. A expectativa de vida no período compreendido entre 1994-1997 era de 75,3% para os homens e de 76,8% para as mulheres. A taxa de natalidade (nados-vivos por 1000 habitantes) era de 13,2% em 1996, 12% em 1997, 10,4% em 1998 e 9,6% em 1999. A taxa de mortalidade (óbitos por 1000 habitantes) era de 4,3% em 1996, 3,1% em 1997, 3,2% em 1998 e 3,2% em 1999.

Mortalidade infantil

127. Em 1999 a mortalidade infantil (óbitos com menos 1 ano de vida, por 1000 nados vivos) atingiu 4,1%. A mortalidade infantil manteve

um nível baixo em anos recentes e conheceu a seguinte evolução: 4,8% em 1996, 5,4% em 1997 e 6,1% em 1998.

Taxa de fertilidade

128. Em 1996 e 1997 a taxa de fertilidade foi de 1,7% por mulher em idade fértil, excluindo a população feminina estrangeira. A taxa foi 1,6% mais baixa em 1999, tendo atingido 1,2%.

Taxa de literacia

129. De acordo com o Inquérito ao Emprego efectuado em 1999, mais de 90% da população adulta conseguia realizar tarefas quotidianas de leitura e escrita.

130. A RAEM tem 151 estabelecimentos de ensino (incluindo infantários, escolas primárias, secundárias e de ensino superior) e 124 estabelecimentos de ensino especial (12 cobrindo necessidades especiais e 124 para educação de adultos). Durante 1997/98 os subsídios governamentais para a educação atingiram 356.258.436,00 patacas.

Religião

131. De acordo com o “Censos” de 1991, 16,1% da população era Budista, 6,7% Católicos Romanos, 1,7% Protestantes, 13,9% professava outras religiões e 60,8% não declarou ter credo religioso.

C. Economia

Produto Interno Bruto (PIB)

132. O PIB *per capita* foi de 16.705 dólares dos EUA em 1996,

16.729 dólares dos EUA em 1997 e 15.311 dólares dos EUA em 1998. O governo da RAEM não tem dívida externa.

Emprego e desemprego

133. A percentagem da população activa na população com 14 e mais anos de idade foi de 66,7% em 1996, 65,8% em 1997, 65,3% em 1998 e 64,7% em 1999. A taxa de actividade das mulheres foi de 55,4% em 1996, 54,8% em 1997, 54,6% em 1998 e 55,6% em 1999. A percentagem de mulheres entre as pessoas empregadas foi de 44,5% em 1996, 44,7% em 1997, 45,7% em 1998 e 47,5% em 1999. A taxa de desempregados entre a população activa foi de 4,3% em 1996, 3,2% em 1997, 4,6% em 1998 e 6,4% em 1999.

Taxa de inflação

134. A taxa de inflação tem vindo a registar uma descida constante: +4,8% em 1996, +3,5% em 1997 e +0,2% em 1998, conduzindo a 3,2% de deflação em 1999.

II. ESTRUTURA POLÍTICA GERAL

A. A Lei Básica

135. A RAEM foi estabelecida em 20 de Dezembro de 1999, de acordo com as disposições do artigo 31.º e do parágrafo 13 do artigo 62.º da Constituição da República Popular da China por Decisão adoptada, em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China (APN). No mesmo momento e na mesma data, e de acordo com o mencionado artigo

31.º da Constituição, a APN também adoptou a Lei Básica da RAEM. De acordo com as Decisões da APN a Lei Básica entrou em vigor na data do estabelecimento da RAEM.

136. A Lei Básica tem valor constitucional e conseqüentemente prevalece sobre todas as outras leis. A sua finalidade principal consiste no estabelecimento dos princípios gerais e das regras relativas à RAEM. Em consonância com este objectivo, edita um conjunto de normas que determinam não só a autonomia exercida pela RAEM, como igualmente a extensão dessa autonomia.

137. A Lei Básica configura vários princípios, políticas e previsões de harmonia com o princípio geral “*Um país, dois sistemas*”. Nos termos deste princípio, não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos os sistemas económico e social previamente existentes, bem como a respectiva maneira de viver.

138. Outro princípio fundamental acolhido na Lei Básica é o de que a RAEM exerce um alto grau de autonomia e goza de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância (artigo 2.º da Lei Básica).

139. A Lei Básica garante igualmente que “Macau será governado pelas suas gentes” ao estipular que o órgão executivo e o órgão legislativo são ambos compostos por residentes permanentes da Região (artigo 3.º da Lei Básica).

140. O artigo 4.º da Lei Básica determina que os direitos e liberdades dos residentes da RAEM e de outras pessoas da Região são assegurados, nos termos da lei.

141. As leis locais e outros actos normativos previamente em vigor em Macau manter-se-ão, excepto no que contrariar a Lei Básica ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais (artigos 8.º e 145.º da Lei Básica).

142. As leis nacionais não se aplicam na RAEM, excepto as indicadas no Anexo III à Lei Básica que a Região aplicará mediante publicação ou acto legislativo. O Comité Permanente da APN pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III, depois de consultar a Comissão da Lei Básica da RAEM e o Governo da Região. Em qualquer caso, as leis indicadas no Anexo III limitar-se-ão às matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região (parágrafo terceiro do artigo 18.º da Lei Básica).

143. A Lei Básica começa por definir a relação entre o Governo Popular Central e a RAEM. De seguida garante expressamente os direitos e deveres fundamentais dos residentes da RAEM, estabelece a estrutura política e a moldura institucional da Região.

144. Prossegue sublinhando a autonomia da Região num vasto campo de áreas como a económica, cultural e social. A RAEM decide e prossegue as suas próprias políticas económicas em obediência ao princípio de comércio livre, garantindo o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais e a convertibilidade da moeda oficial. Igualmente formula as suas próprias políticas financeira e monetária, emitindo a sua própria moeda — a pataca — e mantendo o livre fluxo de capitais. A RAEM mantém-se como território aduaneiro separado e como porto franco, determinando a sua própria política fiscal.

145. A Lei Básica determina quando e como pode a Região negociar e concluir certos acordos internacionais por si ou participar em certas organizações internacionais. Permite o estabelecimento de missões económicas e comerciais oficiais ou semi-oficiais da Região em países estrangeiros e prevê um processo de consulta com o Governo da Região quanto à aplicação de acordos internacionais dos quais a República Popular da China é ou pode vir a ser parte. Autoriza a Região a emitir, em conformidade com a lei, passaportes e outros documentos de viagem. Finalmente, inclui 3 anexos relativos, respectivamente, à metodologia para a

escolha do Chefe do Executivo (Anexo I), metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa (Anexo II) e a lista das leis nacionais aplicáveis na Região (Anexo III).

B. Estrutura Política e Institucional

Estrutura Geral

146. O Chefe do Executivo é simultaneamente o dirigente máximo da RAEM e do Governo da Região. Um Conselho Executivo coadjuva o Chefe do Executivo na tomada de decisões (artigos 45.º e 61.º da Lei Básica).

147. O Governo é o órgão executivo da RAEM. O Governo tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região, cumprindo as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentando periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e respondendo às interpelações dos deputados (artigo 65.º da Lei Básica).

148. A Assembleia Legislativa da RAEM é o órgão legislativo da Região — faz leis, controla a despesa pública e interpela o Governo. O método para a formação da Assembleia Legislativa está estabelecido na Lei Básica e na “Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau”, adoptada, em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da APN. A lei prescreve o método para a formação dos órgãos municipais.

149. O poder judicial é exercido independentemente pelos tribunais da RAEM. Os tribunais só estão subordinados à lei e são livres de qualquer interferência. O sistema judicial compreende diferentes níveis. Há tribunais de primeira instância, um tribunal de segunda instância e um tribunal de última instância com poder de julgamento em última instância. As formas

de nomeação e exoneração, a imunidade judicial quanto aos actos praticados no exercício das suas funções judiciais e outras garantias da independência dos membros do sistema judiciário estão exhaustivamente previstas na Lei Básica (artigos 82.º a 94.º) e em legislação ordinária específica.

O Chefe do Executivo da RAEM

150. A Lei Básica estabelece que o Chefe do Executivo é nomeado pelo Governo Popular Central com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.

151. O Anexo I da Lei Básica contém um método específico para a selecção do Chefe do Executivo, segundo o qual o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa nos termos da Lei Básica.

152. Nos termos do mencionado método, as delimitações dos sectores, as organizações que em cada sector podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral. Esta lei será feita pela RAEM de acordo com os princípios da democracia e da abertura.

153. A Comissão Eleitoral, composta por 300 membros, elegerá, com base na lista de candidatos propostos e por escrutínio baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo designado. Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal. A lei eleitoral estabelecerá o método específico de eleição.

154. As alterações à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de 2/3 de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo. Qualquer

alteração deste tipo deve ser comunicada ao Comité Permanente da APN para efeitos de ratificação (parágrafo 7 do Anexo I à Lei Básica).

155. O primeiro Chefe do Executivo foi seleccionado de acordo com a “Decisão da Assembleia Popular Nacional para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau”. Uma Comissão de Selecção foi formada para recomendar um candidato ao Governo Popular Central para efeitos de nomeação. A Comissão de Selecção foi composta por 200 elementos de vários sectores da comunidade.

O Conselho Executivo da RAEM

156. Os membros do Conselho Executivo são designados e exonerados pelo Chefe do Executivo. São escolhidos de entre os titulares dos principais cargos do governo, deputados à Assembleia Legislativa e figuras públicas. O Conselho Executivo deverá ser composto por sete a onze pessoas. No presente momento tem dez membros.

157. O Chefe do Executivo consulta o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa (artigo 58.º da Lei Básica). Os membros do Conselho Executivo pronunciam-se a título individual, mas as decisões do Conselho são colectivas. O Chefe do Executivo preside às reuniões do Conselho Executivo que têm lugar normalmente uma vez por semana.

O Governo e a estrutura da Administração da RAEM

158. O Governo da RAEM é o órgão executivo da Região (artigo 61.º da Lei Básica).

159. Para além de outras competências fixadas em outra legislação, compete ao Governo: definir e aplicar políticas; gerir os diversos assuntos administrativos e tratar dos assuntos externos, quando autorizado pelo Governo Popular Central; organizar e apresentar o orçamento e as contas finais; apresentar propostas de leis e de resolução e elaborar os regulamentos administrativos; designar funcionários para assistirem às sessões da Assembleia Legislativa para ouvir opiniões ou intervir em nome do Governo (artigo 64.º da Lei Básica).

160. O Chefe do Executivo é o dirigente máximo do Governo da RAEM, que dispõe de secretarias, direcções de serviço, departamentos e divisões.

161. Os principais cargos do Governo são os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria e os principais responsáveis pelos Serviços de Polícia e de Alfândega.

162. O Comissariado contra a Corrupção e o Comissariado da Auditoria são órgãos independentes. Prosseguem as suas atribuições na estrita observância da lei sem qualquer interferência. Os seus directores são responsáveis perante o Chefe do Executivo.

163. Há cinco Secretários: o Secretário para a Administração e Justiça, o Secretário para a Economia e Finanças, o Secretário para a Segurança, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura e o Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

164. Se o Chefe do Executivo estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, estas funções são temporariamente exercidas pelo Secretário para a Administração e Justiça, pelo Secretário para a Economia e Finanças ou pelo Secretário para a Segurança, de acordo com esta ordem de precedência.

165. Os responsáveis dos serviços do Governo e de outras unidades administrativas respondem perante o Secretário da respectiva área.

A Assembleia Legislativa da RAEM

166. A Assembleia Legislativa da RAEM é composta por residentes permanentes, sendo a maioria dos seus membros eleitos. O método para a formação da Assembleia Legislativa está definido na “Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau” (Anexo II à Lei Básica).

167. A composição da Assembleia Legislativa na presente e futuras legislaturas é a seguinte:

Deputados	<u>A.</u> <u>Primeira</u> <u>Legislatura</u> 20/12/99- -15/10/2001	<u>B.</u> <u>Segunda</u> <u>Legislatura</u> 2001-2005	<u>C.</u> <u>Terceira</u> <u>Legislatura</u> 2005-2009
Eleitos por sufrágio directo	8	10	12
Eleitos por sufrágio indirecto	8	10	10
Nomeados pelo Chefe do Executivo	7	7	7
Total	23	27	29

168. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, essas alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de 2/3 de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo. Qualquer alteração terá que ser comunicada ao Comité

Permanente da APN para efeitos de registo (parágrafo 3 do Anexo II à Lei Básica).

169. Compete à Assembleia Legislativa: fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos da Lei Básica e de acordo com os procedimentos legais; examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo; apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo; definir com base na proposta apresentada pelo Governo os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas; ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa apresentado pelo Chefe do Executivo; debater questões de interesse público; receber e tratar das queixas apresentadas pelos residentes de Macau. A Assembleia Legislativa é igualmente competente para aprovar uma moção de censura acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções de acordo com certas circunstâncias (artigo 71.º da Lei Básica).

Órgãos municipais da RAEM

170. A Lei Básica estabelece que a RAEM pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de prestar serviços nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública e dar pareceres ao Governo da Região nestas matérias (artigo 95.º da Lei Básica).

171. A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei (artigo 96.º da Lei Básica).

172. No presente momento a RAEM dispõe de dois municípios: o Município de Macau e o Município das Ilhas.

173. Cada Município compreende dois órgãos: uma Assembleia Municipal e uma Câmara Municipal. A Assembleia Municipal é o órgão

deliberativo representativo e a Câmara Municipal é o órgão executivo e é financeiramente autónomo.

Câmaras Municipais Provisórias e Assembleias Municipais Provisórias

174. No decurso dos trabalhos preparatórios com vista ao estabelecimento da RAEM, a Comissão Preparatória da RAEM decidiu, em 29 de Agosto de 1999, que previamente ao estabelecimento dos órgãos municipais sem poder político, os órgãos municipais existentes deveriam ser reorganizados em órgãos municipais provisórios da RAEM.

175. Os órgãos municipais provisórios exercem as suas competências através de delegação de poderes do Chefe do Executivo perante quem respondem, podendo ficar na dependência tutelar do Secretário para a Administração e Justiça mediante delegação do Chefe do Executivo.

176. Os membros eleitos dos órgãos municipais que expressamente manifestaram ao Chefe do Executivo a sua vontade de permanência foram confirmados nas suas funções nos órgãos municipais provisórios. O Chefe do Executivo igualmente manteve os membros nomeados dos órgãos municipais provisórios (Ordem Executiva n.º 6/1999, de 20 de Dezembro). O mandato de todos os membros dos órgãos municipais não pode ultrapassar 31 de Dezembro de 2001.

III — PROTECÇÃO LEGAL DOS DIREITOS HUMANOS

A. Órgãos judiciais, administrativos e outros com jurisdição sobre direitos humanos

1) O sistema judicial da RAEM

1.a) Os Tribunais

177. A Lei Básica investe a RAEM com poder judicial independente,

incluindo o de julgamento em última instância. Estabelece igualmente a independência dos tribunais, a sua submissão unicamente à lei e a sua jurisdição sobre todas as causas na Região. Há excepções à jurisdição dos tribunais impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau, que a Lei Básica manteve. Os tribunais da RAEM também não têm jurisdição sobre os actos de Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas (artigos 19.º e 82.º a 94.º da Lei Básica).

178. O parágrafo 3 do artigo 84.º da Lei Básica estipula que a organização, competência e funcionamento dos tribunais são regulados por lei. Nestes termos, em 20 de Dezembro de 1999, a Lei n.º 9/1999 aprovou as bases da organização judiciária e a Lei n.º 10/1999 estabeleceu o estatuto dos magistrados.

179. O artigo 4.º da Lei n.º 9/1999 prescreve que são atribuições dos tribunais da RAEM assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

180. Foram estabelecidos na RAEM os seguintes tribunais: o Tribunal Judicial de Base (com jurisdição de primeira instância sobre todas as causas que não sejam atribuídas a um determinado tribunal; este Tribunal inclui, igualmente, os Juízos de Instrução Criminal), o Tribunal Administrativo (com jurisdição de primeira instância sobre litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras), um Tribunal de Segunda Instância e um Tribunal de Última Instância (artigos 27.º a 54.º da Lei n.º 9/1999).

1.b) Os Juízes

181. Os Juízes dos tribunais das diferentes instâncias da RAEM são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão

independente constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome (parágrafo 1 do artigo 87.º da Lei Básica e artigo 15.º da Lei n.º 10/1999).

182. Os juízes são escolhidos de acordo com as suas habilitações profissionais (sendo sempre exigíveis uma licenciatura em Direito legalmente reconhecida em Macau e um conhecimento substancial do sistema jurídico de Macau) e no respeito pelos requisitos gerais exigidos para o exercício de funções.

183. A independência dos tribunais está salvaguardada pela inamovibilidade dos juízes e a sua não sujeição a quaisquer ordens e instruções a não ser a do dever de observar as decisões de tribunais superiores em sede de recurso (parágrafo 2 do artigo 87.º, artigo 89.º da Lei Básica, n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/1999 e artigo 4.º da Lei n.º 10/1999).

184. Os juízes não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei (n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/1999).

185. Os juízes não podem ser responsabilizados pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais, o que quer dizer que os juízes apenas podem ser sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, em razão do exercício das suas funções, nos casos previstos na lei (parágrafo 2 do artigo 89.º da Lei Básica e artigo 6.º da Lei n.º 10/1999).

186. Nestes termos, todas as condições exigidas para a independência dos juízes encontram consagração na organização judiciária da RAEM: inamovibilidade, irresponsabilidade pelas suas decisões e não sujeição a quaisquer ordens ou instruções.

2) O Ministério Público da RAEM

187. Na RAEM o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e os delegados do Procurador são os magistrados do Ministério Público. No exercício das suas funções os magistrados do Ministério Público são independentes e livres de qualquer interferência (parágrafo 1 do artigo 90.º da Lei Básica).

188. O Procurador é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central. Os Procuradores-Adjuntos e os delegados do Procurador são indigitados pelo Procurador e nomeados pelo Chefe do Executivo (parágrafos 2 e 3 do artigo 90.º da Lei Básica).

189. A Lei Básica igualmente estabelece que a organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por lei. Assim, a *supra* mencionada Lei n.º 9/1999 define o Ministério Público da RAEM como um órgão judiciário que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei e que é autónomo em relação aos demais órgãos de poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência. A Lei n.º 10/1999 regula em detalhe o estatuto legal dos magistrados do Ministério Público.

190. A autonomia do Ministério Público da RAEM é caracterizada pela sua vinculação a critérios de legalidade e de objectividade e pela exclusiva sujeição do Procurador, dos Procuradores-Adjuntos e dos delegados do Procurador à lei.

3) O Comissariado Contra a Corrupção da RAEM

191. O Comissariado Contra a Corrupção (CCAC) é um órgão público que goza de total independência. Não está subordinado a qualquer tipo de ordens ou instruções (artigo 1.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/97/M, de 31 de

Março).

192. O CCAC tem as seguintes atribuições:

a) desenvolver acções de prevenção de corrupção ou fraude;

b) praticar actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes a crimes de corrupção ou de fraude cometidos pelos titulares dos órgãos de entidades públicas e seus agentes, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

c) praticar actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes aos crimes de fraude eleitoral cometidos por qualquer pessoa, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

d) promover a defesa dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública.

193. O Comissário Contra a Corrupção é o dirigente máximo do CCAC e é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central (parágrafo 6 do artigo 50.º e artigo 59.º da Lei Básica).

194. Atenta a sua completa independência em relação a outros órgãos de poder no cumprimento das suas atribuições de supervisão da actividade das autoridades públicas e tendo em conta os seus poderes de investigação na protecção dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas, o Comissário Contra a Corrupção exerce também funções de Provedor de Justiça da RAEM.

4) Acesso ao Direito, aos Tribunais e assistência judiciária

195. Na RAEM todos têm o direito ao acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus direitos legítimos e

interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial. A Justiça não pode ser denegada, nomeadamente por insuficiência de meios económicos (artigo 36.º da Lei Básica e n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/1999).

196. A assistência judiciária é da responsabilidade conjunta do Governo e dos membros das profissões forenses.

B. Meios ao dispor das pessoas que reclamem a violação dos seus direitos e os sistemas de indemnização e reabilitação das vítimas

1. Meios

197. Compete fundamentalmente aos tribunais a fiscalização do respeito pelos direitos fundamentais e a punição pela sua violação. No entanto, existem procedimentos não judiciais para a protecção dos direitos fundamentais.

1.a) Meios não judiciais

198. Os mecanismos a seguir indicados descrevem o modo de reagir na eventualidade de qualquer violação dos direitos, liberdades e garantias por entes administrativos:

i) Queixa junto do Centro de Atendimento e Informação ao Público

199. Os residentes da RAEM tem o direito de submeter queixas ao Centro de Atendimento e Informação ao Público relativas a actos ou omissões dos serviços públicos concernentes a assuntos que lhes digam directamente respeito, bem como o direito a ser informados dos resultados dessas diligências (Decreto-Lei n.º 23/91/M, de 9 de Maio).

ii) Queixa junto do Comissariado Contra a Corrupção

200. Uma das atribuições do CCAC é a de promover a defesa dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas,

assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública. O CCAC pode dirigir recomendações directamente aos órgãos competentes com vista à correcção de actos administrativos ilegais ou injustos, relativamente a factos que por qualquer modo cheguem ao seu conhecimento.

iii) Queixa à Assembleia Legislativa

201. O n.º 6 do artigo 71.º da Lei Básica atribui à Assembleia Legislativa a competência para receber e tratar queixas apresentadas por residentes da RAEM. A alínea f) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa atribui ao Presidente da Assembleia Legislativa a competência para receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa.

iv) Reclamação administrativa

202. De acordo com o Código de Procedimento Administrativo, se os direitos subjectivos ou os interesses legalmente protegidos forem lesados por um acto administrativo, o titular pode solicitar ao autor do acto administrativo a sua revogação ou a sua modificação.

v) Recurso hierárquico

203. Cabe recurso hierárquico de todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos, podendo o fundamento do recurso consistir na ilegalidade, na preterição dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade ou inconveniência do acto, segundo o Código de Procedimento Administrativo.

1.b) Meios judiciais

i) Recurso contencioso

204. Os actos administrativos contenciosamente impugnáveis

podem ser objecto de recurso para os tribunais competentes.

205. O Tribunal Administrativo tem competência genérica para dirimir sobre recursos dos actos administrativos praticados por entidades, órgãos e serviços até ao nível de director (Lei n.º 9/1999). Para a interposição de recursos de actos administrativos praticados por entidades acima do nível de director é competente o Tribunal de Segunda Instância.

ii) Processos de impugnação de normas como mecanismo de garantia contra violação de direitos

206. As normas contidas em regulamentos administrativos podem ser declaradas ilegais com força obrigatória geral pelos tribunais de acordo com o Código de Processo Administrativo Contencioso (artigos 88.º e seguintes). Depois de três casos em que seja declarada ilegal a mesma norma, a decisão de ilegalidade pode ter força obrigatória geral com efeito retroactivo ao momento da entrada em vigor do correspondente regulamento administrativo.

2) Indemnização às vítimas

207. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação (artigo 477.º do Código Civil).

208. No processo penal o pedido de indemnização cível deve em regra ser deduzido no respectivo processo. Mas se o pedido não for deduzido, ainda assim, o juiz pode arbitrar uma quantia como reparação pelos danos sofridos quando o lesado não se oponha e haja prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo a arbitrar segundo os critérios do direito civil.

209. Qualquer arguido considerado culpado tem que indemnizar a vítima. Quando não o possa fazer ou quando não possa ser localizado há mecanismos alternativos para a indemnização. As vítimas dos crimes violentos gozam de protecção para poderem beneficiar de subsídios de diversa natureza do Governo da RAEM como meio de minorarem os danos físicos, a incapacidade para trabalhar ou o direito a alimentos aos familiares no caso de morte (Lei n.º 6/98/M).

210. Lei especial regula a responsabilidade extracontratual da Administração, pessoas colectivas públicas e agentes por actos de gestão pública (parágrafo 2 do artigo 36.º da Lei Básica e Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril).

3) Grau de vinculação e execução das decisões e recursos jurisdicionais

211. No sistema legal da RAEM não se aplica o princípio do precedente. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades. As leis de processo regulam os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determinam as sanções que devam ser aplicadas aos responsáveis pela sua inexecução.

212. Deve sublinhar-se que um dos princípios fundamentais do sistema legal da RAEM é o de que o tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio (artigo 7.º do Código Civil).

C. A protecção dos direitos garantidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos

1) Os direitos fundamentais garantidos na Lei Básica

213. Os direitos fundamentais contidos na Capítulo III da Lei Básica são em primeira linha os direitos, liberdades e garantias, mas alguns dos direitos sociais e culturais também aí encontram a sua consagração. O Capítulo III enumera uma lista de direitos e liberdades igualmente protegidos em vários instrumentos internacionais, mas esta enumeração não é exclusiva. Nestes termos a enumeração do Capítulo III não é exaustiva. Outros capítulos da Lei Básica compreendem direitos fundamentais. Os direitos económicos fundamentais, por exemplo, estão previstos no Capítulo V que se refere precisamente à economia.

214. Para além dos residentes de Macau, todas as pessoas gozam, em conformidade com a lei, dos direitos fundamentais contidos na Lei Básica (artigo 43.º da Lei Básica).

1.a) Direitos e liberdades

215. A Lei Básica garante a liberdade da pessoa e a inviolabilidade da dignidade humana (artigos 28.º e 30.º da Lei Básica).

216. O parágrafo 1 do artigo 30.º, para além de estabelecer a inviolabilidade da dignidade humana, contém a proibição da injúria, da difamação, bem como da denúncia e acusações falsas contra quem quer que seja e sob qualquer forma, o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

217. O artigo 25.º da Lei Básica da RAEM consagra o direito à igualdade perante a lei, sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas,

instrução e situação económica ou condição social.

218. O artigo 27.º assegura o gozo da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação.

219. O artigo 38.º estabelece a liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família.

220. Os parágrafos 1 e 2 do artigo 34.º asseguram a liberdade de consciência, a liberdade de crença religiosa, a liberdade de pregar e de promover actividades religiosas em público e de nelas participar.

221. De acordo com o princípio da liberdade religiosa, o artigo 128.º prevê que o Governo da RAEM não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes de Macau com as organizações religiosas e crentes de fora de Macau, nem restringe as actividades religiosas que não contrariem as leis da Região. O parágrafo 2 do artigo 128.º estabelece que as organizações religiosas podem fundar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião. As organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus direitos e interesses patrimoniais anteriores são protegidos nos termos da lei (parágrafo 3 do mesmo artigo).

222. A inviolabilidade do domicílio e demais prédios, bem como a proibição da busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios de quem quer que seja, estão asseguradas no artigo 31.º. A liberdade e o sigilo das comunicações estão garantidos no artigo 32.º.

223. O parágrafo 2 do artigo 28.º garante que ninguém pode ser

sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais e que na eventualidade de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais está garantida a providência de *habeas corpus* a interpor perante os tribunais. O parágrafo 3 do mesmo artigo proíbe as revistas ilegais, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal e o parágrafo 4 proíbe a tortura ou os tratos desumanos.

224. De acordo com o artigo 29.º ninguém pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção. O parágrafo 2 estabelece que alguém acusado da prática de crime tem o direito a ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.

225. O direito à residência na RAEM está regulamentado no artigo 24.º.

226. O artigo 33.º garante a liberdade de movimento na RAEM e a liberdade de emigrar para outros países ou regiões. O artigo 35.º assegura a liberdade de escolha de profissão e emprego.

227. O artigo 36.º assegura o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial e o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

1.b) Direitos económicos, sociais e culturais

228. O artigo 6.º assegura que o direito à propriedade privada é protegido por lei e o artigo 103.º afirma que a RAEM protege, em

conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade.

229. O direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves estão garantidas no artigo 27.º.

230. Os parágrafos 2 e 3 do artigo 38.º garantem, respectivamente, a protecção dos legítimos direitos e interesses das mulheres e dos menores, idosos e deficientes.

231. O artigo 39.º garante o gozo, em conformidade com a lei, do direito a benefícios sociais.

232. O artigo 37.º consagra a liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais e o parágrafo 1 do artigo 122.º determina que todos os estabelecimentos de ensino na RAEM têm autonomia na sua administração e gozam, em conformidade com a lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica. O parágrafo 2 do citado artigo 122.º determina que os estabelecimentos de ensino de diversos tipos podem continuar a recrutar pessoal docente fora da RAEM, a usar materiais de ensino provenientes do exterior e que os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da Região.

233. O parágrafo 2 do artigo 125.º declara que o Governo da RAEM protege, nos termos da lei, os resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras.

2) Direitos fundamentais garantidos na lei ordinária

234. Os direitos fundamentais previstos na Lei Básica e nos instrumentos internacionais de direitos humanos são protegidos, desenvolvidos e reforçados pelas leis em vigor na RAEM.

235. O n.º 1 do artigo 39.º do Código Penal de Macau proíbe a pena de morte e as medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. A protecção da vida, o mais importante dos valores contidos na lei penal de Macau, é garantida através de várias normas que expressamente punem as violações contra a vida humana. Os direitos à liberdade e à segurança e igualmente o direito a não ser privados deles, excepto em conformidade com a lei, estão igualmente garantidos no Código Penal.

236. De acordo com a alínea a) do artigo 237.º do Código de Processo Penal, um indivíduo detido durante o prazo máximo de 48 horas por um órgão de polícia criminal terá que ser submetido a julgamento sob a forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção. Além disso, qualquer pessoa sujeita a prisão preventiva deve ser julgada no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. Uma vez esgotado o prazo máximo de prisão preventiva, esta medida não pode ser mais aplicada e o arguido é posto em liberdade (artigo 201.º do mesmo Código). Diversos outros direitos, incluindo o direito contra revistas e buscas arbitrárias, direitos no momento da prisão ou ao ser acusado pela prática de um crime, direito a não ser submetido a penas ou tratamentos cruéis ou desumanos e o direito a ninguém se incriminar, estão protegidos no Código de Processo Penal.

237. A Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto, regula a liberdade religiosa e de culto e as confissões religiosas em geral. Esta lei reconhece e salvaguarda a liberdade de crença religiosa e de culto, assegurando que as confissões religiosas e outras entidades religiosas têm a protecção legal adequada. Estabelece igualmente a inviolabilidade da liberdade religiosa. Estipula que ninguém pode ser prejudicado, perseguido ou privado de

direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por não professar uma religião, ou por causa das suas convicções ou práticas religiosas, salvo o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

238. De acordo com a mesma lei, a RAEM não professa qualquer religião e as suas relações com as confissões religiosas assentam nos princípios da separação e da neutralidade. Neste sentido, o parágrafo 3 do artigo 3.º determina que a RAEM “não interfere na organização das confissões religiosas e no exercício das suas funções e de culto e não se pronuncia sobre questões religiosas.” Do mesmo modo, o parágrafo 2 do mesmo artigo afirma que “as confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto”. O artigo 4.º contém o princípio de que as confissões religiosas são iguais perante a lei.

D. Modo pelo qual os instrumentos internacionais de direitos humanos fazem parte do sistema legal da RAEM

1) Aplicação de Convenções na RAEM

239. A RAEM goza de um alto grau de autonomia excepto quanto aos assuntos das relações externas e de defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central. Apesar do estatuto não soberano da RAEM, a Lei Básica estabelece que o Governo Popular Central pode autorizar a Região a conduzir alguns assuntos externos. Além disso, a RAEM pode exercer, por si própria, consideráveis poderes no que diz respeito a certos domínios apropriados, incluindo os da economia, do comércio, das finanças, dos transportes marítimos, das comunicações, do turismo, da ciência, da tecnologia e do desporto.

240. A aplicação na RAEM dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e

depois de ouvir o parecer do Governo da RAEM (parágrafo 1 artigo 138.º da Lei Básica). Os acordos internacionais previamente em vigor em Macau em que a República Popular da China não é parte podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2 do artigo 138.º da Lei Básica).

241. Um dos pilares fundamentais do sistema legal de Macau, que se baseia na família do direito romano-germânico, é precisamente o de que o direito internacional e o direito interno fazem parte da mesma ordem jurídica operando simultaneamente quanto às mesmas matérias.

242. Outra pedra angular do sistema legal de Macau é o princípio da publicidade das leis. Nestes termos, o n.º 6 do artigo 3.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro, estabelecem a obrigação de publicar no Boletim Oficial os acordos internacionais aplicáveis na RAEM.

243. Os acordos internacionais regularmente ratificados ou aprovados pela República Popular da China, ou no caso dos domínios apropriados *supra* mencionados pelo Chefe do Executivo, uma vez publicados no Boletim Oficial integram imediata e automaticamente a ordem jurídica da RAEM.

244. Não há necessidade de incorporar o direito internacional no direito interno com vista à sua aplicação. Todavia, as reservas e declarações efectuadas no momento da assunção das obrigações internacionais ou o texto de um instrumento internacional podem implicar que uma ou mais cláusulas de um acordo necessitem de regulamentação de execução. Nesses casos, e ainda que as previsões internacionais permaneçam directamente aplicáveis, têm que ser implementadas através de medidas legislativas internas. É o que sucede, por exemplo, com normas do Pacto Internacional

sobre os Direitos Cíveis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e das convenções da Organização Internacional do Trabalho (artigo 40.º da Lei Básica).

245. Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna (n.º 1 do artigo 3.º do Código Civil).

2) Os instrumentos internacionais de Direitos Humanos podem ser directamente invocáveis ou aplicáveis pelos tribunais e pela máquina administrativa?

246. Como foi *supra* referido, uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional torna-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação. Os meios judiciais e não judiciais existentes em caso de violação são os mesmos. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, estão sujeitas igualmente à lei. As autoridades administrativas, dentro da esfera dos seus poderes, são responsáveis pela aplicação da lei, e como qualquer outra pessoa podem ser responsabilizadas por quaisquer eventuais violações. Quando alguém tenha o necessário “*locus standi*” e invoque uma norma legal (internacional ou interna), é em última instância aos tribunais que compete decidir se, e em que medida, essa lei se aplica.

IV. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

A. Medidas governamentais para promover a disseminação dos direitos humanos

247. Nos anos mais recentes, os tratados internacionais de direitos humanos em vigor em Macau têm sido largamente publicitados. O Governo

e os seus departamentos tomaram diversas medidas para promover a informação e disseminação dos direitos humanos na comunidade local. Através dos órgãos de comunicação social, de concursos, de inquéritos e de meios interactivos, bem como através da distribuição de brochuras e panfletos especificamente preparados para o efeito. Os direitos fundamentais integram o currículo escolar de diversas disciplinas.

248. Muitas das acções postas em prática para promover o conhecimento dos direitos e deveres fundamentais são especialmente direccionadas, em estreita conexão com as associações de moradores, com as associações de trabalhadores e com os centros de educação. O Gabinete para a Tradução Jurídica também providencia um serviço diário de informação jurídica em alguns dos jornais de maior circulação em Macau.

B. Relatórios

249. O Governo Popular Central é responsável pela entrega dos relatórios da RAEM relativos às convenções internacionais de direitos humanos. Prosseguindo a prática anterior ao estabelecimento da RAEM, quanto à aplicação local dos Pactos, o Governo da RAEM prepara os relatórios.

**RELATÓRIO DA R.P. DA CHINA DE 2004
RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DA CDC EM
MACAU, NOS TERMOS DO ARTIGO 44.º DA
CONVENÇÃO * ****

(PARTE II)

INTRODUÇÃO

1. O presente relatório é o primeiro a ser submetido, nos termos do artigo 44.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (daqui em diante designada abreviadamente por Convenção), pelo Governo da República Popular da China relativamente à aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (daqui em diante designada abreviadamente por RAEM).

2. A Convenção entrou em vigor em Macau em 27 de Maio de 1999¹.

* CRC/C/83/Add.9 (Part II), 27 September 2004, 27 June 2003.

** Para a primeira e segunda parte do segundo relatório periódico submetido pelo Governo Chinês *vide* documento CRC/C/83/Add.9 e CRC/C/83/Add.9 (Part I). Para o relatório inicial submetido pela China *vide* CRC/C/11/Add.7, objecto de análise pelo Comité em 28 e 29 de Maio de 1996, *vide* CRC/C/SR.298-300 e CRC/C/15/Add.56. Os anexos podem ser consultados nos arquivos do Secretariado.

¹ Por notificação depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Abril de 1999, o Governo da República Portuguesa comunicou a extensão da Convenção a Macau. Em 19 de Outubro de 1999, a RPC notificou o Secretário-Geral da assunção das suas responsabilidades de Parte decorrentes da aplicação da Convenção na RAEM. O texto da Convenção foi publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 37, de 14 de Setembro de 1998.

3. Este relatório, preparado de acordo com as Linhas de Orientação adoptadas pelo Comité para os Direitos da Criança relativas à forma e ao conteúdo dos relatórios a serem submetidos pelos Estados Parte da Convenção, deve ser lido conjuntamente com a terceira parte da segunda revisão do Documento de Base (“*Core Document*”) da República Popular da China (HRI/CORE/I/Add.21/Rev.2), enviado ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 3 de Outubro de 2000. Assim, as informações gerais sobre o território e a população, a estrutura política e o quadro de protecção dos direitos humanos no âmbito do ordenamento jurídico da RAEM constam do supra referido Documento Base para o qual se remete integralmente.

I. MEDIDAS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO

4. Antes da extensão da Convenção a Macau, não existiam grandes divergências entre o direito local e as disposições da Convenção. Daí, que não tenham sido necessárias alterações significativas no ordenamento jurídico de Macau por forma a compatibilizá-lo com a Convenção.

5. Saliente-se, contudo, que desde que a Convenção se tornou aplicável foram adoptadas algumas medidas legislativas com o objectivo de proporcionar uma melhor garantia de alguns dos direitos também estabelecidos na Convenção. É o caso da legislação sobre: (a) a administração da justiça de menores; (b) a escolaridade obrigatória até aos 15 anos de idade; (c) a adopção; e (d) o direito de associação.

6. Após o estabelecimento da RAEM, em 20 de Dezembro de 1999, a Lei Básica entrou em vigor. A Lei Básica da RAEM tem força constitucional e estipula que os actos legislativos locais “*e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta*

Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau? (artigo 8.º, vide ainda os artigos 18.º e 145.º).

7. O Capítulo III da Lei Básica consagra os direitos fundamentais dos residentes da RAEM. O artigo 38.º prevê expressamente a protecção dos direitos e interesses legítimos dos menores.

8. Nos últimos anos, os tratados internacionais no domínio dos direitos fundamentais vigentes em Macau têm sido largamente publicitados. O Governo e os seus departamentos adoptaram diversas medidas para promover a divulgação e disseminação dos direitos fundamentais — incluindo os direitos da criança — através da imprensa, mas também por via da realização de concursos e inquéritos, da utilização de tecnologia interactiva, bem como através da distribuição de brochuras e panfletos. Os direitos fundamentais fazem igualmente parte do *curriculum* de várias escolas.

9. Muitas das iniciativas para promover os direitos e deveres fundamentais estão especialmente orientadas e organizadas em estreita colaboração com as associações locais de moradores e trabalhadores e os centros de educação.

10. O Departamento de Divulgação Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça da RAEM presta igualmente informação e divulgação jurídica em alguns dos jornais em língua chinesa, de maior circulação, como por exemplo:

— No diário “*Ou Mun Iat Poi*”, em que, desde 1994, são efectuadas publicações semanais nas colunas intituladas “*Conhecer o Direito de Macau*” e “*Resumo do Boletim Oficial*”;

— No diário “*Va Kiø*”, em que, desde 1994, é efectuada uma

publicação semanal intitulada “*Apresentação dos Diplomas Recentemente Publicados*” e, desde 1995, uma publicação semanal intitulada “*Temas Diversos sobre o Direito de Macau*”;

— No diário “*Si Man Pou*”, em que, desde 1996, é efectuada uma publicação semanal intitulada “*Falar sobre o Direito de Macau*”; e

— No diário “*Correio Sino-Macaense*”, em que é efectuada uma publicação semanal intitulada “*Resumo do Boletim Oficial*”.

11. Relativamente aos direitos da criança, os jornais “*Ou Mun Iat Pou*”, “*Va Kio*” e “*Si Man Pou*” publicaram, respectivamente, 9, 12 e 5 artigos.

12. Outros programas especiais sobre assuntos jurídicos têm sido levados a cabo na rádio e na televisão em simultâneo e complemento com campanhas de esclarecimento junto das escolas.

13. A estação de rádio em língua chinesa “*Ou Mun Tin Tó?*” transmite regularmente desde 1994 o programa “*Enciclopédia Jurídica*”, bem como “*Um resumo do Boletim Oficial*” — em cantonense e em mandarim — chamando a atenção para os actos legislativos mais importantes publicados durante essa semana. Os direitos da Criança estão constantemente em foco na “*Enciclopédia Jurídica*”, tendo sido designadamente abordados temas como “*A Adopção*”, “*A Responsabilidade Penal*”, “*O Tabagismo e o Material Pornográfico*”, “*O Direito à Educação*” e “*A Capacidade dos Menores*”.

14. O Canal Chinês da Televisão de Macau emite todas as terças-feiras um programa intitulado “*Perguntas e Respostas*”, no qual são colocadas questões jurídicas aos juristas presentes em estúdio, nomeadamente, sobre temas relacionados com a infância e a juventude. A Televisão Educativa de Macau apresenta três vezes por semana um programa no qual participa um jurista e um letrado, ambos da Direcção

dos Serviços de Assuntos de Justiça, que dialogam em linguagem acessível sobre diversos temas jurídicos. Neste âmbito, cabe referir uma série de 4 programas dedicados à Convenção, emitidos em Abril e Maio de 1999.

15. Desde a extensão a Macau, em 27 de Abril de 1993, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais, o Departamento de Divulgação Jurídica iniciou a publicação de uma brochura bilingue (em chinês e em português) intitulada: “*Os Direitos Fundamentais Aplicáveis em Macau*”, tendo em vista a divulgação destes instrumentos de direito internacional. Neste mesmo âmbito, o Departamento de Divulgação Jurídica publicou igualmente as brochuras em língua chinesa: “*Os Direitos, Liberdades e Garantias*”, “*Habitação em Macau*”, “*Direitos dos Trabalhadores*” e “*Regime da Segurança Social*”.

16. Por último, é de referir que existe na RAEM uma comissão composta por representantes de diversos serviços públicos, de organizações de solidariedade social e dos jovens, que prepara anualmente a comemoração do Dia Mundial da Criança. As actividades comemorativas, que compreendem, entre outras, espectáculos, concursos, seminários e visitas aos órgãos de Governo da RAEM, destinam-se essencialmente a crianças e jovens de todas as idades. O objectivo subjacente a estas comemorações é o de chamar a atenção de toda a população para os direitos da criança.

II. DEFINIÇÃO DE CRIANÇA

17. De acordo com o artigo 1.º da Convenção, uma criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se nos termos da lei que lhe for aplicável a maioridade for atingida antes. Esta definição corresponde ao

conceito de menor previsto na lei civil da RAEM, ou seja, é menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade (artigo 111.º do Código Civil de Macau).

Aconselhamento médico ou legal sem consentimento dos pais

18. Não existe nenhuma lei específica relativa ao direito da criança de consultar médico ou advogado sem o consentimento dos pais. Contudo, dentro de certos limites, este direito resulta de algumas disposições legais. Em primeiro lugar, os pais têm o dever de reconhecer aos filhos autonomia na organização da própria vida de acordo com a sua maturidade. Excepcionam-se do poder de representação dos pais os “actos puramente pessoais”. Assim, o menor tem o direito de consultar um médico ou um advogado, desde que se trate de problemas de saúde ou legais que se possam considerar compatíveis com a sua idade e grau de maturidade e que não sejam graves nem envolvam gastos consideráveis (n.º 2 do artigo 1733.º e n.º 1 do artigo 1736.º do Código Civil).

Tratamento médico ou intervenção cirúrgica sem consentimento dos pais

19. A lei estabelece que qualquer acto no domínio da saúde só pode ser efectuado após a pessoa em causa ter prestado o seu consentimento livre e esclarecido. Tratando-se de intervenção cirúrgica, o consentimento tem de ser dado por escrito. Sempre que nos termos da lei um menor seja incapaz de consentir numa intervenção, esta não pode ser efectuada sem a autorização do seu representante ou, na sua impossibilidade, do tribunal competente, sendo a opinião do menor tomada em conta, em

função da sua idade e do seu grau de maturidade (n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 111/99/M, de 13 de Dezembro).

20. O consentimento para a dádiva de órgãos e tecidos de origem humana, no caso de o dador ser menor, é prestado pelos seus legais representantes e depende da não oposição do menor. Tratando-se de menor com capacidade de entendimento e de manifestação de vontade, é sempre necessária a sua concordância expressa (artigo 7.º da Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho).

21. No âmbito do regime da saúde mental, o Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho, estabelece que o menor de idade superior a 14 anos pode: (a) decidir receber ou recusar as intervenções diagnósticas e terapêuticas propostas; (b) não ser submetido a electroconvulsivoterapia sem o seu prévio consentimento escrito; e (c) aceitar ou recusar a participação em investigações, ensaios clínicos ou actividades de formação. Os direitos supra enunciados são exercidos pelos representantes legais quando se trate de um menor de 14 anos.

22. No que respeita à interrupção voluntária da gravidez, a partir dos 16 anos uma menor tem o direito de opção pela interrupção da gravidez nos casos em que essa interrupção é autorizada (Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro).

Ensino obrigatório

23. A escolaridade é obrigatória para todas as crianças entre os 5 e os 15 anos. Para maior detalhe sobre a escolaridade obrigatória *vide* parágrafos 368 a 370 *infra*, relativos ao artigo 28.º da Convenção.

Admissão ao emprego ou trabalho, incluindo trabalho perigoso, a tempo parcial ou a tempo inteiro

24. A idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho na administração pública é de 18 anos e no sector privado é de 16 anos. O emprego de menores de 16 anos mas com mais de 14 é excepcionalmente autorizado por lei se a capacidade física do menor requerida para o exercício da função for previamente atestada (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e artigos 39.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril). (Para maior detalhe *vide* parágrafos 489 a 494 *infra*, relativos ao artigo 32.º da Convenção).

Casamento

25. A idade mínima para o casamento é de 16 anos para ambos os sexos. No entanto, quanto aos menores de 16 a 18 anos a lei exige que a autorização para o casamento seja concedida pelos progenitores ou pelo tutor. O tribunal pode suprir esse consentimento se razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica (alínea a) do artigo 1479.º e artigo 1487.º do Código Civil).

Consentimento sexual

26. A idade mínima estabelecida para a prática de actos heterossexuais ou homossexuais é de 16 anos (artigos 168.º e 169.º do Código Penal de Macau).

Serviço voluntário nas forças armadas

27. Na RAEM não existe recrutamento para as forças armadas. O Governo Popular Central da República Popular da China é responsável pelos assuntos de defesa da RAEM (artigo 14.º da Lei Básica).

Responsabilidade penal

28. A idade mínima estabelecida para a imputabilidade penal é de 16 anos (artigo 18.º do Código Penal). Para maior detalhe *vide* Capítulo VIII, Secção B. *infra*, relativo às questões sobre as crianças em situação de conflito com a lei.

Privação de liberdade, incluindo prisão e detenção

29. A partir dos 16 anos de idade um jovem pode ser sujeito a penas de prisão ou de privação de liberdade. Os delinquentes entre os 12 e os 16 anos podem ser privados de liberdade se, de acordo com as suas necessidades educacionais, o tribunal decidir que devem ser cometidos a um estabelecimento educativo (n.º 1 do artigo 6.º e artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro). Para maior detalhe *vide* Capítulo VIII, Secção B. *infra*, relativo às questões sobre as crianças e a administração de justiça de menores.

Pena de morte e prisão perpétua

30. O Código Penal proíbe a pena de morte e as penas privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. Acresce que a pena de prisão em caso algum pode exceder 30 anos de duração (n.º 1 do artigo 39.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Código Penal).

Prestação de depoimentos em processos cíveis e penais

31. Não está especificado um limite de idade para que as crianças prestem depoimento em tribunal. No ordenamento jurídico da RAEM qualquer pessoa que não esteja interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha. Uma pessoa não pode recusar-se a testemunhar a não ser nos casos previstos pela lei (artigo 517.º do Código de Processo Civil de Macau e n.º 1 do artigo 118.º do Código de Processo Penal de Macau). Tal é, por exemplo, o caso dos descendentes que podem recusar-se a depor como testemunhas nas causas cíveis dos seus ascendentes e *vice versa*. Ao juiz incumbe advertir desta faculdade de recusa (alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 519.º do Código de Processo Civil).

32. Relativamente ao processo penal, existem regras específicas para o depoimento de menores de 16 anos. A inquirição é levada a cabo apenas pelo juiz que preside ao julgamento. Finda a inquirição só o Ministério Público e os advogados podem pedir ao juiz que formule à testemunha perguntas adicionais. O testemunho de um menor de 16 anos não é prestado sob juramento (artigos 81.º e 330.º do Código de Processo Penal).

Apresentação de queixas e demandas perante tribunais ou outra autoridades competentes sem o consentimento paternal

33. De acordo com o disposto no artigo 44.º do Código de Processo Civil, um menor só pode estar em juízo por intermédio do seu representante legal, excepto no que respeita a actos que possa exercer pessoal e livremente. A propositura de acções cíveis no interesse do menor exige o acordo de ambos os pais quando o poder paternal compete a ambos.

34. Saliente-se que existem alguns casos nos quais o menor pode ter iniciativa processual. Por exemplo, o processo de protecção social pode iniciar-se a requerimento do menor. O menor pode, igualmente, requerer ao tribunal, a fixação de alimentos ou a alteração dos alimentos previamente fixados (n.º 1 do artigo 79.º e artigo 107.º do citado Decreto-Lei n.º 65/99/M). Como já foi mencionado no parágrafo 25, os menores entre os 16 e os 18 anos podem pedir a autorização do tribunal para a celebração do casamento.

Participação em procedimentos administrativos e judiciais que afectem o menor

35. Existem várias disposições no Código Civil que estabelecem a obrigatoriedade de o menor ser ouvido em tribunal.

36. Assim, quando o poder paternal seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, qualquer um deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação. Se esta não for possível, antes de decidir, o tribunal, ouvirá o filho maior de 12 anos, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem (n.º 2 do artigo 1756.º do Código Civil).

37. O tribunal antes de proceder à nomeação de tutor deve ouvir o menor, desde que este já tenha completado os 12 anos de idade (n.º 2 do artigo 1787.º do Código Civil).

38. Nos processos de adopção o juiz deve ouvir obrigatoriamente o adoptando maior de 7 anos e menor de 12 anos e os filhos do adoptante e do adoptando maiores de 12 anos, salvo se estiverem privados do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em os ouvir (artigo 1836.º do

Código Civil).

39. No âmbito da administração da justiça de menores, que compreende o regime de protecção social e o regime educativo, existem regras expressas relativas à audição de menores. Com efeito, o menor que tenha completado 12 anos é sempre ouvido quando seja de presumir a aplicação de qualquer medida.

Capacidade jurídica quanto a heranças e negócios jurídicos

40. Os direitos à propriedade privada e à sucessão por herança estão expressamente garantidos na Lei Básica (artigos 6.º e 103.º).

41. Têm capacidade sucessória de acordo com a lei da RAEM todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão. Os descendentes do *de cuius*, quer sejam ou não nascidos na constância do matrimónio são herdeiros legítimos, integrando respectivamente com o cônjuge sobrevivente ou por si sós a primeira classe de herdeiros legítimos (artigos 1873.º *et seq.* do Código Civil).

42. O maior de 16 anos tem capacidade jurídica para os actos de administração ou de disposição de bens que haja adquirido pelo seu trabalho. A lei reconhece igualmente a validade dos negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposição de bens, de pequena importância. Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado pelo seu representante legal a exercer, ou os praticados no exercício dessa arte, profissão ou ofício são do mesmo modo legalmente válidos (n.º 1 do artigo 116.º do Código Civil).

Liberdade de escolha de religião ou de educação religiosa

43. A Lei Básica da RAEM assegura as liberdades de crença religiosa e de educação religiosa (artigos 25.º, 34.º, 37.º e 128.º da Lei Básica).

44. Os pais têm total liberdade de escolher outras escolas para os seus filhos, que não as estabelecidas pelas autoridades públicas. Podendo opor-se a que os seus filhos sejam obrigados a receber ensinamentos que não estejam de acordo com as suas convicções religiosas (n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

45. Todavia, o poder/dever dos pais de decidir sobre a educação religiosa dos filhos cessa quando estes atingem os 16 anos. Assim, os menores com mais de 16 anos têm o direito à liberdade de religião e de crença (artigo 1740.º do Código Civil).

Compra de artigos controlados

46. Na RAEM é proibida a venda ou a oferta, para fins de promoção, publicidade ou informação comercial, de tabaco a menores. A exibição de documento de identificação pode ser exigida antes do acto de venda sempre que existam dúvidas acerca da idade do comprador. A recusa de exibição do referido documento faz presumir a menoridade do interessado. Nos locais de venda de tabaco devem ser afixados avisos próprios indicativos de que é proibida a venda ou a oferta de tabaco a menores de 18 anos (artigo 1.º-A da Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto com a redacção dada pela Lei n.º 10/97/M, de 11 de Agosto).

47. No que respeita aos locais onde é proibido fumar, a legislação da RAEM estabelece que é proibido fumar nos locais destinados a menores

de 18 anos, designadamente nos estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres, colónias de férias e demais locais congêneres. É igualmente proibido fumar nos estabelecimentos de ensino básico, secundário, técnico profissional e superior, excepto, quanto a estes dois últimos, nos respectivos refeitórios ou similares (alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º da mesma Lei).

48. O Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho, que regula o comércio e o uso ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, proíbe a entrega a menores de substâncias e preparações constantes nas tabelas I a IV a ele anexas². Se o menor não tiver quem o represente, a entrega pode ser feita à pessoa que o tenha a seu cargo ou esteja encarregada da sua educação ou vigilância. A violação desta disposição é sancionada com uma multa de 20.000,00 MOP a 50.000,00 MOP (n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º e n.º 1 do artigo 67.º).

III. PRINCÍPIOS GERAIS

A. Não-discriminação (artigo 2.º)

49. O artigo 25.º da Lei Básica estipula que “*os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social*”.

50. Os direitos fundamentais estabelecidos na Lei Básica, incluindo o direito à não-discriminação, só estão sujeitos a limitações nos casos previstos na lei. De facto, o artigo 40.º da Lei Básica, ao reafirmar a

² Estas tabelas estão em conformidade com os Regulamentos da Organização Mundial de Saúde e com os tratados no domínio dos estupefacientes.

aplicação na RAEM do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e das convenções internacionais do trabalho, estipula que os direitos e liberdades de que gozam os residentes de Macau não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei e que tais restrições não podem contrariar o disposto nesses tratados.

51. O direito à não-discriminação encontra-se plasmado no todo do ordenamento jurídico da RAEM. Diversas leis reforçam este direito expressamente, tanto de uma forma positiva como através da repressão de actos ou condutas discriminatórios.

52. É exemplo disso o regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina, que proíbe todas as formas de discriminação contra uma pessoa em virtude do seu património genético (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 111/99/M, de 13 de Dezembro). Outro exemplo é o da lei que regula a liberdade de religião e de culto, que estipula que ninguém pode ser prejudicado, perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por não professar qualquer religião, ou por causa das suas convicções ou práticas religiosas (n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto).

53. Acresce que a legislação penal pune severamente a prática de actos levados a cabo com intuítos discriminatórios. Deste modo, na RAEM a discriminação racial constitui um crime específico grave, punido com penas de prisão de 6 meses a 8 anos. O crime de homicídio é agravado quando motivado por razões raciais, religiosas ou políticas (alínea a) do n.º 1 do artigo 129.º e artigo 233.º do Código Penal).

54. Na RAEM não existe discriminação entre grupos diferentes

de crianças, nem entre adultos e crianças. Apesar de todos os seres humanos serem iguais perante a lei, reconhece-se que as crianças têm características especiais. Assim, as diferenças de tratamento previstas na legislação relativa a crianças têm por fundamento somente a necessidade de garantir a sua protecção.

B. Interesse superior da criança (artigo 3.º)

55. O Código Civil prevê expressamente que algumas decisões respeitantes à criança devem ser tomadas tendo em consideração o interesse superior da criança. Por exemplo:

— Na falta de acordo dos pais quanto à escolha do nome da criança, compete ao tribunal decidir de harmonia com os interesses da criança (n.º 2 do artigo 1730.º);

— Em caso de divórcio, separação de facto ou anulação do casamento, o acordo dos pais relativo ao futuro do filho, aos alimentos a este devidos e à forma de os prestar não é homologado pelo tribunal a menos que corresponda ao interesse do menor, nomeadamente o interesse deste em manter com o progenitor a quem não seja confiado uma relação de grande proximidade; na falta de acordo, o tribunal decidirá de harmonia com o interesse do menor (artigo 1760.º), e

— No âmbito da adopção, esta apenas pode ser decretada se, entre outras condições estabelecidas na lei, apresentar reais vantagens para o adoptando (artigo 1826.º).

C. Direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (artigo 6.º)

56. No ordenamento jurídico da RAEM o direito à vida goza de protecção absoluta. O artigo 70.º do Código Civil determina que toda a

pessoa tem direito à vida, direito esse que é irrenunciável e inalienável, não podendo ser limitado legal ou voluntariamente. A pena de morte é proibida.

57. A protecção do direito à vida começa com a protecção da vida intra-uterina, embora o aborto não seja punido em situações excepcionais previstas na lei.

58. O direito à sobrevivência e desenvolvimento será pormenorizado no Capítulo VI, Secção B.

D. Respeito pelas opiniões da criança (artigo 12.º)

59. A legislação da RAEM reconhece ao menor o direito de ser ouvido sempre que se trate de assunto importante que lhe diga respeito. Considera-se importante ouvir a criança e o jovem, quer no seio da família, quer na escola, uma vez que a concepção autoritária nas relações familiares não favorece nem a responsabilização nem a autonomia.

60. A opinião da criança deverá ser tomada em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade, pelos pais nos assuntos familiares importantes. Com efeito, embora os filhos estejam sujeitos ao poder paternal até à maioridade ou emancipação, os pais devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e garantir-lhes autonomia na organização da própria vida (artigo 1732.º e n.º 2 do artigo 1733.º do Código Civil).

61. Este direito encontra-se reflectido em várias disposições do Código Civil, nomeadamente quando os pais recorrem ao tribunal para decisão do exercício do poder paternal, no caso de procedimentos judiciais para a nomeação de um tutor e no caso de adopção (artigos 1756.º, 1787.º e 1836.º). Existem também outros casos que demonstram que é dado um

elevado grau de autonomia à criança na organização da sua vida, por exemplo, os menores com mais de 16 anos têm o direito de administrar os bens adquiridos pelo seu trabalho (alínea d) do n.º 1 do artigo 1743.º), de decidir sobre a sua educação religiosa (artigo 1740.º) e de perfilhar um filho sem autorização dos seus pais ou tutores (n.º 2 do artigo 1705.º).

62. É igualmente de salientar que os menores podem pedir protecção judicial contra o abuso de autoridade, quer por parte da família ou tutor, quer por parte das instituições sociais onde estejam entregues. O menor que tenha completado 12 anos é obrigatoriamente ouvido pelo juiz antes de lhe ser aplicada qualquer providência geral no âmbito do regime de protecção social (alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º e artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro).

63. No âmbito do regime educativo, aplicável aos menores com idades entre 12 e 16 anos que pratiquem um acto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa, como já mencionado, é obrigatória a audição do menor, que é efectuada pelo juiz e constitui uma das diligências de prova que tem lugar durante a fase da instrução do processo. Acresce que se ao menor for aplicada uma medida institucional, um dos direitos que lhe assiste é o de apresentar exposições e queixas (artigos 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho por força da remissão contida na alínea m) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

64. Por último, destaque-se ainda a preocupação do Governo da RAEM em estimular o direito à participação dos jovens na adopção das suas próprias decisões. De tal forma que foi acolhida uma filosofia que fomenta o acompanhamento da acção governativa pelos jovens, através do Conselho de Juventude.

IV. DIREITOS CIVIS E LIBERDADES

A. Nome e nacionalidade (artigo 7.º)

Direito ao nome

65. O direito ao nome, que inclui o direito à identidade pessoal e personalidade, está consagrado no Código Civil (n.º 1 do artigo 82.º).

66. A identidade está salvaguardada por duas formas. Por um lado, toda a pessoa tem direito a usar um nome e a impor aos outros que a tratem por esse nome. É ilícita não só a omissão do nome de cada pessoa como a sua designação por nome diferente. Por outro lado, toda a pessoa está salvaguardada contra o uso ilícito do seu nome por terceiros.

67. Os artigos 1730.º e 1731.º do Código Civil, relativos aos apelidos, estipulam que o menor pode usar os apelidos do pai e da mãe, ou só de um deles. A escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor pertence aos pais. Na ausência de acordo, compete ao juiz decidir de harmonia com o interesse superior da criança. Quando a paternidade não se encontra estabelecida, podem ser atribuídos ao menor apelidos do marido da mãe se esta e o marido declararem perante o funcionário do Registo Civil ser essa a sua vontade.

68. O Código do Registo Civil estipula, no seu artigo 1.º, que todos os nascimentos ocorridos na RAEM estão sujeitos a registo. Os nascimentos têm de ser verbalmente declarados, no prazo de 30 dias, à Conservatória do Registo Civil da Região Administrativa Especial de Macau. Para além disso, os Hospitais têm de comunicar à Conservatória do Registo Civil todos os nascimentos neles ocorridos na semana anterior. Se o nascimento não for declarado no prazo legal, o Conservador é obrigado a participar ao Ministério Público, que após recolha da informação

necessária, deve requerer ao juiz que ordene a realização oficiosa do registo (artigos 76.º e 78.º).

69. O nascimento de crianças abandonadas, ou seja, de recém-nascidos de pais desconhecidos, encontrados, abandonados na RAEM, está igualmente sujeito a registo. Nestes casos, compete ao conservador atribuir à criança abandonada um nome completo, composto pelo máximo de três nomes de uso comum, que não sejam de molde a recordar a sua condição de abandonada (artigos 85.º e 88.º do Código do Registo Civil).

Direito à nacionalidade

70. De acordo com o disposto no artigo 18.º da Lei Básica e no respectivo Anexo III, a Lei da Nacionalidade da República Popular da China é aplicável na RAEM (tendo sido publicada no Boletim Oficial da RAEM, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/1999, de 20 de Dezembro).

71. Atendendo à situação específica da RAEM, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China adoptou, em 29 de Dezembro de 1998, os “*Esclarecimentos sobre Algumas Questões relativas à Aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau*”.

72. Nos termos do parágrafo 2.º do ponto 1 dos mencionados *Esclarecimentos*, os residentes da RAEM de ascendência chinesa e portuguesa podem voluntariamente optar pela nacionalidade da República Popular da China ou da República Portuguesa. Quem optar por uma destas nacionalidades não pode manter a outra. Antes de optar por uma destas nacionalidades, os referidos residentes da RAEM gozam dos direitos

previstos na Lei Básica da RAEM, excepto quando se tratam de direitos condicionados à posse de determinada nacionalidade.

73. Em qualquer caso, os cidadãos chineses de Macau que sejam portadores de documentos de viagem portugueses podem após o estabelecimento da RAEM, continuar a utilizá-los para viajarem para outros países e regiões, mas não podem gozar de protecção consular portuguesa na RAEM e nas outras regiões da República Popular da China por virtude de serem titulares desses documentos.

74. Um indivíduo nascido na China (incluindo Macau) ou no estrangeiro, cujos progenitores, ou um deles, seja cidadão chinês, tem nacionalidade chinesa. Mas, um indivíduo cujos progenitores, ou um deles, sejam cidadãos chineses que tenham fixado residência no estrangeiro e que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira no momento do nascimento não tem nacionalidade chinesa (artigos 4.º e 5.º da Lei da Nacionalidade).

75. Os estrangeiros e os apátridas residentes permanentes da RAEM podem adquirir a nacionalidade chinesa por naturalização. Os requerimentos relativos à nacionalidade podem incluir os filhos menores do requerente (n.º 1 do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 7/1999, de 20 de Dezembro).

Direito de conhecer os progenitores

76. Relativamente ao direito a conhecer as suas origens, saliente-se que no assento de nascimento tem de constar o nome do pai e da mãe (alínea e) do n.º 1 do artigo 81.º do Código do Registo Civil).

77. O declarante do nascimento deve, sempre que possível, identificar a mãe da criança registada. Se o nome da mãe não estiver

mencionado no registo de nascimento será conduzida uma averiguação oficiosa pelo tribunal. A maternidade também pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho para o efeito (artigos 1658.º, 1667.º e 1673.º do Código Civil e artigo 89.º do Código do Registo Civil).

78. Presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe, presunção essa que pode ser ilidida. A paternidade presumida constará obrigatoriamente do registo de nascimento do filho (artigos 1685.º e 1694.º do Código Civil e artigo 95.º do Código do Registo Civil).

79. Tratando-se de filho nascido ou concebido fora do matrimónio, a paternidade estabelece-se por perfilhação ou por decisão judicial em acção de investigação (n.º 2 do artigo 1657.º, artigo 1701.º do Código Civil e artigo 97.º do Código de Registo Civil).

80. Refira-se, ainda, que há lugar à averiguação oficiosa da paternidade quando o registo de nascimento do menor mencione apenas a maternidade (artigo 1716.º *et seq.* do Código Civil e artigo 98.º do Código do Registo Civil).

B. Preservação da identidade (artigo 8.º)

81. Quanto à alteração do nome, o Código do Registo Civil, no seu artigo 83.º, estabelece que o nome só pode ser modificado mediante autorização do Chefe do Executivo, excepto em certos casos em que as alterações ingressam no registo a pedido verbal do interessado (por exemplo, nos casos de estabelecimento da filiação, adopção e casamento).

82. No caso de adopção, o adoptado mantém o nome próprio, mas perde os seus apelidos, sendo o seu novo nome constituído, com as necessárias adaptações, pelos apelidos dos adoptantes, ou de um deles. A

pedido do adoptante, o tribunal pode, quando tal se justifique, modificar o nome próprio do adoptado, se a modificação salvaguardar o interesse deste (nomeadamente o direito à identidade pessoal) e favorecer a integração na família (artigo 1840.º do Código Civil).

83. Apesar de o processo de adopção ter carácter secreto, as informações relativamente à identidade podem ser reveladas, a pedido dos legítimos interessados, por ordem do tribunal se existirem motivos ponderosos e nas condições e limites fixados pela decisão do tribunal.

C. Liberdade de expressão (artigo 13.º)

84. Os direitos fundamentais de liberdade de opinião e de expressão são plenamente garantidos pela Lei Básica, que não só os estabelece expressamente no seu artigo 27.º como os assegura por via do seu artigo 40.º.

D. Liberdade de pensamento, consciência e de religião (artigo 14.º)

85. A Lei Básica assegura igualmente as liberdades de consciência e de crença religiosa, bem como as liberdades de pregar, de promover actividades religiosas em público e de nelas participar (artigo 34.º).

86. Consistente com o princípio da liberdade de crença religiosa, o artigo 128.º da Lei Básica estabelece que o Governo da RAEM não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes com as organizações religiosas e os crentes de fora da RAEM, nem impõe restrições às actividades religiosas que não contrariem as leis da Região.

87. O referido artigo 128.º determina ainda que as organizações religiosas podem, nos termos da lei, fundar seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião.

88. A Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto, regula a liberdade de religião e de culto e as confissões religiosas em geral. Esta lei reconhece e garante a liberdade de religião e de culto, assegurando às confissões e demais entidades religiosas a protecção jurídica adequada. Estabelece ainda a inviolabilidade da liberdade de religião. Estipula, igualmente, que ninguém pode ser prejudicado, perseguido ou privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos, por não professar qualquer religião, ou por causa das suas convicções ou práticas religiosas, salvo o direito à objecção de consciência nos termos da lei.

89. De acordo com essa mesma Lei, a RAEM não professa qualquer religião e as suas relações com as confissões religiosas assentam nos princípios da separação e da neutralidade. Para este efeito, o n.º 3 do artigo 3.º determina que a RAEM “*não interfere na organização das confissões religiosas e no exercício das suas funções e de culto e não se pronuncia sobre questões religiosas*”. O artigo 4.º afirma o princípio da igualdade das confissões religiosas perante a lei.

90. O artigo 5.º da mencionada Lei dispõe acerca do conteúdo da liberdade de religião, enumerando os direitos abrangidos, i.e., de ter ou não religião, de abandonar ou mudar de confissão, de agir ou não em conformidade com as prescrições da confissão que se professe, de exprimir as suas convicções, de manifestar as suas convicções separadamente ou

em comum, em público ou em privado, de difundir, por qualquer meio, a doutrina da religião que se professe, de praticar os actos de culto e os ritos próprios da religião professada.

91. A liberdade de aprender e de ensinar qualquer religião nos estabelecimentos de ensino também está protegida pelo artigo 10.º da Lei n.º 5/98/M. O ensino de qualquer religião e sua doutrina é ministrado nos estabelecimentos que para tal tenham capacidade e, sem prejuízo da sua autonomia pedagógica, aos alunos cujos pais ou quem detiver o exercício do poder paternal o solicite. Este direito pode ser exercido pelos próprios alunos com idade igual ou superior a 16 anos. A matrícula em escolas de organizações religiosas implica a aceitação da educação de acordo com as suas doutrinas e religião.

92. A Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que estabelece o quadro geral do sistema educativo da RAEM, assegura a todos os residentes o direito à educação, independentemente da raça, credo e convicção política ou ideológica.

93. A lei penal protege o princípio da liberdade religiosa e de culto, punindo aqueles que ofendem os sentimentos religiosos, bem com os que destruam ou roubem objectos de culto religioso (alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 207.º e artigo 282.º do Código Penal).

94. A garantia da liberdade de religião e de culto é ainda ilustrada pelo calendário de feriados públicos da RAEM, que reflecte a diversidade sócio-cultural típica da Região. Assim são feriados públicos na RAEM: os dias da Fraternidade Universal, Morte de Cristo (Sexta-feira Santa), do Buda, do Culto dos Antepassados (*Chong Yeong*), da Imaculada Conceição, de Natal, etc.

95. O hospital público da RAEM tem 2 capelas mortuárias, que

permitem, respectivamente, a celebração dos ritos cristão e budista. Instalações religiosas apropriadas estão disponíveis para os presos, assim como são autorizadas visitas dos ministros dos respectivos cultos.

96. Finalmente, não só não existem restrições à liberdade de expressão intelectual, artística e científica, como a lei protege também os autores, residentes ou não, desde que quanto a estes últimos haja reciprocidade (artigo 37.º da Lei Básica e n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto).

E. Liberdade de associação e de reunião (artigo 15.º)

97. A liberdade de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como o direito e a liberdade de organizar e participar em associações sindicais e greves estão garantidos pelo artigo 27.º da Lei Básica.

Direito de associação

98. O direito de associação encontra-se regulado na Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, e nos artigos 140.º *et seq.* do Código Civil.

99. Todos têm o direito de, livremente e sem necessidade de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência ou violem a lei penal ou sejam contrárias à ordem pública. As associações armadas, de tipo militar, militarizadas ou paramilitares e as organizações racistas são proibidas (artigo 2.º da Lei n.º 2/99/M).

100. Outro aspecto do direito de associação é que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação, nem coagido por qualquer

meio a permanecer nela. Quem coagir é criminalmente responsável (artigo 4.º da Lei n.º 2/99/M).

101. As associações juvenis são muito populares na RAEM, fomentando contactos amigáveis, o espírito de solidariedade e entre ajuda entre os seus membros, através dos vários tipos de actividades culturais, desportivas e recreativas. Estas associações contribuem, também, para envolver activamente os jovens em acções de natureza cívica, explorando o poder criativo e treinando as suas capacidades de liderança, incutindo-lhes o sentimento de pertença, missão e de identificação com a sociedade.

Quadro 1

Actividades de associativismo juvenil (número de participantes)

Actividade (Ano)	1998/99	1999/2000	2000/01
Acções de formação	318	557	506
Concursos	655	517	388
Encontros/Debates	1.050	905	335
Intercâmbios	523	88	105
Espectáculos	2.750	4.000	- ²
Inquéritos e Estudos ³	1.668	2.791	1.678
Prémio Juvenil em Serviço Social	403	481	494
Festivais Juvenis	2.350	1.230	3.598
Outras actividades	85	- ¹	370
Total	11.652	10.569	7.474

Fonte: "Educação e Formação em números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

¹ e ² Não houve actividades nesse ano escolar.

³ Organizado pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e pelo Instituto do Desporto da Região Administrativa Especial de Macau.

102. As associações juvenis intervêm como parceiro social junto do Governo da RAEM, participando na definição e execução da política de juventude enquanto representadas nos órgãos adequados (n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

103. O Conselho da Juventude, fundado em finais de 1988, é

composto, para além de personalidades designadas pelo Chefe do Executivo, pelos presidentes de 12 associações ou organizações ligadas à educação e juventude.

104. O Conselho da Juventude tem por objectivo apoiar o Chefe do Executivo na elaboração de políticas de juventude e de assegurar com o envolvimento activo das organizações juvenis a coordenação de programas, medidas e acções promovidos e executados pelo Governo. Até à presente data, neste órgão têm sido debatidos, entre outros assuntos, a situação económica e social dos jovens da RAEM, o papel do associativismo juvenil, a procura do primeiro emprego e a criminalidade juvenil.

Direito de reunião e manifestação

105. A Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, tal como alterada pela Lei n.º 7/96/M, de 22 de Julho, regula o direito de reunião e manifestação. O seu artigo 1.º dispõe que os residentes da RAEM “*têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, em lugares públicos, abertos ao público ou particulares, sem necessidade de qualquer autorização*” e gozam também do direito de manifestação.

106. Só são proibidas as reuniões ou manifestações com objectivos contrários à lei, no entanto o direito à crítica é salvaguardado. O exercício destes direitos apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei.

107. A característica mais marcante e a verdadeira *ratio legis* desta regulamentação reside no estabelecimento de um regime legal que consagra o exercício de reunião e manifestação sem necessidade de autorização prévia, sendo apenas necessário indicar previamente a intenção de reunir

ou de manifestar.

108. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação ilegal de lugares públicos, abertos ao público ou a particulares. Existem, também, restrições temporais uma vez que não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 0,30 e as 7,30 horas, salvo se realizadas em recintos fechados, em salas de espectáculo, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

109. As autoridades policiais só podem interromper a realização de reuniões ou manifestações quando tenha sido regularmente comunicada aos promotores a sua não permissão, por virtude de os seus objectivos infringirem a lei ou quando afastando-se da sua finalidade perturbarem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas.

110. As contramanifestações não são proibidas, mas as autoridades policiais devem tomar as precauções necessárias para permitir que as reuniões e manifestações prossigam sem interferência dos contramanifestantes que possam impedir o livre exercício dos direitos dos participantes.

111. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações impedindo o seu livre exercício incorrem nas sanções previstas para o crime de coacção. As pessoas que sejam portadoras de armas em reuniões ou manifestações, bem como as pessoas que realizam reuniões ou manifestações contrárias à lei incorrem na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de outras sanções a que as suas acções possam dar lugar. As autoridades que, fora do condicionalismo legal, impeçam ou tentem impedir o livre exercício do

direito de reunião ou de manifestação incorrem na pena de abuso de autoridade e ficam sujeitas a procedimento disciplinar.

F. Protecção da privacidade (artigo 16.º)

112. A Lei Básica garante a todos os residentes da RAEM o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (parágrafo 2.º do artigo 30.º).

113. O direito à privacidade é igualmente assegurado pelo Código Civil. De acordo com o seu artigo 74.º, todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.

114. Do mesmo modo, a Lei de Bases da Política Familiar reconhece o direito à privacidade da vida familiar, no respeito pela iniciativa, organização e autonomia das famílias e das suas comunidades (artigo 6.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

115. O Código Penal estabelece sanções para os actos que afectam negativamente o direito à privacidade, tal como são os casos de devassa da vida privada (artigo 186.º), incluindo por meio de informática (artigo 187.º), de violação de segredo (artigo 189.º) e de gravações e fotografias ilícitas (artigo 191.º). Além disso, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada sem o consentimento do respectivo titular são nulas (n.º 3 do artigo 113.º do Código de Processo Penal).

116. Com o objectivo de assegurar o respeito pelo direito da criança à privacidade, os procedimentos e os processos no âmbito dos regimes educativo e de protecção social têm carácter secreto. A quebra de sigilo constitui crime de violação de segredo de justiça. Acresce que a audição do menor tem lugar no gabinete do juiz, podendo apenas a ela assistir, para

além do Ministério Público, quem o juiz considerar conveniente. Se forem aplicáveis medidas de internamento ou de confiança, há lugar a uma audiência em tribunal. A tais audiências podem apenas assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorize (artigos 18.º, 20.º, 29.º, 35.º e n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro).

117. Saliente-se, relativamente à inviolabilidade do domicílio, que o artigo 31.º da Lei Básica estabelece que *“o domicílio e os demais prédios dos residentes de Macau são invioláveis. São proibidas a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes”*.

118. O Código Penal pune com pena de prisão até 1 ano quem se introduzir na habitação de outra pessoa, ou nela permanecer, contra a vontade dessa pessoa. Em determinadas circunstâncias, esta pena pode ser agravada até 3 anos (artigo 184.º).

119. As buscas têm de ser ordenadas pelo tribunal e efectuadas nas circunstâncias e formas previstas pela lei (artigos 161.º e 162.º do Código de Processo Penal).

120. São nulas as provas obtidas mediante intromissão no domicílio sem o consentimento do respectivo titular (n.º 3 do artigo 113.º do Código de Processo Penal).

121. O artigo 32.º da Lei Básica estipula, relativamente à inviolabilidade da correspondência, que *“a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal”*.

122. Tanto a violação de correspondência e telecomunicações,

como a violação de segredo de correspondência e telecomunicações praticadas por funcionários dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações constituem crime (artigos 188.º e 349.º do Código Penal).

123. A apreensão de correspondência e a interceptação ou gravação de conversas ou comunicações telefónicas estão sujeitas a requisitos legais específicos e só podem ser autorizadas ou ordenadas pelo juiz. As provas obtidas mediante intromissão na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular são nulas (n.º 3 do artigo 113.º, e artigos 164.º e 172.º do Código de Processo Penal).

124. A inviolabilidade da correspondência está ainda salvaguardada nos artigos 75.º e 76.º do Código Civil, respeitantes ao dever de guardar reserva sobre missivas confidenciais, memórias familiares e pessoais e outros escritos confidenciais. Mesmo no caso de missivas não confidenciais o destinatário só pode usar delas em termos que não contrariem a expectativa do autor (artigo 77.º do Código Civil).

125. Os menores, com idade igual ou superior a 16 anos, detidos em estabelecimento prisional têm o direito de receber e de enviar correspondência. O director do estabelecimento pode proibir a correspondência dos reclusos com determinadas pessoas, se esta puser em perigo a segurança e a ordem do estabelecimento, ou se for de molde a produzir efeitos nocivos nos reclusos ou a dificultar a sua reinserção social (artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho).

126. A correspondência escrita pelo recluso ou a este dirigida é sujeita a fiscalização e censura. O director do estabelecimento prisional pode autorizar a retenção da correspondência que ponha em perigo a segurança ou a ordem do estabelecimento ou possa ter influência nociva no destinatário. A retenção da correspondência é sempre comunicada ao

recluso (artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

127. Estes normativos do Decreto-Lei n.º 40/94/M são também aplicáveis aos menores de idades compreendidas entre os 12 a 16 anos, que tenham praticado facto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa e aos quais tenham sido aplicadas medidas institucionais no âmbito do regime educativo (alínea d) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

128. Por outro lado, é de salientar que a alínea e) do n.º 1 do artigo 88.º do referido Decreto-Lei n.º 65/99/M estabelece o direito à inviolabilidade da correspondência dos menores confiados a instituições no âmbito do regime de protecção social.

129. Relativamente ao direito à honra e à reputação, o artigo 30.º da Lei Básica reconhece aos residentes de Macau o direito ao bom nome e reputação, sendo proibidas a injúria, a difamação, bem como a denúncia e acusação falsas, seja qual for a sua forma, contra qualquer residente.

130. Quem infringir o direito à honra e reputação incorre nas penas previstas no Código Penal para os crimes de difamação, injúria e calúnia (artigos 174.º, 175.º e 177.º). As vítimas podem obter compensação pelos danos morais e/ou materiais sofridos.

131. O Código Civil também salvaguarda este direito ao estabelecer que toda a pessoa tem direito à protecção contra imputações de factos ou juízos ofensivos da sua honra e consideração, bom nome e reputação, crédito pessoal e decoro. O direito à honra é irrenunciável e inalienável (artigo 73.º).

G. Acesso à informação adequada (artigo 17.º)

132. As liberdades de imprensa e de publicação gozam de protecção

especial nos termos do artigo 27.º da Lei Básica.

133. A Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, relativa à actividade de radiodifusão televisiva e sonora, prevê que são, entre outros, fins da radiodifusão: (a) contribuir para a informação, promoção do progresso social e cultural e para a consciencialização cívica e social dos residentes; (b) promover a divulgação de programas educativos ou formativos; e (c) contribuir através de uma programação equilibrada para a informação, a diversão e a promoção educacional e cultural do público, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, interesses e origens.

134. As actividades de radiodifusão e teledifusão são exercidas de forma independente e autónoma em matéria de programação, não podendo qualquer entidade pública ou privada impedir ou impor a difusão de programas.

135. Existem, porém, alguns limites a esta liberdade. É proibida a difusão de programas que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais; incitem à prática de crimes ou promovam a intolerância, a violência ou o ódio; ou sejam considerados, de acordo com a lei, pornográficos ou obscenos. É igualmente obrigatório incluir na programação serviços noticiosos com informação relativa à actualidade local, portuguesa, chinesa e internacional, bem como programas de natureza cultural e desportiva.

136. É importante referir quanto ao serviço de televisão por cabo que para a difusão de programas ou de blocos audiovisuais de conteúdo para adultos é obrigatório que o acesso ao respectivo canal não seja directo, mediante o uso de dispositivos electrónicos ou outros equipamentos que impeçam a sua visualização ou audição.

137. A fim de contribuir eficientemente para o alargamento e

intensificação da formação da população, nomeadamente nas áreas da educação e da formação cívica, foi criada pelo Instituto Politécnico de Macau, como projecto especial, a Televisão Educativa de Macau, vocacionada especialmente para o ensino das línguas oficiais da RAEM, bem como para a difusão de programas de educação cívica (Despacho n.º 2/GM/95, de 16 de Janeiro).

138. O ordenamento jurídico da RAEM contempla ainda regulamentação especial destinada a proteger a criança no seu acesso à informação em geral e aos eventos públicos e de entretenimento.

139. O acesso da criança a material pornográfico ou obsceno é proibido. A Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, interdita a afixação ou exposição em lugares públicos, a venda, exibição, emissão, ou outra forma de publicidade a qualquer espécie de material pornográfico ou obsceno, excepto em estabelecimentos devidamente autorizados para o efeito que se dediquem exclusivamente a este tipo de comércio. Estes estabelecimentos têm de estar localizados pelo menos a 300 metros dos estabelecimentos de ensino, parques ou jardins de infância, não lhes sendo permitida a venda de tal material a ou através de menores de 18 anos de idade.

140. Nos estabelecimentos de aluguer ou venda de videogramas, discos “laser” e material informático, é obrigatório o acondicionamento e exposição do material de conteúdo pornográfico em locais devidamente resguardados e separados do restante material (artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro).

141. A Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro, que regula o regime geral da actividade publicitária, contém regras específicas para a publicidade dirigida a menores. As mensagens publicitárias dirigidas a crianças e a adolescentes devem ter em conta a sua vulnerabilidade psicológica e devem

abster-se, designadamente: (a) de conter qualquer afirmação, aspecto visual ou outros elementos que possam causar-lhes danos físicos, mentais ou morais; e (b) de tornar implícita uma inferioridade para a criança e adolescente caso não consumam ou utilizem o bem ou o serviço anunciado.

142. Para além disso, a utilização de menores em publicidade só é permitida quando existe uma relação directa entre estes e o produto ou o serviço publicitado. A publicidade de bebidas alcoólicas e tabaco não pode utilizar menores, nem incitá-los ao consumo, não podendo ser emitida na rádio ou na televisão entre as 7 e as 21 horas.

143. Tendo por fim a formação pedagógica e educativa da população e a defesa da moral pública e dos costumes, a Comissão de Classificação de Espectáculos procede à classificação etária dos espectáculos, de acordo com os seguintes escalões: Grupo A — para todos; Grupo B — não aconselháveis a menores de 13 anos; Grupo C — não aconselháveis a menores de 18 anos e interditos a menores de 13 anos; e Grupo D — interditos a menores de 18 anos (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio).

144. São incluídos no Grupo D os espectáculos que, pelo seu tema, fazem a apologia do crime ou do uso de drogas, exaltam a violência como espectáculo em si mesmo ou exploram a sexualidade e a perversão. Os espectáculos desportivos, de circo e tauromáquicos quando realizados de manhã ou à tarde são em regra classificados “para todos” (Grupo A); todavia, os de boxe e luta profissional, incluindo os filmes de artes marciais são, em regra, classificados no Grupo C.

145. Por outro lado, é proibida a menores de 18 anos a frequência de recintos públicos onde se realizem espectáculos com dançarinas profissionais, designadamente nos chamados clubes nocturnos, discotecas e

cabarés, assim como em estabelecimentos de sauna e massagens. É vedada a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos em que funcionem jogos de bilhar e de “*bowling*” e do tipo de “*karaoke*” (n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M e artigos 31.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 47/98/M).

146. Finalmente é de realçar que existem na RAEM grande número de livros e revistas próprios para crianças. Existem várias bibliotecas, sendo duas itinerantes, que oferecem serviços diversificados, como por exemplo exposições temáticas e consultas. Todas elas se encontram informatizadas e ligadas à “*internet*”.

147. Para além disso, a maior parte das escolas primárias e secundárias têm as suas próprias bibliotecas. Desde que entram para o ensino primário os alunos são estimulados a frequentar essas bibliotecas e a aprender a procurar, manusear e cuidar dos livros aí disponíveis.

H. Direito a não ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 37.º alínea a))

148. A Lei da RAEM proíbe a tortura e o tratamento desumano a todos os níveis.

149. De facto, a proibição estipulada pela alínea a) do artigo 37.º da Convenção de que “*nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*” corresponde à garantia consagrada no artigo 28.º da Lei Básica.

150. O Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes são aplicáveis na RAEM. Como já foi mencionado, a pena de morte não pode ser aplicada em

nenhuma circunstância. Da mesma forma não há pena de prisão perpétua.

151. De acordo com o Código Penal a tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes constituem crimes quando levados a cabo por agentes da autoridade pública ou por quem, por sua iniciativa ou por ordem superior, usurpe essa função. O crime engloba qualquer acto que consista em infligir sofrimento ou cansaço, físico ou psicológico, ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima (artigos 234.º a 238.º).

152. As penas de prisão relativas aos crimes descritos no parágrafo anterior vão de 2 a 8 anos, podendo, no entanto, ser agravadas de 3 a 15 anos, se:

- (a) A integridade física da vítima for seriamente afectada; ou
- (b) Métodos de tortura particularmente graves, designadamente espancamentos, electrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias forem empregues; ou
- (c) O agente praticar habitualmente estes actos.

A pena de prisão pode aumentar de 10 a 20 anos se o facto resultar em suicídio ou morte da vítima.

153. Um superior hierárquico, que tendo conhecimento que um seu subordinado cometeu tais crimes e não o denuncie no prazo máximo de 3 dias, é punido com a pena de prisão de 1 a 3 anos.

154. O Código Penal prevê penas adicionais para quem cometer estes crimes, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente. O agente pode ser incapacitado de eleger ou ser eleito como membro da Assembleia Legislativa, por um período de 2 a 10 anos.

155. O uso da tortura é ainda uma circunstância agravante de outros crimes previstos no Código Penal, tais como os crimes de homicídio e de ofensas graves à integridade física de uma pessoa.

156. Penas aplicáveis a outros tipos de crimes que atentam contra a vida ou a integridade física das pessoas:

Quadro 2
Penas para os crimes violentos

Tipo de crime	Pena aplicável	Pena agravada
Homicídio	10 a 20 anos de prisão	-
Homicídio qualificado	15 a 25 anos de prisão	-
Homicídio privilegiado	2 a 8 anos de prisão	-
Infanticídio	1 a 5 anos de prisão	-
Homicídio por negligência	até 3 anos de prisão	até 5 anos de prisão
Exposição ou abandono	1 a 5 anos de prisão	2 a 5 anos de prisão (se praticado por ascendente, descendente, adoptante ou adoptado da vítima) 2 a 8 anos de prisão (se resultar uma ofensa grave à integridade física da vítima) 5 a 15 anos de prisão (se resultar a morte)
Ofensa contra a vida intra-uterina	2 a 8 anos de prisão	Os limites da pena são aumentados de 1/3 (se resultar uma ofensa grave à integridade física ou a morte da vítima)
Aborto	até 3 anos de prisão	
Ofensa grave à integridade física	2 a 10 anos de prisão	5 a 15 anos de prisão (se resultar a morte da vítima)
Ofensa simples à integridade física	até 3 anos de prisão ou pena de multa	2 a 8 anos de prisão (se resultar a morte da vítima)
Ofensa à integridade física por negligência	até 2 anos de prisão ou pena de multa	até 3 anos de prisão ou pena de multa (se resultar uma ofensa grave à integridade física da vítima)
Participação em rixa	até 3 anos de prisão ou pena de multa	
Maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge	1 a 5 anos de prisão	2 a 8 anos de prisão (se houver ofensa grave à integridade física) 5 a 15 anos de prisão (se resultar a morte)
Ameaça	até 2 anos de prisão ou pena de multa	até 3 anos de prisão ou pena de multa (se a ameaça for com a prática de outro crime)
Coacção	até 3 anos de prisão	

	ou pena de multa	
Coacção grave	1 a 5 anos de prisão	
Sequestro	1 a 5 anos de prisão	3 a 12 anos de prisão (se houver ofensa grave à integridade física, tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante) 5 a 15 anos de prisão (se resultar a morte)
Escravidão	10 a 20 anos de prisão	
Rapto	3 a 10 anos de prisão	5 a 15 anos de prisão (se houver ofensa grave à integridade física, tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante) 10 a 20 anos de prisão (se resultar a morte) Os limites das penas são agravados de 1/3 (se vítima for menor de 16 anos ou incapaz de se defender)
Genocídio	15 a 25 anos de prisão se houver homicídio; 10 a 25 anos de prisão nos outros casos	

157. Saliente-se que são nulas as provas obtidas mediante tortura, coacção ou ofensa da integridade física ou moral da pessoa (n.º 1 do artigo 113.º do Código de Processo Penal).

158. O Código Civil estabelece ainda que toda a pessoa tem direito ao respeito pela sua integridade física e psíquica (n.º 1 do artigo 71.º).

V. MEIO FAMILIAR E PROTECÇÃO ALTERNATIVA

A. Orientação parental (artigo 5.º)

159. O Código Civil define poder paternal. O exercício do poder paternal é concebido simultaneamente como um poder e um dever. O artigo 1733.º estabelece que compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros e administrar os seus bens.

No entanto, tal como mencionado anteriormente, os pais devem ter em conta a opinião dos filhos, de acordo com a sua maturidade, nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

160. A maternidade e a paternidade constituem valores humanos e sociais que o Governo da RAEM deve respeitar e salvaguardar. A Lei de Bases da Política Familiar estabelece expressamente que o Governo tem de garantir o exercício do poder paternal e cooperar com os seus titulares no cumprimento dos seus poderes/deveres relativamente aos filhos (artigo 7.º da Lei n.º 6/94/M).

161. Assim, compete ao Governo da RAEM, em estreita colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias, promover a melhoria da qualidade de vida e a realização moral e material das famílias e seus membros. O Governo apoia essas associações na promoção de acções de educação familiar, tendo em vista nomeadamente o exercício de uma maternidade e paternidade responsáveis.

162. O Governo da RAEM incentiva também a criação de centros de apoio às famílias com o objectivo de as ajudar em situações específicas. Além de outras actividades, estes centros devem dispensar particular apoio às famílias monoparentais e de reclusos. Estes centros devem, ainda, desenvolver mecanismos de ajuda pronta e eficaz sempre que se verifiquem situações de crise provocadas por qualquer um dos membros da família, designadamente situações de separações ou de iminente ruptura familiar e de violência, principalmente quando existem crianças envolvidas.

163. O Gabinete de Acção Familiar foi criado em Novembro de 1998 como unidade subordinada ao Departamento de Família e Comunidade do Instituto de Acção Social. O seu objectivo principal é o

de apoiar famílias com problemas ou em risco, apoio esse que é prestado por uma equipa de técnicos especializados (assistentes sociais, psicólogos, educadores de infância, juristas, etc).

164. O serviço de aconselhamento familiar é prestado directamente ou através de uma linha telefónica, que recebe uma média de 13,4 chamadas por mês. São prestadas também informações jurídicas sobre as modalidades e formalidades do divórcio, o exercício e a regulação do poder paternal, os regimes de bens do casamento, etc.

165. No ano de 2001, este Gabinete recebeu 54 casos, envolvendo 200 utentes. Os casos mais comuns estão relacionados com educação dos filhos, maus tratos a crianças, suicídio e problemas matrimoniais (violência doméstica e agressão sexual dentro do casamento, entre outros).

B. Responsabilidade parental (artigo 18.º, n.ºs 1 e 2)

166. O n.º 1 do artigo 18.º da Convenção expressa o princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. Este princípio encontra-se igualmente plasmado no ordenamento jurídico da RAEM. De facto, o n.º 1 do artigo 1756.º do Código Civil estabelece que, na constância do matrimónio, o exercício do poder paternal pertence a ambos os pais. A Lei de Bases da Política Familiar reafirma este princípio ao dispor que a assistência aos filhos e a sua educação incumbem aos pais como direito e deveres fundamentais (n.º 2 do artigo 7.º).

167. Em regra, o poder paternal é exercido de comum acordo. Na falta de acordo em questões de particular importância, como anteriormente referido (parágrafo 36), qualquer dos progenitores pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação. Se tal não for possível, o tribunal antes

de tomar uma decisão ouvirá a criança maior de 12 anos, excepto quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem (n.º 2 do artigo 1756.º do Código Civil).

168. Em casos de divórcio, separação de facto ou anulação do casamento, o destino do filho, os alimentos a este devidos e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal. A homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor. Na ausência de acordo, o tribunal decide de harmonia com os interesses do menor. O menor pode ser confiado à guarda de qualquer dos pais ou, em caso de perigo para a sua segurança, saúde, formação moral ou educação, a terceira pessoa ou a uma instituição (artigo 1760.º do Código Civil).

169. O poder paternal é exercido pelo progenitor a quem a criança for confiada, assistindo ao progenitor que não exerça o poder paternal o direito de vigiar a educação e as condições de vida da criança. Quando a criança é confiada a uma terceira pessoa ou a uma instituição, cabem a estes os poderes e deveres dos pais.

170. O Código Civil foi inovador nesta matéria ao consagrar a possibilidade de opção por um regime de exercício conjunto do poder paternal, permitindo assim aos pais a escolha de um regime que não exclua a responsabilidade de um deles (artigo 1761.º).

171. Nos casos em que ao menor, de idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, é aplicada uma das medidas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 65/99/M, os pais conservam o exercício do poder paternal em tudo o que não se mostre incompatível com essas medidas. Em caso de dúvida compete ao juiz definir as limitações concretas do exercício do poder paternal.

172. Tal aplica-se igualmente no âmbito do regime de protecção social. Se ao menor for aplicada uma medida de apoio junto de outro familiar, confiança a terceira pessoa, a uma família ou instituição, é estabelecido um regime de visitas aos/ou dos pais, excepto quando excepcionalmente o interesse do menor o desaconselhe (artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

173. Tendo por objectivo o auxílio às mães e aos pais no exercício das suas responsabilidades, a lei estabelece que as mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho antes e depois do parto sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias (n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 6/94/M).

174. O Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que regula as relações do trabalho no sector privado, estabelece no n.º 1 do seu artigo 37.º que *“as mulheres grávidas, cuja relação de trabalho tenha uma duração superior a um ano, têm direito a 35 dias de licença por ocasião do parto com garantia do posto de trabalho e sem perda de salário”*. Desses 35 dias, 30 devem ser gozados após o parto, os restantes 5 podem ser gozados antes ou depois. O n.º 3 do artigo 37.º, prevê ainda a possibilidade desse período de 35 dias ser alargado em casos excepcionais. O n.º 2 do artigo 35.º determina que *“durante a gravidez e até 3 meses após o parto, as mulheres não devem desempenhar tarefas desaconselháveis para o seu estado”*.

175. A lei que regula as relações do trabalho no sector público garante o direito a 90 dias de licença de parto. Deste período, 60 dias têm de ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes 30 ser gozados, quer antes quer após o parto. Em casos excepcionais, este período de 90 dias pode ser alargado. Sublinhe-se que a mãe que amamente um filho tem ainda direito a um horário de trabalho

especial. Esta lei protege não só a maternidade mas também a paternidade, uma vez que o pai tem direito a uma licença de 5 dias por ocasião do nascimento de um filho. Se no decurso da licença de maternidade ocorrer a morte da mãe, o pai tem direito a uma licença para cuidar do filho por um período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nunca inferior a 20 dias.

176. No caso de adopção de uma criança recém-nascida, o funcionário público tem direito a uma licença de 30 dias. No que respeita a assistência na doença à família (pais, cônjuge e filhos) é garantido um período até 15 dias, por ano.

C. Separação dos pais (artigo 9.º)

177. O ordenamento jurídico da RAEM garante o direito ao respeito pela vida familiar de uma forma ampla. Este direito abrange, como já mencionado, para além da assistência e auxílio do Governo à família para assumir todas as suas responsabilidades no seio da comunidade, o respeito pela privacidade da vida familiar e da união familiar, incluindo a não interferência. A união familiar é tida não só como uma obrigação dos pais, mas também como um direito da criança. Sempre que possível, a criança deverá crescer no meio familiar e sob responsabilidade dos seus pais.

178. A Lei de Bases da Política Familiar estabelece que os filhos não podem ser separados dos pais, excepto quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais e sempre mediante decisão judicial (n.º 4 do artigo 7.º da Lei 6/94/M).

179. Nos casos de dissolução do casamento, a criança pode ser separada dos seus pais quando o poder paternal é apenas atribuído judicialmente a um dos pais. Ao progenitor que não exerce o poder paternal

assiste o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho (artigo 1761.º do Código Civil).

180. O tribunal pode decretar a confiança do menor a terceira pessoa, família ou instituição, quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor se encontre em perigo. Os pais conservam o poder paternal em tudo o que não se mostre incompatível com essa providência. Os pais continuam a ter o direito de visita, salvo se, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhar (artigos 1772.º e 1773.º do Código Civil e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

181. O menor também pode ser separado dos pais quando estes são inibidos de exercer o poder paternal. Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício do poder paternal os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito e os interditos ou inabilitados por anomalia psíquica (alíneas a) e b) do artigo 1767.º do Código Civil).

182. Sempre que um dos pais infrinja os deveres para com os filhos ou quando se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, o tribunal pode decretar a inibição do exercício do poder paternal. Esta decisão de inibição só pode ser revogada quando cessarem as causas que lhe deram origem (n.º 1 do artigo 1769.º e artigo 1770.º do Código Civil).

183. Outra situação de separação da criança dos seus pais verifica-se quando a mãe ou o pai se encontra a cumprir pena em estabelecimento prisional. Caso a mãe se encontre em estabelecimento prisional a cumprir pena de prisão, a lei reconhece-lhe a possibilidade de ter junto de si o seu filho até aos 3 anos de idade e a ocupar uma cela separada. À criança é facultada alimentação, assistência médica e outras formas de assistência. Quando a criança completa a idade de 3 anos é separada da sua mãe. Se a

mãe não tiver ninguém a quem possa confiar o filho, a direcção do estabelecimento comunica o facto às entidades encarregues da assistência à infância, devendo zelar pela manutenção de frequentes contactos entre a mãe e a criança (n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Despacho n.º 8/GM/96, que aprova o Regulamento do Estabelecimento Prisional de Coloane).

184. Refira-se que os estabelecimentos prisionais têm a obrigação de promover o contacto dos reclusos com o meio exterior, em especial com a família (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 40/94, de 25 de Julho).

D. Reunificação familiar (artigo 10.º)

185. Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, a permanência na RAEM pode ser autorizada para fins de reunificação familiar. A autorização de permanência do agregado familiar (que abrange entre outros os descendentes menores) de trabalhador não residente especializado é concedida por um período igual ao do vínculo contratual. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março, permite que as pessoas do agregado familiar de quadros dirigentes e técnicos especializados fixem residência na RAEM.

E. Deslocação e retenção ilícitas (artigo 11.º)

186. Na RAEM é cumprida a obrigação que decorre do n.º 1 do artigo 11.º da Convenção, *i.e.*, combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro. Com efeito, quem subtrair ou se recusar a entregar o menor à pessoa que sobre ele exerce poder paternal ou tutela, ou a quem ele esteja legitimamente confiado, é punido com pena de prisão até 3 anos (artigo 241.º do Código Penal). Em caso de urgência, os pais ou as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo,

recorrendo, se for necessário, ao tribunal ou a outra autoridade competente (artigo 1741.º do Código Civil).

187. Um tratado internacional que serve especialmente para promover a cooperação internacional e combater o rapto de crianças no estrangeiro (assuntos focados no n.º 2 do artigo 11.º da Convenção) é a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de Outubro de 1980, que se aplica na RAEM.

188. A legislação da RAEM não prevê a possibilidade do Governo adiantar ou assegurar a pensão de alimentos devidos às crianças nos casos em que os pais ou outras pessoas judicialmente obrigadas a prestar alimentos o não façam. Existem, contudo, mecanismos adequados para assegurar a cobrança aos pais, ou a quem for financeiramente responsável pela criança.

189. Se o devedor da prestação de alimentos for um trabalhador, pensionista ou por qualquer meio perceber pagamentos periódicos de uma entidade pública ou privada e não satisfazer as quantias em dívida no prazo de 10 dias após o seu vencimento, o tribunal pode ordenar a dedução destas do vencimento, pensões ou prestações periódicas auferidas pelo devedor. As entidades responsáveis pelos pagamentos ficam obrigadas a entregar directamente a prestação de alimentos ao credor desta (n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

190. Acresce que o incumprimento de uma obrigação de alimentos é susceptível de constituir crime se colocar em perigo a satisfação das necessidades fundamentais de quem a ela tenha direito. O crime de violação da obrigação de alimentos é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa. O procedimento penal depende de queixa do ofendido. Se o ofendido for um menor e o agente o seu legal representante, deve o

Ministério Público promover a nomeação de um curador especial para formular a queixa em nome do menor.

191. Tanto a Convenção relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores como a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, ambas concluídas na Haia, respectivamente, em 24 de Outubro de 1956 e 15 de Abril de 1958, são aplicáveis na RAEM.

F. Crianças privadas do seu ambiente familiar (artigo 20.º)

192. O Governo da RAEM, em colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias e as instituições de solidariedade social, promove uma política de protecção dos menores privados do seu meio familiar normal, procurando criar-lhes condições propícias de habitação, convívio familiar e integração comunitária (n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 6/94/M).

193. O regime de protecção social responde às situações de menores vítimas de maus tratos ou abandonados, desamparados ou noutras situações capazes de pôr em perigo a sua segurança, saúde, formação moral ou educação. O mesmo regime aplica-se ainda aos casos de exercício abusivo do poder paternal.

194. No âmbito deste regime, o tribunal pode determinar a aplicação, isolada ou cumulativa, de alguma das seguintes providências: (a) apoio junto dos pais, tutor ou outra entidade que tenha o menor à sua guarda; (b) apoio junto de outro familiar; (c) confiança do menor a terceira pessoa; (d) apoio para a autonomia de vida; e (e) confiança do menor a uma família ou instituição.

195. A primeira e a segunda medidas acima mencionadas, *i.e.*, o

apoio junto dos pais, tutor ou outra entidade que tenha o menor à sua guarda e o apoio junto de outro familiar são de natureza social, psicopedagógica e económica. O seu objectivo é prestar auxílio aos menores e às pessoas envolvidas (artigos 69.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

196. A providência de confiança a uma terceira pessoa consiste em colocar o menor à guarda de uma pessoa que, não sendo da sua família, com ele tenha estabelecido uma relação de afectividade, proporcionando-lhe, ou a ele e ao respectivo agregado familiar, apoio de natureza social, psicopedagógica, designadamente a frequência de um programa de formação visando o melhor exercício das funções paternas e, quando necessário, económico. A pessoa a cuja guarda o menor seja confiado pode ser candidato a adoptante seleccionado pelo Instituto de Acção Social (artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

197. O apoio para autonomia de vida consiste em proporcionar directamente a um menor que tenha completado 15 anos auxílio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, por forma a permitir-lhe viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida (n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

198. A confiança a família consiste em colocar o menor à guarda de uma pessoa ou de uma família, habilitadas pelo Instituto de Acção Social, que o integram na sua vida familiar e lhe permitem receber os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades e à sua educação (n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

199. A confiança a instituição consiste em colocar o menor à guarda de uma entidade que disponha de condições para o acolhimento permanente de crianças (n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º

65/99/M).

200. As instituições que acolhem as crianças e jovens que se encontrem, transitória ou definitivamente, privados das suas famílias devem proporcionar-lhes estruturas de vida tão aproximadas quanto possível da estrutura familiar e condições de saúde, equilíbrio emocional e educação com vista ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral e à sua inserção na sociedade. Estes lares devem cooperar com as famílias ou substituí-las total ou parcialmente quando esgotadas todas as alternativas de resposta social. O pessoal técnico dos lares deve possuir formação na área social e pedagógica (artigos 2.º e 28.º da Portaria n.º 160/99/M, de 24 de Maio).

201. Saliente-se que, em Maio de 1999, foram adoptadas as Normas Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Lares de Crianças e Jovens, que visam garantir a melhoria dos equipamentos existentes e a instalar no futuro, proporcionando aos seus utentes um serviço adequado e qualificado.

202. Os lares de crianças e jovens funcionam em regime aberto, o que implica a livre entrada e saída do menor da instituição. Devem ser preferencialmente mistos e, em qualquer caso, proporcionar o convívio entre crianças e adultos de ambos os sexos (artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M e artigo 18.º da Portaria n.º 160/99/M).

203. Existem actualmente na RAEM oito lares para crianças e jovens, com capacidade para receber cerca de 540 crianças. Ao Instituto de Acção Social compete subsidiar estas instituições e fiscalizar a sua actividade por forma a garantir o bom funcionamento das mesmas. Nos anos de 2000 e 2001, os subsídios para estes oito lares foram os seguintes.

Quadro 3

Subsídios para casas para crianças e jovens

Nome	Capacidade Máxima	Subvenção anual fixa 2000 (em MOP)	Subvenção anual fixa 2001 (em MOP)
Fonte da Esperança	20	226.696,00	690.714,00
Lar Berço da Esperança	16	816.588,00	852.188,00
Instituto Helen Liang	70	1.138.200,00	1.138.200,00
Lar de Jovens de Mong-Ha	40	1.989.468,00	1.971.968,00
ECF Fellowship Orphanage Inc.	24	728.916,00	728.916,00
Escola Dom Luís Versiglia	84	1.764.588,00	1.768.404,00
Centro Residencial Arco-Íris	51	2.354.796,00	2.354.796,00
Casa de S. José	235	3.063.504,00	3.063.504,00

Fonte: Instituto de Acção Social, Maio de 2002.

204. Finalmente, a resposta última para uma criança permanentemente privada de meio familiar é a adopção.

G. Adopção (artigo 21.º)

205. Em 1999 foi efectuada uma profunda reforma do sistema de adopção. Presentemente existem dois diplomas legais que regulam a adopção: o Código Civil e o mencionado Decreto-Lei n.º 65/99/M. O Código Civil contém um capítulo específico relativo aos princípios básicos da adopção, definindo, nomeadamente, quem pode adoptar e quem pode ser adoptado, bem como os efeitos da adopção e os seus requisitos. O Decreto-Lei n.º 65/99/M regula os procedimentos e as formalidades necessários respeitantes ao processo de adopção.

206. Esta nova legislação reforça a importância da adopção. De facto, as alterações introduzidas no ordenamento jurídico revelam o seu amplo potencial, consolidando-a como um dos mais importantes recursos para responder à situação das crianças privadas de um meio familiar

normal.

207. O vínculo da adopção constitui-se sempre por sentença judicial. A adopção só pode ser decretada quando apresente reais vantagens para a criança, se fundamente em interesses legítimos e não envolva sacrifícios injustos para os outros filhos do adoptante ou para os filhos do adoptando, sendo ainda necessário que seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

208. Para que a adopção possa ser decretada é indispensável que o adoptando tenha estado ao cuidado do adoptante durante o tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo. O candidato a adoptante só pode tomar o adoptando a seu cargo, com vista a futura adopção, mediante confiança judicial ou administrativa (artigo 1827.º do Código Civil).

209. Todo o processo de adopção tem como pressuposto a verificação prévia dos requisitos da adopção. A adopção não poderá ser constituída sem estarem demonstradas circunstâncias várias respeitantes à idade dos candidatos a adoptantes, à duração da relação conjugal e ainda ao estabelecimento dos laços afectivos recíprocos entre a criança e os requerentes da adopção.

210. A verificação de todos estes requisitos exige um acompanhamento durante a fase preliminar do processo, de forma a garantir o rigor da informação e a adequada protecção da criança. Este acompanhamento, seguido de uma avaliação que se traduz no relatório social a apresentar ao juiz, é levado a cabo por pessoal especializado do Instituto da Acção Social (IAS). A Divisão de Infância e Juventude do IAS é a única entidade que na RAEM pode conduzir os vários procedimentos administrativos para a adopção a nível interno e internacional.

211. Na RAEM a principal condição legal relativa à elegibilidade para adoptar é a idade. Uma criança só pode ser adoptada por:

— Duas pessoas casadas há mais de 3 anos e não separadas de facto ou que vivam em união de facto há mais de 5 anos, se ambas tiverem mais de 25 anos; ou

— Uma pessoa que tenha mais de 28 anos.

Todavia, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante ou da pessoa com quem este viva em união de facto há mais de 3 anos, apenas é necessário que o adoptante tenha mais de 25 anos (artigo 1828.º do Código Civil).

212. O adoptante não pode ter mais de 60 anos à data em que o adoptando lhe for confiado. Uma diferença de idades entre o adoptante e o adoptado também é exigida: superior a 18 anos e inferior a 50, salvo razões ponderosas que justifiquem o contrário.

213. Os artigos 1830.º e 1831.º do Código Civil estabelecem quem pode ser adoptado e quando a adopção pode ter lugar. Se os requisitos exigidos por estes dois artigos não forem preenchidos a criança não é susceptível de ser adoptada.

214. O n.º 1 do artigo 1831.º estipula expressamente que uma criança só pode ser adoptada desde que preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha pais incógnitos ou falecidos;
- b) Tenha havido consentimento prévio para adopção;
- c) Tenha sido abandonada pelos pais;
- d) Tenha pais que, por acção ou omissão, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação moral ou educação em termos que, pela sua gravidade, comprometam seriamente os vínculos

afectivos próprios da filiação, ou

- e) Tenha sido acolhida por uma pessoa ou instituição, contando que os seus pais tenham revelado manifesto desinteresse por si, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante pelo menos os 6 meses que precederam o pedido de confiança.

215. Mesmo que a criança preencha um dos requisitos referidos nas alíneas a), c), d) e e) *supra*, a adopção não pode ser decretada se o adoptando se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor, excepto:

— Se aquelas pessoas puserem em perigo de forma grave a sua segurança, a saúde, a formação moral ou a educação; ou

— Se o tribunal concluir que a situação não assegura suficientemente o seu interesse.

216. O artigo 1830.º do Código Civil dispõe que a criança deve ter menos de 16 anos à data da petição judicial de adopção, salvo se desde idade inferior aos 16 anos tiver estado, de direito ou de facto, ao cuidado dos adoptantes e à data da petição tiver menos de 18 anos.

217. Independentemente da idade, a lei da RAEM admite a adopção da:

— Criança que seja filho do cônjuge ou da pessoa com quem o adoptante vive em união de facto; e

— Criança que se encontre interdita por anomalia psíquica; se desde a idade inferior a 16 anos essas crianças tenham estado, de direito ou de facto, ao cuidado do(s) adoptante(s).

218. A adopção exige o consentimento das pessoas interessadas

na formação do novo vínculo familiar e na extinção da relação do adoptando com a família de origem. As pessoas cujo consentimento é necessário são as mencionadas no artigo 1833.º do Código Civil:

a) O cônjuge do adoptante, desde que não se encontre separado de facto;

b) Os pais do adoptando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder paternal desde que não tenha havido confiança judicial, e

c) Os ascendentes, colaterais até ao 3.º grau ou tutor quando na falta ou desinteresse do pais do adoptando este tiver a seu cargo, salvo se tiver sido decidida a confiança judicial do adoptando.

219. O consentimento pode ser dispensado pelo tribunal se as pessoas que o deveriam prestar estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se houver grave dificuldade em as ouvir. Igualmente o consentimento das pessoas referidas nas supras alíneas b) e c) do parágrafo anterior pode ser dispensado se estas tiverem abandonado, revelado desinteresse ou posto em perigo a segurança, saúde, formação moral ou educação do adoptando.

220. A lei da RAEM garante também a participação da criança no processo de adopção, tendo em conta os seus sentimentos, opiniões e desejos, de acordo com a sua idade e grau de maturidade. O tribunal deverá ouvir os adoptandos com idade igual ou superior a 7 anos e menores de 12 anos, salvo se estes estiverem privados do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em os ouvir. No caso de adoptandos de 12 anos ou mais de idade, o consentimento destes para a adopção é imprescindível (artigos 1833.º e 1836.º do Código Civil).

221. O n.º 1 do artigo 1834.º do Código Civil determina que o

consentimento é sempre prestado perante o juiz. Este requisito legal assegura que todos os consentimentos para a adopção (incluindo o da criança) são prestados livremente e não motivados por fins lucrativos ou ilícitos.

222. A fim de prevenir decisões precipitadas ou sob pressão emocional, é exigido o decurso de um prazo fixado por lei prévio ao consentimento para a adopção. O consentimento da mãe não pode ser dado antes de seis semanas após o parto (n.º 3 do artigo 1834.º do Código Civil).

223. Relativamente aos efeitos da adopção, o Código Civil estipula que, através da sentença da adopção, o adoptado adquire a situação de filho do adoptante, tal como se fosse seu descendente natural. A criança é reconhecida como um membro da família adoptiva, usufruindo de todos os respectivos direitos. As relações familiares entre a criança adoptada e a sua família de origem são extintas, salvo no que diz respeito a impedimentos matrimoniais (n.º 1 do artigo 1838.º do Código Civil).

224. Contudo, se um dos cônjuges adopta o filho do outro mantém-se as relações familiares entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes. O mesmo se aplica ao caso de adopção do filho da pessoa com quem o adoptante viva em união de facto (n.º 2 do artigo 1838.º do Código Civil).

225. Pela adopção, o adoptado perde os seus apelidos de origem. A pedido do adoptante o tribunal pode modificar o nome próprio do adoptado, se essa modificação salvaguardar o seu interesse e favorecer a integração na família (artigo 1840.º do Código Civil).

226. A adopção é irrevogável. No entanto, é possível requerer a revisão da sentença que tenha decretado a adopção com fundamento em

vícios essenciais na sua constituição (artigos 1841.º *et seq.* do Código Civil).

227. Teve-se o cuidado de abranger a adopção internacional. O citado Decreto-Lei n.º 65/99/M regula, *inter alia*, a colocação no exterior de menor residente na RAEM com vista à sua adopção e a adopção por residente da RAEM de menor residente no exterior, introduzindo regras que procuram garantir a clareza e a segurança dos procedimentos.

228. O princípio da subsidiariedade encontra-se consagrado na legislação local. Com efeito, a colocação de menor no exterior com vista à sua adopção não é permitida sempre que a adopção na RAEM seja viável. Considera-se viável a adopção quando, à data do pedido de confiança judicial, existam candidatos residentes na RAEM, cuja pretensão se apresente com probabilidade de vir a proceder, tendo em atenção o interesse do menor. Antes de decidir a colocação do menor no exterior o tribunal tem de ter garantias de que a adopção na RAEM não é viável (artigo 162.º e n.º 3 do artigo 165.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

229. A lei da adopção procura impedir que alguém obtenha ganhos ou outros proveitos ilícitos de uma actividade relacionada com a adopção, daí o estabelecer que uma pessoa só possa assumir a guarda de uma criança com vista à sua adopção através de uma decisão de confiança administrativa ou judicial. Quanto à colocação no exterior de crianças residentes na RAEM a lei é ainda mais severa, exigindo sempre uma decisão de confiança judicial.

230. A prevenção de ganhos ou outros proveitos ilícitos e do tráfico de crianças são as razões que levam a que todos os procedimentos administrativos para a adopção sejam efectuados por uma única entidade oficial — o Instituto de Acção Social. É importante sublinhar que constitui crime de corrupção o facto de um funcionário público, no exercício das

suas funções, pedir ou aceitar, para si ou outra pessoa, benefícios indevidos, financeiros ou não.

231. A identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais naturais do adoptado para evitar a coerção ou extorsão, salvo se o adoptante declarar expressamente que não se opõe a essa revelação (artigo 1837.º do Código Civil).

232. A compra ou venda de um ser humano, independentemente da idade, é ilícita e nula. Quando efectuada com a intenção de reduzir o ser humano à escravidão, o facto é punido com pena de 10 a 20 anos de prisão. Para além disso, o rapto de um ser humano, de qualquer idade, constitui um crime contra a liberdade desse indivíduo.

233. É expectável que a Convenção de Haia sobre a Protecção de Menores e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 29 de Maio de 1993, se venha a aplicar na RAEM, uma vez que a República Popular da China já a assinou e se encontra a proceder a estudos no sentido de a ratificar. O Governo da RAEM, tendo grande interesse em acompanhar o processo internacional de protecção da criança, já remeteu ao Governo Popular Central o seu parecer favorável quanto à eventual futura aplicação desta Convenção na Região.

H. Revisão periódica da colocação (artigo 25.º)

234. A protecção estabelecida pelo artigo 25.º da Convenção tem por fim reconhecer à criança, que foi objecto de uma medida de colocação, o direito à revisão periódica dessa medida. Este direito está garantido no ordenamento jurídico da RAEM.

235. Com efeito, no âmbito do regime educativo, as decisões judiciais que tenham ordenado a aplicação de medidas institucionais são

obrigatoriamente revistas no termo de cada período de 1 ano, contado a partir da última decisão do juiz (n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro).

236. Igualmente, a decisão judicial de confiar um menor a uma instituição, no âmbito do regime de protecção social, é obrigatoriamente revista nos termos referidos no parágrafo anterior (n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

237. Relativamente ao regime de saúde mental, a decisão de internamento compulsivo num estabelecimento público de saúde tem de ser submetida, num prazo de 72 horas, pelo director dos Serviços de Saúde da RAEM, ao tribunal para confirmação. Por outro lado, o internamento compulsivo num estabelecimento privado de saúde está sujeito a autorização do tribunal. Em ambos os casos, independentemente de qualquer pedido, a revisão do internamento é obrigatória 2 meses após o início do internamento ou da decisão que o tiver mantido. A revisão obrigatória tem lugar com audição do Ministério Público, do defensor e do internado, excepto quando o estado de saúde deste último torne a audição inútil ou inviável (n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º e n.ºs 2 e 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho).

I. Maus-tratos e abandono ou negligência incluindo recuperação física e psicológica e reinserção social (artigo 19.º)

238. Na RAEM também se encontram protegidos os valores expressos no artigo 19.º da Convenção.

239. De acordo com o artigo 135.º do Código Penal, quem colocar em perigo a vida de outra pessoa, abandonando-a sem defesa em razão da idade, sempre que lhe coubesse o dever de a guardar, vigiar ou

assistir, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Se o facto for praticado por ascendente ou adoptante da vítima, a pena de prisão é de 2 a 5 anos. Estas penas são agravadas, se do facto resultar ofensa grave à integridade física ou morte da vítima (respectivamente, até 8 e 15 anos de prisão).

240. Acresce que, quem tiver à sua guarda ou sob a sua responsabilidade a direcção ou a educação de um menor e: (a) lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou o tratar cruelmente; (b) o empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; (c) o sobrecarregar com trabalhos excessivos; ou (d) não lhe prestar os cuidados ou assistência que os deveres decorrentes das suas funções impõem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 138.º, *i.e.*, ofensa grave à integridade física (artigo 146.º do Código Penal).

241. Para além da responsabilidade penal há mecanismos especiais de intervenção, que asseguram os interesses superiores da criança nos casos em que os pais ou outras pessoas que exerçam o poder paternal ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação moral ou educação.

242. Esses mecanismos vão desde a restrição do exercício do poder paternal à sua total inibição. O juiz pode também ordenar a confiança da criança ao cuidado de outro membro da família, a uma terceira pessoa, ou instituição. A este respeito *vide* parágrafos 192 a 203.

243. Há várias instituições sociais que providenciam abrigo e assistência a menores de diferentes idades, que por qualquer razão se viram forçados a abandonar as suas casas, a saber: *Lar de Jovens de Mong-Há, Fonte da Esperança, Instituto Helen Liang, Orfanato EFC Amizade, Lar de S. José Ka-Ho, Casa de Luís Versiglia, Centro Residencial Arco Íris e Lar Berço da Esperança*. Nesta área é de realçar o papel importante desenvolvido pelas

organizações de caridade da comunidade chinesa local e pelas instituições católicas.

244. A Divisão de Infância e Juventude do Instituto de Acção Social registou, nos anos de 2000 e 2001, as seguintes situações de maus tratos e de abandono de crianças:

Quadro 4
Tipos de maus-tratos infligidos em crianças

Tipo de problemas	Ano	
	2000	2001
Maus tratos físicos	11	10
Maus tratos psíquicos	2	0
Negligência	1	2
Abusos sexuais	0	5
Abandono	5	5
Totais	19	22

Fonte: Instituto de Acção Social, Maio de 2002.

VI. SAÚDE E BEM-ESTAR

A. Crianças deficientes (artigo 23.º)

245. O parágrafo 3 do artigo 38.º da Lei Básica estabelece que “(...) *os deficientes gozam do amparo e protecção da Região Administrativa Especial de Macau*”.

246. A Lei de Bases da Política Familiar estatui que o Governo da RAEM deve promover uma política tendente à plena integração social e familiar das pessoas deficientes e à garantia da sua segurança económica. Às crianças diminuídas, física ou mentalmente, é concedida uma assistência especial de molde a oferecer-lhes condições adequadas ao seu desenvolvimento humano (artigo 11.º e n.º 4 do artigo 8.º).

247. O direito à protecção social previsto no artigo 23.º da

Convenção encontra-se também reconhecido no Decreto-Lei n.º 33/99/M, de 19 de Julho, que aprova o regime da prevenção, integração e reabilitação da pessoa portadora de deficiência. Este regime, aplicável a toda e qualquer pessoa portadora de deficiência psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica, tem por finalidade corrigir ou minimizar a deficiência e restabelecer, desenvolver ou potenciar as aptidões e capacidades da pessoa portadora de deficiência, tornando-a mais autónoma e participante na comunidade a que pertence.

248. O artigo 4.º do mencionado Decreto-Lei n.º 33/99/M consagra o princípio da igualdade ao dispor que a pessoa portadora de deficiência goza dos direitos e está sujeita aos deveres estabelecidos na lei para os demais residentes da RAEM, em condições de plena igualdade, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontre incapacitada.

249. Não existem, de momento, dados estatísticos sobre o número, o tipo e as condições de vida dos deficientes na RAEM. No entanto, encontram-se em curso os trabalhos para a instalação do sistema de registo central das pessoas portadoras de deficiência, que tem por objectivo a criação de uma base de dados e se destina ao estudo e à planificação das respectivas políticas e serviços. Destaque-se que o número e tipo de pessoas portadoras de deficiência vai passar a constituir um dos *items* do inquérito Censos 2001. A este respeito, decorreu um inquérito piloto no ano de 2000 cujos resultados serão divulgados, o mais tardar, em 2002.

Educação

250. O sistema educativo da RAEM deve assegurar respostas

diversificadas para as crianças e jovens que apresentem necessidades educativas especiais, privilegiando a sua integração em estabelecimentos de ensino regular ou o seu atendimento em instituições especializadas em adequadas condições pedagógicas, humanas e técnicas, sempre que a gravidade do caso o exija (n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 33/99/M). Para maior detalhe sobre a educação especial *vide* parágrafos 354 a 360 *infra*, relativos ao artigo 28.º da Convenção.

251. Note-se que na RAEM existem três centros de ensino pré-escolar destinados exclusivamente a crianças deficientes, a saber:

Quadro 5

Instituição	Objectivos e Serviços Prestados	Capacidade
Centro Kai Chi	1 – Apoiar crianças com deficiências mentais, com idades compreendidas entre os 0 – 6 anos, no desenvolvimento da motricidade grossa e fina, aptidões cognitivas, linguísticas e comunicativas, cuidados pessoais e capacidade social; 2 – Prestar assistência a crianças com deficiências mentais para o pleno desenvolvimento das suas potencialidades e da sua reintegração na sociedade.	55
Centro Kai Kin	Os mesmos que o anterior.	27
Centro Kai Chung	Através de uma intervenção precoce, apoiar crianças com deficiências auditivas e de linguagem, com idades a partir de 1 ano, no desenvolvimento das suas aptidões linguísticas no sentido de as reintegrar na rede de ensino normal.	32

Fonte: Instituto de Acção Social, Maio de 2002

252. A capacidade máxima dos 3 centros é de 114 pessoas. Em 1999 estes centros prestaram serviços a 135 utentes, sofrendo um aumento ligeiro de 3,85% em relação a 1998, ano em que se registou um número total de 130:

Quadro 6

Instituição	Lotação ^(a)	1998	1999
Centro Kai Chung	32	31	31
Centro Kai Chi	55	68	68
Centro Kai Kin	25	31	36
Total	112	130	135

Fonte: Instituto de Acção Social

^(a) A lotação é inferior ao número de utentes em virtude destes não utilizarem o serviço ao mesmo tempo.

Cuidados de saúde e serviços de reabilitação

253. Compete aos Serviços de Saúde da RAEM garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência a cuidados de saúde nas modalidades de promoção e vigilância da saúde, prevenção da doença e da deficiência, despiste e diagnóstico, estimulação precoce e reabilitação médica (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 33/99/M).

254. O Instituto de Acção Social (IAS) é outro departamento do Governo que desempenha um papel importante nesta área. Com o apoio do IAS, os Serviços de Saúde da RAEM promovem o desenvolvimento de programas de apoio médico no domicílio ou junto de instituições de apoio social que acolhem pessoas portadoras de deficiência.

255. Cabe igualmente ao IAS ajudar os deficientes a desenvolver as suas potencialidades e a fortalecer a sua autoconfiança e independência, prestando-lhes e às respectivas famílias aconselhamento e apoio financeiro directo.

256. A Divisão de Reabilitação do Departamento de Solidariedade Social do IAS mantém uma articulação activa com as instituições cívicas e as associações de deficientes e, através da concessão de apoios técnicos, subsídios financeiros e mesmo de instalações, dota essas instituições de condições para que possam desempenhar as suas actividades.

257. Até 1986, toda a assistência a deficientes era prestada por instituições privadas, embora subsidiadas e apoiadas pelo Governo de Macau. No ano de 1986 começou a funcionar a primeira instituição destinada a prestar serviço na área da reabilitação de deficientes, criada pelo Governo, mas explorada pela comunidade: o Centro de Apoio Social e Oficina de Trabalho Protegido para Pessoas Deficientes. Desde então, várias outras instituições do género foram criadas e actualmente existem na RAEM 4 lares de internamento e 11 centros de dia, que incluem o seguinte:

Quadro 7

Lares de internamento

Instituição	Objectivos e serviços prestados
Centro de Santa Lúcia	Prestar cuidados e formação a deficientes mentais e doentes mentais crónicos do sexo feminino, com idade igual ou superior a 16 anos e apoiá-los no desenvolvimento das suas potencialidades e no melhoramento da sua qualidade de vida.
Centro Santa Margarida	Os mesmos que o anterior.
Lar São Luiz Gonzaga	Prestar assistência a deficientes mentais e doentes mentais crónicos do sexo masculino, com idade igual ou superior a 16 anos, de forma a minimizar as suas dificuldades quotidianas, e prestar a todos os internados um bom ambiente de vida e cuidados para que possam ter uma vida normal.
Lar de Nossa Senhora da Penha	Prestar serviços de internamento e de formação a crianças com deficiência mental ou física, com idades compreendidas entre os 0 e os 15 anos, e apoiá-las no desenvolvimento das suas potencialidades e no melhoramento da sua qualidade de vida.

Quadro 8

Centros de Dia na RAEM

Centros de Dia	Objectivos e serviços prestados
Centro de Apoio Social e Oficina de Trabalho Protegido para Deficientes	Prestar formação de costura a deficientes mentais moderados, deficientes físicos e deficientes auditivos, com idade igual ou superior a 16 anos, com vista ao cumprimento da missão do centro de “auto-confiança” perseverança, independência”.

Centro Kai Lung	Prestar formação sistemática e funcional a deficientes mentais, com idade igual ou superior a 16 anos, de forma a habilitá-los para o desempenho de várias tarefas diárias, no sentido desenvolverem a auto-estima e viverem uma vida autónoma.
Centro Kai Chi	1. Apoiar crianças com deficiências mentais, com idades compreendidas entre os 0 – 6 anos, no desenvolvimento da motricidade grossa e fina, aptidões cognitivas linguísticas e comunicativas dos cuidados pessoais e da capacidade social; 2. Prestar assistência a crianças com deficiências mentais, para o pleno desenvolvimento das suas potencialidades e reintegração na sociedade.
Centro Kai Kin	Os mesmos que o anterior.
Centro Kai Chung	Através de uma intervenção precoce, apoiar crianças com deficiência auditivas e de linguagem, com idades a partir de 1 ano, no desenvolvimento das suas aptidões linguísticas no sentido de as reintegrar na rede de ensino normal.
Centro de Apoio Social para Surdos	1. Prestar apoio a deficientes auditivos jovens e adultos, na resolução dos problemas resultantes de barreiras de comunicação; 2. Realçar as capacidades e o nível de atenção dos deficientes auditivos no sentido de lhes ser proporcionada uma igualdade de participação na sociedade.
Centro de Dia “Nossa Senhora da Penha”	Prestar formação diurna a crianças com deficiências físicas ou mentais, com idades compreendidas entre os 0 e os 15 anos, no sentido de desenvolver as suas potencialidades e de promover a sua qualidade de vida.
Centro “O Amanhecer”	1. Prestar serviços de cuidados diurnos a crianças com deficiência mental, com idades compreendidas entre os 2 e os 16 anos, de forma a aliviar a pressão sentida pelas suas famílias; 2. Proporcionar às crianças com deficiência mental, um maior contacto com o mundo exterior com vista à sua reintegração na comunidade.
Centro “A Madrugada”	1. Prestar serviços de cuidados diurnos a deficientes mentais, com idade igual ou superior a 16 anos, de forma a aliviar a pressão física e psicológica sentida pelas suas famílias; 2. Prestar formação básica que inclui a formação a nível de cuidados pessoais, aptidões quotidianas e sociais, no sentido desenvolver a sua auto-estima e as suas capacidades de autonomia.
Centro de Reabilitação de Cegos de Macau	Promover convívios sociais e recreativos para deficientes visuais, com idade igual ou superior a 16 anos.
Centro de Formação Vocacional para Deficientes Mentais	Prestar formação vocacional a deficientes mentais moderados, com idade igual ou superior a 16 anos, e estimular os seus interesses vocacionais de forma a prepará-los para a adaptação a uma vida profissional e autónoma.

Fonte: Instituto de Ação Social, Maio de 2002

258. Por sua vez, o Departamento de Família e Comunidade do IAS, através dos seus cinco centros de acção social e do Gabinete de Acção Familiar, oferece aos deficientes mais carenciados e seus familiares apoios financeiros directos e presta serviços de aconselhamento.

Formação e preparação para o mercado de trabalho

259. De acordo com o Decreto-Lei n.º 33/99/M, a política de emprego deve incluir medidas e incentivos técnicos e financeiros que favoreçam a integração profissional de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, bem como a criação de modalidades alternativas de trabalho, designadamente: instalação por conta própria, formação pré-profissional, readaptação ao trabalho e emprego protegido (n.º 2 do artigo 21.º).

260. Nesta área cabe citar o trabalho desenvolvido por duas instituições privadas: o Centro de Apoio Social e Oficina de Trabalho Protegido para Deficientes e o Centro de Formação Profissional e de Estimulação do Desenvolvimento para Deficientes Mentais de Macau *Special Olympics*. O primeiro destes centros providencia treino profissional a deficientes mentais e/ou físicos moderados, de ambos os sexos, com idade superior a 16 anos, enquanto que o segundo promove a formação profissional de deficientes mentais de grau leve ou médio, de idade superior a 16 anos, que possuem capacidade de auto-auxílio.

261. O IAS concede apoio técnico e financeiro a estas instituições, para além de acompanhar e cooperar nas respectivas actividades. Acresce que as acções de formação profissional, de emprego protegido e de adaptação de postos de trabalho para o apoio à inserção sócio-laboral de desempregados com deficiência física ou comportamental é passível de ser

subsidiada pelo Fundo de Segurança Social (artigo 5.º do Despacho n.º 54/GM/98, de 13 de Julho).

Actividades recreativas

262. O desporto, a cultura e o entretenimento são encarados como parte integrante do processo de reabilitação da pessoa portadora de deficiência, constituindo meios privilegiados de reposição do equilíbrio psíquico e de desenvolvimento das suas capacidades de interacção social (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33/99/M).

263. No âmbito do desporto, a Associação Desportiva dos Surdos de Macau, a Associação Recreativa dos Deficientes de Macau e a Macau *Special Olympics* são três entidades privadas que organizam várias actividades para os jovens deficientes. O Instituto do Desporto (ID) apoia financeiramente estas entidades.

264. Em 2001 estavam registados no ID 365 desportistas deficientes do sexo masculino e 177 do sexo feminino, que participaram com o apoio do Governo em diversos eventos locais, regionais e internacionais.

265. Para encorajar os deficientes na participação de actividades desportivas, o Governo da RAEM atribui aos atletas que alcancem resultados extraordinários em grandes competições desportivas para deficientes prémios de natureza pecuniária que podem ir de 2.000,00 MOP a 10.000,00 MOP por atleta como incentivo (Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 37/2000, de 19 de Junho).

266. Relativamente à cultura e entretenimento, refira-se que o IAS, em colaboração com a Associação de Apoio às Pessoas Deficientes e as Associações de Jovens Voluntários, organiza anualmente uma “*Passagem de Modelos*” em que os alunos dos três centros de ensino pré-escolar

acima mencionados apresentam um espectáculo que inclui canções, danças e peças de teatro.

267. Finalmente, refira-se que o “*Dia Mundial da Pessoa Deficiente*” é comemorado anualmente numa iniciativa conjunta do IAS e de outras entidades públicas e privadas. No ano de 2001, o tema para o *Dia Mundial do Deficiente* foi um ambiente livre de barreiras, tendo sete serviços públicos e 19 instituições privadas não lucrativas organizado os principais eventos. Foram realizados seminários e *workshops* para aumentar o grau de conhecimento do público e dos profissionais da área em causa. Teve lugar uma celebração, tipo feira, que incluiu espectáculos em palco desempenhados por pessoas com deficiências, jogos e venda de trabalhos manuais feitos por pessoas deficientes, bem como uma cerimónia em honra das pessoas que empregam deficientes. Esteve também patente uma exposição de amostras exemplificativas de serviços públicos, escritórios e habitações livres de barreiras, de forma a demonstrar ao público que, por vezes, pequenas modificações no nosso meio ambiente podem melhorar extremamente a qualidade de vida dos deficientes.

268. A acessibilidade e a mobilidade compreendem medidas e técnicas que têm por objectivo facultar à pessoa portadora de deficiência maior autonomia e participação plena na vida escolar, social e profissional, para que ultrapasse situações decorrentes das barreiras físicas e dos meios de transporte (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33/99/M).

269. No âmbito da acessibilidade não se pode deixar de assinalar a Lei n.º 9/83/M, de 3 de Outubro, que estabelece normas de supressão de barreiras arquitectónicas. Considerando que um dos maiores obstáculos que se levantam à (re)integração dos deficientes é o dessas barreiras, a Lei n.º 9/83/M consagrou uma série de normas técnicas para a melhoria

da acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida a edifícios da administração pública, edifícios abertos ao público, edifícios de habitação colectiva e a vias públicas.

270. A adaptação de instalações e edifícios já existentes pode beneficiar de isenções ou reduções fiscais (artigo 21.º da Lei n.º 9/83/M). A eliminação de barreiras arquitectónicas para o apoio à inserção sócio-laboral de desempregados com deficiência física ou comportamental é passível de ser subsidiada pelo Fundo de Segurança Social (artigo 5.º do Despacho n.º 54/GM/98).

271. Sublinhe-se ainda no âmbito da mobilidade que, em Novembro de 1999, entrou em funcionamento o autocarro de reabilitação da Caritas que presta serviço de acompanhamento e assistência a deficientes mentais e visuais.

B. Saúde e serviços médicos (artigo 24.º)

272. É possível afirmar que, por comparação com os países industrializados, as crianças gozam na RAEM de um padrão de assistência médica muito aceitável. A taxa de mortalidade neonatal e infantil é muito baixa (respectivamente 3,4% e 4,1% em 1999), a taxa de vacinação é elevada e a da esperança de vida também (em 1994-1997: 76.79 anos; 75.32 para os homens e 79.89 para as mulheres). Tal deve-se a um sistema de saúde que oferece uma completa gama de serviços de divulgação e prevenção das doenças, cuidados de saúde e reabilitação.

Quadro 9
Principais indicadores demográficos

Indicadores		1998	1999	2000
Taxa de crescimento natural	%	7,2	6,4	5,7
Taxa de natalidade	%	10,4	9,6	8,8
Taxa de mortalidade	%	3,2	3,2	3,1
Taxa de mortalidade infantil	%	6,1	4,1	2,9
Taxa de mortalidade neonatal	%	4,3	3,4	2,1
Taxa de mortalidade perinatal ^(a)	%	6,8	6,0	6,7
Taxa de mortalidade fetal tardia	%	2,9	2,4	3,1

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

^(a) Com base no peso de 500 e mais gramas.

Quadro 10
Nados-vivos e fetos mortos em Macau

	1998			1999			2000		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Nados-vivos	4.434	2.279	2.154	4.148	2.108	2.039	3.849	2.031	1.818
Fetos-mortos	13	4	9	15	10	5	19	14	5

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

Quadro 11
Nados-vivos por sexo e por idade da mãe

	Total	
	MF	M
1999	4.148	2.108
2000	3.849	2.031
2001	3.241	1.645
Idade da mãe < 15	1	1
15-19	92	46
20-24	400	208
25-29	1.071	543
30-34	1.059	557
35-39	550	262
40-44	68	29
45-49	1	-
> 50	-	-

Fonte: Boletim Mensal de Estatística, Março de 2002, Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

Quadro 12
Fetos-mortos por sexo e principais causas de morte

Causas de morte	1998		1999		2000	
	MF	M	MF	M	MF	M
Total	13	4	15	10	19	14
Complicações da gravidez, do parto e do puerpério	-	-	-	-	-	-
- Parto falso ou prematuro	-	-	-	-	-	-
- Complicações relativas ao cordão umbilical	-	-	-	-	-	-
Anomalias congénitas	-	-	1	1	3	2
- Anomalias congénitas do ouvido, da face e do pescoço	-	-	1	1	-	-
- Anomalias congénitas do aparelho respiratório	-	-	-	-	1	-
- Fissura palatina e fissura labial	-	-	-	-	1	1
Algumas afecções originadas no período perinatal	11	4	14	9	16	12
- Feto ou recém-nascido afectado por complicações da placenta, do cordão umbilical e das membranas	-1	-	-	-	7	4
- Transtornos de tipo não especificado relacionados com a duração da gestação e peso baixo ao nascer	1	-	-	-	1	1
- Hipoxia intra-uterina e asfixia à nascença	8	4	13	8	5	5
- Transtornos hematológicos do feto e do recém-nascido	-	-	1	1	1	1
- Outras afecções e afecções mal definidas, originadas no período perinatal	1	-	-	-	2	1
Sintomas, sinais e afecções mal definidas	2	-	-	-	-	-
- Outras causas mal definidas e desconhecidas da morbilidade e da mortalidade	2	-	-	-	-	-

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

Quadro 13
Óbitos de crianças com menor de 1 ano de idade segundo o sexo e idade (em dias)

Idade (em dias)	Sexo					
	1998		1999		2000	
	MF	M	MF	M	MF	M
Total	27^(a)	16	17	12	11	6
Menos de 1 dia	9	6	7	5	3	1
1 dia	2	-	2	2	1	1
2 dias	-	-	-	-	-	-
3 dias	-	-	-	-	-	-
4 dias	2 ^(a)	1	-	-	-	-
5 dias	2	1	-	-	1	-
6 dias	2	1	1	1	2	-
7-27 dias	2	2	4	2	1	-
28-59 dias	3	2	1	1	-	-
60-179 dias	4	3	1	1	2	2
180 a menos de 1 ano	1	-	1	-	1	1

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

(a) 1 caso de sexo desconhecido

Quadro 14
Mortalidade infantil em 2000, por sexo e idade

	< 1 ano	1-4 anos	5-9 anos	10-14 anos	15-19 anos
Masculino	6	4	2	5	5
Feminino	5	2	2	-	4

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

273. Os Serviços de Saúde da RAEM, em sintonia com o objectivo traçado pela Organização Mundial de Saúde, “*Saúde para todos no ano 2000*”, garantem a toda a população da RAEM o acesso universal e gratuito aos cuidados de saúde. Este princípio encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março.

274. Os custos dos cuidados de saúde são cobertos pelo orçamento da RAEM total ou parcialmente, dependendo do tipo de doença, da condição sócio-económica do paciente e ainda se este é ou não residente da RAEM (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/89/M, de 9 de Outubro).

275. O custo dos cuidados de saúde na RAEM tem aumentado todos os anos. Em 1995, o orçamento total para a saúde foi de 851 milhões MOP. Apresentando um crescimento constante até 1999, ano em que atingiu a quantia de 1,235 mil milhões MOP. Nesse mesmo período a população passou de 415.030 para 427.455. Em 1995, o Produto Interno Bruto (PIB) foi de 55,3 mil milhões MOP. Tendo atingido o montante de 55,9 mil milhões MOP e decrescido, em 1999, para o montante de 49,2 mil milhões MOP:

Quadro 15

Despesas com a saúde

	1995	1996	1997	1998	1999
População	415.030	415.850	422.046	430.549	437.455
PIB em mil milhões (MOP)	55,3	55,3	55,9	51,9	49,2
Despesa total com a saúde em milhões (MOP)	851	952	1.049	1.088	1.235
	1995	1996	1997	1998	1999
% das despesas com a saúde em relação ao PIB	1,54	1,72	1,87	2,09	2,51
Despesas com saúde per capita (MOP)	2.050	2.289	2.486	2.527	2.823

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, 22 de Junho de 2000

276. A assistência médica é gratuita:

— Nos Centros de Saúde (cuidados médicos, incluindo medicamentos);

— Para os portadores ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, para os toxicodependentes, doentes oncológicos e de psiquiatria e no contexto do planeamento familiar;

— Para grupos de risco, *i.e.*, para as mulheres grávidas, antes e após o parto, crianças até aos 10 anos de idade e estudantes do ensino primário e secundário;

— Para os presos;

— Para os funcionários públicos;

— Para os indivíduos ou famílias carenciados, e

— Para todas as pessoas partir dos 65 anos (inclusive).

277. Acresce, ainda, que os cuidados de saúde prestados na urgência do hospital público da RAEM são gratuitos.

278. Os estabelecimentos dependentes dos Serviços de Saúde da RAEM (SS) que prestam serviços nesta área compreendem o Centro

Hospitalar Conde São Januário (CHCSJ) e vários outros Centros de Saúde que atendem a população das respectivas áreas. Existem na RAEM sete Centros de Saúde com localizações estratégicas nas diversas zonas da cidade e das ilhas.

279. Os Centros de Saúde prestam, para além dos cuidados gerais de prevenção da doença e de promoção da saúde, nomeadamente, cuidados pré-natais, cuidados pós-parto e vacinação, bem como os seguintes cuidados personalizados: a) cuidados médicos ambulatoriais; b) cuidados de enfermagem, tanto no Centro como no domicílio; c) informação e educação para a saúde; d) medicamentos constantes de uma lista de medicamentos essenciais para os cuidados primários; e) meios complementares de diagnóstico e terapêutica; e f) apoio social a indivíduos ou grupos de risco, através da participação, nas equipas de saúde, de assistentes sociais. Um dos sete Centros de Saúde providencia cuidados alternativos em medicina tradicional chinesa.

280. A promoção e a vigilância da saúde baseiam-se em acções permanentes e diversificadas, que têm por objectivo a educação para a saúde no seio da comunidade. Neste contexto, os Centros de Saúde disponibilizam informação gratuita sobre as vantagens da amamentação e os cuidados infantis na área da saúde, higiene, alimentação e prevenção de acidentes. No ano de 2001, estes Centros de Saúde efectuaram um total de 8.216 sessões de educação colectiva acerca de problemas de saúde, que contaram com a participação de 262.422 pessoas.

281. Os utentes carecidos de cuidados especiais de saúde são encaminhados para o CHCSJ. É de referir que o CHCSJ dispõe de um serviço de pediatria (com 33 camas e 20 berços) e de uma emergência pediátrica onde são atendidas as crianças até aos 12 anos. No ano de 2001,

foram atendidas no CHCSJ 56.657 crianças. Actualmente, prestam serviço naquele hospital 17 pediatras.

282. Para além do CHCSJ existe na RAEM um hospital privado, o Hospital “*Kiang Wu*” (HKW). O CHCSJ reembolsa o HKW relativamente a serviços prestados a pacientes elegíveis.

Planeamento familiar

283. O Governo da RAEM tem o dever de propiciar e apoiar, em colaboração com as famílias, a existência de meios capazes de promover uma formação adequada e um planeamento familiar que garanta a paternidade e a maternidade livres, responsáveis e conscientes (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

284. O planeamento familiar destina-se a melhorar a saúde e o bem estar das famílias e consiste em prestar esclarecimentos às pessoas ou casais sobre os meios que lhes permitam decidir livre e responsabilmente qual o número de filhos e quando os desejam ter.

285. Mais concretamente, o planeamento familiar engloba acções de aconselhamento pré-matrimonial e genético, de informação sobre métodos de controlo da gravidez, tratamento da infertilidade e prevenção de doenças genéticas e de transmissão sexual (n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 6/94/M).

286. Vários Centros de Saúde fornecem gratuitamente programas de planeamento familiar. Todos os medicamentos e dispositivos usados no planeamento familiar são igualmente gratuitos e fornecidos por conta do Governo da RAEM (n.º 2 do artigo 6.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M).

Cuidados primários prestados a grávidas e crianças

287. Como já mencionado, os cuidados primários para as mulheres grávidas são gratuitos, sendo prestados nos Centros de Saúde. Durante o período de gravidez as mulheres têm direito a exames periódicos, a aconselhamento materno-infantil e à preparação para o parto.

288. Nos Centros de Saúde, as crianças, sobretudo durante os primeiros anos de vida, são sujeitas a exames regulares tendo em vista o diagnóstico precoce de deficiências e doenças congénitas. Estando também abrangidas pelo programa de vacinação da RAEM, que é totalmente gratuito.

289. As reclusas grávidas, no puérpio ou que tenham sofrido uma interrupção da gravidez são assistidas e tratadas por médico da especialidade adequada. O filho que permaneça com a reclusa no estabelecimento prisional tem direito a ser submetido a rastreios para pronto diagnóstico de enfermidades que ponham em perigo o seu normal desenvolvimento físico e intelectual (artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho).

Sistema de imunização

290. O programa de vacinação da RAEM (PVM) consta do Despacho n.º 18/GM/96, de 11 de Março. As vacinas incluídas no PVM são gratuitas (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/96/M, de 4 de Março). O PVM cobre as seguintes vacinas: anti-tuberculose (BCG); anti-hepatite B (VAHB); anti-poliomielite (VAP); anti-difteria, tétano e tosse convulsa-tríplice (DTP); anti-sarampo (VAS); anti-sarampo, parotidite epidémica e rubéola — tríplice vírica (VASPR); vacina anti-difteria e tétano (DT); vacina anti-rubéola (VAR); e vacina anti-tétano (VAT).

291. A VAHB e a VAR são aplicadas, sem necessidade de prévio exame de imunidade a todas as crianças até aos 12 anos de idade (inclusive) e a todas as raparigas de 10 a 13 anos de idade (inclusive) (respectivamente, alíneas a) e b) do Despacho n.º 18/GM/96, de 11 de Março).

292. As vacinas do PVM são registadas no Boletim Individual de Vacinas, documento que é emitido gratuitamente pelos SS e pelas entidades prestadoras de cuidados de saúde com as quais os SS celebrem protocolos de cooperação no âmbito do PVM (artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 13/96/M).

293. É obrigatória a apresentação do Boletim Individual de Vacinas nos actos de inscrição ou matrícula em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, incluindo creches. O Boletim deve também ser exibido em todos os actos ou exames médicos a que sejam submetidos os indivíduos dos grupos etários compreendidos entre o nascimento e o fim da idade da escolaridade obrigatória (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/96/M).

294. A Organização Mundial de Saúde declarou em Outubro de 2000 que a poliomielite estava erradicada na RAEM. O último caso declarado verificou-se em 1975. Mas, para evitar o aparecimento de novos casos, a campanha de vacinação desta doença vai continuar.

Quadro 16

Vacinação de rotina efectuada na RAEM (1999)

Vacinas	Grupo de idades	Número por grupo de idades	Número de doses administradas	(%) de cobertura
Tuberculose - BCG	Recém-nascidos	4.387	4.325	98,6
Poliomielite	2 anos	5.030	4.264	84,8
Difteria, tétano e tosse	2 anos	5.030	4.273	85

convulsa				
Sarampo	2 anos	5.030	4.579	91
Sarampo, parotidite e rubéola	2 anos	5.030	4.417	87,8
Hepatite B	2 anos	5.030	4.654	92,5

Fonte: *Serviços de Saúde, 2000*

Quadro 17
Vacinação de rotina efectuada na RAEM (2000 e 2001)

Vacinas	Grupo de idades	2000			2001		
		N.º por grupo de idades	N.º de doses administradas	% de cobertura	N.º por grupo de idades	N.º de doses administradas	% de cobertura
Tuberculos e – BCG	Recém-nascidos	3.925	3.800	96,8	4.118	4.029	97,83
Hepatite B – 1.ª dose	Recém-nascidos	3.925	3.917	99,8	4.118	4.112	99,85
DTP1 – tríplice	1.ºs meses	3.801	3.801	96,8	4.118	3.983	96,72
DTP3 – tríplice	1.ºs meses	3.925	3.621	92,3	4.118	3.780	91,79
Polio3 (ex. VAP3)	1.ºs meses	3.925	3.620	92,2	4.118	3.781	91,81
HepB3	1.ºs meses	3.925	3.543	90,3	4.118	3.749	91,06
Hib3	1.ºs meses	-	-	-	NR	NR	NR
VASPR1 ¹ (virus vivos atenuados)	9 meses	3.523	3.523	89,8	4.118	3.694	89,7
VASPR1 ² (virus vivos atenuados)	24 meses	4.194	3.722	88,7	4.406	3.904	88,6
Febre Amarela	1.ºs meses	NR	NR	NR	NR	NR	NR

Fonte: *Serviços de Saúde, Maio de 2002*

VASPR1¹ = a primeira dose de virus vivos atenuados contendo vacina (i.e. sarampo, rubéola e parotidite)

VASPR1² = a segunda dose de virus vivos atenuados contendo vacina (se fizer parte do plano imunológico de rotina)

Quadro 18

Incidência de vacinação preventiva de doenças e outras doenças de declaração obrigatória das crianças até aos 15 anos (número de casos)

Classificação internacional de doenças (CID/10)	1999	2000	2001
A01.0 Febre Tifoide	-	3	0
A02.0 Entrite por salmonela	-	33	19
A03.0 Shigelose devida a disenteria de Shiga-Kruse	-	1	1
A04.0 Infecção por <i>Escherichia coli</i> enteropatogênica	-	0	1
A15.0 Tuberculose pulmonar, com confirmação por exame microscópico da expectoração	-	2	2
A15.1 Tuberculose pulmonar, com confirmação somente por cultura	-	2	2
A15.3 Tuberculose pulmonar, com confirmação por meio não especificado	-	0	0
A15.6 Pleurisia tuberculosa, com confirmação laboratorial	-	1	1
A15.9 Tuberculose não especificada das vias respiratórias, com confirmação laboratorial	-	0	0
A16.0 Tuberculose pulmonar com exames bacteriológico e histológico negativos	-	2	2
A16.2 Tuberculose pulmonar, sem menção de testes laboratoriais	-	0	2
A16.3 Tuberculose dos gânglios intratorácicos	-	1	0
A16.7 Tuberculose respiratória primária sem menção de resultados laboratoriais	-	0	0
A17.0 Meningite tuberculosa	0	0	0
A18.0 Tuberculose óssea e das articulações	-	0	1
A18.2 Linfadenopatia tuberculosa periférica	-	2	1
A19 Tuberculose miliar	0	1	0
A30 Lepra	0	0	0
A33 Tétano neonatal	0	0	0
A37 Tosse convulsa	-	0	0
A38 Escarlatina	-	15	9
A39.8 Outras infecções por meningococos	-	0	0
A50 Sífilis congénita	0	3	1
A54 Infecção gonocócica	0	1	0
A63 Outras doenças de transmissão predominantemente sexual	-	0	0
A71 Tracoma	-	1	0
A90 Febre Dengue	-	0	230
B01 Varicela	-	669	1.458
B05 Sarampo	1	2	3
B06 Rubéola	5	7	2
B15.0 Hepatite A com coma hepático	-	0	0
B15.9 Hepatite A sem coma hepático	2	0	0
B16.9 Hepatite aguda B sem agente Delta e sem coma hepático	1	7	0
B17.1 Hepatite aguda C	-	4	2

B17.8 Outras hepatites virais agudas especificadas	-	0	1
B24 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV/SIDA] não especificada	-	0	0
B26 Parotidite epidémica [papeira]	17	39	30
B54 Malária não especificada	0	0	0
P35.0 Síndrome da rubéola congénita	-	0	1
Z21 Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]	1	1	0

Fonte: Serviços de Saúde, Maio de 2002

HIV/SIDA

295. Nos anos de 1998, 1999 e 2000 foi detectado um único caso de HIV/SIDA. Tratava-se de uma criança do sexo feminino infectada por transmissão perinatal, que faleceu aos 6 meses de idade, em 1999. No ano de 2001 não houve casos declarados de crianças infectadas com HIV/SIDA.

Alimentação

296. Nas consultas pré-natais e de cuidados de saúde da criança, as mães são orientadas para a importância do aleitamento materno e de uma dieta equilibrada. As mães são encorajadas a iniciar o aleitamento materno o mais rapidamente possível após o nascimento. A orientação e o apoio prosseguem com um carácter contínuo nas maternidades e nos Centros de Saúde.

297. O aleitamento materno tende a diminuir no mês seguinte ao parto por virtude dos costumes locais.

Quadro 19

Alimentação infantil (até Novembro 2000) – com base nas consultas efectuadas nos Centros de Saúde

Método de alimentação	< 1 mês		1.º a 2.º meses		2.º a 3.º meses		3.º a 4.º meses		4 meses		Total
		%		%		%		%		%	
Aleitamento materno exclusivo	52	1,40	24	1,11	8	0,42	2	0,11	6	0,1	92

Aleitamento materno predominante	104	2,80	40	1,84	25	1,30	18	0,95	184	0,30	371
Aleitamento misto	376	10,11	133	6,13	97	5,05	32	1,69	109	0,18	747
Aleitamento artificial	946	25,44	602	27,75	577	30,02	343	18,08	2.708	4,47	5.176
Alguma vez mamou	840	22,59	264	12,17	187	9,73	181	9,54	2.812	4,65	4.284

Fonte: Serviços de Saúde

298. Nas creches a alimentação é bem confeccionada e adequada, qualitativa e quantitativamente, à idade das crianças. As ementas estão afixadas em lugar visível e de fácil acesso para consulta dos pais. Em caso de prescrição médica, é confeccionada dieta especial (artigo 20.º da Portaria n.º 156/99/M, de 24 de Maio).

299. Nos lares para crianças e jovens a alimentação é constituída por uma dieta equilibrada com qualidade e variedade de alimentos, adaptada à idade dos utentes, pois reconhece-se que a alimentação tem um papel determinante no desenvolvimento das crianças e jovens (n.º 1 do artigo 26.º da Portaria n.º 160/99/M, de 24 de Maio).

300. O Instituto de Acção Social fornece diariamente refeições a alunos de famílias em situação económica desfavorecida. Estas refeições são gratuitas ou custam um preço simbólico. Aquele Instituto fornece ainda suplementos alimentares a alunos de seis escolas (o que em 2001 abrangeu um total de 1.193 alunos, implicando um dispêndio de 1.149.526,50 MOP).

Saúde dentária

301. Embora na RAEM a água seja sujeita a tratamento, o nível de flúor no sistema de abastecimento público de água é insuficiente, facto que poderá explicar uma procura elevada dos serviços de estomatologia.

302. Os SS levaram a cabo, em 1996, um estudo por amostra da

incidência da cárie dentária na população jovem de Macau. Os resultados foram os seguintes: das 114 crianças observadas no grupo dos 6 anos, 91 (79,8%) já apresentavam cáries na dentição de leite; das 211 crianças observadas no grupo dos 9 anos, 178 (84,4%) já tinham sido atingidas por cárie na dentição de leite; destas mesmas 211 crianças, cerca de metade, ou seja 111 (52,6%), tinham sido atingidas por cárie na dentição permanente; dos 191 jovens observados no grupo etário dos 12 anos, 137 (71,7%) tinham sido atingidos por cárie na dentição permanente.

303. Foram dados suplementos de flúor a 2.348 crianças em 1999 a 3.393 em 2000 e a 3.640 em 2001.

C) A segurança social e os serviços e instalações de assistência à criança (artigos 26.º e 18.º, n.º 3)

Segurança social

304. Os funcionários públicos têm direito, de acordo com a lei que regula as relações de trabalho no sector público, a dois subsídios conexos com as crianças: o subsídio de nascimento e o subsídio de família.

305. No âmbito do sistema de acção social, dentro da categoria de subsídios permanentes, existem ainda a pensão para famílias monoparentais e a pensão para deficientes. Em termos de subsídios temporários, existe o subsídio de nascimento e o subsídio para educação.

Serviços e instalações de assistência à criança

306. O Governo da RAEM tem o dever de promover a criação e o funcionamento de uma rede materno-infantil e de creches (n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

307. As creches são estabelecimentos destinados a receber

crianças com idades compreendidas entre os 3 meses e os 3 anos, proporcionando-lhes condições adequadas ao seu desenvolvimento como forma de apoio às famílias durante o período de trabalho ou em outras situações que impeçam a sua manutenção no agregado familiar durante aquele período (alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro).

308. As creches devem proporcionar o acolhimento individualizado das crianças num clima de segurança afectiva e física, criando condições adequadas ao seu desenvolvimento físico, social, emocional e intelectual. Devem ainda colaborar com a família, partilhando os cuidados e responsabilidades em todo o processo evolutivo das crianças, tendo presente que estas se encontram numa das fases mais importantes do seu desenvolvimento físico e mental (n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 156/99/M, de 24 de Maio).

309. O Instituto de Acção Social (IAS) gere directamente a “Creche Monte da Guia”. Esta creche tem capacidade para 250 crianças e no ano de 2001 teve 99 utentes. Existem neste momento na RAEM 52 creches da responsabilidade de entidades privadas, com capacidade para acolher 4.800 crianças.

310. As creches privadas apenas podem funcionar após a obtenção de uma licença de funcionamento concedida pela Divisão de Gestão e Licenciamento de Equipamentos Sociais do IAS. À mesma Divisão compete fiscalizar os equipamentos e a actividade das creches particulares (alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M). No ano de 1999, o IAS subsidiou financeiramente as creches privadas com um montante global de 21.877.746,00 MOP.

311. Saliente-se que, em Maio de 1999, foram adoptadas as Normas

Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Creches, que visam garantir uma melhoria dos equipamentos existentes e a instalar no futuro, por forma a assegurar um serviço de creches adequado e qualificado.

312. É, também, de realçar que na RAEM é muito comum os avós assumirem a responsabilidade de tomar conta das crianças até aos 3 anos, enquanto os pais se encontram ausentes no trabalho.

D) Nível de vida (artigo 27.º, n.ºs 1 a 3)

313. O rendimento médio por mês na RAEM foi de: 5.240,00 MOP, em 1997; 5.063,00 MOP, em 1998; e de 4.889,00 MOP, em 1999.

314. Existem vários mecanismos estabelecidos pela lei que permitem aos residentes viver com dignidade, mesmo em situações de particular dificuldade ou adversas, nomeadamente através dos sistemas de segurança social e de acção social.

Segurança social

315. O Fundo de Segurança Social (Fundo), criado em 1989, tem por objectivo proporcionar aos trabalhadores por conta de outrem uma garantia de apoio social.

316. Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, apenas os trabalhadores inscritos no Fundo são beneficiários e os empregadores têm de se registar como contribuintes.

Quadro 20**Beneficiários com dedução para o Fundo (por sexo)**

Sexo	1998	1999	2000
Total	113.234	115.698	122.327
Masculino	52.519	52.800	55.488
Feminino	60.715	62.898	66.839

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

317. O financiamento do Fundo provém das contribuições das partes laboral e patronal (cada trabalhador contribui com 15 patacas por mês e cada empregador com 30 ou 45 patacas por mês, consoante se trate de trabalhador residente ou não) acrescidas das dotações orçamentais de 1% transferidas anualmente do Orçamento da RAEM e das receitas de bens e investimentos do próprio Fundo — em 1998 as receitas atingiram os 700 milhões de patacas.

318. O Fundo concede: pensões de velhice, pensões de invalidez, subsídios de desemprego, subsídios de doença, prestações por pneumoconioses, créditos emergentes da relação de emprego, pensões sociais, prestações suplementares das pensões, subsídios de nascimento, subsídios de casamento e subsídios de funeral.

319. O subsídio de desemprego destina-se a todos os que se encontrem na situação de desemprego involuntário e estejam inscritos no Fundo (n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M).

320. Considera-se na situação de desemprego involuntário o beneficiário que não exerça qualquer actividade remunerada, depois de ter cessado o seu contrato de trabalho em consequência de: (a) decisão da entidade empregadora; (b) rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador; (c) caducidade do trabalho; e (d) mútuo acordo celebrado em situações que permitam o recurso ao despedimento colectivo (n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M).

321. O montante diário do subsídio de desemprego é de 70,00 MOP (Despacho n.º 84/GM/99, de 5 de Julho).

322. O Fundo tem ainda programa de apoios e incentivos destinados especialmente a assistir os desempregados locais com dificuldades particulares, a saber: (a) formação de desempregados com vista à sua reintegração no mercado laboral; (b) integração laboral de desempregados de difícil colocação no mercado de trabalho; (c) apoio à integração sócio-laboral de desempregados com deficiência física ou comportamental; (d) formação de operadores para a reconversão de desempregados; (e) contratação de jovens à procura do primeiro emprego; e (f) concessão de subsídio social a desempregados em situação de carência (artigo 2.º do Despacho n.º 54/GM/98, de 13 de Julho, alterado pelo Despacho n.º 23/GM/99, de 1 de Fevereiro).

323. Às empresas que contratem jovens de idade não superior a 26 anos, desde que estes sejam recrutados de entre os inscritos há mais de 3 meses na Bolsa de Emprego da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, podem ser concedidos subsídios financeiros até ao montante de 15.000,00 MOP (artigo 7.º do Despacho n.º 54/GM/98, alterado pelo Despacho n.º 23/GM/99).

324. Devido à crise que nos últimos anos se tem vindo a sentir no mercado de trabalho, a taxa de desemprego na RAEM subiu. O Governo, contudo, está a estudar medidas para inflectir esta situação.

Quadro 21
Estrutura da população activa por sexo (10³)

Sexo	Total			Empregados			Desempregados		
	1998	1999	2000	1998	1999	2000	1998	1999	2000
MF	210,7	216,2	214,6	201	202,5	200,1	9,6	13,8	14,5
M	116,4	115,7	113,7	109,8	106,4	103,9	6,6	9,4	9,9

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

Ação social

325. O sistema de acção social destina-se a proteger indivíduos e grupos sociais em situações de carência através da concessão de prestações pecuniárias e de apoio social em equipamentos e serviços material. Tem ainda por objectivo promover o desenvolvimento social individual, familiar e comunitário (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro).

326. A acção social assenta nos princípios da igualdade, eficiência, solidariedade e da participação. A igualdade é alcançada através da eliminação de qualquer discriminação, designadamente em razão do sexo ou da nacionalidade, sem prejuízo da condição de residente. A eficácia atinge-se por via da concessão de prestações pecuniárias e de serviços para prevenir situações de necessidade e promover condições de vida dignas. A solidariedade envolve a educação da população no sentido da sua responsabilização em relação aos objectivos da acção social. A participação consiste na responsabilização das pessoas envolvidas no processo (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M).

327. O Instituto de Acção Social (IAS), através dos seus centros de acção social espalhados pela cidade de Macau e pelas duas ilhas (existem 5 até à data), desenvolve esta acção social que inclui a prestação, *inter alia*, dos seguintes serviços: apoio a indivíduos e agregados familiares; fornecimento de refeições; e serviços de creche.

328. O apoio a indivíduos e a agregados familiares reveste a forma de subsídios financeiros atribuídos a idosos, famílias carenciadas, deficientes físicos não abrangidos pelo sistema de segurança social e todas as demais pessoas não beneficiárias de pensões de segurança social. Os subsídios

podem ser permanentes ou temporários. Os subsídios permanentes incluem: pensões de velhice, pensões de carenciados, pensões de deficientes, subsídios de desemprego, pensões por doença, pensões por doenças pulmonares e pensão a famílias monoparentais. Nos subsídios temporários incluem-se: subsídios para funeral, remodelação habitacional, aquisição de mobiliário, de próteses e equipamentos específicos, despesas com residência em asilos ou internamento hospitalar e subsídios para educação e rendas de casa e apoios às vítimas de catástrofes. Actualmente, o montante dos subsídios mensais permanentes situa-se nas 1.200,00 MOP por pessoa.

329. Nas cantinas do IAS (Cantina D. Augusta Silvério Marques, Cantina da Taipa e Cantina de Coloane) são fornecidas diariamente três refeições a idosos, pessoas com dificuldades financeiras e alunos carenciados de estabelecimentos escolares. Estas refeições são gratuitas ou custam um preço simbólico, sendo o montante definido de acordo com o rendimento das pessoas/famílias. No ano de 2001, foram fornecidas nestas cantinas 324.768 refeições a 917 pessoas. O que representou uma despesa de 1.772.322,00 MOP.

330. Como já foi referido o IAS tem a seu cargo diversas creches na RAEM.

Habitação

331. No que respeita à habitação, o Instituto de Habitação da RAEM providencia habitações económicas ou temporárias a indivíduos com problemas financeiros e, portanto, impossibilitados de adquirir ou arrendar casa.

Quadro 22

Habitação social (à data de 31/12/2000) segundo o ano de construção e tipologia

Ano	Total	Estúdio					T1	T2	T3	T4 e mais
		T0	T0I	T0II	T0III	T0IV				
Total	9.084	259	218	318	182	77	1.889	5.244	824	73
1965-70	140	120	-	-	-	-	20	-	-	-
1971-75	270	-	-	-	-	-	210	60	-	-
1976-80	464	42	-	-	-	-	76	321	25	-
1981-85	1.047	-	-	-	-	-	470	577	-	-
1986-90	1.945	96	154	294	182	77	263	722	137	20
1991-95	2.393	1	64	-	-	-	432	1.655	218	23
1996	85	-	-	-	-	-	-	36	39	10
1997	807	-	-	-	-	-	109	431	262	5
1998	673	-	-	24	-	-	309	182	143	15
1999	1.260	-	-	-	-	-	-	1.260	-	-
2000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

VII. EDUCAÇÃO, TEMPOS LIVRES E ACTIVIDADES CULTURAIS

A. Educação, incluindo a formação e a orientação profissionais (artigo 28.º)

332. Todos os residentes da RAEM, independentemente da raça, sexo, credo e convicção política ou ideológica têm direito à educação (artigo 37.º da Lei Básica e artigo 2.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto).

333. O direito à educação compreende a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares e a liberdade de aprender e de ensinar, que se caracteriza pela impossibilidade legal de um ensino estereotipado e pela protecção do direito de criação e existência de instituições particulares.

334. A necessidade de integrar as diferentes comunidades existentes na RAEM é reconhecida. Daí que tenha sido concebido um sistema

educativo suficientemente flexível e diversificado, que promove o desenvolvimento de um espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, bem como o diálogo e a livre troca de ideias (n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 11/91/M). Esta atitude garante o respeito pela liberdade de aprender e de ensinar, tendo em consideração que o Governo da RAEM não pode arrogar-se o direito de programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas e que se encontra assegurado o direito de criação e existência de instituições particulares que são livres de definir, por si próprias, o respectivo projecto educativo.

335. O parágrafo 1 do artigo 122.º da Lei Básica estipula que todos os estabelecimentos de ensino têm autonomia na sua administração e gozam da liberdade de ensino e da liberdade académica, nos termos da lei.

336. Acresce que o parágrafo 2 do artigo 122.º da Lei Básica estabelece que os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da RAEM. Por seu turno, a Lei de Bases da Política Familiar dispõe, no n.º 2 do seu artigo 15.º, que *“os pais têm o direito de escolher livremente as escolas e outros meios necessários à educação dos filhos, de acordo com as suas convicções, as suas preferências pedagógicas e as facilidades geográficas ou os horários que lhes são oferecidos”*.

337. A educação é considerada, na elaboração do orçamento da RAEM, como uma das prioridades fundamentais. As verbas inscritas no orçamento para o ano de 2002 destinadas exclusivamente à área da educação totalizaram o montante de 1.087.725.100,00 MOP (este valor não inclui o ensino superior, a investigação científica e a formação profissional).

338. O direito à educação concretiza-se através do sistema educativo,

cujos princípios essenciais constam da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto. O sistema educativo compreende (a) a educação pré-escolar; (b) o ano preparatório para o ensino primário; (c) o ensino primário; (d) o ensino secundário; (e) o ensino superior; (f) a educação especial; (g) a educação de adultos; e (h) a educação técnica e profissional.

Educação pré-escolar

339. A educação pré-escolar, que pretende no seu aspecto formativo complementar a acção educativa da família, destina-se a crianças com idades compreendidas entre os 3 e os 4 anos de idade (artigo 5.º da Lei n.º 11/91/M).

340. Na educação pré-escolar, a abordagem pedagógica é globalizante e não há lugar a avaliação para efeitos de progressão. O plano curricular compreende actividades que visam o desenvolvimento físico e motor, sócio-afectivo e cognitivo de cada criança. Deve-se, ainda, atender à especificidade de cada criança, nomeadamente nos aspectos relativos ao seu desenvolvimento físico, sócio-afectivo, cognitivo e ao contexto sócio-cultural onde esta está inserida (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho).

Ensino básico

341. O ensino básico compreende o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário e o ensino secundário-geral (n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 11/91/M).

342. O acesso ao ano preparatório para o ensino primário é conferido a todas as crianças que completem os 5 anos de idade até ao

dia 31 de Dezembro do ano a que respeita a matrícula. O plano curricular dá continuidade à educação pré-escolar, proporcionando a aquisição de conhecimentos básicos e desenvolvendo capacidades com vista à preparação das crianças para o ingresso na escola primária (artigo 7.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M).

343. O ensino primário tem a duração de 6 anos, sendo o seu acesso condicionado pela frequência do ano preparatório. Têm acesso ao primeiro ano do ensino primário as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita a matrícula e a idade máxima para a sua frequência é de 15 anos. Os programas seleccionados para o ensino primário devem assegurar à criança a aquisição e o domínio de saberes, valores e atitudes, indispensáveis ao pleno desenvolvimento das suas capacidades cognitivas, sócio-afectivas e motoras, estimulando o seu interesse pelo conhecimento e pelo seu auto-desenvolvimento (artigo 8.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M).

344. Quem completar com aproveitamento o ensino primário tem acesso ao ensino secundário-geral, que tem uma duração de 3 anos e está organizado segundo um plano curricular que apresenta componentes de formação geral e vocacional (artigo 9.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/94/M, de 18 de Julho).

345. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito nas escolas oficiais e nas escolas particulares subsidiadas pelo Governo da RAEM. A gratuidade compreende a isenção de pagamento de propinas ou de quaisquer outros encargos relativos a matrícula, frequência e certificação, bem como a concessão de subsídio de propinas aos alunos das escolas particulares não subsidiadas (artigo 6.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto).

Ensino secundário-complementar

346. Para além do ensino secundário-geral, o ensino secundário compreende o ensino secundário-complementar, que é facultativo.

347. Com uma duração mínima de 2 e máxima de 3 anos, o ensino secundário-complementar é organizado com base em planos curriculares diversificados, que possibilitam a preparação dos alunos para o ingresso no ensino superior e a preparação básica para o ingresso na vida activa. Tem acesso a este nível de ensino quem completar com aproveitamento o ensino secundário-geral (artigo 9.º da Lei n.º 11/91/M).

Ensino superior

348. O ensino superior pode ser público ou privado e compreende o ensino universitário e o ensino politécnico (n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro). O acesso aos cursos do ensino superior universitário e politécnico é condicionado pela conclusão com aproveitamento do curso do ensino secundário.

349. Cabe, por lei, ao Governo da RAEM criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior de forma a impedir os efeitos discriminatórios, decorrentes das desigualdades económicas, de desvantagens sociais prévias ou, ainda, em razão da ascendência, sexo, raça e convicções filosóficas.

350. Desta forma, os residentes da RAEM gozam de uma redução no pagamento das propinas de 40% a 85%, dependendo dos cursos e dos estabelecimentos. Para além da redução nas propinas, subsidiada pelo Governo, este em conjunto com outras instituições proporcionam apoios financeiros sob a forma de bolsas de estudo.

Quadro 23

Bolsas de estudo para o ensino superior
(por áreas de maior incidência e número de bolseiros)

	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Economia/Gestão	700	753	756
Engenharia	369	368	332
Informática	159	197	247
Ciências Médicas	326	371	438
Línguas/Literaturas	172	215	228
Ciências Sociais	147	156	166
Arquitectura/Design	77	57	50
Direito	61	61	84
Comunicação	153	177	157
Ciências da Natureza	88	106	119
Educação	308	336	353
Pré-universidade	96	72	75
Outros	36	36	35
Total	2.692	2.905	3.040

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 24

Bolsas de estudo para o ensino superior
(por países ou territórios e número de bolseiros)

País/região	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
China (interior)	1.019	1.130	1.120
Macau	1.075	1.208	1.392
Taiwan	495	475	437
Portugal	50	36	31
EUA	23	26	25
Hong Kong	8	8	10
Austrália	8	9	10
Canadá	4	4	4
Outros	10	9	11
Total	2.692	2.905	3.040

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

351. Durante o ano de 2001 e para promover o prosseguimento de estudos superiores, realizaram-se três seminários em 33 estabelecimentos de ensino secundário que contaram com a participação total de 1.200 alunos.

352. De acordo com os números fornecidos pelo Gabinete de Apoio ao Ensino Superior (GAES), durante o ano 2001 registaram-se 38 consultas pessoais e 146 consultas telefónicas de pedidos de informação sobre o prosseguimento de estudos superiores. Com o objectivo de alargar o âmbito dos serviços prestados pelo GAES, encontra-se a funcionar desde Maio de 2000 um serviço de pedidos de informações através da Internet (no ano de 2001 foram recebidas e respondidas 103 mensagens electrónicas).

353. É igualmente de salientar que, em 1999, o GAES procedeu à introdução de um programa “*searching software*” na sua “*homepage*”, mediante o qual os utilizadores da *Internet* podem procurar mais fácil e rapidamente os “*web site addresses*” dos diferentes estabelecimentos de ensino superior, quer locais quer no exterior. O número de consultas através da “*homepage*” do GAES foi, em 2001, de 2.000.

Educação especial

354. A educação especial visa garantir o princípio da igualdade de oportunidades educativas e a promoção do ajustamento social dos que têm necessidades educativas especiais. Entende-se por necessidades educativas especiais as necessidades resultantes de características mentais, aptidões sensoriais, características neuro-musculares e corporais, comportamentos emocionais e sociais, aptidões de comunicação ou deficiências múltiplas, de natureza temporária ou permanente. As crianças sobredotadas são também abrangidas por esta modalidade de educação (artigo 13.º da Lei n.º 11/91/M).

355. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/96/M, de 1 Julho, estipula que o regime educativo especial consiste na alteração ou adaptação dos programas, metodologias e processos de avaliação do ensino regular e das condições em que se efectua o ensino e a aprendizagem, nomeadamente:

- (a) No acesso a equipamentos especiais de compensação ou de

- enriquecimento da aprendizagem;
- (b) Na adaptação do ambiente físico escolar;
 - (c) Na adaptação curricular ou introdução de currículos alternativos;
 - (d) No ajustamento dos procedimentos administrativos, designadamente de matrículas e regimes de frequência e assiduidade;
 - (e) No ajustamento da organização de classes;
 - (f) Nas condições especiais de avaliação, e
 - (g) No apoio pedagógico acrescido.

356. Os planos e programas educacionais são elaborados e executados em conformidade com as capacidades e as necessidades dos alunos. Acresce que a educação dos alunos com necessidades educativas especiais se exerce em estreita e articulada colaboração entre a família, a escola, as instituições prestadoras de cuidados de saúde e a comunidade.

357. O ensino especial pode decorrer na sala de ensino regular da classe ou turma a que o aluno pertence e ainda em espaços especialmente concebidos para o efeito, localizados na instituição educativa, designados por unidades de aprendizagem especial.

358. No ano lectivo 2001/2002 matricularam-se 752 alunos com necessidade de ensino especial, dos quais 113 foram integrados em turmas de ensino regular e o resto em unidades de aprendizagem especial, localizadas quer nas escolas de ensino regular, quer em unidades autónomas.

Quadro 25
Educação especial — movimento dos alunos por sexo e níveis de ensino

Ano	Matriculados		Entrados durante o ano lectivo		Saídos durante o ano lectivo		No final do ano lectivo			
							Total		Com aproveitamento	
	M	F	M	F	M	F	M	F		
1997/98	293	140	14	4	6	3	301	141	214	98

1998/99	316	162	13	6	2	1	327	167	248	128
1999/2000	356	192	17	9	8	3	365	198	107	50
Nível de ensino										
Pré-escolar	11	6	-	2	-	-	11	8	4	5
Primário	34	14	5	1	1	1	38	14	24	6
Secundário	15	5	-	-	-	-	15	5	13	3
Especial	296	167	12	6	7	2	301	171	66	34

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

Quadro 26

Estabelecimentos que ministram ensino especial, por organismo de tutela e níveis de ensino ministrado

Ano	Total	Organismo de tutela do estabelecimento			
		Associação ou organização de beneficência	Governo da RAEM	Diocese de Macau	Outros
1997/98	11	4	6	1	-
1998/99	12	4	5	2	1
1999/2000	12	4	8	1	-
Nível de ensino					
Pré-escolar e primário	1	-	-	1	-
Pré-escolar, primário e secundário	1	1	-	-	-
Especial	11	3	8	-	-

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

359. No ano lectivo 2000/2001 o Governo da RAEM subsidiou seis instituições educativas, no valor de cerca de 8.252.475,00 MOP.

360. Todo o pessoal afecto ao regime educativo especial tem formação especializada nesta área fornecida pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) em colaboração com instituições de ensino superior locais e exteriores. Os técnicos desta área possuem graus académicos desde o bacharelato até ao mestrado, abrangendo áreas de formação, entre outras, em serviço social, educação especial, medicina (clínica geral e pediatria), terapia física e ocupacional e psicologia. Beneficiam ainda de formação contínua; no ano lectivo 1999/2000, foram organizados vários *workshops*, tais como: “Métodos Pedagógicos para Alunos com Dificuldades de Leitura e de Escrita”, “Metodologia Pedagógica para Crianças

Autistas”, “*Formação de Docentes de Educação Especial*” e “*Como Comunicar com os Alunos*”.

Quadro 27
Educação especial — pessoal docente por sexo
e níveis de ensino ministrado

Nível de ensino ministrado	MF			M			F		
	1997 / 1998	1998 / 1999	1999 / 2000	1997 / 1998	1998 / 1999	1999 / 2000	1997 / 1998	1998 / 1999	1999 / 2000
Total	91	81	93	13	10	12	78	71	81
Pré-escolar	4	5	3	-	-	-	4	5	3
Pré-escolar e Primário	1	2	1	-	1	-	1	1	1
Pré-escolar, Primário e Secundário	1	2	1	-	1	-	1	1	1
Pré-escolar e Secundário	-	1	-	-	-	-	-	1	-
Primário	9	6	8	2	-	1	7	6	7
Primário e Secundário	7	9	10	2	2	3	5	7	7
Secundário	3	-	1	-	-	-	3	-	1
Especial	66	56	69	9	6	8	57	50	61

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

Educação técnica e profissional

361. A educação técnica e profissional, enquanto percurso educativo diferenciado no quadro do sistema educativo, tem como objectivo habilitar os jovens e adultos para o desempenho de várias funções sociais e para o ingresso no mundo de trabalho. Organiza-se em duas modalidades: a formação profissional e o ensino técnico-profissional (artigo 15.º da Lei n.º 11/91/M).

362. A formação profissional visa assegurar as competências básicas ao exercício de uma actividade profissional e desenvolve-se em instituições de formação profissional públicas ou privadas. Têm acesso aos cursos de formação profissional os jovens e adultos que tenham completado o ensino primário (artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 11/91/M).

363. O ensino técnico profissional tem por objectivo preparar

técnicos e profissionais de nível intermédio, através da aquisição de conhecimentos e competências necessárias ao exercício de uma actividade profissional qualificada. O ensino técnico-profissional desenvolve-se em escolas técnico-profissionais públicas ou privadas. Têm acesso a este ensino os jovens e adultos que tenham completado, pelo menos, o ensino secundário-geral (artigo 18.º da Lei n.º 11/91/M).

364. Actualmente existem três estabelecimentos que ministram disciplinas técnico-profissionais, a saber: a Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional, a Escola Secundária Técnico-Profissional da Associação Geral dos Operários de Macau e a Escola Secundária “*Sam Yuk* de Macau”.

Quadro 28

Número de alunos e turmas na área técnico-profissional

Escolas	2000/2001	2001/2002
Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional	1.315 (44 turmas)	1.344 (43 turmas)
Escola Secundária Técnico Profissional da Associação Geral dos Operários de Macau	727 (19 turmas)	803 (20 turmas)
Escolas	2000/2001	2001/2002
Escola Secundária “ <i>Sam Yuk</i> de Macau” (secção chinesa)	557 (13 turmas)	405 (10 turmas)
Total	2.599 (75 turmas)	2.552 (73 turmas)

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, Maio de 2002

Quadro 29

Quanto ao número de cursos técnico-profissionais

Escolas	Cursos em 2001/2002
Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional	Ensino secundário geral técnico-profissional Técnicas de informática Técnicas de turismo Técnicas administrativas e comerciais Técnicas de electromecânica e de manutenção industrial Serviço social
Escola Secundária Técnico-Profissional da Associação Geral dos Operários de Macau	Contabilidade Informática Comércio

Escola Secundária “Sam Yuk de Macau” (secção chinesa)	Informática Costura Comércio
---	------------------------------------

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, Maio de 2002

365. No ano lectivo 2000/2001 foi organizado pela DSEJ, um seminário subordinado ao tema “*Metodologia do ensino técnico-profissional*”. No ano de 2001, o pessoal directivo e docente dos três estabelecimentos *supra* mencionados, participou no “*Encontro Internacional sobre Ensino Técnico-Profissional, Pequim, 2001*”. A nível local, realizaram-se seminários e troca de visitas entre aqueles três estabelecimentos, que permitiram um intercâmbio de conhecimentos respeitantes ao curriculum, gestão de salas de aula e pedagogia.

Educação não formal

366. No âmbito da educação não formal na RAEM, cabe referir a educação artística vocacional, que consiste numa formação especializada destinada a indivíduos com comprovadas aptidões ou talentos em alguma área específica, nomeadamente na música, dança e artes plásticas (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/98/M, de 26 de Janeiro).

367. A educação artística vocacional é ministrada em instituições educativas especializadas, oficiais ou particulares. Estas instituições educativas especializadas ministram exclusivamente as componentes específicas da educação artística vocacional, frequentando os alunos as restantes componentes curriculares noutras instituições educativas (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/98/M).

Escolaridade obrigatória

368. O parágrafo 2 do artigo 121.º da Lei Básica estabelece que “o Governo da RAEM promove o ensino obrigatório nos termos da lei”. A

escolaridade obrigatória na RAEM compreende o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário e o ensino secundário-geral. Abrange as crianças e os jovens entre os 5 e os 15 anos de idade e é cumprida em instituições de educação oficiais ou particulares (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto).

369. Apesar da escolaridade obrigatória só ter sido instituída em meados de 1999, os dados estatísticos da DSEJ revelam que, em 1996, a taxa de frequência escolar das crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 11 anos era de 99,5%. Não foram atingidos os 100% devido à existência de uma faixa de população flutuante, o que se traduz na entrada de novos imigrantes e na emigração de residentes para o estrangeiro.

370. A DSEJ procura efectivar a escolaridade obrigatória através das seguintes medidas: (a) reforço da divulgação da informação (nas escolas, serviços de acção social, órgãos de comunicação social e serviços de imigração), dos apoios dados pelo Governo (a que crianças e jovens têm direito no âmbito da escolaridade gratuita e do conjunto de medidas de compensação social); (b) reuniões de trabalho com os responsáveis das instituições educativas particulares, no sentido de estas reforçarem o acesso escolar; e (c) envolvimento dos serviços públicos com intervenção na área social, emprego, justiça e segurança pública, para localizar e encaminhar crianças e jovens em vias de abandono escolar ou que estejam fora do sistema educativo regular.

Compensação educativa

371. De acordo com o princípio da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar, é assegurada a existência de actividades de compensação educativa aos alunos com necessidades escolares (artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 11/91/M).

372. A compensação educativa é facultada aos alunos de todos os

níveis de ensino não superior, sendo dada prioridade aos alunos do ensino básico que se encontrem nas seguintes situações: (a) sejam portadores de deficiência física e/ou intelectual, devidamente comprovada e que não estejam abrangidos pelo regime de educação especial; (b) não tenham sido leccionados, no ano lectivo anterior, pelo menos 2/3 do número de aulas curriculares previstas; (c) não tenham sido ministrados conteúdos significativos dos programas; (d) manifestem carências de aprendizagem da língua veicular de ensino; ou (e) revelem, por quaisquer outros motivos, dificuldades de aprendizagem (n.ºs 4 e 5 do Despacho n.º 7/SAAEJ/92, de 13 de Julho).

373. As actividades de compensação educativa podem assumir a modalidade de: (a) aulas complementares; (b) actividades de apoio individual ou em grupo; (c) currículos alternativos; e (d) salas de estudo pedagogicamente acompanhadas (n.º 6 do Despacho n.º 7/SAAEJ/92).

374. A compensação educativa mantém-se enquanto permanecer a causa que a justifique. A frequência das aulas e/ou actividades de compensação educativa, obtido o acordo dos encarregados de educação, pode ser obrigatória (n.ºs 2 e 12 do Despacho n.º 7/SAAEJ/92).

Apoio psico-pedagógico e orientação escolar e profissional

375. Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 11/91/M, compete ao Governo da RAEM assegurar, directamente ou através de apoios a instituições não oficiais, a existência de serviços de apoio psico-pedagógico e orientação escolar e profissional.

376. O serviço de aconselhamento aos alunos nas escolas particulares é assegurado directamente por pessoal destacado pela DSEJ ou indirectamente através de pessoal disponibilizado pelas associações voluntárias financiadas por aquela Direcção governamental. No ano lectivo

2000/2001, 59 escolas foram cobertas por este serviço. No ano de 2001, a DSEJ foi mais longe disponibilizando uma assistente social para todas as escolas com mais de 1.000 alunos (ou mais de 1.500, no caso das escolas que ministram ambos os ensinamentos primário e secundário), beneficiando um total de 36 escolas. O financiamento para este último programa totalizou o montante de 3.178.000,00 MOP.

377. Na sequência da realização, no ano lectivo de 1999/2000, de cursos de iniciação em práticas de aconselhamento, nos anos lectivos de 2000/2001 e 2001/2002 foram também organizados cursos avançados congéneres para os docentes interessados em desempenhar essas funções. Para além disso, no ano de 2000 foram organizadas cerca de 180 acções relativas ao serviço de aconselhamento, tanto nas escolas como fora delas. O número total de actividades realizadas ascendeu a cerca de 700, com um número total de participantes de cerca de 42.000. Nesse mesmo ano, a DSEJ também promoveu acções de formação para os pais e encarregados de educação das crianças através da realização de seminários, sessões de grupo, *workshops* e convívios, nos quais participaram cerca de 590 pessoas.

Apoio sócio-educativo

378. Como já foi referido anteriormente, todos os residentes da RAEM têm direito à educação. Além das medidas já mencionadas que visam diversificar o ensino por forma a que a escola desempenhe as suas funções de formação, integração social e educação, apontam-se ainda outras no âmbito do apoio sócio-educativo.

379. O apoio sócio-educativo consiste num conjunto diversificado de apoios económicos e serviços complementares de apoio a alunos e

escolas, contribuindo para a generalização do ensino universal e gratuito (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/94/M, de 19 de Dezembro).

380. Os apoios económicos destinados aos diversos níveis de ensino compreendem subsídios de propinas, subsídios para aquisição de material escolar e bolsas de estudo. Recentemente, em Março de 2002, o Governo decretou que as crianças com necessidades, provenientes de famílias monoparentais, têm direito a um subsídio para frequentarem a escola.

Quadro 30

Subsídio de propinas (por número de alunos beneficiários)

Nível de Ensino	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Pré-escolar e ano preparatório para o ensino primário	1.372	1.060	1.097
Primário	888	778	778
Secundário	2.343	2.474	3.503
Total	4.603	4.312	5.378

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 31

Subsídio para aquisição de material escolar (por número de alunos beneficiários)

Nível de Ensino	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Pré-escolar e ano preparatório para o ensino primário	2.360	1.802	1.828
Primário	6.399	6.016	6.985
Secundário	4.544	4.897	6.611
Total	13.303	12.715	15.424

Fonte: "Educação e Formação em Número", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

381. Por seu turno, os serviços suplementares de apoio sócio-educativo destinam-se a completar o apoio aos alunos, visando a criação de melhores condições de estudo e de bem-estar. Estes serviços abrangem, nomeadamente, o serviço de alimentação, o serviço de saúde escolar e o seguro escolar.

Quadro 32**Serviço de alimentação, por número de beneficiários**

Nível de ensino	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Pré-escolar e ano preparatório para o ensino primário	928	860	847
Primário	1.475	1.399	1.432
Secundário	315	343	329
Total	2.718	2.602	2.608

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 33**Seguro escolar (por número de alunos beneficiários)**

Seguro escolar e acidente	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Acidentes participados	991	1.147	1.311
Taxa de sinistralidade	1,03%	1,20%	1,37%

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Corpo docente

382. Segundo o sistema educativo da RAEM, os docentes e demais profissionais da educação exercem uma actividade considerada de interesse público e gozam de um estatuto digno e compatível com as suas qualificações profissionais e responsabilidades sociais.

383. O pessoal docente e outros profissionais da educação têm, por lei, o direito e o dever de formação profissional, competindo ao Governo da RAEM promover as condições e criar os meios necessários. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação em serviço e a formação contínua (n.º 2 do artigo 25.º e artigo 26.º da Lei n.º 11/91/M).

384. No ano lectivo de 2000/2001 a DSEJ, em colaboração com a Universidade de Macau, organizou cursos de formação para o pessoal docente em exercício nos estabelecimentos de ensino pré-primário e

primário. O Instituto Politécnico de Macau ministra àqueles profissionais cursos de especialização em desporto, educação física, educação musical e artes.

385. Em colaboração com a Associação de Educação de Macau e com a Universidade Normal de *Va Nam* foram também organizados cursos de psicologia infantil, de ensino de matemática e de inglês. Estes cursos proporcionaram formação a 314 docentes efectivos. Para além disso, em 2001, várias acções de formação de natureza diversificada e progressiva foram facultadas a docentes pela DSEJ. Foram realizados um total de 113 seminários, conferências, encontros e *workshops*, que contaram com a participação de 8.873 pessoas.

386. Atendendo ao desenvolvimento do ensino das tecnologias de informação, no ano de 2000 foram organizados três cursos de informática, em que participaram 63 docentes de instituições particulares de ensino, que leccionam nessa área. Para além disso, ao longo de todo o ano teve lugar uma série de cursos e sessões de demonstrações técnicas, destinados especialmente a docentes, nos quais participaram 1.237 pessoas (sendo que 1.288 dessas pessoas os concluíram).

387. Segundo a DSEJ, o número de professores do ensino não superior, relativo aos anos lectivos de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001, foi o seguinte:

Quadro 34
Por tipo de estabelecimento de ensino
(não inclui os de ensino superior)

Tipos de estabelecimento de ensino	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Escolas Sino-Portuguesas (ensino em língua veicular chinesa)	334	348	361

Escolas Luso-Chinesas (ensino em língua veicular portuguesa)	36	21	17
Escolas particulares (ensino em língua veicular chinesa e inglesa)	3.305	3.403	3.534
Escolas particulares (ensino em língua veicular portuguesa)	126	74	71
Total	3.801	3.846	3.983

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 35

Por nível de ensino (não inclui o ensino superior)

Nível de ensino	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Pré-escolar e ano preparatório para o ensino primário	545	531	494
Primário	1.505	1.496	1.530
Secundário	1.382	1.465	1.599
Educação Especial	74	83	83
Funções equiparadas à docência	295	271	277
Total	3.801	3.846	3.983

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

388. Relativamente à formação de professores, a DSEJ registou nos anos lectivos de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001 o seguinte número de formandos:

Quadro 36

Formação do corpo docente

Estabelecimentos de ensino e formação	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Universidade de Macau	566	680	708
Instituto Politécnico de Macau	36	32	19
Universidade Normal de <i>Va Nam</i>	322	197	139
Colégio Diocesano de São José	120	126	121
Direcção dos Serviços de Educação	4.999	6.508	6.806
Total	6.043	7.543	7.793

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Línguas veiculares de ensino

389. As instituições de ensino oficial (que cobrem cerca de 6,2% dos alunos) só podem adoptar como língua veicular de ensino o chinês

ou o português. As instituições, cuja língua veicular seja o chinês, têm de adoptar o português como segunda língua, e as de língua veicular portuguesa têm de adoptar o chinês como segunda língua (n.ºs 7 e 8 do artigo da Lei n.º 11/91/M).

390. No ano lectivo de 2001/2002, das 23 instituições de ensino oficial, 20 adoptaram o chinês como língua veicular e três adoptaram o português. As instituições educativas particulares, no exercício da sua autonomia pedagógica, têm plena liberdade de decidir sobre a língua veicular a adoptar, bem como sobre a segunda língua a incluir, com carácter obrigatório, nos respectivos planos de estudo (n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 11/91/M) e a maioria adoptou o chinês como língua veicular de ensino. No ano lectivo de 2001/2002, 95 estabelecimentos utilizaram o chinês enquanto que o português foi utilizado por dois e o inglês por nove estabelecimentos privados de ensino.

Quadro 37
Estabelecimentos em Macau por níveis de ensino

Nível de ensino ministrado	Total
1997/98 ^(a)	147
1998/99	151
1999/2000	133
Pré-escolar	18
Pré-escolar e primário	34
Pré-escolar, primário e secundário	9
Primário	23
Primário e secundário	12
Primário e secundário técnico-profissional	5
Secundário	19
Secundário técnico-profissional	4
Superior	9

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

^(a) Um estabelecimento de ensino superior suspendeu as actividades de ensino no ano lectivo de 1997/1998.

Quadro 38
Número de alunos, por frequência 3 nível de ensino
(não inclui o ensino superior)

Nível de ensino	Ano		
	1998/99	1999/2000	2000/01
Pré-escolar e ano preparatório para o ensino primário	17.092	16.162	14.847
Primário	46.587	46.933	45.211
Secundário	31.612	35.316	38.913
Educação Especial	477	553	605
Total	95.768	98.964	99.576

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 39
Número de alunos, por frequência (não inclui o ensino superior)

Nível de ensino	Ano		
	1998/99	1999/2000	2000/01
Escolas Sino-Portuguesas (ensino em língua veicular chinesa)	5.078	6.098	6.201
Escolas Luso-Chinesas (ensino em língua veicular portuguesa)	228	115	102
Escolas particulares (ensino em língua veicular chinesa e inglesa)	88.851	91.683	92.364
Escolas particulares (ensino em língua veicular portuguesa)	1.611	1.068	909
Total	95.768	98.964	99.576

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 40
Alunos no final do ano lectivo com aproveitamento,
por sexo e níveis de ensino

Ano lectivo	Número de alunos						Taxa de aproveitamento %
	No final do ano lectivo			Com aproveitamento			
	MF	M	F	MF	M	F	
1997/1998	102.187	51.990	50.197	86.517	43.268	43.249	84,7
1998/1999	107.419	54.818	52.601	89.786	44.689	45.097	83,6
1999/2000	104.997	53.253	51.744	90.113	45.226	44.887	85,8
Nível de ensino							
Pré-escolar	16.083	8.433	7.650	15.976	8.367	7.609	99,3
Primário	47.059	24.619	22.440	43.307	22.293	21.014	92,0
Secundário	30.685	14.447	16.238	25.910	11.852	14.058	84,4
Técnico-profissional	4.076	2.679	1.397	3.119	2.007	1.112	76,5
Superior	7.094	3.075	4.019	1.801	707	1.094	25,4^(a)

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

^(a) No ensino superior apenas são considerados os alunos que concluíram o curso

B. Objectivos da educação (artigo 29.º)

391. Os objectivos da educação referidos no artigo 29.º da Convenção encontram-se contemplados pelo sistema educativo da RAEM, aliás, a maior parte destes estão expressamente consagrados na Lei Quadro do Sistema Educativo, Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto.

392. Com efeito, o sistema educativo tem, entre outros, os objectivos seguintes:

- (i) *“Contribuir para o desenvolvimento harmonioso e pleno da personalidade do indivíduo, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários (...);*
- (ii) *Promover o desenvolvimento da consciência cívica através da transmissão da cultura própria de Macau imprescindível ao reforço e consolidação da sua identidade (...);*
- (iii) *Contribuir para o reforço das relações de amizade e solidariedade com todos os povos do mundo (...), e*
- (iv) *Promover o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgar com espírito crítico e de intervir criativamente nos problemas da sociedade (...)”* (artigo 3.º da Lei n.º 11/91/M).

393. Estes princípios são depois desenvolvidos e aprofundados nas disposições referentes ao ensino pré-primário, primário, secundário e superior. Assim, por exemplo, cabe à educação pré-escolar *“favorecer o desenvolvimento de conceitos éticos, de interesses próprios e da capacidade criativa”*; ao ensino primário *“dar a conhecer a realidade de Macau e favorecer o desenvolvimento dos valores característicos da sua identidade”*; ao ensino secundário *“estimular o*

interesse dos alunos pelos problemas da vida regional e da comunidade internacional em geral”, e ao ensino superior “*contribuir para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos*” (artigos 5.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro).

394. O respeito pelos Direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais está consagrado na Lei Quadro do Sistema Educativo. Note-se, igualmente, que os direitos humanos e a educação ecológica ocupam um lugar de destaque na área disciplinar “*Desenvolvimento Pessoal e Social*” que integra o plano curricular.

395. Quanto à formação de docentes, *vide* parágrafos 382 a 388 *supra*. Toda a formação do pessoal docente deverá assegurar conhecimentos e competências científico-pedagógicas, devidamente articuladas, bem como integrar uma componente de formação pessoal e social adequada às necessidades curriculares dos respectivos níveis de educação e ensino. Acresce que os programas de formação devem ser projectados de harmonia com os princípios e objectivos gerais do sistema educativo (artigo 26.º da Lei n.º 11/91/M).

396. De acordo com o disposto no artigo 49.º da Lei n.º 11/91/M, a administração das instituições educativas deverá permitir a participação de professores, pais, alunos e outras pessoas envolvidas no processo educativo.

397. Conforme já foi mencionado, a educação privada é reconhecida quer pela Lei Básica, quer pela Lei Quadro do Sistema Educativo como expressão específica do direito de aprender e de ensinar. As instituições privadas de ensino são livres de definir, por si próprias, o respectivo projecto educativo, sem prejuízo da observância dos princípios definidos na Lei Quadro do Sistema Educativo (artigo 121.º e 122.º da Lei Básica e alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º Lei n.º 11/91/M).

C. Tempos livres e actividades recreativas e culturais (artigo 31.º)

398. O acesso e a participação em actividades e demonstrações culturais é um direito garantido pela Lei Básica (artigo 37.º).

399. O princípio de que as actividades curriculares devem ser complementadas por acções dirigidas à formação integral e à realização pessoal dos alunos, no sentido da utilização criativa e formativa dos tempos livres, encontra-se consagrado na Lei Quadro do Sistema Educativo (artigo 51.º da Lei n.º 11/91/M).

400. As actividades de complemento curricular visam o enriquecimento cultural e cívico, a educação física e desportiva, a educação artística e a inserção dos alunos na comunidade. De frequência facultativa, este tipo de actividades tem, nomeadamente, carácter desportivo, de lazer, científico-tecnológico e artístico (n.ºs 1 e 2 do Despacho n.º 18/SAAEJ/93, de 26 de Julho). Neste âmbito, as escolas oferecem aos alunos actividades de complemento curricular, as quais se estruturam em grupos ou clubes, constituídos por um número mínimo de 10 e máximo de 30 alunos. À educação física é atribuída uma particular importância na Lei Quadro do Sistema Educativo, que considera desejável a prática do desporto pelos alunos nas escolas. O desporto escolar visa não só a promoção da condição física, mas também o entendimento do próprio desporto como factor de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade.

Quadro 41
Desporto escolar, por número de participantes

Desporto escolar	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Núcleos desportivos	8.310	9.428	10.844
Campeonatos escolares	6.261	6.687	6.594
“Interports” escolares (Macau, Hong Kong, Fuzhou, Cantão)	112	188	228
Seleções escolares	465	539	673
Torneios internacionais	12	34	32
Outras actividades de ocupação dos tempos livres	1.951	2.050	3.011
Total	17.111	18.926	21.382

Fonte: “Educação e Formação em Números”, 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

401. Tendo por objectivo apoiar e encorajar a participação em actividades desportivas são concedidas aos estudantes desportistas determinadas regalias, nomeadamente no que respeita, ao horário escolar, às faltas e às datas das provas de avaliação (artigos 47.º *et seq.* do Decreto-Lei n.º 67/93/M, de 20 de Dezembro).

402. Na RAEM existe um número considerável de praticantes de desporto, sobretudo entre as camadas jovens, o que se comprova pelo número de desportistas inscritos no Instituto do Desporto (ID) e pelo número de associações desportivas locais. A RAEM está também muito bem servida de instalações modernas para a prática das várias modalidades desportivas.

Quadro 42
Número de atletas com menos de 18 anos de idade inscritos no ID no ano de 2001, por sexo e modalidade desportiva

Modalidade	Masculino	Feminino	Total
Aikikai	15	12	27
Andebol	48	48	96
Arco e flecha	15	10	25
Artes Marciais Chinesas	696	310	1.006
Atletismo	750	750	1.500
Automóvel Clube*	0	0	0
Badminton	64	28	92

Barcos de Dragão*	0	0	0
Basquetebol	1.352	240	1.592
Bilhar*	0	0	0
Bowling	48	22	70
Boxe	72	10	82
Bridge*	0	0	0
Canoagem	126	34	160
Ciclismo	44	20	64
Dança Desportiva	10	114	124
Esgrima	61	36	97
Futebol	486	0	486
Futebol em Miniatura	200	0	200
Gatebol*	0	0	0
Ginástica Desportiva	40	45	85
Golf*	0	0	0
Hóquei	160	0	160
Judo	1.167	712	1.879
Karate-do	174	62	236
Kendo	5	0	5
Natação	517	423	940
Patinagem*	0	0	0
Ráguebi	30	3	33
Squash	135	49	184
Ténis	48	30	78
Ténis de mesa	458	91	549
Tiro*	0	0	0
Triatlo	740	18	92
Vela	46	19	65
Voleibol	84	192	276
Xadrez	270	59	329
Xadrez chinês	6	1	7
Xadrez “Wei Qi”	79	38	117

Fonte: Instituto do Desporto, Maio de 2002

* Não existem cálculos com base na idade, feitos pelas Associações

Quadro 43

Instalações desportivas na RAEM em 2000 e 2001

Tipo de instalações	Número de instalações desportivas	
	2000	2001
Campos de Futebol	5	5
Campos de Futebol Miniatura	3	4
Campos de Futebol de Salão	1	1
Campos de Ténis	43	45
Campos de Hóquei	2	1
Campos de Basquetebol	17	21
Campos de Voleibol	2	3

Campos de Badminton	23	33
Campos de Tiro	4	4
Campos Polivalentes	114	131
Circuitos de Manutenção	13	13
Ginásios	0	8
Pavilhões	11	15
Piscinas	49	49
Pistas de Atletismo	3	4
Ringues de Patinagem	6	6
Campos de Squash	14	14
Bowling	22	22
Bilhar	13	13
Ténis de Mesa	53	62
Salas de Musculação	38	42
Salas de Desporto	48	48
Centro Náutico	2	2
Campos de Golfe	1	1
Campos de Minigolfe	9	9
Gatebol	1	3
Pista de Telecomandos	1	1
Kartódromo	1	1
Polidesportivos	0	3
Voleibol de Praia	0	5
Desporto Motorizado	0	0
Salões de Dança	31	31
Escaladas	3	3
Hipódromos	2	2
Outras		
Ringue de Patinagem no gelo	1	1
Ringue de Patinagem	2	3
Rampas de Skate acrobático	1	0
Centro de Diversões Aquáticas da Barragem de Hac-Sá	0	1

Fonte: Instituto do Desporto, Maio de 2002

403. O ID, através da coordenação das 50 associações desportivas, realiza periodicamente 143 campeonatos a nível local nos escalões juniores. Em conformidade com os dados estatísticos fornecidos pelas Associações Desportivas, o número de jovens atletas que participaram nas actividades desportivas e campeonatos no ano 2000 saldou-se em 6.868 inscrições.

404. No ano de 2001, o ID subsidiou com um total de 689.000,00 MOP a participação de selecções juniores (cerca de 150 processos de inscrições contabilizados) em 10 eventos juniores organizados

por federações internacionais, asiáticas e mundiais.

405. O ID tem vindo a atribuir há vários anos, recursos a entidades desportivas para apoio à formação de jovens atletas, nomeadamente em áreas como o basquetebol, voleibol, ténis de mesa *badminton*, natação e artes marciais chinesas (com um total de cerca de 25 mil membros inscritos). No ano de 2001, o ID subsidiou 10 equipas da Associação de Hóquei de Macau (220 jovens atletas) em mais de 730.000,00 MOP, para a realização de treinos específicos de hóquei, e os treinos de 17 equipas dos escalões de sub-17 e sub-19 anos da Associação de Futebol de Macau (300 jovens atletas), em mais de 1.148.000,00 MOP.

406. Anualmente, o ID subsidia várias associações de juventude na organização de diferentes tipos de actividades, nomeadamente: a Associação de Agentes Policiais de Macau na organização do Programa “*Ursa-Maior de Macau*” e “*Águia em Voo*” (que contou com a participação de 180 jovens); e a Associação de Pesquisa da Delinquência Juvenil de Macau para a organização de “*O Brotar 2000 — Acompanhamento para Jovens de Pequim e Macau sobre o seu Desenvolvimento*” (com a participação de 40 jovens). O ID atribui igualmente subsídios regulares às equipas jovens para o aluguer das instalações, com o intuito de fornecer mais espaço de manobra aos jovens.

407. Na RAEM decorrem durante todo o ano diversas actividades de índole cultural. Para além do Festival de Artes e do Festival de Música Internacional, realizam-se concertos de música clássica e moderna, espectáculos de variedades, que contam com a participação de grupos e artistas locais e internacionais, etc. Os estudantes a tempo inteiro gozam de um desconto de 50% no preço dos bilhetes para estes eventos.

Quadro 44
Espectáculos públicos e exposições

Tipo de espectáculos	N.º de sessões			N.º de espectadores		
	1998	1999	2000	1998	1999	2000
Bailado	-	15	18	-	8.848	11.515
Concertos	93	167	210	47.434	121.120	105.015
Ópera (variedades)	75	84	77	131.854	173.146	169.093
Ópera chinesa	19	59	51	10.305	22.401	19.505
Teatro	52	81	54	12.162	19.336	23.001
Concursos	32	42	32(a)	11.580	10.214	16.511(a)
Filmes	8.325	9.525	9.920	177.698	155.410	207.191
Exposições	70	111	120	72.798	196.646	237.286
Outros	47	196	214	15.308	62.583	40.536
Total	8.713	10.280	10.969	479.139	769.704	829.653

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

(a) Não existe informação disponível sobre o número participantes em 20 concursos

408. No ano de 2000, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) pôs em execução 74 acções destinadas a jovens, incluindo actividades culturais, recreativas e desportivas, cursos de arte e de formação, que contaram com a participação de 91.000 jovens.

Quadro 45
Actividades recreativas e culturais, por número de participantes

Actividades	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Núcleos culturais	6.111	5.882	6.994
Concursos escolares	3.930	4.140	4.611
Torneios internacionais	1	1	580
Festival Juvenil Internacional de Dança	958	-	1.300
Outras actividades de ocupação dos tempos livres	1.509	1.284	252
Total	12.509	11.307	13.737

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

409. A DSEJ realiza e apoia a concretização de actividades de ocupação de tempos livres tendo em conta, entre outros, os seguintes parâmetros: libertação das energias num ambiente livre mas seguro; efeitos formativos; afirmação pessoal; promoção da interacção pessoal/social; promoção da harmonia familiar como apoio do desenvolvimento da

criança/jovem. Atendendo a estes parâmetros, a DSEJ organiza directamente actividades recreativas, formativas, desportivas, culturais e artísticas, ou subsidia a sua organização por escolas, associações juvenis e organizações de solidariedade social.

410. Existem na RAEM vários espaços polivalentes, dependentes da DSEJ, destinados a actividades de natureza educativa, recreativa e cultural, que propiciam a ocupação criativa e formativa dos tempos livres dos jovens, a saber: o Centro de Juventude da Barra, o Centro de Juventude da Areia Preta, o Centro de Juventude do Fórum, o Centro de Juventude da Caixa Escolar, o Centro de Actividades Juvenis do Bairro Hipódromo e o Centro de Actividades Educativas da Taipa.

411. Nos meses de verão, coincidindo com as férias escolares, os jovens da RAEM dispõem de uma série de actividades desportivas, recreativas e culturais como alternativa para a ocupação dos seus tempos livres.

Quadro 46
Actividades de férias, por número de participantes

Actividades de Verão	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Culturais e recreativas	17.431	17.276	19.717
Desportivas	21.558	16.531	17.444
Nas escolas	8.410	11.987	11.371
Nas associações juvenis	2.589	2.343	1.667
Programa de ocupação de jovens em férias	210	225	296
Programas de serviço de voluntariado	30	42	26
Total	50.228	48.404	50.521

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

412. Nos meses de Julho e Agosto, a DSEJ e o ID organizam conjuntamente as actividades de férias para os jovens com idades compreendidas entre os 4 e os 21 anos, com o objectivo de lhes proporcionar uma ocupação saudável dos seus tempos livres, incentivando o convívio e criando condições para o desenvolvimento das suas faculdades

físicas, psíquicas e morais.

VIII. MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO

A. As crianças em situações de emergência

1. Crianças refugiadas (artigo 22.º)

413. A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, bem como o seu Protocolo, de 31 de Janeiro de 1967, entraram em vigor em relação a Macau, respectivamente, em 26 de Julho de 1999, e em 27 de Abril de 1999.

414. Incumbe ao Instituto de Acção Social providenciar apoio aos refugiados que chegam à RAEM, sob a forma de alojamento, fornecimento de artigos diversos e atribuição de subsídios.

415. Durante o ano de 1999, foram acolhidos 263 refugiados timorenses e foi despendido um valor de 1.848.579,40 MOP a título dos seguintes subsídios: subsídio regular, subsídio de transporte, subsídio de alimentação e outros. À data da reunificação, os referidos refugiados já tinham saído do Centro de Sinistrados da Ilha Verde. Com efeito, 15 permaneceram na RAEM e os restantes regressaram a Timor Leste ou foram para Portugal.

2. Crianças afectadas por conflito armados (artigo 38.º), incluindo recuperação física e psíquica e reinserção social (artigo 39.º)

416. A este propósito, deve ser realçado que as quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, e os seus dois Protocolos Adicionais, de 8 de Junho de 1977, se aplicam na RAEM.

B. Crianças em situação de conflito com a lei

1. Administração da justiça de menores (artigo 40.º)

417. Actualmente, na RAEM, os menores de 16 anos são considerados inimputáveis (artigo 18.º do Código Penal).

418. A legislação da RAEM relativa à jurisdição de menores foi recentemente objecto de uma reforma. O Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, que remontava a 1971, foi substituído, em finais de 1999, pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprovou o Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores.

Regime educativo

419. Os menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, que tenham praticado um facto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa, ficam sujeitos ao regime educativo, sendo-lhes aplicadas determinadas medidas, dependendo das suas necessidades educativas (n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

420. As medidas aplicáveis aos menores são de natureza meramente educativa e visam a socialização da criança. O juiz deve escolher caso a caso a medida mais adequada, atendendo às necessidades educativas do menor subsistentes no momento da sua aplicação.

421. A lei enuncia as medidas educativas por ordem crescente de restrição da liberdade que a sua aplicação implica, a saber: (a) admoestação; (b) imposição de condutas ou deveres; (c) acompanhamento educativo; (d) semi-internamento; e (e) internamento (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

422. A admoestação consiste na advertência solene feita ao menor pelo juiz, censurando-o pela sua conduta e exortando-o a corrigir-se.

423. A imposição de deveres ou condutas pode consistir em: (a) obrigação de o menor apresentar desculpas aos lesados pela sua conduta; (b) reparação dos prejuízos causados; (c) obrigação de o menor seguir uma formação escolar ou profissional ou, quando legalmente possível, de exercer uma actividade profissional; (d) exercício de actividade de carácter e interesse social; e (e) pagamento de quantia ou prestação em espécie em benefício de uma instituição com fins sociais.

424. O acompanhamento educativo consiste na execução de um plano individual de educação, que tem de compreender as áreas estabelecidas pelo tribunal.

425. As medidas institucionais consistem na permanência do menor em estabelecimento educativo. No semi-internamento, o menor segue uma formação escolar ou profissional, ou, quando legalmente possível, exerce uma actividade profissional no exterior do estabelecimento educativo, dele se ausentando, sem qualquer acompanhamento, nas horas estritamente necessárias. No internamento, o menor é sempre acompanhado no interior ou no exterior do estabelecimento educativo.

426. Refira-se ainda que as medidas institucionais são executadas em conformidade com um plano individual de educação do menor, que é elaborado pelo Instituto de Menores e deve abranger as áreas fixadas pelo tribunal.

427. O processo relativo ao regime educativo inicia-se oficialmente a requerimento do Ministério Público ou por comunicação verbal ou escrita de qualquer pessoa. O menor tem de se apresentar ao tribunal. Esta apresentação pode ser feita pelos órgãos de polícia criminal. Quando, por

qualquer motivo, não seja possível a sua apresentação imediata, o menor é confiado aos seus representantes legais ou, excepcionalmente e sempre que exista receio fundamentado da prática de novos factos de natureza análoga, a um estabelecimento educativo (artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

428. Feita a apresentação inicial do menor, o juiz pode: (a) arquivar liminarmente o processo; (b) aplicar uma medida educativa, se tal for possível; (c) devolver o menor ao meio livre, sem prejuízo da continuação do processo; ou (d) ordenar que o menor fique à guarda do estabelecimento se houver receio da prática de novos factos de natureza análoga e seja de presumir a aplicabilidade de medidas institucionais (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

429. Se, imediatamente ou após uma investigação oral sumária, o juiz entender que o menor praticou os factos ou que é necessária a aplicação de qualquer medida ao menor, segue-se a fase de instrução do processo. As diligências de prova são reduzidas a escrito e podem consistir em: (a) audição do menor; (b) declarações dos pais, tutor ou entidade que tenha o menor à sua guarda; (c) relatório social; (d) observação do menor; e (e) informações e diligências solicitadas a quaisquer entidades. Sempre que seja de presumir a aplicação de qualquer medida, o menor é obrigatoriamente ouvido.

430. Concluída a fase de instrução, se o tribunal considerar provados os factos que deram origem ao processo e se entender que deve ser aplicável ao menor uma medida não institucional, essa medida é aplicada. Se o tribunal entender que os factos se consideram provados, mas que deve ser aplicada ao menor a medida de semi-internamento ou de internamento, então, há lugar à audiência.

431. Das decisões judiciais que apliquem medidas cabe recurso ordinário, tendo legitimidade para recorrer o Ministério Público, o menor que tenha completado 14 anos e os pais, tutor ou entidade que o tenha à sua guarda ou, em nome de qualquer deles, o mandatário judicial (n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

432. O menor pode ser assistido por mandatário judicial em qualquer fase do processo. A intervenção de mandatário judicial só é obrigatória, contudo, na fase do recurso.

433. Nos actos processuais utiliza-se uma das línguas oficiais da RAEM. Quando tenha de intervir no processo pessoa que não conheça ou não domine a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para essa pessoa, um intérprete idóneo, (n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

434. O processo têm carácter urgente (correndo durante as férias judiciais) e é secreto (mesmo depois de arquivado).

435. De acordo com a informação prestada pelo Tribunal Judicial de Base da RAEM, nos anos de 1999, 2000 e 2001, compareceram no tribunal, na sequência de prática de factos ilícitos, respectivamente, 186, 184 e 255 menores. Os factos ilícitos mais frequentemente praticados por menores são furto, ofensas corporais e extorsão de outros menores. A admoestação e o acompanhamento educativo foram as medidas mais aplicadas pelos tribunais.

Regime de protecção social

436. A idade mínima para a intervenção do regime educativo foi fixada nos 12 anos. O legislador entendeu que um menor de idade inferior a

esta não tem condições psico-biológicas para uma intervenção com aquelas características. Assim, os menores com menos de 12 anos, que pratiquem facto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa, são abrangidos pelo regime de protecção social, aplicável igualmente às crianças em situação de perigo (*e.g.*, vítimas de maus tratos, abandonados, etc). No âmbito deste regime, as providências aplicáveis ao menor atendem às suas necessidades educativas e de protecção social, como já foi anteriormente referido (*vide* parágrafos 194 a 199 *supra*).

437. O processo, regulado nos artigos 77.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 65/99/M, rege-se pelas disposições relativas ao processo do regime educativo, salvo algumas especificidades.

Regime geral

438. Os menores, como anteriormente mencionado, são criminalmente imputáveis a partir dos 16 anos de idade, sendo-lhes pois aplicada a legislação penal no caso de lhes ser imputada a prática de acto ilícito criminal.

439. Os princípios da presunção de inocência e da não retroactividade da lei penal, bem o da celeridade processual encontram-se todos consagrados no ordenamento jurídico da RAEM. De facto, a Lei Básica estabelece que “*nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declara expressamente criminosa e punível a sua acção. Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal*” (artigo 29.º).

440. Por seu turno, o Código de Processo Penal reconhece ao

arguido, entre outros, os seguintes direitos:

— De não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca delas prestar (alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º);

— De ser assistido por defensor em todos os actos processuais e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele (alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º);

— De oferecer provas e requerer as diligências que se lhe afigurarem necessárias (alínea f) do n.º 1 do artigo 50.º);

— De recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis (alínea h) do n.º 1 do artigo 50.º); e

— De ser assistido gratuitamente por um intérprete se não perceber ou falar a língua utilizada (artigo 82.º).

2. Crianças privadas de liberdade, incluindo qualquer forma de detenção, prisão ou colocação em instituições (artigo 37.º, alíneas b) a d))

441. No ordenamento jurídico da RAEM a privação da liberdade é sempre considerada uma solução de último recurso. Para além disso, a privação de liberdade por tempo indeterminado é proibida.

Menores que tenham completado 12 anos e até perfazerem 16 anos de idade

442. Relativamente ao regime educacional aplicável a menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, que pratiquem facto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa, o tribunal, no decurso do processo, só pode ordenar a guarda do menor em

estabelecimento educativo quando haja fundado receio da prática de novos factos e seja de presumir a aplicabilidade de medidas de internamento.

443. A medida de guarda do menor em estabelecimento educativo não pode ultrapassar, no total, o período máximo de 21 dias, excepto quando a observação do menor é efectuada em regime de internamento. A medida de observação, que tem por finalidade conhecer e definir a personalidade do menor, as suas aptidões e tendências e as condições do meio familiar e social em que esteja integrado, tem a duração máxima de 3 meses (artigos 25.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

444. No elenco de medidas que podem ser aplicadas pelo tribunal — admoestação, imposição de condutas ou deveres e acompanhamento educativo — o internamento figura em último lugar, o que significa que é considerado como a intervenção de último recurso, só possível quando as outras medidas não satisfaçam devidamente as necessidades educativas do menor (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

445. A duração das medidas de semi-internamento ou de internamento de menor em estabelecimento educativo é sempre determinada pelo tribunal.

446. A execução das medidas institucionais é judicialmente supervisionada. A intervenção judicial tem, designadamente, as seguintes finalidades: (a) homologação e execução do plano individual de educação; (b) visita ao estabelecimento educativo; (c) apreciação de queixa de menor; e (d) apreciação de recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes do estabelecimento (artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

447. As decisões judiciais que ordenem a aplicação e a execução de medidas institucionais são obrigatoriamente revistas no termo do

período de um ano, contado a partir do dia da última decisão proferida pelo juiz. Para além deste caso de revisão obrigatória, a lei prevê outros casos de revisão, designadamente se as necessidades educativas do menor assim o impuserem (artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

448. Na revisão o juiz pode, consoante os casos, decidir manter a medida, substituí-la por outra de conteúdo menos restritivo da liberdade, reduzir a sua duração ou ordenar a sua imediata cessação. Nos casos de revisão obrigatória cabe recurso da decisão que mantenha a decisão revista (n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

449. Sempre que é decretado o internamento ou o semi-internamento do menor em estabelecimento educativo, este efectua-se no Instituto de Menores (IM), organismo dependente da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça.

450. A capacidade máxima do IM é de 68 menores, dos quais, 53 na ala dos rapazes e 15 na das raparigas. Estas duas alas funcionam independentemente uma da outra, com dormitórios, áreas de lazer e centros de estudo e de formação separados. Presentemente, encontram-se no IM 59 menores (48 rapazes e 11 raparigas). Destes, oito rapazes e uma rapariga estão sob medida de semi-internamento, todos em situação normal. Os restantes estão sob medida de internamento, oito dos quais sob observação e os restantes em situação normal. Existem em cada ala secções diferentes para menores internados sob diferentes tipos de medidas.

Quadro 47**Menores no IM de acordo com as medidas aplicadas pelo tribunal**

	Semi-internamento		Internamento	
	Normal	Observação	Normal	Observação
Masculino	8	0	32	8
Feminino	1	0	10	0
Total	9	0	42	8

Fonte: Instituto de Menores, Maio de 2002

Quadro 48**Menores no IM de acordo com idade e sexo**

Idade	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Masculino	0	1	0	12	16	10	6	2	1	0
Feminino	0	0	0	3	7	0	1	0	0	0

Fonte: Instituto de Menores, Maio de 2002

451. A execução de medidas institucionais tem de respeitar a personalidade do menor e deve ser prosseguida com absoluta imparcialidade, sem discriminações fundadas na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, aplicável por força da alínea a) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

452. O menor é alojado em camarata com capacidade para, pelo menos três pessoas, e usa o seu próprio vestuário (artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M). Ao menor são fornecidas refeições adequadas à cultura da comunidade em que se insere e em quantidade e qualidade suficientes. O IM fornece ao menor pequeno almoço, almoço, jantar e uma refeição ligeira à noite.

453. Os regimes de visitas e de correspondência encontram-se pormenorizadamente regulados nos artigos 21.º a 36.º do Decreto-Lei

n.º 40/94/M, aplicáveis por força da alínea d) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M.

454. O menor tem direito a receber regularmente visitas, não podendo a duração das mesmas ser inferior a uma hora por semana. O director pode proibir a visita de menores de 16 anos, que não sejam irmãos do menor, bem como de pessoas que ponham em perigo a segurança e a ordem do IM, que possam ter uma influência nociva sobre o menor ou dificultar a sua reinserção social. As visitas do advogado do menor e de outras pessoas que sejam consideradas de interesse urgente e legítimo podem ser autorizadas pelo director fora das horas e dias regulamentares.

455. Acrescente-se que o director do IM pode autorizar o menor a sair sem acompanhamento durante o fim-se-semana, nas férias escolares ou nos dias feriados, para visitar os pais, tutor ou entidade que o tenha à sua guarda, desde que haja acordo de ambas as partes nesse sentido e a saída se revele útil para as suas necessidades educativas. O menor em semi-internamento pode ainda, mediante autorização do director, usufruir de refeições e pernoitar nos dias úteis em casa dos pais, tutor ou entidade que o tenha à sua guarda (artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

456. O envio e recepção de correspondência são permitidos, ainda que sujeitos a fiscalização ou censura nos termos da lei.

457. Em matéria de assistência religiosa, refira-se que o menor é livre de professar a sua religião, de nela se instruir e de praticar o respectivo culto. O IM assegura ao menor a satisfação das exigências da sua vida religiosa, espiritual e moral, facilitando-lhe, na medida do possível, os meios adequados para esse fim (artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, aplicável por força da alínea e) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

458. O menor tem direito à realização gratuita dos tratamentos médicos adequados à sua enfermidade, quando sejam considerados cuidados primários. Para além disso, o menor deve ser submetido a exames de rastreio frequentes e periódicos para despiste de qualquer enfermidade física ou psíquica (artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, aplicável por força da alínea f) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

459. O tratamento do menor é efectuado, sempre que possível, no seu alojamento ou, quando for caso disso, na enfermaria do IM. A este respeito, é de referir que existe uma enfermaria no IM com um médico e um enfermeiro a tempo parcial. Os cuidados dentários são prestados pela clínica do Estabelecimento Prisional de Macau. Nos casos mais sérios e depois de obtido o parecer do médico, o menor é internado num estabelecimento hospitalar (artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, aplicável por força da alínea f) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

460. Quando o menor dá entrada no IM é sujeito a um metucioso exame médico com o objectivo de se avaliar o seu estado de saúde. Esse exame médico engloba vários testes, tais como análises à urina e sangue e raio-x ao tórax. Todos os menores são também vacinados contra o tétano.

461. O menor tem direito a frequentar as aulas necessárias para completar a escolaridade obrigatória, bem como a participar noutras actividades escolares organizadas pelo estabelecimento (n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, aplicável por força da alínea g) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

462. No que respeita ao ensino primário, o IM é assistido pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude. Um professor a tempo inteiro apoiado por uma escola do ensino oficial é nomeado para

desenvolver programas para todos os alunos deste nível de ensino. Para os estudantes do ensino secundário existem actualmente aulas que vão do nível 1 ao nível 3. As matérias incluem chinês, mandarim, inglês, matemática, ciência, informática, educação física e artes.

463. No IM foi adoptada a estratégia de grupos pequenos. Em cada secção existem salas de estudo e pessoal para assistir os menores nos estudos. Sessões intensivas de aconselhamento são proporcionadas aos menores pelo IM, no sentido de os motivar a regressar aos seus estudos e de os preparar académica e psicologicamente para esse regresso, uma vez que uma grande maioria se encontra afastada da escola há muito tempo.

464. O direito ao trabalho remunerado é reconhecido aos menores, não podendo ser-lhes atribuídas tarefas que possam atentar contra a sua dignidade ou que sejam especialmente perigosas ou insalubres. Na escolha do trabalho são consideradas as capacidades físicas e intelectuais, as aptidões profissionais e as aspirações do menor, bem como as actividades a que o menor se possa dedicar após o fim da medida institucional (n.º 4 do artigo 51.º, aplicável por força da alínea g) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

465. Cursos de formação profissional são ministrados a todos os menores pelo IM. Presentemente são ministrados os cursos de electricidade, electrónica, instalação e reparação de aparelhos de ar condicionado e reparações e aplicações de sistemas eléctricos.

466. No domínio da ocupação dos tempos livres, o IM promove a organização de actividades culturais, recreativas e desportivas, das quais se destacam as seguintes: música, leitura de livros, revistas e jornais, televisão, oficiais de arte, ténis de mesa, futebol e basquetebol.

467. Nas épocas festivas, como o Natal, o pessoal do IM prepara e

orienta actividades culturais e festas para os menores. Nas férias de verão são realizadas fora do IM actividades extracurriculares, como por exemplo *jogging*, churrascos, visitas de estudo a museus e exposições, natação e outras actividades desportivas organizadas pelo Instituto do Desporto. Do mesmo modo, organizações não-governamentais, como a Ser Oriente (associação anti-droga) e a “*Câmara Pan-Mac Júnior*” proporcionam actividades recreativas, desportivas e culturais aos menores.

468. Em Junho de 2000, foi introduzida a acção social no IM. Este instituto tem um programa conjunto com a “*Richmond Fellowship of Macau*”, uma organização não lucrativa muito conhecida por providenciar apoio preventivo e após tratamento e programas educativos para os utentes de serviços psiquiátricos. Muitos menores aderiram ao seu programa de treino voluntário e, assim, durante os últimos meses tiveram oportunidade de organizar actividades recreativas para aqueles utentes de serviços psiquiátricos e de efectuar trabalho voluntário, como o de limpar parques municipais e de angariar fundos para a organização.

469. O apoio social e familiar é prestado pelos assistentes sociais e psicólogos, tendo por objectivo estudar o comportamento dos menores, encorajar a sua reabilitação, proteger as suas relações com a família e prepará-los para uma futura reintegração social. Presentemente, o IM tem nos seus quadros dois assistentes sociais e dois psicólogos.

470. O IM ajuda os menores em regime de semi-internamento quanto à sua adaptação à escola ou ao trabalho fora do IM, reforçando a autoconfiança e capacidades próprias dos menores de modo a facilitar a respectiva reintegração na sociedade. Para além disso, os assistentes sociais deslocam-se às escolas ou locais de trabalho para acompanhar e discutir as situações dos menores com os directores das escolas ou os supervisores do

trabalho. Quando existem problemas sociais ou emocionais são programadas o mais rapidamente possível sessões de aconselhamento ou outro tipo de intervenções.

471. Aos menores em regime de internamento são proporcionados serviços em três áreas essenciais: aconselhamento vocacional e educacional, aconselhamento individual ou em grupo, de acordo com os problemas cognitivos, emocionais e de comportamento do menor e terapia familiar.

472. Os assistentes sociais e os psicólogos fazem entrevistas ou sessões periódicas de terapia familiar com a família do menor. Os objectivos dessas sessões abrangem o fortalecimento das relações e enriquecimento das comunicações entre os membros da família, tanto a nível do menor como dos seus próprios familiares, bem como o reforço da cooperação familiar para a reeducação do menor. Nos casos em que existem problemas sociais, económicos ou habitacionais, o IM tenta auxiliar a família do menor a obter apoio junto do Instituto de Acção Social, da Caritas e do Instituto de Habitação.

473. Relativamente ao direito de reclamação e de exposição, o menor pode dirigir-se ao director do IM, aos assistentes sociais e aos psicólogos para expor assuntos do seu interesse, ou que respeitem à vida no estabelecimento, ou ainda para se queixar de qualquer ordem ilegítima. A decisão sobre a exposição ou reclamação é tomada com a maior brevidade possível.

474. A maioria das reclamações apresentadas no IM respeitam a factos triviais da vida diária do menor. Reclamações formais são muito raras. Contudo, todas as reclamações são analisadas com o máximo de seriedade.

Quadro 49
Movimento de menores no IM

Ano	Sexo	Menores					
		Movimento			Grupo etário		
		Existentes em 1 de Janeiro	Entradas no ano	Saídas no ano	Existentes em 31 de Dezembro	De 14 a 16 anos	Mais de 16 anos
1998	MF	23	10	19	14	8	6
	M	20	10	16	14	8	6
	F	3	-	3	-	-	-
1999	MF	18	22	14	23	21 ^(a)	2
	M	17	19	12	22	20	2
	F	1	3	2	1	1	-
2000	MF	23	29	15	37	30 ^(b)	7
	M	22	26	15	33	26	7
	F	1	3	-	4	4	-

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direção dos Serviços de Estatística e Censos

(a) 3 menores têm menos de 14 anos

(b) 7 menores têm menos de 14 anos

Menores com 16 e mais anos de idade

475. Os menores de idade igual ou superior a 16 anos, tal como já mencionado, são criminalmente imputáveis, sendo-lhes pois aplicada a lei penal.

476. Nos termos da alínea a) do artigo 237.º do Código de Processo Penal, uma pessoa só pode ser detida por um período máximo de 48 horas, devendo até ao final desse prazo ser presente ao juiz a fim de ser submetida a julgamento sob forma sumária, sujeita a um interrogatório judicial ou ser-lhe aplicada uma medida de coacção.

477. O juiz só pode ordenar prisão preventiva se existirem fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos e se as outras medidas coercivas previstas na lei forem consideradas inadequadas ou insuficientes (alínea a) do n.º 1 do artigo 186.º do Código de Processo Penal).

478. Acresce que qualquer pessoa sujeita a prisão preventiva tem direito a ser levada a julgamento no mais curto espaço de tempo possível, em consonância com o direito de defesa. Devendo ser posta em liberdade logo que a medida de prisão preventiva se extinguir (artigo 201.º do Código de Processo Penal).

479. De acordo com a lei penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e não privativa da liberdade, o tribunal terá de dar preferência à segunda (artigo 64.º do Código Penal).

480. Na fixação da pena aplicável é circunstância atenuante o agente ter menos de 18 anos ao tempo da prática do facto, sendo a moldura penal correspondente ao ilícito penal em causa alterada nos seus limites mínimo e máximo. Por outro lado, os limites mínimo e máximo da pena aplicável são agravados de um terço, se o agente executar o facto por intermédio de um menor de 16 anos (n.º 2 do artigo 66.º, alínea f) do artigo 67.º e artigo 68.º - A do Código Penal).

481. O direito ao recurso é uma importante salvaguarda do direito de defesa do arguido. Este direito está sujeito a extensiva regulamentação no Código do Processo Penal e, com excepção de alguns casos previstos na lei, o arguido pode sempre interpor recurso. No caso de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, todas as pessoas têm direito ao pedido de *habeas corpus* (parágrafo 2 do artigo 28.º da Lei Básica).

482. Relativamente às condições dentro do estabelecimento prisional remete-se para o que já foi acima descrito quanto aos menores internados no Instituto de Menores, porquanto é o Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que regula a execução das medidas privativas da liberdade.

483. No entanto, é importante realçar que, no estabelecimento

prisional, os presos preventivos são separados dos presos já condenados. São internados em edifícios separados, não havendo qualquer espécie de contacto entre eles. Os reclusos para além de estarem separados por sexo, também o estão por idades. Os reclusos com 21 anos ou menos não entram em contacto com os reclusos com mais de 21 anos. Isto é possível devido ao seu alojamento se verificar em edifícios diferentes (n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

3. Penas decretadas em relação a menores, em particular a proibição da pena de morte e da prisão perpétua (artigo 37.º, alínea a))

484. Tal como já aludido, na RAEM não existem as penas de morte nem de prisão perpétua. No direito penal da RAEM, a pena de prisão em caso algum pode exceder 30 anos de duração (artigo 41.º do Código Penal).

4. Recuperação física e psicológica e reinserção social do menor (artigo 39.º)

485. Compete ao Departamento de Reinserção Social da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DRS) proporcionar apoio aos menores em liberdade sujeitos a processos penais e ao regime educativo, providenciando a criação de condições de acolhimento temporário e a sua integração laboral, escolar, formativa e social (n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000, de 23 de Outubro). Neste sentido, o DRS actua em estreita colaboração com o Instituto de Menores e o Estabelecimento Prisional Macau.

486. Neste momento, trabalham no DRS dois psicólogos, dois sociólogos, oito assistentes sociais e 1 antropólogo, que prestam todo o tipo de apoio aos menores e respectivas famílias e acompanham o processo de reintegração do menor na família, na escola ou no meio profissional.

487. O DRS organiza, entre outras, diversas iniciativas de ordem lúdica para os menores que tem a seu cargo. É o caso de visitas a museus e exposições, acampamentos de verão e viagens de lazer. Estas iniciativas visam reforçar os laços de amizade entre os menores que nelas participam e aumentar o seu leque de interesses. Também a Caritas de Macau proporciona aos menores actividades de ocupação de tempos livres, com destaque para a prestação de serviços comunitários em regime de voluntariado.

488. No que respeita à formação profissional, é de salientar o protocolo celebrado entre o DRS e o Centro de Formação Profissional D. Luís Versiglia. No âmbito deste protocolo, os menores frequentam nesta instituição cursos de formação (electrónica, marcenaria, mecânica, etc), com quatro a seis meses de duração. Desde Janeiro de 1999, data em que este protocolo foi celebrado, estes cursos foram frequentados por 26 menores.

C. Crianças em situação de exploração, incluindo recuperação física e psíquica e reintegração social

1. Exploração económica, nomeadamente trabalho infantil (artigo 32.º)

489. A política de emprego e dos direitos laborais, estruturada com base na Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, prevê a adopção de medidas destinadas a erradicar o trabalho infantil. O trabalho de menores encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que regula as relações de trabalho na RAEM.

490. A idade mínima para se ser admitido num emprego ou trabalho no sector privado é de 16 anos. A título excepcional pode ser autorizada a prestação de trabalho por menor de 16 anos e com idade

não inferior 14 anos, desde que seja previamente comprovado que o menor possui a robustez física necessária ao exercício da respectiva actividade profissional (artigo 39.º e n.º 1 do artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 24/89/M).

491. A este propósito chama-se a atenção para o facto de os casos de trabalho prestado por menores de 16 anos detectados pelo Departamento da Inspecção de Trabalho da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego serem meramente residuais e cada vez mais esporádicos.

492. A admissão de menores a trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral pode ser proibida ou condicionada. Os empregadores devem facultar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos aos seu desenvolvimento físico, espiritual e moral. Durante a prestação do trabalho, os menores são submetidos regular e periodicamente, no mínimo 1 vez por ano, a provas de robustez física e saúde (artigos 38.º, 40.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M).

493. Em caso de violação destas estipulações a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego pode passar multas até ao montante de 12.500,00 MOP. Em caso de reincidência os limites da multa são elevados para o dobro (artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M).

494. É, ainda, importante realçar que, de acordo com o artigo 146.º do Código Penal, a sobrecarga de um menor com trabalhos excessivos constitui um crime sério. A pena é agravada sempre que de tais factos resulte grave atentado à integridade física ou a morte do menor, caso em que a pena é, respectivamente, de 2 a 8 anos ou 5 a 15 anos. Face à

especial censurabilidade que merece a conduta do agente, este crime tem natureza pública, o que significa que o procedimento criminal não depende de queixa.

2. Consumo de estupefacientes (artigo 33.º)

495. A RAEM está empenhada na luta contra a toxicod dependência, muito especialmente no que se refere a crianças.

496. Assim, são presentemente aplicáveis na RAEM a Convenção Única sobre os Estupefacientes, de 30 de Março de 1961, o Protocolo Adicional à Convenção Única sobre os Estupefacientes, de 25 de Março de 1972, a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 21 de Fevereiro de 1971, e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988.

497. O Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, estabelece como crimes o tráfico e o consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e promove medidas de combate à toxicod dependência. Nos termos deste diploma, quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar estupefacientes ou substâncias psicotrópicas é punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos e multa de 5.000,00 MOP a 700.000,00 MOP. Esta pena é aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se as substâncias e preparados forem entregues ou se destinarem a menores (artigos 8.º e 10.º).

498. Por outro lado, quem induzir outrem a fazer uso ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou instigar, em público ou em privado, ao uso dessas substâncias é punido com a pena de prisão de

1 a 2 anos e multa de 2.000,00 MOP a 225.000,00 MOP. Os limites mínimo e máximo desta pena são agravados de um terço se algum desses factos for praticado em prejuízo de menor (artigo 16.º do citado Decreto-Lei n.º 5/91/M).

499. O Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 Julho, que regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, proíbe, no seu artigo 41.º, a entrega de narcóticos e substâncias psicotrópicas a menores. A infracção a esta regra é penalizada com uma multa de 20.000,00 MOP a 50.000,00 MOP.

500. Registe-se que, embora os medicamentos com codeína ou dextrometorfano em dosagens não superiores a 2,5% não estejam sujeitos ao Decreto-Lei n.º 34/99/M, os Serviços de Saúde da RAEM, na sequência de informações oriundas dos serviços de urgência do hospital público e da Polícia Judiciária sobre o abuso por parte de adolescentes deste tipo de medicamentos, têm desde 1994 sob controlo restrito a importação, distribuição e dispensa de medicamentos cuja composição contenha codeína ou dextrometorfano em qualquer dosagem.

501. Cabe ao Departamento de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência do Instituto de Acção Social (DPTT) assegurar o trabalho na área da prevenção e tratamento da toxicodependência na RAEM. Este Departamento é responsável sobretudo pelo planeamento e execução de acções de educação e de divulgação de prevenção da toxicodependência, bem como pela prestação de serviços de tratamento e de reabilitação. Para o exercício das funções, o DPTT dispõe de duas sub-unidades: a Divisão de Prevenção Primária e a Divisão de Tratamento e Reinserção Social.

502. À Divisão de Prevenção Primária do DPTT (DPP) compete, nomeadamente, executar programas de prevenção do consumo de drogas

destinados ao meio escolar, às famílias e à comunidade em geral, bem como desenvolver acções de informação e sensibilização junto de crianças e jovens.

503. Na área de prevenção primária, têm sido organizados na RAEM diversos seminários, cursos de formação, exposições, actividades em grupo, concursos, campanhas na televisão e rádio, distribuição de folhetos nas escolas sobre as formas de combater a droga, prevenção do abuso de medicamentos e tratamento da toxicodependência. Em 1999, realizaram-se 86 seminários sobre a prevenção do abuso de medicamentos, destinados a escolas, famílias e serviços públicos, que contaram com a participação de 6.736 pessoas. Também foram organizadas nove exposições em duas escolas primárias, três escolas secundárias, três escolas técnicas e numa escola de educação especial, que tiveram por objectivo dar a conhecer aos jovens as formas de prevenir o consumo da droga.

504. O Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas é, todos os anos, devidamente assinalado na RAEM. Em 2001, para comemorar esse dia, foi organizada a “*Marcha Contra a Droga e Apoio aos Toxicodependentes*”, em conjunto com exposições, tendas de jogos e espectáculos subordinados ao tema.

505. Saliente-se igualmente a este propósito, o curso “*Programa Vida Sã*” organizado em Setembro de 2000 e destinado a crianças estudantes dos 5 aos 12 anos de idade. Através da utilização de material didáctico avançado e de uma forma de ensino inovadora, este curso teve por objectivo inculcar nas crianças conhecimentos sobre a utilização correcta de medicamentos e os perigos derivados do uso abusivo dos mesmos. Contou com a participação de 3.469 estudantes e de 142 professores de 14 escolas.

506. A DPP assegura igualmente o funcionamento de equipamentos destinados à prevenção da toxicodependência, nomeadamente o Centro

Comunitário para Jovens. Este Centro visa criar oportunidades de socialização e ocupação de tempos livres de forma saudável, promovendo comportamentos e atitudes que ajudem os jovens a resistir às pressões e que lhes permitam a aquisição de conhecimentos para mais facilmente enfrentarem os desafios da vida. Para tal, este Centro dispõe de várias salas de actividades destinadas a reuniões, peças teatrais, informática, revelação de fotografias, filmagem, música, dança, cinema e recreação multifuncional.

507. No âmbito das suas atribuições, a DPP garante também o funcionamento de uma linha telefónica aberta 24 horas, que presta informações e esclarecimentos sobre a problemática da droga. No ano 2000 foram recebidas 102 chamadas telefónicas.

508. Por seu turno, a Divisão de Tratamento e Reinserção Social (DTRS) é responsável pela prestação de serviços de desintoxicação e de reabilitação, sobretudo através do Centro de Consulta Externa.

509. No Centro Consulta Externa é providenciado aconselhamento por assistentes sociais e apoio por psicólogos, psiquiatras e enfermeiros qualificados. Para cada toxicodependente é elaborado um plano de tratamento, que é complementado por certas formas de terapia, tais como a desintoxicação moral, o reforço da intenção de desintoxicação, o tratamento médico e a formação para a reintegração social. Após a conclusão do tratamento, o Centro continua a prestar ao ex-toxicodependente apoio na área da reinserção social. Este Centro começou a operar em Outubro de 1991 e, em 2001, prestou serviços de desintoxicação a 255 doentes.

510. Note-se ainda que para os utentes de desintoxicação e respectivas famílias foi criada, em finais de 1999, uma linha aberta 24 horas que, no ano de 2001, registou 2.417 pedidos de informação.

511. No âmbito do tratamento e reabilitação, os Serviços de Saúde da RAEM colaboram com a DTRS na triagem laboratorial dos toxicodependentes seguidos no Centro da Consulta Externa e na disponibilização de médicos psiquiatras para apoiar os toxicodependentes no tratamento terapêutico. Existem, igualmente, na RAEM seis instituições particulares com intervenção directa na prestação de serviços de desintoxicação (para homens e mulheres), a saber: “*Desafio Jovem*”, “*Christian New Life Fellowship*”, “*Casa da Promessa*”, “*Associação da Família de Jesus*” e “*Ser Oriente*”. Em 2001, estas instituições prestaram serviço a um total de 145 pessoas, 66 das quais inscritas pela primeira vez.

512. O Instituto de Acção Social (IAS) assegura apoio financeiro a estas instituições e associações de desintoxicação particulares. No ano de 2001, foram dados subsídios globais no montante de 2.500.268,00 MOP. Para além disso, o DTRS fornece orientações técnicas concretas, formação de pessoal, assessoria jurídica e de um modo geral assegura a eficiência e a qualidade dos serviços prestados por aquelas instituições.

513. Os Serviços de Saúde da RAEM também providenciam apoio às instituições particulares ligadas à prevenção e tratamento da toxicodpendência no âmbito da serovigilância de várias doenças transmissíveis.

514. A *Casa de Reabilitação* é um centro de reabilitação, gerido por uma instituição privada, destinado a apoiar os ex-toxicodependentes que ainda não estão em condições de ingressar na vida familiar e na sociedade. Aos ex-toxicodependentes é proporcionado um regime semi-residencial com a duração de seis meses que visa, através de uma série de actividades e cursos de formação, evitar a sua reincidência e auxiliá-los na primeira fase da sua reintegração social. As instituições e os recursos técnicos e financeiros da *Casa de Reabilitação* são facultados pelo

IAS.

515. Segundo informação prestada pelo IAS, nos últimos três anos (1999, 2000 e até Outubro de 2001) não se verificaram no Centro da Consulta Externa, nem em outras instituições particulares de desintoxicação, utentes com idade inferior a 16 anos que solicitassem apoio voluntariamente. Dos 16 aos 21 anos registaram-se nesse período: 17 casos no Centro da Consulta Externa e 17 casos nas instituições particulares de desintoxicação. Dos 17 casos registados naquele Centro, 94% eram do sexo masculino e o seu local de nascimento era Macau ou o Interior da China. A maioria era viciada em heroína administrada por via nasal e 24% por via intravenal.

3. Exploração sexual e violência sexual (artigo 34.º)

516. O Código Penal dedica todo um capítulo a crimes sexuais. Este capítulo está dividido em três secções: a sua secção I refere-se a crimes contra a liberdade sexual; a secção II diz respeito a crimes contra a autodeterminação sexual; e a secção III contém disposições comuns.

517. No âmbito da secção I, a tipificação dos crimes não foi concebida especificamente em função da idade da vítima, muito embora se contemplem agravações por virtude disso. Assim, a coacção sexual, a violação e a procriação artificial não consentida, que constituem crimes quando praticados contra um adulto, são considerados crimes agravados quando a vítima é um menor de idade inferior a 14 anos. Nesta secção, é ainda de referir o crime de abuso sexual de pessoa internada, já que este pode ter aplicação em caso de menores internados em estabelecimento onde se executem reacções criminais privativas da liberdade, hospital, asilo, clínica ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento, bem como em estabelecimento de educação (artigo 160.º).

518. Na secção II prevê-se uma categoria especial de crimes — os crimes contra a autodeterminação sexual — em que se punem certos factos que só constituem crime pela circunstância de serem cometidos com ou em relação a um menor. Um elemento importante na tipificação destes crimes é a idade da criança. Os crimes compreendidos nesta secção são os seguintes: abuso sexual de crianças (artigo 166.º), abuso sexual de educandos e dependentes (artigo 167.º), estupro (artigo 168.º), acto sexual com menores (artigo 169.º) e lenocínio de menor (artigo 170.º).

519. A cópula ou o coito anal com menor de 14 anos constitui crime punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. O crime de cópula ou o coito anal com menor entre 14 e 16 anos, com abuso da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 4 anos (n.º 3 do artigo 166.º e artigo 168.º).

520. Quem praticar acto sexual de relevo⁽³⁾ com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticar consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. Com a mesma pena é punido, quem praticar acto sexual de relevo perante menor de 14 anos e com este directamente relacionado. Se o acto sexual de relevo for praticado com um menor entre os 14 e os 16 anos, abusando da sua inexperiência, ou levar a que tal acto seja por este praticado com outrem, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos (artigos 166.º, n.ºs 1 e 2 e 169.º).

521. Quem: (a) praticar acto exibicionista de carácter sexual perante menor de 14 anos; ou (b) sobre ele actuar por meio de conversa ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos, ou o utilizar em fotografia, filme ou gravação pornográficos é punido com pena de prisão até 3 anos.

⁽³⁾ Acto sexual de relevo abrange todo o acto abusivo de natureza sexual com exclusão de cópula e coito anal.

Se os factos foram cometidos com intenção lucrativa a pena é de 1 a 5 anos de prisão (n.ºs 4 e 5 do artigo 166.º).

522. O abuso sexual de educandos e dependentes menores (entre 14 e 16 anos ou entre 16 e 18 anos, consoante exista ou não por parte do agente abuso da função que exerce ou da posição que detém) é punido com penas de prisão que vão de 1 a 8 anos, salvo quanto aos actos descritos no parágrafo 521, em que as penas são até 1 ano de prisão se não houver intenção lucrativa e até 3 anos se essa intenção existir (artigo 167.º).

523. No artigo 170.º prevê-se e pune-se o lenocínio de menor. De acordo com este artigo, quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou a prática por este de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Esta pena de prisão vai de 2 a 10 anos se a vítima for menor de 14 anos ou se o agente usar de violência, ameaça grave, ardid ou manobra fraudulenta ou actuar como modo de vida ou com intenção lucrativa.

524. Em qualquer um dos crimes referidos nos parágrafos anteriores a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for descendente, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela (alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º).

525. Acrescente-se que quem for condenado por um destes crimes de cariz sexual pode ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 2 a 5 anos, atenta a gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente (artigo 173.º).

526. Por regra, o procedimento criminal neste tipo de crimes depende de queixa, salvo se deles resultar suicídio ou morte da vítima. Contudo, se o menor tiver menos de 12 anos o Ministério Público pode dar início ao processo se especiais razões de interesse público o impuserem

(artigo 172.º).

Quadro 50

Abuso sexual de menores de acordo com registo da polícia

Tipo de crime	1997	1998	1999
Abuso sexual de crianças	8	5	1
Abuso sexual de alunos e dependentes menores	-	-	-

4. Venda, tráfico e rapto de crianças (artigo 35.º)

Venda e tráfico de crianças

527. Independentemente da idade, a venda, a cedência ou a compra de uma pessoa é ilícita e nula. Se estes factos forem praticados com a intenção de reduzir a pessoa a escravidão são punidos com pena de prisão de 10 a 20 anos (artigo 153.º do Código Penal).

528. Para além disso, quem para satisfazer interesses de outrem, angariar, aliciar, seduzir ou desviar pessoa para a prática de prostituição noutro país ou território, ainda que os diversos actos constitutivos da infracção tenham sido praticados em países ou territórios diferentes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. Esta pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo quando a vítima for menor. Se a vítima for menor de 14 anos, o crime é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos (artigo 7.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho).

529. Até à presente data não foram reportados, nem há conhecimento da existência de casos de tráfico internacional de crianças. Não há, igualmente, qualquer registo de queixas apresentadas por residentes ou estrangeiros, referentes a desaparecimento de crianças com o fim de serem vendidas ou traficadas.

Rapto

530. De acordo com o Código Penal, o sequestro é punível com pena de prisão até 5 anos (artigo 152.º). Como anteriormente mencionado no parágrafo 186, a subtracção de menor também constitui um crime específico.

531. Para além disso, quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa com a intenção de: submeter a vítima a extorsão; cometer crime contra a liberdade ou autodeterminação sexuais da vítima; obter resgate ou recompensa; ou constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. Se do rapto resultar a morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos. Se a vítima for menor de 16 anos ou incapaz de se defender ou de opor resistência ao agente, as penas são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo (artigo 154.º do Código Penal).

532. A Convenção de Haia relativa aos Aspectos do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de Outubro de 1980, é aplicável na RAEM.

5. Outras formas de exploração (artigo 36.º)

533. A mendicidade não constitui um fenómeno alarmante na RAEM. No ano de 1999, só foram detectados 2 casos de exploração de crianças para fins de mendicidade, cometidos por não residentes e envolvendo crianças da sua própria família. A polícia deteve os perpetradores e como se tratavam de imigrantes ilegais foram expulsos de Macau.

**PERGUNTAS E RESPOSTAS ESCRITAS À LISTA DE
QUESTÕES A FIM DE SEREM LEVADAS EM
CONSIDERAÇÃO COM O SEGUNDO RELATÓRIO
PERIÓDICO DA R. P. DA CHINA (CRC/C/83/ADD.9,
PARTE II) * ****

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

PARTE I

A. Dados e estatística, caso haja disponível

I.A.1. Por favor, providencie dados estatísticos sobre o número e percentagem de menores de 18 anos a viver no Interior da China e nas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau

* CRC/C/Q/CHN/2, 15 de Junho 2005.

** CRC/C/RESP/89(II), recebido em 30 de Agosto 2005 (versão não editada).

nos anos 2002, 2003 e 2004 (desagregados por sexo, grupo etário, grupo étnico, zonas rurais e urbanas).

Na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) não existem dados sobre grupos étnicos. Acresce, ainda, que não há zonas rurais, pelo que este aspecto não se aplica.

Em 31 de Dezembro de 2004, a estimativa da população residente em Macau era de 465.333. Os dados disponíveis desagregados por número e percentagem de menores de 18 anos a viver na RAEM são os que se seguem.

Grupo Etário	2002					
	No.			% da população total		
	MF	M	F	MF	M	F
0-4	18.556	9.575	8.981	4,2	2,2	2,0
5-9	30.036	15.712	14.315	6,8	3,6	3,2
10-14	39.765	20.490	19.275	9,0	4,6	4,4
15-17	25.234	12.861	12.373	5,7	2,9	2,8
Total	113.591	58.647	54.944	25,7	13,3	12,4

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos da RAEM

Grupo Etário	2003					
	No.			% da população total		
	MF	M	F	MF	M	F
0-4	17.407	9.005	8.402	3,9	2,0	1,9
5-9	28.002	14.662	13.340	6,2	3,3	3,0
10-14	38.196	19.731	18.465	8,5	4,4	4,1
15-17	25.927	13.250	12.677	5,8	3,0	2,8
Total	109.532	56.648	52.884	24,4	12,6	11,8

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos da RAEM

Grupo Etário	2004					
	No.			% da população total		
	MF	M	F	MF	M	F
0-4	16.745	8.713	8.032	3,6	1,9	1,7
5-9	26.131	13.627	12.504	5,6	2,9	2,7
10-14	36.805	19.081	17.724	7,9	4,1	3,8
15-17	26.799	13.768	13.031	5,8	3,0	2,8
Total	106.480	55.189	51.291	22,9	11,9	11

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos da RAEM

I.A.2. Ao abrigo do artigo 4.º da Convenção, por favor providencie dados sobre o orçamento alocado e suas tendências nos anos 2003, 2004 e 2005 (relativos à aplicação da Convenção de modo a avaliar as prioridades da despesa pública em números absolutos e percentagem do orçamento geral), desagregados por:

I.A.2.(a) educação (nas diferentes áreas de ensino, i.e. pré-primária, primária, secundário e técnico-profissional);

A moeda da RAEM é a *Pataca* (MOP), cuja convertibilidade está assegurada pela reserva de moeda estrangeira da RAEM. A *Pataca* está indirectamente indexada ao dólar americano, sendo o câmbio aproximado de 1 USD:8,00 MOP. Os valores indicados neste documento são em patacas.

Na RAEM, o orçamento e a despesa pública com a educação dividem-se em duas categorias — ensino superior e ensino não-superior. O ensino não-superior inclui o ensino regular e especial, o pré-preparatório, a primária, o secundário e o técnico-profissional. O ensino superior refere-se ao ensino universitário.

Não há dados disponíveis relativamente aos anos 2004/2005. Em 2002 e 2003, a despesa pública com o ensino não-superior foi, respectivamente, de 9,8% e de 8,9% do total da despesa pública. O ensino não superior representou, respectivamente, 1,9% e 1,7% do produto interno bruto da RAEM.

Despesa pública com a educação		
Indicadores	Montante em MOP	
	2002	2003
Total da despesa pública do Governo da RAEM	10.318.400.000,00	12.115.000.000,00
Produto interno bruto	54.294.700.000,00	63.365.400.000,00
Despesa pública com a educação	1.683.600.000,00	1.839.000.000,00
Ensino não-superior	1.007.000.000,00	1.083.000.000,00

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

N.B. O sistema de cálculo utilizado para a estatística financeira do Governo é o estabelecido pelo Fundo Monetário Internacional.

Despesa pública com a educação		
Indicadores	% do Orçamento geral da RAEM	
	2002	2003
Despesa pública com a educação entre o total da despesa pública	16,3	15,2
Despesa pública com o ensino não-superior entre o total da despesa pública	9,8	8,9
Despesa pública com a educação entre o produto interno bruto	3,1	2,9
Despesa pública do ensino não-superior entre o produto interno bruto	1,9	1,7

Fonte: Direção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

I.A.2.(b) saúde (diferentes tipos de serviços de saúde, i.e. cuidados primários, programas de vacinação, saúde médica para adolescentes, HIV/SIDA e outros cuidados/serviços de saúde para crianças, incluindo seguro social);

Não existem dados desagregados pelos diferentes tipos de serviços de saúde, i.e. cuidados primários, programas de vacinação, saúde médica para adolescentes, HIV/SIDA e outros cuidados/serviços de saúde para crianças, incluindo seguro social. Os únicos dados disponíveis referem-se ao total da despesa pública com a saúde que foi de 1.238.990.000,00 MOP em 2002 e de 1.384.065.000,00 MOP em 2003, representando, respectivamente, 12% e 11,4% do orçamento geral da RAEM.

I.A.2.(c) programas e serviços para crianças portadoras de deficiência;

Não existem dados sobre programas e serviços para crianças portadoras de deficiência. Os únicos dados disponíveis referem-se a programas de apoio a famílias, incluindo famílias com pessoas portadoras de deficiência, tal como descrito na resposta que segue.

I.A.2.(d) programas de apoio familiar;

No que respeita a programas de apoio familiar, o Instituto de Acção

Social (IAS) da RAEM apoiou financeiramente, entre 2002 e 2004, famílias com crianças menores, tendo concedido, respectivamente, o montante total de 40.173.179,00 MOP, 46.755.886,00 MOP e 94.251.075,00 MOP (este montante inclui subsídios regulares e apoio financeiro, exceptuando os subsídios extraordinários), tendo-se registado um aumento substancial.

Assistência financeira regular (por beneficiário)			
Beneficiários	2002	2003	2004
Número de famílias	2.611	2.540	4.651
Número de menores (menos de 18 anos)	4.961	4.635	8.618

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

Assistência financeira regular (montante em MOP)			
	2002	2003	2004
Assistência financeira a famílias com menores	38.869.129,00	43.023.663,00	88.988.915,00
Assistência financeira regular (Fundo de Segurança Social)	7.984.050,00	6.707.100,00	15.331.463,00
Total	46.853.179,00	49.730.763,00	104.320.378,00

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

O IAS presta ainda assistência especial a crianças. Esta assistência consiste num apoio financeiro especial que é concedido às famílias com crianças, em especial às famílias mono-parentais, famílias com pessoas portadoras de deficiência ou de doença crónica que se encontrem em situação de pobreza.

Assistência financeira especial (por beneficiário)			
Beneficiários	2002	2003	2004
Número de famílias	1.227	1.587	2.141
Número de menores (menos de 18 anos)	2.159	2.621	3.565

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

Assistência financeira especial (montante em MOP)			
	2002	2003	2004
Montante total da assistência especial	1.304.050,00	3.732.223,00	5.262.160,00

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

Para além do referido apoio financeiro, pode ainda ser concedido um subsídio extraordinário duas vezes por ano, como segue.

Subsídio especial (por beneficiário)			
Beneficiaries	2002	2003	2004
Número de famílias	.*	2.288	2.889
Número de menores (menos de 18 anos)	-	4.204	5.071

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

* Este subsídio teve início em 2003

Subsídio especial (montante em MOP)			
	2002	2003	2004
Montante total do subsídio especial	-	6.364.000,00	7.554.100,00

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

O IAS presta ainda assistência a crianças através de subsídios regulares e de serviços de juventude. As ONG também podem receber subsídios temporários, como registado infra.

Subsídios regulares para serviços destinados a crianças e jovens (montante em MOP)			
Tipo de serviços	2002	2003	2004
Creches	23.109.506,00	24.078.568,00	23.204.988,00
Residenciais para crianças e jovens	12.798.691,00	13.250.494,00	14.686.353,00
Outros serviços para crianças e jovens	983.500,00	2.002.375,00	2.193.125,00
Centros comunitários	7.029.838,00	8.413.368,00	9.482.829,00
Centros de serviços familiares	730.274,00	766.020,00	1.327.606,00
Montante total	44.651.809,00	48.510.825,00	50.894.901,00

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

Subsídios ocasionais atribuídos a entidades não-governamentais			
	2002	2003	2004
N.º de entidades não-governamentais	35	41	36
N.º de actividades/programas	135	189	168
Montante total (em MOP)	868.690,00	3.539.988,00	2.841.066,00

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

O IAS providencia refeições em espaços dirigidos por si (cantinas) ou em escolas. Este tipo de assistência é concedida a todas as pessoas

necessitadas, incluindo crianças. No momento, não é possível desagregar dados sobre crianças. Em 2002, 2003 e 2004, foi gasto, respectivamente, um total de 12.304.629,00 MOP, 9.796.516,00 MOP e 6.615.043,00 MOP com este serviço.

Em suma:

Total da assistência financeira prestada pelo IAS (montante em MOP)			
Tipo de assistência	2002	2003	2004
Assistência financeira regular a famílias com menores	46.853.179,00	49.730.763,00	104.320.378,00
Assistência financeira especial a famílias com menores	1.304.050,00	3.732.223,00	5.262.160,00
Subsídios especiais	-	6.364.000,00	7.554.100,00
Subsídios regulares a serviços para crianças e jovens	44.651.809,00	48.510.825,00	50.894.901,00
Subsídios ocasionais a entidades não-governamentais	868.690,00	3.539.988,00	2.841.066,00
Subsídios de refeição	12.304.629,00	9.796.516,00	6.615.043,00
Total	105.982.357,00	121.674.315,00	177.487.648,00

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

I.A.2.(e) apoio a crianças a viver abaixo da linha da pobreza;

No que respeita ao apoio financeiro geral concedido a famílias com crianças, por favor leia a resposta anterior.

Como referido, o IAS concede apoio financeiro especial a famílias com crianças, *i.e.*, às famílias mono-parentais, famílias com pessoas com doenças crónicas ou portadoras de deficiência, ou que se encontrem em situação de pobreza.

Durante os últimos 3 anos, 1.380, 1.518 e 2.315 crianças, respectivamente, de 800, 960 e 1.417 famílias mono-parentais receberam este tipo de apoio para actividades de aprendizagem.

Nesses anos, foi igual e respectivamente concedido apoio financeiro a 561, 756 e 888 menores de famílias com doentes crónicos. Durante esse

mesmo período, foi respectivamente concedido o apoio a 218, 347 e 362 menores de famílias com pessoas portadoras de deficiência. O montante total dispendido foi, respectivamente, de 1.304.050,00 MOP, 3.732.223,00 MOP e 5.262.160,00 MOP.

I.A.2.(f) protecção de crianças que necessitam de cuidados alternativos, incluindo o apoio de Instituições;

O IAS apoia crianças necessitadas ao subsidiar instituições privadas que gerem centros de acolhimento destinados a cuidar de crianças e jovens. O montante total dispendido com este apoio foi de 12.789.691,00 MOP em 2002, 13.250.494,00 MOP em 2003 e 14.686.353,00 MOP em 2004.

Crianças portadoras de deficiência colocadas em instituições									
Grupo etário	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
0-4	1	1	-	2	1	1	1	-	1
5-9	4	2	2	4	2	2	4	2	2
10-14	9	6	3	7	5	2	6	5	1
15-17	9	6	3	8	5	3	11	8	3
Total	23	15	8	21	13	8	22	15	7

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

I.A.2.(g) programas e actividades para a prevenção e protecção do abuso de menores, exploração sexual infantil e trabalho infantil;

O IAS organiza diversas actividades destinadas à protecção dos direitos da criança, numa perspectiva abrangente, com especial enfoque para a prevenção. O quadro que se segue ilustra algumas dessas actividades, bem como o orçamento dispendido com as mesmas.

Programas / Serviços do IAS			
Tipo de programas / serviços	Montante em MOP		
	2002	2003	2004
O Festival do Dia Mundial da Criança	25.078,00	73.000,00	100.948,00

Programas sobre a protecção das crianças e a prevenção do abuso	37.575,00	35.000,00	192.935,00
Produção de panfletos relacionados com os direitos das crianças	5.000,00	18.220,00	20.900,00

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

Existe uma divisão na Direcção de Serviços para os Assuntos de Justiça (DSAJ) da RAEM que tem por incumbência a divulgação legislativa. Um dos principais pontos de preocupação do Governo da RAEM nesta área é a divulgação dos direitos fundamentais, incluindo os das crianças. Todos os anos são organizadas diversas actividades de forma simples e directa a fim de facilitar a compreensão da legislação vigente. A despesa efectuada por esta divisão da DSAJ, em particular com a divulgação dos direitos da criança correspondeu a 35.000,00 MOP em 2002, 40.000,00 MOP em 2003, e 50.000,00 MOP em 2004.

I.A.2.(h) programas e serviços para crianças pertencentes a grupos minoritários e/ou refugiados;

São poucos os casos de refugiados na RAEM. Com efeito, durante os últimos três anos, só houve um caso envolvendo menores.

É da responsabilidade do IAS prestar apoio social a refugiados, incluindo as suas crianças e a crianças refugiadas. Em 2003, o IAS prestou apoio social a uma família com menores que requereu o estatuto de refugiado. Esta família tinha inicialmente duas crianças, e em Junho de 2004, nasceu uma terceira. O apoio financeiro concedido a esta família foi em 2003 e 2004, respectivamente, de 8.840,00 MOP e 56.940,00 MOP.

Na RAEM não há meninos de rua. Sobre crianças abandonadas, por favor leia a resposta ao ponto I.A.2(f).

I.A.2.(j) jurisdição de menores e reabilitação de jovens infractores.

O orçamento para a implementação de programas e actividades para a jurisdição de menores e a reabilitação de jovens infractores (salvo as despesas com a administração e gestão diária) foi de 488.000,00 MOP em 2002, 492.000,00 MOP em 2003, e 617.000,00 MOP em 2004; e com despesas correntes de 221.050,00 MOP em 2002, 275.627,80 MOP em 2003, e 362.343,00 MOP em 2004.

I.A.2. Por favor indique, igualmente, a estimativa das despesas efectuadas no sector privado, em particular na saúde e educação.

Saúde

De acordo com os Serviços de Saúde, a estimativa das despesas efectuadas no sector privado, foi de 65.869.200,00 MOP em 2002, 81.601.365,00 MOP em 2003, e 78.390.576,00 MOP em 2004 (excluindo o hospital privado *Kiang Wu*, sobre o qual não existem dados disponíveis).

Educação

De acordo com os resultados dos Inquéritos sobre o Ensino

promovidos pela Direcção de Serviços de Estatística e Censos, a estimativa das despesas efectuadas no sector privado para o ensino regular (pré-primária, primária, secundário e técnico-profissional) em 2002/2003 e 2003/2004, foi a seguinte:

— no ano académico 2002/2003, a média entre as receitas e despesas nas escolas privadas foi, respectivamente, de 9.44 milhões MOP e 8.21 milhões MOP; e o total dos subsídios concedidos pelo governo a escolas privadas foi de 460 milhões MOP, correspondendo a 45,1% das receitas totais dessas escolas;

— no ano académico 2003/2004, a média entre as receitas e despesas nas escolas privadas foi, respectivamente, de 9.72 milhões MOP e 8.50 milhões MOP; e o total dos subsídios concedidos pelo governo a escolas privadas foi de 490 milhões MOP, correspondendo a 45,3% das receitas totais dessas escolas.

De acordo com a Direcção de Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) da RAEM, a estimativa global das despesas da RAEM no sector privado para a educação no período de 2002-2004, foi cerca de 1.000.000.000,00 MOP por ano, com o Governo da RAEM a subsidiar cerca de 60% das despesas.

I.A.3. No que respeita a crianças privadas de um ambiente familiar e separadas dos pais, por favor providencie dados sobre o número de crianças relativos aos anos 2002, 2003 e 2004 (desagregados por sexo, grupo etário, e se possível por grupo étnico, zonas rurais e urbanas) que se encontravam:

I.A.3.(a) separadas dos seus pais;

Os quadros que se seguem demonstram a situação das crianças privadas de um ambiente familiar, no período em referência, na RAEM.

Crianças portadoras de deficiência colocadas em instituições com serviço de acolhimento									
Grupo etário	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
0-4	9	4	5	10	6	4	7	3	4
5-9	1	1	-	4	3	1	3	3	-
10-14	8	6	2	6	5	1	9	4	5
15-17	2	2	-	3	2	1	9	7	2
Total	20	13	7	23	16	7	28	17	11

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

I.A.3.(b) colocadas em instituições;

Relativamente a crianças privadas de um ambiente familiar e separadas dos pais colocadas em instituições, como referido no relatório da China sobre a Convenção dos Direitos da Criança na Parte relativa à RAEM (parágrafos 199 e *seq.*), importa relembrar que na RAEM as crianças em risco ou necessitadas, independentemente de terem cometido um acto qualificado como crime, contravenção ou infracção administrativa, podem ser confiadas a uma instituição. Estas instituições que alojam crianças são “instituições abertas”. O quadro que se segue demonstra a situação em apreço.

Crianças (em conflito com a lei) colocadas em instituições			
Grupo etário	2002	2003	2004
	MF	MF	MF
0-4	25	18	23
5-9	41	59	62
Crianças (sem estarem em conflito com a lei) colocadas em instituições			
Grupo etário	2002	2003	2004
	MF	MF	MF
10-14	53	61	75
15-17	50	50	60
Total	169	188	220

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

I.A.3.(c) colocadas em famílias de acolhimento; e

Na RAEM, não há crianças colocadas em famílias de acolhimento.

I.A.3.(d) adoção interna ou internacional.

Adopção de crianças (entre os 0- 3 anos)									
Tipo de adoção	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Adopção interna	3	1	2	3	1	2	1	0	1
Adopção internacional	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total	3	1	2	3	1	2	2	0	2

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

I.A.4. Por favor especifique o número de menores de 18 anos portadores de deficiência nos anos de 2002, 2003 e 2004 (desagregadas por sexo, grupo etário e, se possível, por grupo étnico, zonas rurais e urbanas).

Os dados solicitados sobre crianças portadoras de deficiência não estão disponíveis na RAEM.

Os únicos dados relativos à população portadora de deficiência física ou mental foram recolhidos no Censos 2001. De acordo com estes dados, existiam à data 5.713 pessoas portadoras de deficiência, representando 1,3% da população residente. De entre estas, 51,1% eram homens e 48,9% mulheres. Por grupo etário, as pessoas portadoras de deficiência com 14 anos ou menos representavam 0,5% desse total, entre os 15-64 anos 1% e com 65 anos ou mais 6,7%.

De acordo com o Censos 2001, os dados relativos a crianças portadoras de deficiência (e por sexo) são os que se seguem.

Crianças portadoras de deficiência			
Grupo etário	2001		
	No.		
	MF	M	F
0-4	67	40	27
5-9	144	104	40
10-14	231	134	97
15-19	220	139	81

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos da RAEM, Censos de 2001, extracto do quadro N.º 54

I.A.4.(a) a viver com as famílias;

Não existem dados sobre crianças portadoras de deficiência a viver com as suas famílias, como já referido. Os únicos dados disponíveis apenas indicam o número de crianças portadoras de deficiência (até aos 18 anos) a viver com as famílias que se encontram a frequentar os serviços de reabilitação nos centros de actividade de dia subsidiados pelo IAS.

Crianças portadoras de deficiência a viverem com as suas famílias e que frequentam diariamente os serviços de reabilitação					
2003			2004		
MF	M	F	MF	M	F
296	215	81	323	221	102

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

I.A.4.(b) a viver em instituições;

Por favor, leia a resposta à questão I.A.3(b).

I.A.4.(c) colocadas aos cuidados de famílias de acolhimento;

Por favor, leia a resposta à questão I.A.3(c).

I.A.4.(d) a frequentar o ensino regular;

Por favor, leia a resposta à questão I.A.4(e).

I.A.4.(e) a frequentar o ensino especial;

Nos anos académicos 2001/2002 e 2003/2004, o número de alunos com necessidades educativas especiais a frequentar o ensino regular aumentou de 108 para 202, enquanto que o número de alunos com essas mesmas necessidades a frequentar o ensino especial diminuiu de 644 para 522. O número total de alunos com necessidades educativas especiais no ensino durante os três anos académicos diminuiu de 752 para 724.

Número de alunos no ensino especial												
Grupo etário	2001/2002			2002/2003			2003/2004					
	Todas as escolas			Todas as escolas			Escolas de ensino especial			Escolas de ensino regular		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
<5	144	101	43	135	94	41	76	52	24	47	35	12
6-10	198	133	65	196	128	68	129	88	41	75	43	32
11-15	230	133	97	238	140	98	181	113	68	63	40	23
>16	180	119	61	175	118	57	136	92	44	17	10	7
Total	752	486	266	744	480	264	522	345	177	202	128	74

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

N.B. — Não existem dados sobre o número de alunos a frequentar o ensino especial e o ensino regular nos anos académicos 2001/2002 e 2002/2003

I.A.4.(f) a não frequentar escolas.

Não existem dados.

I.A.5. Por favor providencie dados estatísticos relativos aos anos de 2002, 2003 e 2004 (desagregados por sexo, grupo etário e, se possível, por grupo étnico e por zonas rurais e urbanas) sobre a:

I.A.5.(a) taxa de mortalidade neonatal e infantil;

Taxa de mortalidade infantil (% por mil nados vivos)		
2002	2003	2004
3,5	0,6*	3,4

Fonte: Serviços de Saúde da RAEM

* De acordo com Serviços de Saúde da RAEM, a supreendente descida da taxa de mortalidade infantil de 0,6% em 2003 foi ocasional em virtude do reduzido número de nascimentos.

Grupo etário	No. de óbitos de crianças								
	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
<1	11	6	5	2	1	1	10	6	4
1-4	2	1	1	3	1	2	3	2	1
5-14	5	3	2	3	1	2	3	2	1

Fonte: Serviços de Saúde da RAEM

I.A.5.(b) taxa de imunização;

Taxa de imunização (%)			
Tipo de imunização	2002	2003	2004
Imunização B.C.G. — crianças até um ano de idade	97,4	97	96
Imunização 3ª dose DTP — crianças até um ano de idade	91,7	90,4	90
Imunização 3ª dose polio — crianças até um ano de idade	91,7	90,4	90
Imunização 1ª dose sarampo — crianças até um ano de idade	89,1	90	90
Imunização 2ª dose sarampo — crianças até dois anos de idade	88,4	90	81

Fonte: Serviços de Saúde da RAEM

I.A.5.(c) taxa de má nutrição;

Na RAEM, não é habitual haver casos de má nutrição. Os serviços de Pediatria e Neonatologia do hospital público (*Centro Hospitalar Conde São Januário*) indicam que não houve nenhum caso de má nutrição em 2002, 2003 e 2004. Não há dados disponíveis relativamente ao hospital privado (*Kiang Wu Hospital*).

I.A.5.(d) crianças infectadas ou afectadas pelo VIH/SIDA;

Não existiram casos de crianças infectadas ou afectadas pelo VIH/SIDA em 2002, 2003 e 2004.

I.A.5.(e) saúde para adolescentes, incluindo sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis (DST), aborto, saúde mental, suicídio, abuso de drogas, álcool e tabaco; e

Os Serviços de Saúde da RAEM, não têm dados sobre a saúde dos adolescentes.

Os dados disponíveis relativos a gravidez precoce e aborto são os relatados pelo IAS. Não houve nenhum caso em 2002, 6 casos foram relatados em 2003 e 8 em 2004.

Os dados estatísticos sobre óbitos recolhidos por idade e causa de morte no período em referência têm por base a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde; por isso, não é possível, de momento, desagregar os dados relativos a adolescentes por suicídio e saúde mental.

Todavia, no que respeita ao suicídio, de acordo com relatórios policiais, as estimativas são as seguintes. Em 2003, houve 4 casos de tentativa de suicídio, duas pertenceram ao grupo etário dos 12 aos 14 (ambas raparigas) e duas ao grupo etário dos 15 aos 17 (um rapaz e uma rapariga). Em 2003, houve 17 casos registados, um pertencente ao grupo etário dos 9 aos 11 (rapaz), 6 ao grupo etário dos 12 aos 14 (raparigas) e 10 ao grupo etário dos 15 aos 17 (dois rapazes e 8 raparigas). Em 2004, houve 5 casos, um pertencente ao grupo etário dos 9 aos 11 (raparigas), 3 do grupo etário dos 12 aos 14 (raparigas) e um do grupo etário dos 15 aos 17 (rapariga).

No que respeita a abuso de drogas, álcool e tabaco por adolescentes, os dados disponíveis resultam de uma pesquisa efectuada pelo IAS (Pesquisa sobre *Juventude e Drogas*). De acordo com as três pesquisas até agora efectuadas, no período entre 2001 e 2003, em cerca de 6.902 jovens (incluindo 3.187 alunos do ensino secundário complementar, 3.599 do secundário e outros 116 jovens), 283 jovens já tinham

experimentado drogas (aproximadamente 4,1% dos entrevistados). O quadro que se segue mostra sumariamente os resultados da pesquisa.

Jovens a consumir drogas, álcool e tabaco (2001-2003)			
Tipo de substâncias	Alunos do liceu (com mais de 12 anos e menos de 18)	Alunos universitários (com mais de 18 anos e menos de 25)	Outros jovens (entre os 12 e os 24 anos)
Comprimidos	3,1%	3,5%	11,2% (Ketamina) 7,8% (Ecstasy)
Cannabis	---	2,8%	8,6%
Heroína	0,8%	1,5%	1,7%
Percentagem total do consumo de drogas	3,4% (108)	4,3% (154)	18,1% (21)
Cigarros	23%	25,1%	66%
Álcool*	69,1%	84,9%	78%

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

* Relativamente à elevada percentagem de álcool, a maioria dos jovens entrevistados declararam que bebem cerveja e ou outras bebidas alcoólicas apenas durante o seu período de lazer

I.A.5.(f) percentagem de profissionais de saúde a trabalhar em cuidados/serviços de saúde para crianças.

Profissionais de saúde que trabalham em serviços/cuidados de saúde para crianças	2002			2003			2004		
	NP	NM	%	NP	NM	%	NP	NM	%
Hospitais da RAEM	34	388	8,8	31	440	7	30	464	6,5
Cuidados primários	8	511	1,6	9	546	1,6	13	524	2,5
Clínica geral *	-	351	-	-	382	-	-	381	-

Fonte: Serviços de Saúde da RAEM

N.B. — NP (número de pediatras); NM (número total de médicos); % do número total de médicos; * Número de médicos de clínica geral (CG) que também prestam serviços médicos a crianças nos cuidados primários

I.A.6 Relativamente a situações de abuso de menores, por favor providencie dados relativos aos anos de 2002, 2003 e 2004 (desagregados por idade, sexo e, se possível, por grupo étnico e tipo de violações reportadas) sobre o:

I.A.6.(a) número de casos de abuso de menores;

Casos relatados no Hospital Público										
Tipo de maus-tratos	Grupo etário	Número de crianças								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Negligência nutricional	< 1 ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	1-4	-	-	-	-	-	-	1	1	-
	5-10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Abusos psicológicos	< 1 ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	1-4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	5-10	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Abusos físicos	< 1 ano	1	1	-	-	-	-	1	-	1
	1-4	-	-	-	2	1	1	-	-	-
	5-10	2	2	-	1	1	-	4	2	2
Abusos sexuais	< 1 ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	1-4	-	-	-	1	-	1	-	-	-
	5-10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total		3	3	1	4	2	1	6	3	3

Fonte: Serviços de Saúde da RAEM

Casos relatados no IAS										
Tipo de maus-tratos	Grupo etário	Número de crianças								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Negligência	0-4	2	-	2	1	1	-	1	1	-
	5-9	1	-	1	2	-	2	-	-	-
	10-14	5	4	1	3	3	-	-	-	-
	15-17	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Casos relatados no IAS										
Tipos de maus-tratos	Grupo etário	Número de crianças								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Abusos psicológicos	0-4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	5-9	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	10-14	1	-	1	-	-	-	-	-	-
	15-17	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Abusos físicos	0-4	-	-	-	1	1	-	-	-	-
	5-9	3	3	-	2	1	1	1	1	-
	10-14	6	2	4	2	1	1	3	2	1
	15-17	3	-	3	-	-	-	-	-	-
Abusos sexuais	0-4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	5-9	-	-	-	-	-	-	-	-	-

	10-14	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	15-17	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total		21	9	12	11	7	4	5	4	1

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

Casos de abusos físicos em crianças (violência doméstica) relatados à polícia								
2002			2003			2004		
MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
25	11	14	26	13	13	31	13	18

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

N.B. — Não existem dados desagregados por idade

Casos de abusos sexuais em crianças relatados à polícia									
Grupo etário	Número de crianças								
	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
5-10	2	-	2	4	-	4	-	-	-
11-14	5	-	5	11	-	11	5	-	5
15-17	2	-	2	1	-	1	5	-	5
Total	9	0	9	16	0	16	10	0	10

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

I.A.6.(b) número e percentagem de casos que resultaram em decisão judicial ou noutro tipo de acompanhamento; e

De acordo com o IAS, o número de casos reportados de abuso de menores (ver o quadro *supra*) foi 21 em 2002; 4 foram alvo de decisão judicial e objecto de outro tipo de acompanhamento; em 2003, foram 11 casos, 5 foram alvo de decisão judicial e objecto de outro tipo de acompanhamento; e em 2004, houve 5 casos, nenhum foi alvo de decisão judicial mas todos tiveram outro tipo de acompanhamento.

I.A.6.(c) número e proporção de vítimas que receberam aconselhamento e assistência com vista a sua recuperação.

Em todos os casos reportados foi dada assistência às crianças envolvidas. Nalguns casos, quando as famílias não conseguem prestar os

cuidados adequados à criança que é vítima, esta é confiada a uma instituição que fica sob a supervisão do IAS. Noutros casos, pode ser destacada uma assistente social que acompanhará o caso durante um certo período de tempo. O IAS também presta assistência e informação às famílias com crianças que o solicitem.

I.A.7. Em relação ao direito à educação, por favor providencie dados estatísticos relativos aos anos 2002, 2003 e 2004, com a percentagem do grupo etário mais relevante (desagregados por sexo, grupo etário, zonas rurais e urbanas, minorias étnicas e crianças imigrantes) sobre a:

I.A.7.(a) taxa de literacia até aos 18 anos;

O ensino obrigatório abrange as crianças entre os 5 e os 15 anos. De acordo com o Censos 2001, a taxa de literacia da população entre os 5 e os 15 anos ou com mais de 15 anos foi de 91,3%. Como o próximo Censos irá ter lugar em 2006, não há informação disponível sobre a taxa de literacia para os anos 2002, 2003 e 2004.

I.A.7.(b) taxa de inscrição nas escolas do ensino pré-primário e secundário;

A taxa de inscrição nas escolas do ensino pré-primário, primário e secundário aumentou de 91,2% no ano académico 2001/2002 para 97,3% no ano académico de 2003/2004. A taxa de inscrição nas escolas de ensino primário desceu de 105,8% para 104,6%, enquanto que a taxa de inscrição nas escolas de ensino secundário aumentou de 84,5% para 92,7%, durante o mesmo período.

I.A.7.(c) percentagem de aproveitamento escolar no ensino primário e secundário;

A taxa de aproveitamento escolar no ensino pré-primário aumentou de 93,5% no ano académico 2001/2002 para 94,5% no ano académico 2003/2004. A taxa de aproveitamento escolar no ensino primário aumentou de 82,7% para 83,1%, e a taxa de aproveitamento escolar no ensino secundário aumentou de 62,5% para 68,5%.

I.A.7.(d) número e percentagem de abandono escolar, repetições e retenção;

A taxa de repetentes na pré-primária diminuiu de 1,6% para 1,4% nos anos académicos de 2001/2002 e 2003/2004. A taxa de repetentes na primária diminuiu de 7% para 5,7%, e a taxa de repetentes no secundário diminuiu de 13,5% para 11,1%.

A taxa de abandono escolar no ensino obrigatório (crianças entre os 5 e os 15 anos) aumentou de 0,7% em 2001/2002 para 0,8% em 2003/2004.

I.A.7.(e) número de crianças em escolas privadas;

Nos anos académicos 2001/2002 e 2003/2004, o número de crianças a frequentar escolas privadas diminuiu de 93.691 para 92.858.

Número de alunos (por tipo de escola)			
Tipo de escola	Anos académicos		
	2001/2002	2002/2003	2003/2004
Escolas públicas	6.299	6.382	5.397
Escolas privadas	93.691	92.801	92.858
Total	99.990	99.183	98.255

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

Número de alunos (por sexo e idade)									
Grupo etário	Anos académicos								
	2001/2002			2002/2003			2003/2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
< 5	12.789	6.693	6.096	11.836	6.141	5.695	11.202	5.771	5.431
6-10	30.655	15.856	14.799	29.246	15.167	14.079	27.765	14.483	13.282
11-15	37.316	19.116	18.200	36.803	18.869	17.934	35.957	18.445	17.512
16-20	17.093	8.662	8.431	19.119	9.696	9.423	21.103	10.830	10.273
> 21	2.137	1.223	914	2.179	1.232	947	2.228	1.265	963
Total	99.990	51.550	48.440	99.183	51.105	48.078	98.255	50.794	47.461

Fonte: Direção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

I.A.7.(f) ratio aluno/professor e número de aluno por sala de aula.

A ratio professor/aluno na pré-primária melhorou de 1:28,9 em 2001/2002 para 1:26 em 2003/2004. A ratio professor/aluno na primária melhorou de 1:28,2 em 2001/2002 para 1:25,2 em 2003/2004. A ratio professor/aluno no secundário melhorou de 1:23,5 em 2001/2002 para 1 : 22,9 em 2003/2004.

A média de alunos nas salas de aulas das escolas pré-primárias desceu de 35 em 2001/2002 para 32.3 em 2003/2004. A média de alunos nas salas de aulas das escolas primárias desceu de 41.8 em 2001/2002 para 37.3 em 2003/2004, e das salas de aulas das escolas secundárias de 43.4 em 2001/2002 para 43.0 em 2003/2004.

Sumariamente, os dados relativos aos pontos A.7.(b), A.7.(c), A.7.(d), e A.7.(f).

Indicadores de ensino				
Indicadores de ensino	Níveis de ensino	Anos académicos		
		2001/2002	2002/2003	2003/2004
Taxa de inscrição	Pré-primária	91,2%	93%	97,3%
	Primária	105,8%	104,7%	104,6%
	Secundária	84,5%	88,3%	92,7%
Taxa de aproveitamento escolar	Pré-primária	93,5%	94,2%	94,5%
	Primária	82,7%	83,2%	83,1%
	Secundária	62,5%	65%	68,5%
Taxa de repetição	Pré-primária	1,6%	1,5%	1,4%
	Primária	7%	5,9%	5,7%
	Secundária	13,5%	12,5%	11,1%
Taxa de abandono escolar	Ensino obrigatório	0,7%	0,7%	0,8%
Média de alunos por sala (N.º de alunos por sala de aula)	Pré-primária	35	33.2	32.3
	Primária	41.8	39.5	37.3
	Secundária	43.4	43.2	43.0
Ratio professor/aluno	Pré-primária	1:28.9	1:7.1	1:26
	Primária	1:28.2	1:26.5	1:25.2
	Secundária	1:23.5	1:23.8	1:22.9

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

* Não existem dados disponíveis desagregados por sexo, grupos etários, nem sobre crianças imigrantes

I.A.8. Por favor providencie dados estatísticos desagregados relativos aos anos 2002, 2003 e 2004 (desagregados por sexo, grupo etário e tipo de crime), em particular sobre o número de:

I.A.8.(a) menores de 18 anos denunciados à polícia por alegadamente terem cometido um crime;

No que respeita a crianças que tenham alegadamente cometido um crime, como referido no relatório da China sobre a Convenção dos Direitos da Criança na Parte relativa à RAEM (parágrafos 417 et seq.), importa relembrar que na RAEM as crianças com menos de 16 anos não são criminalmente responsáveis.

Crianças com menos de 12 anos estão sujeitas ao regime educativo

sob a supervisão do IAS.

O regime educativo é aplicável a crianças entre os 12 e os 16 anos, e a Divisão de Reabilitação Social (DRS) da DSAJ é a entidade competente para supervisionar as medidas decorrentes da aplicação deste regime. Porém, este também pode ser aplicado a menores que tenham completado 16 anos desde que o acto por eles cometido qualificado como crime, contravenção ou infracção administrativa seja punível com pena de multa ou de prisão até 2 anos.

O facto de uma queixa poder ser apresentada junto da polícia relativamente a actos cometidos por crianças com menos de 12 anos, faz com que os dados da polícia não coincidam com os do IAS em virtude de essas crianças não serem criminalmente responsáveis.

O quadro que se segue diz apenas respeito aos casos reportados à polícia.

Casos relatados à polícia										
Tipo de ofensas	Grupo etário	No.								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	6-8	1	-	1	1	1	-	-	-	-
	9-11	2	1	1	4	3	1	6	5	1
	12-15	67	53	14	63	50	13	81	57	24
	16-18	N/A	N/A	N/A	90	77	13	86	71	15
Crimes contra a pessoa/liberdade pessoal (ameaça)	6-8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	9-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	12-15	6	6	-	1	1	-	-	-	-
	16-18	N/A	N/A	N/A	6	6	-	4	4	-
Crimes contra a pessoa /liberdade sexual e autodeterminação sexual (violação, coação sexual e abuso sexual)	6-8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	9-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	12-15	1	1	-	1	1	-	-	-	-
	16-18	N/A	N/A	N/A	5	5	-	1	1	-
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado,	6-8	4	4	-	4	4	-	4	3	1
	9-11	8	8	-	23	20	3	18	9	9
	12-15	96	85	11	91	81	10	112	92	20

extorsão, destruição de propriedade pública)	16-18	N/A	N/A	N/A	125	114	11	122	106	16
Crimes contra a sociedade/falsificação e crimes de perigo comum/ contra a ordem pública e tranquilidade (falsificação de documentos ou moeda, crime organizado)	6-8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	9-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	12-15	9	7	2	2	1	1	1	-	1
	16-18	N/A	N/A	N/A	24	9	15	40	13	27
Crimes contra a RAEM/ contra a autoridade pública/justiça (desobediência, perjúrio, informação falsa)	6-8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	9-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	12-15	1	1	-	-	-	-	-	-	-
	16-18	N/A	N/A	N/A	22	4	18	20	4	16
Crime relacionados com o consumo e tráfico de drogas (incluindo auxílio e participação)	6-8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	9-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	12-15	3	2	1	3	1	2	3	2	1
	16-18	N/A	N/A	N/A	13	7	6	22	16	6
Total		198	168	30	478	385	93	520	383	137

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

N.B. — (1) Não existem casos relacionados com crianças com menos de 6 anos; (2) Em 2002, não existem dados disponíveis relativos a crianças entre os 16 e os 18 anos

O quadro que se segue ilustra os casos de crianças com menos de 12 anos que alegadamente cometeram um acto qualificado como crime, contravenção ou infracção administrativa transferidas para o tribunal (Ministério Público) sob a supervisão do IAS, nos termos do regime educativo e da protecção social de jurisdição de menores (como aludido, elas não são acusadas criminalmente e as medidas aplicadas não são medidas tutelares de internamento).

Casos relatados ao IAS										
Tipo de ofensas	Grupo etário	No.								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	6-8	-	-	-	2	2	-	2	2	-
	9-11	5	4	1	5	4	1	4	4	-
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado, extorsão, destruição de propriedade pública)	6-8	-	-	-	4	4	-	4	3	1
	9-11	7	7	-	16	14	2	16	12	4
Contravenção	6-8	-	-	-	-	-	-	1	1	-
	9-11	1	1	-	-	-	-	-	-	-
Total		13	12	1	27	24	3	27	22	5

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

N.B. — Não existem casos relativos a crianças com menos de 6 anos

I.A.8.(b) menores de 18 anos que tenham sido acusados da prática de um crime, quantos foram condenados, tipo de punição ou sanção aplicada em função da ofensa cometida, incluindo a duração da medida pena com privação de liberdade;

O quadro que se segue ilustra a situação das crianças que se encontram sobre o regime educativo e protecção social de menores que cometeram um acto qualificado como crime, contravenção ou infracção administrativa, e que foram enviados para a DRS da DSAJ para uma primeira avaliação antes da decisão judicial.

Casos de crianças entre os 12-16 anos que cometeram um crime, admitidos na DRS para a 1ª avaliação										
Tipo de ofensas	Grupo etário	No.								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	12-14	38	30	8	60	38	22	81	49	32
	15-17	52	38	14	59	47	12	45	36	9
	18-19	-	-	-	1	1	-	-	-	-
Crimes contra a pessoa/vida privada (actos)	12-14	1	1	-	4	4	-	1	1	-
	15-17	2	-	-	-	-	-	-	-	-

contra a intimidade da vida privada)	18-19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado, extorsão, destruição de propriedade pública)	12-14	39	31	8	40	32	8	33	27	6
	15-17	30	25	5	30	28	2	18	12	6
	18-19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crimes contra a sociedade/falsificação e crimes de perigo comum/ contra a ordem pública e tranquilidade (falsificação de documentos ou moeda, crime organizado)	12-14	1	1	-	6	6	-	2	2	-
	15-17	5	4	1	3	3	-	2	2	-
	18-19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crime relacionados com o consumo e tráfico de drogas (incluindo auxílio e participação)	12-14	-	-	-	1	-	1	-	-	-
	15-17	6	6	-	2	2	-	2	2	-
	18-19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contravenção	12-14	6	4	2	6	1	5	7	5	2
	15-17	3	2	1	6	4	2	2	2	-
	18-19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total		183	144	39	218	166	52	193	138	55

Fonte: Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça da RAEM

N.B. — Os jovens com 18-19 anos são aqueles que cometeram o crime com menos de 16 anos de idade e que aguardam sentença judicial

O quadro que se segue diz respeito ao número total de crianças que se encontram sobre o regime de protecção social de menores que cometeram um acto qualificado como crime, contravenção ou infracção administrativa, e que foram sujeitos a uma decisão judicial, tendo sido aplicada uma medida de semi-internamento ou internamento no Instituto de Menores (outro tipo de medidas educativas, tais como a admoestação, imposição de condutas ou deveres, acompanhamento educativo não estão incluídas no quadro, porque, não obstante serem uma forma de “punição”,

na realidade não são medidas de internamento e não envolvem a privação de liberdade).

A duração das medidas de semi-internamento e internamento no Instituto de Menores depende do comportamento e progresso do menor independentemente do tipo de crime cometido; razão pela qual não é possível classificar a duração da aplicação destas medidas em função do tipo de crime. De acordo, com a estatística do Instituto de Menores, a média de duração dessas medidas é de 24 meses.

Crianças que cometeram um crime entre os 12 – 16 anos e estão sujeitas ao semi-internamento e internamento de 2002 a 2004		
Tipo de ofensas	N.º de crianças	
	Que cometeram um crime	Sujeitas a semi-internamento ou internamento
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	336	15
Crimes contra a pessoa /vida privada (actos contra a intimidade da vida privada)	8	1
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado, extorsão, destruição de propriedade pública)	190	37
Crimes contra a sociedade/falsificação e crimes de perigo comum/contra a ordem pública e tranquilidade (falsificação de documentos ou moeda, crime organizado, incêndio)	19	6
Crimes contra a RAEM/contra a autoridade pública/justiça (desobediência, perjúrio, informação falsa)	-	29
Crime relacionados com o consumo e tráfico de drogas (incluindo auxílio e participação)	11	3
Contravenção	30	1
Total	594	92

Fonte: Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça da RAEM

Não há dados desagregados sobre o número de pessoas acusadas de um crime e condenadas com idades compreendidas entre os 17 e os 18 anos (à data da prática do crime).

I.A.8.(c) Estabelecimentos correcionais para menores de 18 anos que tenham infringido a lei penal, e sua capacidade em termos de lotação;

Como já referido, as instituições para crianças são “instituições abertas” para crianças em risco com menos de 12 anos (independentemente de terem cometido uma ofensa penal), motivo pelo qual não podem ser consideradas estabelecimentos correcionais.

O mesmo pode ser dito relativamente ao Instituto de Menores, que apesar de não ser uma “instituição aberta”, também não é um estabelecimento correcional em sentido próprio, antes sim um estabelecimento educativo para crianças (em regra, entre os 12 e os 16 anos), que tenham infringido a lei penal. A capacidade do Instituto de Menores é de 127 (99 homens e 28 mulheres).

I.A.8.(d) menores de 18 anos que se encontrem detidos em estabelecimentos correcionais para adultos; e

Crianças no Instituto de Menores									
Grupo etário	2002			2003			2004		
12-14	18	13	5	16	14	2	10	9	1
15-17	31	27	4	45	36	9	53	43	10
Total	49	40	9	61	50	11	63	52	11

Fonte: Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça da RAEM

O estabelecimento prisional da RAEM é um estabelecimento correcional para adultos. Este tem capacidade para 1.050 pessoas. Nos termos da lei, pessoas com 16 anos ou mais são criminalmente responsáveis, e por isso, em regra (por favor leia a primeira parte da resposta relativamente ao ponto I.A.8(a)), caso sejam condenadas por um crime, cumprirão pena no estabelecimento prisional que não tem áreas separadas para menores de 18 anos.

Pessoas com idades entre os 16 e os 17 detidas em instalações de adultos			
Tipo de ofensas	Número de pessoas		
	2002	2003	2004
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	3	4	4
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado, extorsão, destruição de propriedade pública)	8	12	6
Crimes contra a sociedade/falsificação e crimes de perigo comum/contra a ordem pública e tranquilidade (falsificação de documentos ou moeda, crime organizado, incêndio)	6	5	2
Crime relacionados com o consumo e tráfico de drogas (incluindo auxílio e participação)	7	6	5
Total	24	27	17

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

I.A.8.(e) menores de 18 anos em prisão preventiva e média da duração da prisão preventiva e da condenação;

No que respeita a menores de 18 anos em prisão preventiva e média da duração da mesma, há que fazer uma distinção em função do regime jurídico a que uma pessoa está sujeita.

Nos termos da lei vigente, às crianças que se encontrem sobre o regime educativo e protecção de social de menores que tenham praticado um acto qualificado de crime, contravenção infracção administrativa, o juiz pode ordenar, quando haja fundado receio de prática de factos de natureza análoga, que estas permaneçam no estabelecimento educativo por um período até 7 dias, podendo aqueles actos consubstanciar uma decisão de semi-internamento ou de internamento. A situação mais comum e alternativa é o juiz decidir pela aplicação da medida de observação para os menores.

Em todos os casos, as crianças são, em primeiro lugar, observadas por psicólogos do Instituto de Menores. Durante o período de observação, a situação individual e familiar do menor serão avaliadas e constarão de um relatório que será enviado ao tribunal com as propostas de tratamento adequadas.

Não obstante a referida medida de observação, esta não pode ser

considerada como uma detenção ou semi-detenção em sentido próprio, porém é a medida mais próxima da prisão preventiva em virtude de as crianças sujeitas a observação não serem totalmente livres de entrar e sair (circular). A média de duração da medida de observação é a mesma para todos os menores, independentemente do tipo de crime. De acordo, com a estatística do Instituto de Menores, a média de duração desta medida é de 3 meses.

Crianças sob a observação do Instituto de Menores de 2002 a 2004									
Tipo de ofensas	N.º								
	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	6	4	2	3	1	2	6	1	5
Crimes contra a pessoa/vida privada (actos contra a intimidade da vida privada)	0	0	0	0	0	0	1	1	0
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado, extorsão, destruição de propriedade pública)	14	14	0	9	9	0	10	7	3
Crimes contra a sociedade/falsificação e crimes de perigo comum/ contra a ordem pública e tranquilidade (falsificação de documentos ou moeda, crime organizado, incêndio)	4	4	0	4	3	1	2	2	0
Crime relacionados com o consumo e tráfico de drogas (incluindo auxílio e participação)	1	1	0	1	0	1	1	1	0
Outros (ex. Desobediência a uma ordem do tribunal)	12	9	3	8	6	2	10	5	5
Total	37	32	5	25	19	6	30	17	13

Fonte: Direção dos Serviços de Assuntos de Justiça da RAEM

No que respeita a menores de 18 anos que não estão mais sujeitos ao regime educativo e de protecção social de menores, como referido, em 2002, existiram 24 menores em regime de prisão preventiva

no Estabelecimento Prisional de Macau e a média de duração da prisão preventiva foi de 9,5 meses. Em 2003, existiam 27 menores e a média de duração da prisão preventiva foi de 9,4 meses, em 2004, existiam 17 menores e a média de duração da prisão preventiva foi de 8,9 meses.

I.A.8.(f) casos reportados de abuso e de maus tratos em menores de 18 anos que tenham ocorrido quando estavam detidos ou presos;

Não há casos reportados de maus tratos em menores de 18 anos durante a sua detenção ou enquanto estiveram presos.

I.A.8.(g) percentagem de reincidência.

Nos termos da lei da RAEM, não é permitido especificar o tipo de crime no registo criminal de menores de 16 anos, pelo que não há dados estatísticos disponíveis.

O quadro que se segue diz respeito aos casos de reincidência de menores de 18 anos na RAEM.

Casos de reincidência por menores de 18 anos												
Grupo etário	2002				2003				2004			
	TC	Reincidência			TC	Reincidência			TC	Reincidência		
		M	F	%		M	F	%		M	F	%
9-11	3	-	-	-	0	-	-	-	0	-	-	-
12-14	51	2	-	3,9%	54	1	-	1,9%	67	-	-	-
15-17	100	3	-	3%	128	2	2	3,1%	82	1	-	1,2%
Total	154	5	-	3,2%	182	3	2	2,7%	149	1	-	0,67%

Fonte: Direcção dos Serviços de Identificação da RAEM

N.B. — (1) TC — Número total de casos; (2) Neste quadro, um caso é contabilizado no ano em que se sabe que a mesma criança cometeu um acto anteriormente qualificado como crime naquele ano ou em anos anteriores

I.A.9. Relativamente às medidas especiais de protecção, por favor providencie dados estatísticos relativos os anos 2002, 2003 e

2004 (incluindo por sexo, idade e, se possível, por grupo étnico, zonas rurais e urbanas) sobre o número de crianças:

I.A.9.(a) envolvidas na exploração sexual, incluindo prostituição, pornografia e tráfico, e o número de crianças a quem foi prestada assistência com vista à sua recuperação e outro tipo de assistência;

Casos de raparigas envolvidas na exploração sexual (prostituição) relatados à polícia			
Grupo etário	N.º		
	2002	2003	2004
< 16	2	2	4
16-17	96	81	170
Total	98	83	174

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

I.A.9.(b) envolvidas em abusos de substâncias, e o número de crianças que recebeu tratamento e assistência com vista à sua recuperação;

Casos de crianças envolvidas no consumo de substâncias relatados à polícia									
Grupo etário	N.º de crianças								
	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
0-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12-14	-	-	-	1	-	1	1	1	-
15-17	5	3	2	3	1	2	1	1	-
Total	5	3	2	4	1	3	2	2	-

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

Na RAEM, o tratamento e assistência na recuperação de crianças toxicodependentes é prestado pelo IAS, que tem uma divisão específica para este fim - os Serviços de Tratamento e Reabilitação da Toxicodependência. O IAS dirige ainda dois centros de reabilitação. Para além destes centros, existem oito centros de reabilitação privados que são subsidiados pelo Governo através do IAS.

Na RAEM, entre 2002 e 2004, não houve nenhum caso

reportado de crianças toxicodependentes com menos de 12 anos a procurarem ajuda. Relativamente a crianças entre os 12 e os 14 anos, houve 1 caso em 2002 e outro em 2004. No que respeita a crianças entre os 15 e os 19 anos, houve 4 casos em 2002, 8 casos em 2003, e 12 em 2004.

I.A.9.(c) envolvidas em trabalho infantil; e

Não houve casos de trabalho infantil.

I.A.9.(d) crianças refugiadas, deslocadas ou à procura de asilo.

Por favor leia a resposta ao ponto I.A.2.(h).

B. Medidas gerais adoptadas

I.B.1. O Comité gostaria de receber informação detalhada sobre as actividades levadas a cabo para implementar as recomendações contidas nas observações finais (CRC/C/15/Add.56 de 7 de Junho de 1996 para o Interior da China, e CRC/C/15/Add.63 de 30 de Outubro de 1996 para Hong Kong) relativas ao relatório inicial da China (CRC/C/11/Add.7) e Hong Kong (CRC/C/11/Add.9), e que ainda não foram plenamente executadas.

Não se aplica à RAEM.

Relativamente ao Interior da China, o Comité gostaria de receber informação sobre a implementação das observações finais relativas à criação de uma instituição nacional para a protecção dos direitos humanos (parágrafo 26), ao reforço dos mecanismos

de recolha de dados (parágrafo 28), à eliminação das disparidades em termos de afectação orçamental entre as zonas rurais e as zonas urbanas (parágrafo 31), e à garantia de que são dadas plenas oportunidades às crianças tibetanas para aprofundarem o conhecimento da sua língua e cultura (parágrafo 40). Por favor explique os obstáculos encontrados e como o Estado Parte pretende ultrapassá-los.

Não se aplica à RAEM.

Relativamente à Região Administrativa Especial de Hong Kong, o Comité gostaria de saber se o Estado Parte já modificou ou pretende modificar a sua posição relativamente à não-implementação das observações finais do Comité sobre o desenvolvimento de uma política integrada para crianças (parágrafo 20), à criação de um mecanismo de fiscalização independente (parágrafo 20) e à adopção de uma política coordenada contra o abuso infantil (parágrafo 22).

Não se aplica à RAEM.

I.B.2. Por favor providencie informação sobre os casos onde a Convenção foi directamente invocada nos tribunais do Interior da China ou das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau, caso existam, e se possível, providencie informação sobre esses casos.

Não há dados.

I.B.3. Por favor providencie informação actualizada sobre o

progresso do Programa Nacional para o Desenvolvimento das Crianças (2001-2010) no Interior da China.

Não se aplica à RAEM.

I.B.4. Por favor providencie informação actualizada sobre os esforços envidados para desenvolver um Plano de Acção Nacional ou adoptar uma política similar relativa a crianças nas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau.

Na RAEM não há um plano de acção específico sobre crianças.

I.B.5. Por favor explique se existem alguns planos para se criar uma instituição nacional para os direitos humanos com mandato específico para os direitos da criança no Interior da China ou em qualquer uma das suas Regiões Administrativas Especiais, em conformidade com o Comentário Geral do Comité n.º 2. No que concerne a Região Administrativa Especial de Hong Kong, por favor providencie informação adicional sobre o mandato específico do Ombudsman e da Comissão para a Igualdade de Oportunidades relativamente a crianças, e em que medida as crianças podem apresentar queixas juntos desses órgãos.

Relativamente à eventual criação de uma instituição na RAEM para os direitos humanos com mandato específico sobre os direitos da criança, refira-se que o Governo da RAEM solicitou um estudo detalhado sobre a viabilidade, vantagens e desvantagens na criação de uma instituição com esta natureza, tendo em atenção a lei vigente, a realidade social da RAEM e, em particular, a sua compatibilidade com a Lei Básica da

RAEM.

I.B.6. Por favor providencie informação actualizada sobre a divulgação da Convenção e do seu relatório no Estado Parte e os esforços envidados para promover a formação profissional, e a consciencialização da Convenção e dos direitos humanos em geral junto das crianças, dos pais, dos professores, dos assistentes sociais e de outros profissionais que lidam ou trabalham com/para crianças, em todo o território do Estado Parte.

O Governo da RAEM está empenhado na tarefa de divulgação dos direitos fundamentais, incluindo os das crianças. A divulgação é feita através de diversos meios, em particular através dos *media*, como é o caso da televisão, rádio, *websites*, jornais, publicações de brochuras, organização de actividades recreativas e formação profissional.

Entre 2002 e Junho de 2005, a divulgação dos direitos da criança foi realizada através da publicação de artigos em jornais e, frequentemente, por meios electrónicos.

Diversas brochuras sobre os direitos da criança foram publicadas pelo IAS em cooperação com a DSAJ, tais como: “*Introdução à Convenção dos Direitos da Criança*”, “*O Sistema de Protecção Social de Crianças na RAEM*”, “*Leis e Regulamentos sobre a Prevenção do Abuso Infantil*”, “*A Tutela e Custódia*” e a “*Adopção Interna e Internacional*”.

Para melhor dar a compreender os seus direitos às recém-chegadas famílias de migrantes, a DSEJ publicou um panfleto “*Bem-vindo a Macau — O primeiro passo para integrar-se na sociedade*” com a colaboração de outras Direcções de Serviços. A brochura também aborda vários direitos e obrigações das crianças e jovens. A DSEJ publicou ainda “*Guias escolares* e

Manuais para os Pais” para ajudar os pais a conhecerem melhor os serviços de educação da RAEM por forma a terem acesso aos serviços adequados.

Em termos de actividades, o IAS organiza o *Festival Internacional da Criança*, com outras 30 entidades governamentais e organizações não-governamentais, que engloba uma série de programas comunitários destinados a promover os direitos da criança junto do público em geral. Também presta apoio técnico e financeiro a outras entidades que realizam actividades similares.

Do mesmo modo, com outras entidades locais, a DSEJ organiza programas, como “*A semana da educação contínua*”, “*Dia da cooperação entre a escola e a casa*”, “*A semana da Lei Básica da RAEM*”, “*Concurso de debates entre escolas*” e o “*Concurso sobre o conhecimento comum do que é educação cívica*”. Estas actividades destinam-se a enriquecer o conhecimento dos jovens acerca dos seus direitos e deveres, a promover o seu entendimento sobre o sistema político, assuntos sociais, administração pública, estrutura e funcionamento. A brochura sobre “*A Convenção sobre os Direitos da Criança*” foi publicada pela DSAJ e pode ser encontrada em diversos centros de juventude e educação geridos pela DSEJ.

Na área da formação profissional, o IAS oferece cursos ao pessoal que trabalha com crianças e nas instituições para jovens, bem como a assistentes sociais acreditadas promovendo uma maior consciencialização sobre a necessidade de proteger a criança, e conhecimento sobre os direitos da criança.

A DSEJ incluiu o módulo a “*A Convenção sobre os Direitos da Criança*” no curso de desenvolvimento profissional dos directores de escola e administradores de modo a promover na escola o respeito pelos direitos

consagrados na Convenção. Ajuda ainda pais e professores a criar um ambiente mais propício para o desenvolvimento das crianças.

No que concerne à promoção da Convenção e dos direitos humanos como um todo, os serviços pertinentes sob a tutela do Secretário para a Segurança, designadamente a Escola Superior das Forças de Segurança, incluíram este tema no seu currículo. Ao mesmo tempo, existem planos para se estender os cursos de formação profissional ao pessoal de diferentes postos da polícia e do Estabelecimento Prisional de Macau.

A Direcção de Serviços para os Assuntos Laborais, no âmbito da formação profissional, também promove a implementação da Convenção e dos direitos humanos em geral, ao organizar cursos e actividades que abordam estes temas.

I.B.7. Por favor indique os assuntos relativos a crianças que o Estado Parte entenda como prioritários e que requerem a atenção urgente com vista à aplicação da Convenção.

Os assuntos que estão actualmente a ser considerados com vista à aplicação da Convenção são os seguintes:

- Adopção de um regime legal para a cooperação judiciária em matéria penal;
- Reformulação do regime legal da protecção de testemunhas;
- Extensão do ensino gratuito de 10 anos para 12 anos, de forma a incluir a pré-primária anos 1 e 2, para que as crianças a partir dos 3 anos possam receber 12 anos de ensino gratuito — pré-primário, primário e secundário; e conceder subsídios a todos os menores de 18 anos para garantir oportunidades de acesso ao ensino regular;

— Melhoramento dos serviços de reabilitação, a fim de promover mais oportunidades às crianças portadoras de deficiência de viverem com as suas famílias no seio da comunidade, apoiando os serviços comunitários e providenciando a formação profissional adequada na área da reabilitação em função das necessidades das crianças e em cooperação com as organizações não-governamentais de modo a aumentar a sua autonomia no dia-a-dia.

PARTE II

Por favor providencie ao Comité cópias do texto da Convenção dos Direitos da Criança em todas as línguas oficiais do Estado Parte, bem como em todas as outras línguas ou dialectos, caso disponíveis. Por favor, se possível, submeta esses textos na sua versão electrónica.

Os textos autênticos em chinês e inglês da Convenção dos Direitos da Criança acompanhados da respectiva tradução em Português foram publicados no Boletim Oficial de Macau, Série I, n.º 37, em 14 de Setembro de 1998 (página 1054 et *seq.*). A cópia da sua publicação oficial é aqui anexada. Os textos na sua forma electrónica estão disponíveis no website do Governo da RAEM: (http://www.imprensa.macao.gov.mo/bo/i/98/37/resoluar20_cn.asp).

PARTE III

Nesta secção, o Estado Parte deve sumariamente actualizar (máximo 3 páginas) a informação facultada no seu relatório relativamente a:

— nova legislação;

Não há legislação nova relacionada com os direitos da criança desde a submissão ao Comité da Parte relativa à RAEM no relatório da China sobre a Convenção dos Direitos da Criança.

— **novas instituições;**

Por forma a responder às necessidades dos menores em risco e a auxiliá-los a reconstruir as suas vidas junto das famílias, e terem um desenvolvimento normal e saudável, decidiu-se criar no IAS as seguintes instituições/serviços:

— Um instituto para raparigas com problemas comportamentais e emocionais;

— Uma “equipa de serviço comunitário” — dentro do serviço para a juventude a fim de chegar aos jovens em risco que resistem a receber serviços dentro de uma instituição;

— Expandir o projecto “*Kai Chi*” & “*Kai Kin*” “*Centro de Aprendizagem e Desenvolvimento*”, para crianças entre os 0-6 anos com atrasos no desenvolvimento intelectual, dificuldades de aprendizagem e problemas comportamentais, permitindo, numa fase inicial, uma intervenção e acompanhamento de serviços de psicoterapia, terapia motora e terapia da fala;

— Um centro multidisciplinar de serviços, “*Hong Lok*”, para pessoas com 16 anos ou mais que sejam portadoras de deficiência mental, e de apoio às suas famílias (assistência em pequena escala, em casa, no emprego e na família).

— **políticas novas adoptadas;**

Na área da educação, o Governo da RAEM pretende melhorar a qualidade do ensino através da redução do tamanho das salas de aula, do aumento da ratio professor/sala de aula e da ratio professor/aluno. Enquanto o ensino gratuito será estendido ao ano 1 do pré-primário, as salas de aulas serão reduzidas de 25 para 35 crianças em vez de 35 para 45 crianças. A introdução do número 25-35 crianças por sala de aula será gradual e plenamente implementada no ensino não-superior oferecendo melhor qualidade de ensino a todas as crianças.

No domínio dos gastos públicos com a educação, o Governo da RAEM concede apoio financeiro a crianças de famílias desfavorecidas para continuarem os seus estudos. De acordo com os Despachos do Secretário para os Assuntos Sociais e Culturais n.º 50/2004 e n.º 51/2004, em 2004, o Governo da RAEM aumentou o subsídio para aquisição de material escolar de 600,00-1.300,00 MOP para 800,00-1.500,00 MOP. Em 2004/2005, aumentou os subsídios anuais às escolas do ensino secundário por aluno de 5.200,00 MOP para 9.000,00 MOP. O Governo aumentou, ao mesmo tempo, o subsídio para o ensino especial às escolas privadas fora da rede das escolas de ensino gratuito. O montante anual gasto com a educação de um aluno no ensino pré-primário e primário será aumentado de 2.900,00 MOP para 3.500,00 MOP. O montante anual gasto com a educação de um aluno no ensino secundário será aumentado de 4.300,00 MOP para 5.200,00 MOP.

Nos termos do Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Culturais n.º 229/2005, o montante anual com o ensino gratuito por sala na rede das escolas de ensino gratuito será aumentado de 274.000,00 MOP para 295.000,00 MOP, enquanto que com o ensino gratuito por jovem no ensino secundário será de 9.200,00 MOP para 9.900,00 MOP.

— novos programas e projectos adoptados e âmbito de aplicação.

A DSEJ planeia lançar um “*Programa de Comida Saudável nas Escolas*” para incentivar uma cultura escolar de comida saudável a começar na pré-primária. Tem por objectivo cuidar da nutrição, saúde psicológica e segurança alimentar dos jovens em todos os aspectos: aumentar a sua forma e força física, promover o exercício de protecção para a vista, aumentar o apoio financeiro e os recursos das actividades extra-curriculares, promover hábitos alimentares saudáveis e de higiene, estender o esquema do leite gratuito ao segundo ano da pré-primária em 2005/2006, ter um serviço de apoio e aconselhamento a jovens, promovendo o “*Dia de Aconselhamento ao Estudante*”, e reforçar uma educação alimentar saudável para estabelecer boas relações inter-pessoais na escola. Espera-se com estas actividades e serviços que se consiga criar um ambiente escolar saudável e seguro para as crianças aprenderem e desenvolverem-se.

**RELATÓRIO INICIAL DA R. P. DA CHINA DE 2005
NOS TERMOS DO N.º 1 DO ARTIGO 12.º DO
PROTOCOLO RELATIVO À APLICAÇÃO DO
PF-CDC EM MACAU**

(PARTE II)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU *

I. Introdução

1. A presente Parte II deste primeiro relatório da República Popular da China contém informação detalhada sobre as medidas adoptadas quanto à aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (daqui em diante designado abreviadamente por Protocolo Facultativo) na sua Região Administrativa Especial de Macau (daqui em diante designada abreviadamente por RAEM).

* *CRC/C/OPSA/CHN/1/Part.II, 14 July 2005, (3 June 2005).*

2. A China depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo em 3 de Dezembro de 2002. Daí, que o Protocolo tenha entrado em vigor em relação à China, nos termos do n.º 2 do seu artigo 14.º, em 3 de Janeiro de 2003.

3. Tendo em conta que a China, à data do depósito do seu instrumento de ratificação, declarou que o Protocolo seria aplicável na RAEM, esta Parte do relatório diz respeito à sua execução na RAEM durante o período entre 3 de Janeiro de 2003 e 3 de Janeiro de 2005.

4. É de referir que, na sua elaboração, se seguiram as *Directrizes relativas à Forma e ao Conteúdo dos Relatórios Iniciais a Submeter pelos Estados Parte da Convenção nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Protocolo Facultativo*, adoptadas pelo Comité dos Direitos da Criança, em 1 de Fevereiro de 2002, (constantes do documento CRC/OP/SA/1, de 4 de Abril de 2002).

5. É, ainda, de ter em mente que a presente Parte do relatório deve ser lida conjuntamente com a Parte III da segunda revisão do Documento de Base da República Popular da China (HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2), bem como com a Parte do relatório relativa à RAEM, submetido pela China ao Secretário-Geral das Nações Unidas nos termos do artigo 44.º da Convenção dos Direitos da Criança (CRC/C/83/Add.9 (Parte II), de 27 de Setembro de 2004).

a) Valor jurídico do Protocolo Facultativo na RAEM

6. As informações gerais sobre o território e a população da RAEM, a sua estrutura política e o regime jurídico de protecção dos direitos humanos no âmbito do seu ordenamento jurídico constam do supra referido Documento Base da China.

7. Todavia, no que diz respeito ao valor jurídico do Protocolo Facultativo no direito interno é particularmente importante relembrar que as

disposições deste se aplicam directamente por virtude de o sistema jurídico da RAEM ser um sistema de direito continental em que o direito internacional aplicável se integra directamente. Assim, apenas as normas que não são exequíveis por si mesmas exigem a adopção de legislação interna.

8. O Protocolo Facultativo foi publicado no *Boletim Oficial da RAEM*, Série II, n.º 19, de 7 de Maio de 2003, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa, ou seja, em ambas as línguas oficiais da Região.

9. A informação específica sobre os direitos das crianças e sobre a sua execução na RAEM foi prestada ao Comité muito recentemente na referida Parte do relatório da China, submetido nos termos do artigo 44.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Tal informação continua actualizada, pelo que nesta Parte deste relatório se focarão as questões relativas ao modo como, presentemente e por virtude da entrada em vigor do Protocolo Facultativo, os direitos das crianças foram — e continuam a ser — reforçados.

b) Entidades governamentais competentes e a sua coordenação com a sociedade

10. Quanto às entidades e órgãos públicos da RAEM competentes para dar cumprimento ao Protocolo Facultativo e à sua coordenação com a sociedade civil, com o sector empresarial e com os meios de comunicação, refira-se que a descrição das actividades desempenhadas por cada uma das principais entidades que se ocupam dos assuntos relativos às crianças se encontra, também, no mencionado relatório acerca da Convenção sobre os Direitos das Crianças.

11. Acresce que é igualmente de mencionar que, na primeira fase de execução, uma das áreas em causa mais relevantes é a da Justiça. A elaboração de legislação encontra-se cometida à Secretária para a Administração e Justiça da RAEM, sob cuja tutela se encontram várias das entidades envolvidas, em particular, a Direcção de Serviços dos Assuntos de Justiça.

12. O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura é responsável pelas medidas relacionadas com a educação, protecção social e saúde. Sob a tutela deste Secretário é importante referir o Instituto de Acção Social (IAS), que desempenha um dos papéis mais importantes quanto à protecção das crianças e dos jovens em todas as suas vertentes, nomeadamente, as da protecção social, apoio a famílias em situação de carência económica, apoio aos tribunais no âmbito do regime de protecção social da jurisdição de menores, prevenção da delinquência juvenil, protecção das vítimas e colaboração e apoio a instituições privadas nestas áreas.

13. Os assuntos relativos à polícia e à migração são da competência do Secretário para a Segurança. Nesta matéria, é importante referir a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública e os Serviços de Alfândega. Os dois primeiros são corpos de polícia criminal com funções de prevenção e investigação de crimes. O sub-gabinete da RAEM da Repartição Nacional Central da INTERPOL da China está integrado na Polícia Judiciária. Para além disso, estas entidades também colaboram na promoção e divulgação da Lei através da realização de acções de divulgação e da distribuição de panfletos e brochuras em escolas e em outros locais públicos. Os Serviços da Alfândega têm funções análogas às das forças policiais no âmbito do controle alfandegário.

14. A aplicação da lei compete aos tribunais, que exercem o poder judicial de forma independente, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei. A este propósito é igualmente importante explicitar que no ordenamento jurídico da RAEM os procuradores são também magistrados, independentes e livres de qualquer interferência. Com efeito, a cada tribunal está adstrito um procurador que exerce, nos termos da lei, *inter alia*, as funções de defesa da legalidade e de representação dos incapazes, em cuja categoria os menores se incluem, em todas as acções necessárias para a defesa dos seus direitos e interesses. O mesmo será dizer que os procuradores também desempenham um papel muito importante na administração da justiça juvenil.

15. Finalmente, no que se respeita à coordenação entre o Governo e o sector privado, incluindo os meios de comunicação social, refira-se que o espírito de parceria é muito forte na RAEM. De há muito que a relação entre os vários sectores da sociedade e os órgãos do poder, em especial a Assembleia Legislativa e o Governo, é muito estreita, constituindo um factor essencial da dinâmica do processo social.

c) Divulgação do Protocolo Facultativo

16. A divulgação do direito é da competência da Secretária para a Administração e Justiça, existindo entidades e órgãos específicos com essa responsabilidade, como, por exemplo, o Departamento de Divulgação Jurídica e o Centro de Formação Jurídica e Judiciária. Há, no entanto, outras entidades e órgãos que também se dedicam à promoção e divulgação do direito, bem como à educação e formação nas respectivas áreas de trabalho.

17. A RAEM está extremamente empenhada na defesa dos direitos e garantias fundamentais das pessoas, enquanto valores humanos e sociais

essenciais da sua sociedade, que é multi-étnica e multicultural e que se caracteriza pela tolerância e equidade. Tal empenho reflecte-se não só a nível da adopção de legislação como também através de outras medidas concretas com vista ao desenvolvimento e promoção daqueles direitos.

18. Em termos gerais, de facto, a entrada em vigor do Protocolo Facultativo desencadeou um debate sobre o aperfeiçoamento da protecção das crianças em todos os seus diferentes aspectos.

19. Nesta ordem de ideias, e com o objectivo de proceder à promoção e divulgação dos direitos fundamentais, em particular dos direitos da criança, junto dos diversos sectores da comunidade, o Governo da RAEM, através das entidades e órgãos competentes, tem vindo a publicitar amplamente os Direitos Humanos. Para o efeito, tem recorrido aos meios de comunicação social, à realização de inquéritos, à utilização de tecnologia interactiva, à distribuição de panfletos e brochuras grátis, etc.

20. Os direitos fundamentais fazem parte do *curriculum* das escolas e de muitos dos cursos de formação dirigidos a profissionais nas áreas mais sensíveis, como por exemplo os magistrados, professores, pessoal da área da saúde e agentes policiais.

21. A liberdade de associação é protegida e promovida na RAEM. Como já foi salientado, as associações constituem uma forte componente da sua sociedade. O envolvimento de diversas associações no domínio dos cuidados e protecção das crianças e mulheres é uma tradição que tem sido sempre encorajada e financeiramente apoiada pelo Governo da RAEM. Estas associações colaboram com as entidades e os órgãos competentes da Administração, complementando o respectivo trabalho.

II. Proibição da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil

1. Aspectos gerais

a) Protecção constitucional especial

22. A Lei Básica da RAEM garante, no seu Capítulo III, os direitos e deveres fundamentais dos residentes e de outras pessoas que se encontrem na RAEM. De acordo com as disposições deste Capítulo, a liberdade e a dignidade humana são valores invioláveis.

23. Ainda no âmbito do mesmo Capítulo III, o n.º 3 do artigo 38.º consagra expressamente o princípio da especial protecção dos menores.

24. Estes princípios, juntamente com os princípios da igualdade e da legalidade, constituem princípios fundamentais do sistema jurídico da RAEM.

25. A nível do direito ordinário, a protecção dos menores é concretizada através do direito civil substantivo e processual e do direito penal.

b) Limites de idade utilizados para efeitos de definições

26. De acordo com o artigo 1.º da Convenção Direitos da Criança “(...) criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

27. O Código Civil da RAEM consagra o mesmo conceito. O seu artigo 111.º define como menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade, sendo também esta a idade estabelecida para a maioridade.

28. O artigo 1479.º do mesmo Código proíbe o casamento de menores de 16 anos e, muito embora o artigo 1482.º do mesmo Código estipule que o casamento de um menor exige a autorização dos pais (ou

da pessoa que exerça o poder paternal), da conjugação destes preceitos resulta que a idade de 16 anos é a idade a reter para efeitos da capacidade legal de exercício em termos da vontade para contrair casamento.

29. De modo semelhante, e como posteriormente se detalhará, a idade da capacidade legal de exercício em termos da vontade para contrair casamento deve ser igualmente retida para efeitos do consentimento sexual.

30. Quanto a outros conceitos legais específicos conexos com a definição de criança (e as suas consequências), remete-se para a mencionada Parte do relatório da China sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

2. Proibição da venda de crianças

a) Liberdade e dignidade do ser humano

31. No que se refere à venda de crianças, na acepção do Protocolo Facultativo, é de ter em mente que a liberdade e dignidade do ser humano são invioláveis nos termos das disposições da Lei Básica.

32. O n.º 1 do artigo 28.º e o n.º 1 do artigo 30.º, ambos da Lei Básica, expressamente dispõem, respectivamente, a inviolabilidade da liberdade e a inviolabilidade da dignidade do ser humano. Estes princípios, para além de terem valor constitucional, são, como já mencionado, princípios basilares do ordenamento jurídico da RAEM, sendo a sua reafirmação uma constante ao nível da maioria das leis ordinárias.

b) Proibição da escravatura, do trabalho forçado e da servidão

33. No que se refere ao direito internacional da paz, são aplicáveis não só os principais tratados sobre a escravatura, como também outros tratados gerais, tanto universais como específicos — que contêm

normas em matéria de escravatura e de práticas análogas à escravatura e ao trabalho forçado (ou que a elas se referem). É o caso, por exemplo:

- Da Convenção relativa à Escravatura, de 1926;
- Da Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930;
- Da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949;
- Da Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956;
- Da Convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1957;
- Do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966;
- Do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966;
- Da Convenção n.º 138 da OIT relativa à idade mínima de admissão ao emprego, de 1973;
- Da Convenção sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação de todas as Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

34. No que diz respeito ao direito internacional da guerra, como a China é Parte contratante dos principais tratados neste domínio, estes também se aplicam na RAEM.

35. Na lei penal da RAEM, a venda de pessoas é concebida em termos de escravidão. De facto, o artigo 153.º do Código Penal de Macau tem a seguinte redacção: *“Quem: a) reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo, ou; b) alienar, ceder ou adquirir pessoa, ou dela se apossar, com intenção de a*

manter na situação prevista na alínea anterior, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos”.

36. Do ponto de vista técnico, este artigo decalca as normas pertinentes da Convenção relativa à Escravatura de 1926, por conseguinte, a expressão “*estado ou condição de escravo*” tem de ser interpretada exactamente da mesma maneira como sendo o estado ou condição de uma pessoa “*sobre a qual todos ou alguns poderes atinentes ao direito de propriedade são exercidos*”. Este tipo legal cobre todas as situações em que uma pessoa está sobre o controle físico absoluto de outra pessoa.

37. Em matéria de sujeição de uma criança a trabalho forçado, refira-se que tal situação é, em determinadas circunstâncias, susceptível de ser abrangida pelo tipo legal do crime estabelecido no citado artigo 153.º do Código Penal de Macau.

38. Para além disso, o artigo 146.º do mesmo Código prevê o crime específico de maus-tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge. Infligir maus-tratos físicos ou psíquicos a um menor, tratá-lo cruelmente, empregá-lo em actividades perigosas, desumanas ou proibidas ou sobrecarregá-lo com trabalhos excessivos constitui, em regra, uma conduta punível com uma pena de 1 a 5 anos de prisão. Se desses factos resultar uma ofensa grave à integridade física ou se deles resultar a morte, as penas variam, respectivamente, entre 2 a 8 anos ou 5 a 15 anos de prisão.

c) Proibição da transferência de órgãos com fins lucrativos

39. Relativamente à transferência de órgãos (incluindo os de crianças) com fins lucrativos, a Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana. Nos termos desta

lei, é proibido qualquer tipo de remuneração pela dádiva de órgãos, bem como a comercialização ou qualquer forma de publicidade à comercialização de órgãos e tecidos de origem humana.

40. O consentimento livre, esclarecido e inequívoco do dador é obrigatório, devendo, por norma, ser prestado por escrito. Se o dador for um menor, o consentimento é prestado pelos progenitores ou por quem for detentor do poder paternal e requer sempre a não oposição do menor. Se o menor possuir capacidade de entendimento e de manifestação de vontade é ainda obrigatória a sua concordância expressa. Tal consentimento pode ser revogado a todo o tempo até à execução do acto.

41. Esta lei também prevê e pune certos crimes conexos com a violação das suas normas e princípios. Mais precisamente, nela se incrimina autonomamente o homicídio para a transplantação de órgãos e tecidos e estabelecem-se, enquanto novos crimes, os crimes de comércio e publicidade de órgãos ou tecidos, de remuneração por dádiva, de colheitas e transplantações ilícitas e de colheitas ilícitas em cadáveres. A pena para o tipo de homicídio em causa é a mesma que a para o homicídio qualificado e as penas para os restantes crimes variam entre penas de multas e penas de prisão efectiva até 3 anos. A tentativa é punível em todos os casos, sendo prevista a possibilidade de aplicação de penas acessórias como a demissão imediata de cargo ou função pública ou a interdição do exercício da profissão por um período de 1 a 5 anos. Acrescendo que a lei também remete para normas gerais sobre responsabilidade civil e disciplinar (artigos 15.º a 21.º).

d) Regime da adopção

42. Na RAEM não é actualmente permitida a intermediação para a adopção.

43. A adopção é regulada pelo Código Civil de Macau e pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Educativo e o Regime de Protecção Social de Jurisdição de Menores. Esta legislação, baseada no princípio do melhor interesse da criança, define, *inter alia*, quem pode adoptar e quem pode ser adoptado, bem como os requisitos da adopção e os seus efeitos e estabelece os mecanismos relativos à colocação no exterior de menor residente habitualmente em Macau com vista à adopção. Regula igualmente a adopção por residente habitual da RAEM de menor residente habitualmente no exterior.

44. Em todo o caso, cumpre salientar que o vínculo da adopção se constitui sempre por sentença judicial, que só pode ser decretada quando a adopção constitua uma real vantagem para a criança e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptado se venha a estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação.

45. Acresce ainda que se encontra expressamente consagrado o princípio da subsidiariedade quanto à adopção por parte de interessados do exterior de Macau. De acordo com este princípio, o tribunal, antes de proferir a decisão de colocação do menor no exterior de Macau, tem de concluir pela não viabilidade de uma adopção em Macau. Assim, sempre que seja solicitada a confiança judicial de um menor com vista à sua colocação no exterior de Macau, o tribunal, atento o interesse do menor, deverá dar preferência à sua manutenção em Macau.

46. Na RAEM, não só todas as adopções têm de ser decretadas por sentença judicial como, também, todos os procedimentos administrativos a estas relativos são efectuados por uma única entidade, o IAS. O IAS está obrigado, nomeadamente, a analisar a viabilidade da adopção, tendo em conta a idoneidade do candidato e as características do menor.

47. A *ratio legis* deste regime jurídico (e o carácter restritivo dos respectivos requisitos) é a de impedir a existência de proveitos ilícitos ou indevidos respeitantes a quaisquer actividades relativas ou conexas com a adopção, bem como o tráfico de crianças.

48. Importa sublinhar que um funcionário público que, no exercício das suas funções, solicite ou aceite, para si ou para terceiro, alguma vantagem patrimonial ou não patrimonial comete um crime de corrupção.

49. A China está a levar a cabo o seu processo jurídico interno relativo à ratificação da Convenção de Haia sobre a Protecção de Menores e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 1993, tendo em vista a respectiva futura ratificação. A RAEM já foi consultada sobre a eventual aplicação desta Convenção na Região, tendo-se pronunciado favoravelmente. Assim, se a China ratificar a Convenção, esta será igualmente aplicável na RAEM.

50. Em termos práticos, convém mencionar que, até ao momento, não há registo nem se tem conhecimento de casos de crianças que tenham sido sujeitas, na RAEM, às práticas *supra* referidas. Também não há qualquer registo de queixas por parte de residentes ou de estrangeiros referentes a desaparecimentos de crianças para venda.

3. Proibição da exploração sexual da criança

a) Aspectos gerais

51. Relativamente à alínea a) do artigo 3.º do Protocolo, ou seja, quanto às matérias relacionadas com a exploração sexual de crianças, o Código Penal de Macau prevê, em específico, crimes contra menores.

52. Com efeito, o Título I do seu Livro II, relativo aos crimes contra a pessoa, dedica um capítulo inteiro — Capítulo V — especificamente

aos crimes sexuais. No entanto, existem outros artigos no Código Penal que são relevantes para a protecção das crianças no que se refere ao abuso e à exploração sexual.

53. O Capítulo V está dividido em três secções. A primeira secção refere-se a crimes contra a liberdade sexual; a segunda diz respeito a crimes contra a autodeterminação sexual; e a última contém disposições comuns aplicáveis às duas secções anteriores. Da comparação entre os crimes previstos nas duas primeiras secções resulta que a concepção dos crimes contra a liberdade sexual se baseia no entendimento de que as vítimas desses crimes gozam de plena capacidade de exercício quanto ao consentimento sexual. Ao passo que a razão de ser subjacente à qualificação dos crimes enquanto crimes contra a autodeterminação sexual é a oposta, ou seja, as vítimas não gozam de tal capacidade.

54. Contudo, as penas para alguns dos crimes previstos na Secção I — por exemplo, violação (artigo 157.º), coacção sexual (artigo 158.º) e procriação artificial não consentida (artigo 162.º) — são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, nomeadamente, quando a vítima é um menor com idade inferior a 14 anos.

55. Especificamente naquilo que diz respeito aos crimes contra a autodeterminação sexual, não só a vítima tem que ser menor, como também tem que ser tomada em consideração a idade do menor em termos de outros elementos relevantes dos tipos legais.

56. Nesta Secção estão previstos os crimes seguintes: abuso sexual de crianças (artigo 166.º), abuso sexual de educandos e dependentes (artigo 167.º), estupro (artigo 168.º), acto sexual com menores (artigo 169.º) e lenocínio de menor (artigo 170.º).

57. O facto de a vítima do crime ser um menor constitui uma circunstância agravante noutros tipos legais de crimes contra a pessoa.

Por exemplo, o crime de rapto com intenção de cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima é punido com uma pena de prisão entre 3 a 10 anos, contudo, se a vítima for um menor de 16 anos de idade, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo (n.ºs 1 e 4 do artigo 154.º).

b) Prostituição infantil

58. No que diz respeito à prostituição infantil, o Código Penal de Macau, no seu artigo 170.º, prevê e pune o crime de lenocínio de menor. Este crime abrange os actos de fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou a prática por este de actos sexuais de relevo, sendo punível com pena de prisão de 1 a 5 anos. Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta ou actuar como modo de vida ou com intenção lucrativa ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

59. Em qualquer uma das situações descritas, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for descendente, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela.

60. Acresce que a Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, relativa à criminalidade organizada, prevê e pune o crime de tráfico internacional de pessoas no seu artigo 7.º. De acordo com este artigo, “*quem, para satisfazer interesses de outrem, angariar, aliciar, seduzir ou desviar pessoa para a prática de prostituição noutra país ou território, ainda que os diversos actos constitutivos de infração tenham sido praticados em países ou territórios diferentes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos*”. Esta pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo

e máximo se a vítima for um menor. A pena é de 5 a 15 anos de prisão se o menor tiver menos de 14 anos de idade.

61. Ainda de acordo com a Lei n.º 6/97/M, é possível quanto ao crime de tráfico internacional de pessoas a aplicação de penas acessórias em aditamento às penas principais estabelecidas, sendo importante salientar que, no caso de tráfico de menores, a inibição de poder parental, da tutela e da curadoria é de 2 a 10 anos.

c) Pornografia infantil

62. No que se refere à pornografia infantil, na acepção da alínea c) do artigo 2.º do Protocolo Facultativo, a utilização de um menor em fotografias, filmes ou gravações pornográficas constitui crime. Quem praticar tais actos, bem como quem actuar sobre menor de 14 anos por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos, é punido com pena de prisão até 3 anos. Se os actos forem praticados com intenção lucrativa a pena é agravada para 1 a 5 anos de prisão. Se a vítima for menor de idade inferior a 14 anos, a pena é agravada em função do parentesco ou da dependência da vítima com o agente (artigos 166.º e 171.º do Código Penal de Macau).

63. Ainda neste âmbito, a Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, que estabelece medidas sobre a venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno, cuja revisão se encontra presentemente a ser analisada tendo em vista uma melhor adequação do sistema jurídico aos imperativos derivados dos tratados internacionais, nomeadamente, deste Protocolo Facultativo, estabelece como regra geral a proibição de qualquer tipo de divulgação de material pornográfico e obsceno.

64. Para efeitos desta lei, a pornografia é definida, no n.º 1 do seu artigo 2.º, em termos amplos de modo a abranger todo o tipo de materiais e

meios, incluindo reproduções mecânicas ou formas de comunicação audiovisual contendo palavras, descrições ou imagens que ultrajem ou ofendam o pudor público ou a moral pública. O n.º 2 do mesmo artigo contém uma enumeração exemplificativa.

65. A violação do disposto na Lei n.º 10/78/M é punível com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente. Todavia, em caso de reincidência a pena de prisão já não pode ser substituída por multa. Encontra-se igualmente estabelecido que a venda de objectos ou meios de conteúdo pornográfico e obsceno a/ou através de menores de 18 anos de idade constitui uma circunstância agravante, a que corresponde o aumento para o dobro dos limites das respectivas penas de prisão e multa. Os responsáveis pelos órgãos de comunicação social através dos quais seja dada publicidade a textos ou imagens de conteúdo pornográfico ou obsceno respondem como co-autores.

66. Em aditamento, é ainda de mencionar que a Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora, proíbe a difusão de programas de natureza pornográfica ou obscena.

67. Para além disso, os pais, o tutor ou curador de um menor que sejam condenados pela prática de quaisquer dos crimes previstos nos artigos 150.º a 170.º do Código Penal podem, sem prejuízo da pena principal, ser inibidos do exercício do poder paternal, da tutela ou curatela, consoante o caso, por um período de 2 a 5 anos.

d) Sumariando

68. Para melhor e mais fácil compreensão das aludidas normas e da sua sistematização no Código Penal:

SECÇÃO I – CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL		
Crime	Penal	Agravação relacionada com menores
Violação (artigo 157.º)	3 a 12 anos de prisão	1/3 nos seus limites mínimo e máximo
Coacção sexual (artigo 158.º)	2 a 8 anos de prisão	
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 159.º)	1 a 8 anos de prisão; ou 2 a 10 anos de prisão se existir cópula ou coito anal	
Abuso sexual de pessoa internada (artigo 160.º)		
Fraude sexual (artigo 161.º)	Até 2 anos de prisão; ou até 5 anos de prisão se existir cópula ou coito anal	
Procriação artificial não consentida (artigo 162.º)	1 a 8 anos de prisão	1/3 nos seus limites mínimo e máximo
Lenocínio (artigo 163.º)	1 a 5 anos de prisão	
Lenocínio agravado (artigo 164.º)	2 a 8 anos de prisão	
Actos exhibicionistas (artigo 165.º)	Até 1 ano de prisão ou pena de multa até 120 dias	

SECÇÃO II – CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL				
Crime	Penal	Agravação Especial	Agravação Comum	
Abuso sexual de crianças (artigo 166.º) Este tipo penal diz respeito apenas a menores de 14 anos de idade e abrange:			1/3 nos seus limites mínimo e máximo se a vítima: a) for descendente, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela; b) se encontrar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação	a) 1/3 nos seus limites mínimo e máximo se o agente for portador de doença sexualmente transmissível; b) 1/2 nos seus limites mínimo e máximo se resultar gravidez, ofensa à integridade física, SIDA, suicídio ou morte da vítima.
1) acto sexual de relevo com ou em menor; ou forçar o menor a praticar o acto com o agente ou com outra pessoa;	1 a 8 anos de prisão			
2) acto sexual de relevo perante menor e com este directamente				

SECÇÃO II – CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL				
Crime	Pena	Agravação Especial	Agravação Comum	
relacionado;				
3) cópula ou coito anal com o menor;	3 a 10 anos de prisão			
4) acto exibicionista perante menor;	Até 3 anos de prisão	1 a 5 anos de prisão se existir intenção lucrativa		
5) actuação sobre menor por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos; ou utilização do menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos.				
Abuso sexual de educandos e dependentes (artigo 167.º) Este tipo penal diz respeito a:				
a) menores entre 14 e 16 anos de idade que tenham sido confiados ao agente para educação ou assistência; e				
b) menores entre 16 e 18 anos de idade que tenham sido confiados ao agente para educação ou assistência, quando o agente tenha praticado o acto com abuso da função que exerce ou da posição que detém; e abrange:				

SECÇÃO II – CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

Crime	Pena	Agravação Especial	Agravação Comum	
1) acto sexual de relevo com ou em menor; ou forçar o menor a praticar o acto com o agente ou com outra pessoa;	1 a 8 anos de prisão			
2) acto sexual de relevo perante o menor e com este directamente relacionado;				
3) cópula ou coito anal com o menor;				
4) acto exibicionista perante menor;	Até 1 ano de prisão	Até 3 anos de prisão se existir uma intenção lucrativa		
5) actuação sobre menor por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos; ou utilização do menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos.				
6) usa o menor em fotografias, filmes ou gravações com natureza pornográfica				
<p>Estupro (art.º 168.º)</p> <p>Este tipo penal (abrangendo a cópula ou coito anal) diz respeito a menores entre 14 e 16 anos de idade; e exige que o agente abuse da inexperiência do menor.</p>	Até 4 anos de prisão			

69. As crianças são especialmente protegidas e apoiadas. Se os pais ou quaisquer outras pessoas que exerçam o poder paternal puserem em perigo a sua segurança, saúde, moral e educação podem ser activados mecanismos especiais de intervenção para a efectiva salvaguarda do melhor interesse das crianças.

70. Esses mecanismos vão desde as restrições ao poder paternal à inibição desse poder. O juiz pode ordenar que a criança seja retirada aos pais e colocada ao cuidado de outras pessoas ou instituições.

71. Tal como acontece em qualquer outro sítio, há outras situações que envolvem o abuso de crianças, nomeadamente, a sua exploração comercial como pedintes, a violência doméstica, etc. O quadro seguinte ilustra os casos de queixas à Polícia relativos a crimes relacionados com crianças:

Crime	2003	2004
Abuso sexual de crianças	9	2
Estupro	7	3
Lenocínio de menor	1	
Maus-tratos de menor	26	31
TOTAL	43	36

Fonte: Gabinete Coordenador para a Segurança

4. Tentativa, cumplicidade e participação

a) Tentativa

72. O Código Penal de Macau estipula expressamente, como um dos pressupostos da punição, que só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência (artigo 12.º). Por outro lado, no que diz respeito às formas de crime, o Código

estabelece em termos de regras gerais, entre outras, as definições de tentativa, cumplicidade e participação (artigo 20.º e *et seq.*).

73. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder uma pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos. A pena para a tentativa é a mesma cominada para o crime consumado, mas especialmente atenuada (respectivamente, n.º 1 do artigos 21.º e artigo 22.º do Código Penal).

74. A maior parte dos crimes anteriormente referidos são puníveis com penas que implicam igualmente a punição da tentativa. Contudo, como mencionado, está em curso a revisão de alguns aspectos da lei penal, sendo a punibilidade da tentativa em relação aos crimes aqui em análise uma das matérias cuja ponderação reveste maior importância.

75. A autoria é definida de uma forma muito ampla, por forma a abranger quem executa o facto por si ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros e, ainda, quem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução (artigo 25.º do Código Penal de Macau).

76. A punibilidade da cumplicidade depende da verificação de dolo. Com efeito, quem, dolosamente e por qualquer forma, preste auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, é considerado cúmplice do crime (artigo 26.º do Código Penal de Macau).

77. É importante sublinhar que o critério mínimo para a existência de cumplicidade consiste na actuação dolosa. O artigo 26.º não faz qualquer distinção entre formas de auxílio material ou moral. O cúmplice é punido com a mesma pena que o autor, mas especialmente atenuada.

78. Outra forma de cumplicidade especialmente prevista é a da comparticipação. Cada um dos comparticipantes é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes (artigo 28.º do Código Penal de Macau). No entanto, se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os comparticipantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer um deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.

5. Responsabilidade das pessoas colectivas

79. Quanto à matéria da responsabilidade das pessoas colectivas, o n.º 4 do artigo 3.º do Protocolo determina que cada Estado Parte adoptará, quando seja caso disso, as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas, que poderá ser penal, civil ou administrativa.

80. O artigo 10.º do Código Penal de Macau determina que, salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal.

81. No entanto, o artigo 11.º do mesmo Código prevê a punibilidade da actuação em nome de outrem. É punido quem age voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir: (a) determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou (b) que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado. Este normativo é aplicável mesmo que o acto que serve de fundamento à representação seja ineficaz.

82. O Código Civil de Macau estabelece o regime jurídico da responsabilidade civil, incluindo a responsabilidade civil das pessoas colectivas (artigos 150.º e 477.º).

III. Lei penal e lei processual penal

1. Jurisdição

83. Na RAEM, em termos da aplicação da lei penal no espaço, o princípio geral é o da territorialidade. Assim, o artigo 4.º do Código Penal estabelece expressamente que *“salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal de Macau é aplicável a factos praticados: a) em Macau, seja qual for a nacionalidade do agente; ou b) a bordo de navio ou aeronave, matriculado em Macau”*.

84. O n.º 1 do artigo 5.º do citado Código complementa as normas relativas ao âmbito de aplicação da lei penal no espaço ao contemplar outras situações de aplicabilidade da lei penal em função dos princípios da protecção dos interesses da RAEM, da competência universal e da residência (personalidades activa e passiva). Um outro critério que fundamenta o exercício da jurisdição penal quanto a factos praticados no exterior da RAEM encontra-se estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo 5.º, que determina que: *“a lei penal de Macau é ainda aplicável a factos praticados fora de Macau sempre que a obrigação de os julgar resulte de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária”*.

85. Prevêm-se, contudo, outros conceitos legais que são susceptíveis de restringir o exercício da jurisdição, como sendo o da dupla incriminação (subalínea 2 da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e o do princípio de *“ne bis in idem”* (artigo 6.º).

86. Mais concretamente no que aqui importa, de acordo com as referidas normas relativas à aplicação da lei penal no espaço, a lei penal de Macau é aplicável a factos que consubstanciem o crime de escravidão desde que o agente seja encontrado em Macau e não possa ser entregue a outro Território ou Estado (alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal de Macau).

87. A lei penal de Macau será igualmente aplicável aos referidos crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de educandos e dependentes, estupro, acto sexual com menores e lenocínio de menor quando praticados fora da região *“por residente de Macau contra não-residente, ou por não-residente contra residente, sempre que: (1) o agente for encontrado em Macau; (2) os actos forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e (3) constituírem crime que admita a entrega do agente e esta não possa ser concedida”* ou *“contra residente de Macau, por residente, sempre que o agente for encontrado em Macau”* (alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal).

2. Extradução

88. A extradição, no seu sentido próprio, é uma matéria que se encontra fora do âmbito da autonomia da RAEM.

89. No entanto, a entrega de infractores em fuga e a transferência de pessoas condenadas pode verificar-se com base em convenção ou acordo internacional aplicáveis ou nas disposições gerais do Código de Processo Penal de Macau, tal como se explicitará na secção seguinte.

3. Cooperação judiciária internacional em matéria penal

90. O artigo 94.º da Lei Básica permite que RAEM celebre acordos no domínio da assistência judiciária em regime de reciprocidade. Mais concretamente, o referido artigo dispõe que *“com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa de Macau pode desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica com outros países, em regime de reciprocidade”*.

91. No passado fora concluído um acordo sobre a transferência de pessoas condenadas com Portugal. Por virtude da matéria dele objecto e da entrada em vigor da Lei Básica foi necessário confirmar a sua natureza de tratado internacional, bem como a continuação da sua aplicação. Tal foi efectuado, em 2000, através de troca de Notas entre a China e a República Portuguesa.

92. Mais recentemente, em 17 de Janeiro de 2001, foi concluído um acordo de cooperação judiciária com a República Portuguesa.

93. Estão igualmente a ser negociados acordos inter-regionais de assistência judiciária com o Interior da China e com a Região Administrativa Especial de Hong Kong.

94. Está em curso a elaboração de uma lei que estabelecerá o regime jurídico geral da assistência judiciária recíproca em matéria penal.

95. O Código de Processo Penal rege as relações com as autoridades do exterior da RAEM (jurisdições estrangeiras, bem como do Interior da China) para efeitos de administração da justiça penal. O regime nele estabelecido assenta essencialmente na figura da carta rogatória. No entanto, num futuro próximo, com a entrada em vigor da referida lei da assistência judiciária recíproca, será possível o recurso a outras formas de cooperação judiciária internacional.

96. O artigo 213.º do citado Código estipula, como regra geral, que as cartas rogatórias, a entrega de infractores em fuga, os efeitos das sentenças penais proferidas fora de Macau e as restantes relações entre os tribunais de Macau e autoridades do exterior relativas à administração da justiça penal são reguladas pelas convenções internacionais ou acordos no domínio da cooperação judiciária aplicáveis e, na sua falta, pelas suas próprias disposições.

97. O artigo 213.º não obsta a que, na ausência de lei internacional aplicável, haja cooperação. De acordo com as regras supletivas do Código de Processo Penal, uma autoridade judiciária do exterior de Macau pode solicitar aos tribunais de Macau, através de uma carta (designada por “carta rogatória”), a prática de actos processuais, como por exemplo, notificações, obtenção de prova a produzir em juízo, etc. As cartas rogatórias são recebidas por qualquer via e podem ser transmitidas por qualquer meio.

98. Uma vez recebida uma carta rogatória, dela é dada vista ao Ministério Público para que este se pronuncie, em termos do que julgue de interesse público, quanto ao seu cumprimento. Posto o que, o juiz decide, de harmonia com o direito interno, se a carta rogatória deve ser cumprida.

99. O n.º 1 do artigo 216.º do mesmo Código estabelece os fundamentos de recusa do cumprimento das cartas rogatórias. Com efeito, o cumprimento só pode ser recusado pelo tribunal quando: (a) a autoridade judiciária rogada não tiver competência para a prática do acto; (b) a solicitação se dirigir a acto que a lei de Macau proíba ou que seja contrário à ordem pública de Macau; (c) a execução da rogatória for atentatória dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico ou da segurança de Macau; e (d) quando o acto requerido implicar execução de decisão ou

sentença de tribunal do exterior que, estando obrigatoriamente sujeita a revisão e confirmação, o não tenha sido.

100. O n.º 2 do mesmo artigo 216.º especifica que, no caso que se refere a alínea a) do número anterior, a autoridade judiciária rogada enviará a carta rogatória à autoridade judiciária competente de Macau.

101. Acresce que, em conformidade com a lei que define o procedimento relativo à notificação de pedido no âmbito da cooperação judiciária, as autoridades competentes da RAEM, antes de decidirem dirigir, nos termos da lei ou de acordos bilaterais ou tratados multilaterais aplicáveis, um pedido às autoridades estrangeiras, ou no caso de receberem um pedido de autoridades estrangeiras devem, por via do Chefe do Executivo, disso notificar o Governo Popular Central. Quando o Governo Popular Central, com fundamento em assuntos de defesa nacional, relações externas, soberania, segurança ou ordem pública do Estado, emitir instruções quanto à apresentação ou aceitação de pedido no âmbito da cooperação judiciária, comunicando-as por escrito ao Chefe do Executivo, deve este emitir um despacho em conformidade. As autoridades competentes da RAEM ficam vinculadas por este despacho.

102. O Ministério Público pode sempre recorrer da decisão judicial que ordena o cumprimento da carta rogatória. Em caso de recurso, suspende-se o seu cumprimento até que a decisão do recurso seja proferida.

103. Uma vez cumprida a carta rogatória, os documentos relativos ao seu cumprimento são devolvidos pela autoridade rogada de Macau pela mesma via por que tiverem sido recebidos. Se a carta rogatória não tiver sido cumprida, no todo ou em parte, a autoridade que expediu a carta é informada, pela mesma via, das razões do não cumprimento.

104. Todas as decisões judiciais têm de ser fundamentadas.

4. Apreensão, confisco e outras medidas

105. A apreensão rege-se pelos artigos 163.º a 171.º do Código de Processo Penal. De acordo com o artigo 166.º, a apreensão de quaisquer títulos, valores, quantias ou outros bens depositados em bancos ou em instituições de crédito é legalmente admissível quando existam fundadas razões para crer que estes estão relacionados com um crime e são importantes para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome. A apreensão só é possível mediante decisão judicial.

106. A supra mencionada Lei n.º 6/97/M aplica-se quando se trate de crimes cometidos por pessoas que façam parte de uma organização criminosa. Nos termos do seu artigo 31.º, é possível proceder à apreensão de bens e direitos de uma maneira muito ampla. As instituições financeiras ou equiparadas, bem como as associações, as sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais e demais entidades públicas ou privadas não podem recusar o cumprimento de um pedido de informação ou apresentação de documentos efectuado pelo juiz, respeitante a esses bens e direitos.

107. O direito de propriedade por parte de todas as pessoas (singulares ou colectivas) é um direito fundamental económico, que se encontra plenamente garantido na RAEM pela Lei Básica e por tratados internacionais multilaterais em vigor. O confisco de bens constitui uma violação desse direito.

108. Não obstante, é certo que os direitos fundamentais podem ser — e são — restringidos em certos casos e sob determinadas condições. No fundo, é precisamente isso que sucede em relação às sanções penais. Contudo, as sanções penais pressupõem sempre um facto previsto e punido por lei anterior ao momento da sua prática e a observância do

processo legalmente previsto. Assim, muito embora o confisco, na sua acepção própria, não seja admitido, o Código Penal de Macau estabelece expressamente a possibilidade de privação do direito de propriedade por ordem do tribunal. Nesta acepção, coisas ou direitos resultantes da prática de um crime — produtos do crime — podem ser declarados perdidos a favor da RAEM (artigos 101.º a 104.º).

109. Os normativos a que previamente se fez referência têm uma redacção que permite que sejam abrangidos não só os objectos, propriamente ditos, mas também todo o tipo de coisas, direitos e vantagens.

110. No caso de objectos, estabelece-se que são abrangidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um crime, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos crimes (artigo 101.º).

111. No caso de coisas, direitos e vantagens, a letra dos preceitos em causa é de molde a que sejam abrangidos todos os tipos de recompensa dada ou prometida ao agente, quer directamente quer em benefício de outrem. Estes preceitos abrangem igualmente coisas, direitos ou vantagens que o agente tenha obtido directamente para si ou para outrem, incluindo os obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do crime. Se a recompensa, as coisas, direitos ou vantagens não forem susceptíveis de apropriação em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Território do respectivo valor.

IV. Protecção dos direitos das vítimas

112. As crianças são especialmente protegidas nos termos das normas processuais penais tendo em vista evitar a perturbação do seu bem-estar psicológico e físico.

113. Por exemplo, no caso de crianças vítimas de crimes de natureza sexual, o Código de Processo Penal determina, *inter alia*, que a inquirição de um menor de 16 anos de idade decorre com exclusão de publicidade, que não é autorizada a divulgação da identidade do menor e que, se o menor tiver que estar presente na audiência de julgamento, o tribunal ordena o afastamento do arguido da sala de audiências durante a prestação de declarações pelo menor, se existirem razões para crer que a sua presença o poderia prejudicar gravemente.

114. É garantida a protecção aos menores mesmo nos casos em que, não sendo eles as vítimas, tenham que estar presentes no tribunal como testemunhas. Por exemplo, só o juiz pode interrogar um menor de 16 anos durante a prestação do seu testemunho. O que ficou dito acerca da não confrontação do menor com o arguido, em termos de presença, colhe igualmente nos casos em que o menor é testemunha.

115. O IAS é a entidade do Governo da RAEM competente para prestar assistência às crianças vítimas de crimes. Para o efeito conta com uma divisão especial, a Divisão de Infância e Juventude do Departamento de Solidariedade Social. Esta Divisão coopera e leva a cabo projectos e programas de apoio às crianças e aos jovens em situações de risco, bem como às suas famílias. Prestando, igualmente, apoio aos tribunais no âmbito do regime de protecção social de jurisdição de menores. Um outro aspecto importante das suas actividades é o do desenvolvimento da cooperação com instituições particulares de solidariedade social no domínio do apoio às crianças e jovens e respectiva monitorização.

116. O pessoal do IAS, em particular aqueles que trabalham na mencionada Divisão, exerce as suas funções por meio de equipas interdisciplinares de peritos.

V. Prevenção da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil

117. Constitui uma política da RAEM, sistemática e continuamente desenvolvida, a divulgação dos direitos fundamentais, em particular daqueles que são especialmente protegidos, como é o caso dos direitos dos menores, bem como a prevenção de toda as condutas contra a liberdade e dignidade humana.

118. Vários departamentos do Governo da RAEM realizam actividades de divulgação e disseminação, trabalhando em estreita colaboração com as associações locais e as entidades públicas e privadas de solidariedade social.

119. Como mencionado, a Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça têm uma divisão especial só para a divulgação da lei. Esta divulgação é efectuada através de todos os meios, nomeadamente, da difusão de programas de rádio e televisão, artigos de jornais e publicação de brochuras e panfletos, distribuídos gratuitamente. São habitualmente organizadas várias actividades recreativas com o objectivo de divulgar as leis, sendo uma das ideias subjacentes a da promoção da justiça e prevenção da criminalidade de uma forma simples, directa e acessível.

120. É importante sublinhar que a Convenção sobre os Direitos da Criança e, de um modo geral, todos os assuntos relacionados com a protecção das crianças constituem factores de séria preocupação social e, por conseguinte, neles se tem igualmente centralizado a política de divulgação do Governo.

121. Com efeito, os jornais chineses mais populares, como os jornais “*Va Kio*” e “*On Mun*”, têm colunas específicas sobre “informações jurídicas”, em que tem sido dada uma especial atenção ao Protocolo Facultativo.

122. A Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça também promoveu a publicação de brochuras específicas sobre maus-tratos a crianças e está a preparar uma nova publicação sobre a Convenção dos Direitos da Criança, que explanará mais detalhadamente o Protocolo Facultativo.

123. Nas escolas têm igualmente sido levadas a cabo campanhas públicas. Já a um nível superior, têm sido realizados programas de formação jurídica sobre estas matérias, dirigidos aos profissionais do Direito e aos funcionários públicos em geral.

124. O Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais organiza regularmente campanhas de informação em locais públicos, direccionadas ao público em geral, com o objectivo de promover, *inter alia*, a divulgação dos direitos e deveres dos residentes. Estas actividades são muitas vezes incorporadas em espectáculos e actuações para atrair a atenção de uma forma simples e agradável. O público tem mostrado grande receptividade a este tipo de eventos.

125. O IAS anunciou publicamente que está a planear abrir um centro especialmente dedicado aos cuidados e à protecção das crianças. Esse centro prestará aconselhamento e consultas.

126. O Governo da RAEM encontra-se fortemente empenhado em enriquecer o conhecimento da população em matéria dos direitos da criança e da sua protecção.

ANEXO I

LEGISLAÇÃO CITADA

1. Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

2. Código Civil de Macau

3. Código Penal de Macau

4. Código de Processo Penal de Macau

5. Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, que estabelece medidas sobre a venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno

6. Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora

7. Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, que estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana

8. Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, que estabelece o regime legal contra a criminalidade organizada

9. Decreto-Lei 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Educativo Social de Jurisdição de Menores

ANEXO II**TRATADOS MULTILATERAIS CITADOS**

1. Convenção relativa à Escravatura, assinada em Genebra, em 25 de Setembro de 1926

2. Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adoptada em Genebra, em 28 de Junho de 1930

3. Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, adoptada em Nova Iorque, em 2 de Dezembro de 1949

4. Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, assinada em Genebra, em 7 de Setembro de 1956

5. Convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Abolição do Trabalho Forçado, adoptada em Genebra, em 25 de Junho de 1957

6. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966

7. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966

8. Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adoptada em Genebra, em 26 de Junho de 1973

9. Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada em Nova Iorque, em 20 de Novembro de 1989

10. Convenção relativa à Protecção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada em Haia, em 29 de Maio de 1993

11. Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação, adoptada em Genebra, em 17 de Junho de 1999

PARTE III

**OBSERVAÇÕES FINAIS DO COMITÉ DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS**

OBSERVAÇÕES FINAIS DE 2005 DO CDC EM RELAÇÃO À R.P. DA CHINA (RAE DE MACAU) RELATIVAMENTE À CONVENÇÃO * ** ***

China (incluindo as Regiões Administrativa Especiais de Hong Kong e Macau)

1. O Comité analisou o segundo relatório da China (CRC/C/83/Add.9, Partes I e II), submetido em 27 de Junho de 2003, nas suas 1062.^a a 1065.^a sessões (*vide* CRC/C/SR.1062-1065), realizadas a 19 e 20 de Setembro de 2005, e adoptou, na sua 1080.^a sessão (CRC/C/SR.1080), realizada a 30 de Setembro de 2005, as observações finais que se seguem.

A. Introdução

2. O Comité saúda a apresentação de um relatório periódico abrangente e informativo pelo Estado Parte, constituído por três partes, o Interior da China e as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e

* CRC/C/CHN/CO/2, 24 November 2005.

** Avaliação dos relatórios submetidos pelos Estados Parte nos termos do artigo 44.º da Convenção

*** Apenas se publicam extratos das observações proferidas pelo CDC com relevância para a RAE de Macau.

Macau (RAE), bem como as respostas detalhadas à lista de questões (CRC/C/Q/CHN/2 e Partes I e II), que permitiram um entendimento mais profundo sobre a situação das crianças no Estado Parte. Nota ainda com agrado a presença de uma extensa delegação de alto nível e multi-sectorial do Interior da China e das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau.

B. Medidas adoptadas e progresso atingido pelo Estado Parte

[...].

C. Principais motivos de preocupação e recomendações

1. Medidas gerais destinadas à aplicação da Convenção

[...].

Coordenação e Plano de Acção Nacional

12. [...].

13. Como referido *supra* na alínea b) do parágrafo 6, o Comité está preocupado com a inexistência de um plano de acção integrado destinado a dar execução à Convenção na RAE de Hong Kong e com o facto de a coordenação dos actuais programas e políticas ser algo sectorial e fragmentada. O Comité tomou nota da informação facultada pelos delegados da RAE de Macau de que está a ser discutido um plano de acção integrado.

14. [...].

15. O Comité reitera em relação à RAE de Hong Kong a sua recomendação anterior; o Estado Parte deve melhorar a coordenação das actividades atinentes à aplicação da Convenção, desenvolvendo e adoptando

um plano de acção para a RAE de Hong Kong. O Comité recomenda ao Estado Parte que acelere as suas discussões nesta matéria em relação à RAE de Macau e elabore e adopte um plano de acção integrado para a RAE de Macau.

Supervisão independente

16. O Comité assinala a informação de que vários ministérios do Interior da China podem receber queixas do público, porém está preocupado com a inexistência de uma instituição nacional independente para os direitos humanos, com mandato claro para fiscalizar a aplicação da Convenção. Lamenta igualmente a ausência de uma instituição nacional independente para os direitos humanos com mandato específico para os direitos da criança no Interior da China e nas RAE de Hong Kong e Macau.

17. O Comité recomenda ao Estado Parte a criação no Interior da China e nas RAE de Hong Kong e Macau de instituições nacionais para os direitos humanos, com mandato claro para fiscalizar os direitos da criança e para aplicar a Convenção ao nível nacional, regional e local de acordo com os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e defesa dos direitos humanos (os Princípios de Paris) anexos à Resolução n.º 48/134, de 20 de Dezembro de 1993, da Assembleia Geral. Chama ainda, por outro lado, a atenção ao Estado Parte para a Recomendação Geral n.º (2002) do Comité sobre o papel das instituições nacionais independentes para os direitos humanos, onde é referido que estas instituições devem ter mandato para receber, investigar e encaminhar queixas do público, incluindo crianças, devendo ser dotadas dos meios financeiros, humanos e materiais adequados. No caso da RAE de Hong

Kong, esta instituição pode ser um departamento especializado do já existente Provedor de Justiça.

[...].

Recolha de informação

22. [...].

23. O Comité recomenda ao Estado Parte que reforce os seus esforços para recolher dados estatísticos claros e fiáveis em toda as áreas abrangidas pela Convenção, e assegure que estes são disponibilizados ao público de forma sistemática e em tempo útil em todas as partes do Estado Parte. Mais recomenda que o Estado Parte explore a possibilidade de criar uma base central de dados com estatísticas sobre as crianças do Interior da China e das respectivas RAE, no sentido de assegurar que estes dados são utilizados para o desenvolvimento, aplicação e supervisão das necessárias políticas e programas para crianças.

[...].

2. Princípios gerais

[...].

Não-discriminação

30. [...].

31. O Comité está preocupado com a constante discriminação a refugiados, a pessoas que pedem asilo e a crianças de migrantes sem documentos na RAE de Hong Kong, bem como com a inexistência de legislação específica a proibir a discriminação com base na raça ou na

orientação sexual. O Comité lamenta a falta de informação disponível sobre a aplicação prática do artigo 2.º da Convenção na RAE de Macau.

32. [...].

33. O Comité recomenda ao Estado Parte que em relação à RAE de Hong Kong acelere os seus esforços para legislar e adoptar legislação a proibir a discriminação em razão do sexo ou da orientação sexual. O Comité solicita que seja incluída, no próximo relatório periódico, informação específica sobre a aplicação prática do artigo 2.º da Convenção na RAE de Macau.

34. O Comité solicita que seja incluída, no próximo relatório periódico, informação específica sobre as principais medidas e programas levados a cabo pelo Estado Parte no âmbito da Convenção dos Direitos da Criança para dar cumprimento à Declaração e ao Programa de Acção adoptado na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância, em 2001, e tendo em conta o Comentário Geral do Comité n.º 1 (2001) relativo aos objectivos da educação.

O interesse superior da criança

35. O Comité está preocupado com a reduzida informação facultada pelo Estado Parte, em todas as áreas sobre a sua jurisdição, em como está a ser prosseguido o princípio do “interesse superior da criança” enquanto critério principal de todas as acções relativas a crianças.

36. O Comité exorta o Estado Parte a incluir no seu próximo relatório periódico informação detalhada sobre a aplicação do artigo 3.º e de como assegura que todas as acções relativas a crianças têm o interesse superior de criança como consideração principal.

Respeito pelas opiniões da criança

37. [...].

38. O Comité nota com agrado os esforços efectuados pelo Estado Parte na RAE de Hong Kong com vista a apoiar as organizações que representam os interesses das crianças, tais como a *Children's Council Working Committee*. Contudo, continua apreensivo com o facto de as opiniões das crianças não serem sistematicamente acolhidas em todas as políticas e programas que lhes digam respeito. O Comité lamenta a falta de informação sobre como é que as opiniões das crianças são tidas em conta em todos os quadrantes na RAE de Macau.

39. À luz do artigo 12.º da Convenção, o Comité recomenda que o Estado Parte redobre os seus esforços no Interior da China e nas RAE de Hong Kong e Macau no sentido de assegurar às crianças o direito a exprimirem livremente as suas opiniões em todos os assuntos que lhes digam respeito, e que tais opiniões sejam tidas devidamente em conta aquando da elaboração de novas políticas, nos procedimentos administrativos, nas escolas e em casa. Encoraja ainda o Estado Parte a providenciar informação detalhada sobre este assunto no próximo relatório periódico relativamente a todas as áreas que se encontram sobre a sua jurisdição.

[...].

3. Direitos civis e liberdades

[...].

Castigos corporais

46. [...].

47. O Comité está apreensivo com o facto de a punição corporal no seio da família não ser punida por lei e de continuar a ser praticada nas RAE de Hong Kong e Macau.

48. O Comité exorta o Estado Parte, em todas as áreas sobre a sua jurisdição a:

(a) Proibir por lei de forma explícita a punição corporal no seio da família, nas escolas, nas instituições e em todos os outros estabelecimentos, incluindo instituições correcionais;

(b) Aumentar, com a participação das crianças, a educação pública e as campanhas de sensibilização sobre as formas alternativas não-violentas de impor a disciplina, de modo a mudar a atitude pública sobre os castigos corporais.

4. Ambiente familiar e assistência alternativa

Crianças privadas do seu ambiente familiar

49. [...].

50. O Comité vê com bastante preocupação o actual sistema de quotas nas RAE de Hong Kong e de Macau para as pessoas do Interior da China e as regras sobre o direito de residência nas RAE que contribuem para a separação das crianças dos seus pais, prejudicando a reunificação familiar.

51. [...].

Adopção

52. Como referido no parágrafo 5, o Comité assinala com agrado a ratificação da Convenção de Haia de 1993 relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional (N.º 33). Contudo, o

Comité lamenta que a informação disponível sobre o número de adoções internacionais e o número de agências que facilitam este tipo de adoção no Interior da China seja insuficiente. Está ainda apreensivo com a falta de garantias explícitas de que as crianças sem certidões de nascimento mantêm o seu direito à identidade através do processo de adoção.

53. O Comité recomenda o Estado Parte a:

(a) Estender, o mais breve possível, a aplicação da Convenção de Haia de 1993 às RAE de Hong Kong e Macau;

(b) Assegurar que as disposições legais da Convenção de Haia de 1993 são introduzidas na legislação interna do Interior da China e das RAE de Hong Kong e Macau;

(c) Reforçar a fiscalização das agências que facilitam a adoção internacional, em especial quanto ao eventual tráfico de crianças e o pagamento de honorários ou donativos pelos pais adotivos;

(d) Adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir a todas as crianças sem certidões de nascimento o direito à sua identidade através do processo de adoção;

(e) Informar os agentes do governo e outros profissionais que trabalham com crianças que não têm assistência dos pais que as adoções, em particular as adoções internacionais, são uma medida alternativa excepcional de assistência e que os princípios da não-discriminação e do superior interesse da criança devem ser tidos em consideração nessas decisões.

Abuso e negligência, maus tratos e violência

54. [...].

55. [...].

56. O Comité recomenda o reforço dos esforços para combater o abuso, a negligência, a violência e os maus tratos em todas as partes do Estado Parte, incluindo através da imposição do dever de relatar essas situações a pessoas que trabalham com crianças, tais como os médicos, professores e assistentes sociais, bem como a criação de linhas (de telefone) de ajuda disponíveis e acessíveis a crianças.

[...].

5. Cuidados de saúde básicos e bem-estar

[...].

Saúde e cuidados de saúde

62. [...].

63. O Comité recomenda ao Estado Parte que tome todas as providências necessárias para assegurar o acesso universal aos serviços de saúde materno-infantil a todas as crianças que se encontrem na sua jurisdição, incluindo crianças não registadas. Exorta ainda o Estado Parte a desenvolver políticas e programas para abordar de forma adequada os problemas da má nutrição e obesidade em crianças, e a promover em todas as partes do Estado Parte a amamentação através da implementação do Código Internacional de Comercialização de Substitutos de Leite Materno incluindo o Código Chinês de Comercialização de Substitutos de Leite Materno, e através da promoção de hospitais *baby friendly* na RAE de Hong Kong.

Saúde na adolescência

64. O Comité está preocupado com a inexistência de informação sobre os serviços de saúde disponíveis para adolescentes no Interior da

China e na RAE de Macau, bem como sobre a elevada incidência de gravidez na adolescência e de abortos na RAE de Hong Kong.

65. O Comité recomenda que, em todas as áreas sobre a sua jurisdição, o Estado Parte preste especial atenção à saúde dos adolescentes e lhes providencie os cuidados de saúde adequados tendo em conta o Comentário Geral do Comité n.º 4 (2003) sobre a saúde na adolescência e o seu desenvolvimento no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como que reforce os seus esforços para promover a saúde na adolescência, incluindo educação sexual e saúde reprodutiva nas escolas e a introdução de serviços de saúde nas escolas, incluindo serviços confidenciais de aconselhamento e de assistência a jovens na abordagem de questões sensíveis.

Saúde mental

66. O Comité assinala com agrado as medidas adoptadas pelo Estado Parte na RAE de Hong Kong destinadas a prevenir o elevado número de suicídios entre os jovens. Porém, mantém-se apreensivo com a falta de dados e informação sobre os serviços de saúde mental disponíveis para as crianças do Interior da China e da RAE de Macau, bem como sobre o abuso de tabaco, álcool e drogas.

67. O Comité recomenda ao Estado Parte que, em toda as áreas sobre a sua jurisdição, amplie os serviços de saúde mental preventivos e terapêuticos para adolescentes, e desenvolva programas para diminuir o consumo de tabaco, álcool e drogas entre os adolescentes, em especial através da promoção de campanhas especificamente concebidas para adolescentes, incidindo sobre o impacto dos estilos de vida na saúde e nas capacidades individuais. Recomenda ainda que na RAE de Hong Kong, o

Estado Parte continue a envidar esforços no sentido de prevenir o suicídio entre os jovens.

HIV/SIDA

68. [...].

69. [...].

70. À luz do Comentário Geral do Comité n.º 3 (2003) sobre o *VIH/SIDA* e os direitos da criança e as Directrizes Internacionais sobre o *VIH/SIDA* e os Direitos Humanos, o Comité recomenda que o Estado Parte reforce os seus esforços para prevenir o surto de *VIH/SIDA* tanto no Interior da China, como nas RAE, e que continue a alertar os adolescents sobre o *VIH/SIDA*, em particular junto daqueles que pertencem a grupos de risco.

[...].

6. Educação, actividades de lazer e culturais

Educação, incluindo formação profissional e aconselhamento

[...].

76. Em relação à RAE de Hong Kong, o Comité está preocupado com a taxa de desistência escolar no secundário e a natureza competitiva do sistema de ensino a par da violência nas escolas. O Comité lamenta a reduzida informação disponível sobre estes assuntos em relação à RAE de Macau.

77. [...].

78. [...].

79. Em relação à RAE de Macau, o Comité incita o Estado Parte a acelerar os seus planos no sentido de alargar o ensino obrigatório e gratuito para 12 anos. O Comité solicita ainda informação sobre a qualidade do

ensino e programas destinados a reduzir a violência nas escolas no próximo relatório periódico.

7. Medidas especiais de protecção

Refugiados e filhos de migrantes

80. [...].

81. [...].

82. O Comité recomenda ao Estado Parte que estenda todas as garantias de direitos humanos consagradas na sua Constituição e na Convenção a todas as crianças que se encontrem sobre a sua jurisdição tanto no interior da China como nas suas RAE, incluindo refugiados, pessoas que pedem asilo e outros migrantes sem documentos oficiais.

[...].

Exploração sexual e tráfico

87. No que respeita ao Interior da China e à RAE de Macau, o Comité nota com agrado a submissão do relatório inicial nos termos do Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, e faz referência junto do Estado Parte às recomendações pertinentes aí efectuadas (CRC/C/OPSA/CO/2). O Comité lamenta que o Protocolo Facultativo ainda não seja aplicável na RAE de Hong Kong. Não obstante saudar as alterações efectuadas à legislação penal destinadas a reforçar a protecção das crianças da pornografia, o Comité está preocupado com a ausência de quaisquer dados sobre a prostituição infantil na RAE de Hong Kong.

88. [...].

Administração da justiça juvenil

89. [...].

90. [...].

91. O Comité partilha as preocupações dos delegados da RAE de Macau sobre a falta de uma justiça reparadora para crianças que violam a lei e saúda a informação prestada relativa aos planos de reforma do sistema de justiça juvenil.

92. À luz das Recomendações adoptadas pelo Comité no dia da discussão geral sobre a justiça juvenil (CRC/C/46, parágrafos 203-238), o Comité recomenda ao Estado Parte que, em todas as áreas sobre a sua jurisdição, assegure a plena adopção dos padrões de justiça juvenil, em particular artigos 37.º, 40.º, 39.º da Convenção, bem como outros padrões internacionais pertinentes nesta área, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre a Administração da Justiça Juvenil (as Regras de Beijing), as Directrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (as Directrizes de Riade), as Regras das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados da sua Liberdade e as Directrizes de Viena para uma Acção sobre as Crianças no Sistema de Justiça Criminal. Recomenda ainda que, em todas as áreas sobre a jurisdição do Estado Parte, este providencie formação sobre os principais padrões internacionais neste domínio ao pessoal responsável pela administração da justiça juvenil.

93. [...].

94. [...].

95. Em relação à RAE de Macau, o Comité recomenda ao Estado Parte que acelere os seus planos de reforma do sistema de justiça juvenil e assegure que este inclua:

(a) Medidas que assegurem que a detenção é utilizada apenas e tão só como último recurso, e que sejam ampliadas as possibilidades de sentenças alternativas, tais como, liberdade condicional, serviço comunitário e pena suspensa;

(b) Hipóteses de uma justiça reparadora, como conferência de grupo entre familiares;

(c) A expansão dos serviços de reintegração social para apoiar os jovens infractores, num ambiente que promova a saúde, a auto-estima e a dignidade da criança.

8. Protocolos Facultativos à Convenção dos Direitos da Criança

96. O Comité recomenda ao Estado Parte a extensão do Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil à Região Administrativa Especial de Hong Kong. Recomenda ainda ao Estado Parte que ratifique o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Situações de Conflito Armado, assinado em 15 de Março de 2001, e estenda a sua aplicação às RAE de Hong Kong e Macau.

9. *Follow-up* e divulgação

Follow-up

97. O Comité recomenda ao Estado Parte que adopte as medidas adequadas para assegurar o pleno cumprimento das recomendações em apreço, inter alia, a sua transmissão aos membros da Assembleia Popular Nacional e do Conselho de Estado do Interior da China, dos Conselhos Executivo e Legislativo da RAE de Hong Kong e do Conselho Executivo e da Assembleia Legislativa da RAE de Macau, bem como,

quando aplicável, às pertinentes autoridades locais e provinciais, para devida ponderação e acção futura.

Divulgação

98. O Comité recomenda ainda que o segundo relatório periódico e as respostas escritas submetidas pelo Estado Parte e as recomendações com ele relacionadas (observações finais) adoptadas pelo Comité estejam amplamente disponíveis nas línguas do país, incluindo através da Internet (mas não exclusivamente), para o público em geral, para as organizações da sociedade civil, grupos de jovens, grupos profissionais e crianças, visando o debate e consciencialização de Convenção, bem como a sua aplicação e fiscalização.

10. Próximo relatório

99. À luz da recomendação sobre a periodicidade dos relatórios adoptada pelo Comité e descrita no relatório da sua 29.^a Sessão (CRC/C/114), o Comité sublinha a importância sobre a prática de reportar, em plena consonância com o disposto no artigo 44.º da Convenção. Um aspecto importante da responsabilidade dos Estados Parte para com as crianças, nos termos da Convenção, é o de assegurar ao Comité dos Direitos da Criança a oportunidade de regularmente avaliar o progresso alcançado com a aplicação da Convenção. Neste sentido, o relato regular e atempado dos Estados Parte é crucial. O Comité reconhece porém que alguns Estados Partes têm encontrado dificuldades em relatar de forma regular e atempada. Como medida excepcional e visando auxiliar o Estado Parte no cumprimento dessa obrigação conforme o estipulado na Convenção, o Comité convida o Estado Parte a submeter o seu terceiro e quarto relatórios periódicos numa única versão consolidada até 31 de Março de 2009, data prevista para a apresentação do quarto relatório. O relatório não deve

exceder as 120 páginas (*vide* CRC/C/118). O Comité espera que o Estado Parte passe, a partir desse momento, a relatar a cada cinco anos, tal como previsto na Convenção.

OBSERVAÇÕES FINAIS DE 2005 DO CDC EM RELAÇÃO À R.P. DA CHINA (RAE DE MACAU) RELATIVAMENTE AO PROTOCOLO FACULTATIVO *

** ***

China (incluindo a Região Administrativa Especial de Macau)

1. O Comité analisou o relatório inicial da China, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau (CRC/C/OPSA/CHN/1 e Parte II), submetido a 11 de Maio de 2005, nas suas 1062.^a a 1065.^a Sessões (*vide* CRC/C/SR.1062-1065), realizadas em 19 e 20 de Setembro de 2005, e adoptou na sua 1080.^a Sessão, realizada em 30 de Setembro de 2005, as observações finais que se seguem.

A. Introdução

2. O Comité saúda a apresentação do relatório inicial do Estado Parte relativo à aplicação do Protocolo Facultativo no Interior da China e na

* CRC/C/OPSC/CHN/CO/1, 24 November 2005.

** Avaliação dos relatórios submetidos pelos Estados Parte nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Protocolo.

*** Apenas se publicam extractos das observações proferidas pelo CDC com relevância para a RAE de Macau.

Região Administrativa Especial de Macau (RAE). O Comité apreciou o diálogo franco e aberto que manteve com a delegação.

B. Aspectos positivos

3. O Comité nota com agrado os esforços desenvolvidos pelo Estado Parte para submeter de forma atempada o relatório inicial a fim de ser conjuntamente analisado com o seu segundo relatório periódico. Contudo, o Comité lamenta o facto de a aplicação do Protocolo Facultativo não ser ainda aplicável à RAE de Hong Kong.

C. Principais áreas de preocupação e recomendações

C.1. Medidas gerais relativas à aplicação do Protocolo

Coordenação e avaliação da aplicação do Protocolo Facultativo

4. O Comité nota com agrado os esforços qualitativos efectuados, pelo Estado Parte para combater o tráfico e a exploração sexual no Interior da China, bem como a informação facultada pela delegação sobre a coordenação gradual entre o Interior da China e as suas RAE, em particular, no que se refere à reunificação das vítimas com as suas famílias. Porém, o Comité está apreensivo com o facto de no Interior da China esta matéria ser primeiramente conduzida pelo Ministério da Segurança Pública, cujos poderes de coordenação com os outros ministérios são reduzidos, e o facto de ser dado pouco relevo aos aspectos sócio-económicos do tráfico de pessoas.

5. O Comité recomenda ao Estado Parte que em relação ao Interior da China pondere a possibilidade de ser criada uma entidade coordenadora central que inclua os principais ministérios, as crianças e jovens vítimas, bem como organizações não-governamentais, em particular, aquelas habilitadas a

lidar com os aspectos sócio-económicos do tráfico e da exploração sexual. O Comité exorta ainda o Estado Parte a continuar a coordenar as actividades entre o Interior da China e as RAE no que respeita a assistência às vítimas, à prevenção e à investigação/condenação destes crimes.

Planos nacionais de acção

6. Não obstante assinalar com agrado a assinatura pelo Estado Parte do Memorando de Entendimento contra o Tráfico de Pessoas na Sub-região do Mekong, em Outubro de 2004, o Comité está preocupado com a inexistência de um plano de acção destinado a combater o tráfico e a exploração sexual tanto no Interior da China como na RAE de Macau.

7. O Comité recomenda ao Estado Parte que elabore e adopte um Plano de Acção aplicável no Interior da China e na RAE de Macau, com base no Plano de Acção de Estocolmo e de Yokohama e as disposições do Protocolo Facultativo.

Recolha de dados

8. O Comité lamenta os reduzidos dados estatísticos apresentados no relatório do Estado Parte relativos à exploração sexual e ao tráfico fronteiriço tanto no Interior da China como na RAE de Macau. Está ainda preocupado com o facto de os dados apenas se referirem, quase exclusivamente, ao número de mulheres e crianças resgatadas em vez das desaparecidas, assim como com o facto de os dados se referirem a diferentes períodos, o que dificulta uma avaliação rigorosa, e respectiva fiscalização sobre a situação da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil.

9. O Comité recomenda ao Estado Parte que reforce os seus esforços no sentido de recolher dados desagregados sobre as vítimas de tráfico, de venda de crianças, de prostituição infantil e de pornografia infantil, incluindo dados sobre o número de rapazes e raparigas que são vítimas destes crimes da RAE, do Interior da China e das províncias e regiões do Interior da China, e quando aplicável dos países vizinhos.

C.2. Proibição da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil

Legislação penal vigente e regulamentos

[...].

C.3. Processo penal

Extradicação

[...].

C.4. Protecção dos direitos das crianças que são vítimas

Medidas adoptadas para proteger os direitos e interesses das crianças vítimas dos crimes previstos no Protocolo Facultativo

14. O Comité está preocupado por ter sido facultada informação diminuta quanto aos serviços disponíveis para assistir crianças vítimas destes crimes, tendo em vista a sua reintegração e recuperação no Interior da China. Está igualmente preocupado com a ausência de programas de apoio na RAE de Macau especificamente concebidos para crianças vítimas de tráfico e de exploração sexual.

15. O Comité recomenda ao Estado Parte que expanda no Interior da China e na RAE de Macau os serviços disponíveis a crianças vítimas de

tráfico e de exploração sexual a fim de apoiar a sua recuperação e reintegração, assegurando que estes serviços são especificamente concebidos para dar resposta às necessidades das vítimas.

C.5. Prevenção da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil

Medidas adoptadas para prevenir os crimes previstos no Protocolo Facultativo

16. Não obstante o Comité tomar conhecimento das medidas adoptadas no Interior da China para punir os crimes relativos à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, o Comité está preocupado com o facto de ser dada pouca atenção à prevenção destes crimes. O Comité nota ainda a informação facultada pelos delegados da RAE de Macau sobre o esforço gradual que tem vindo a ser realizado na prevenção destes crimes à medida que as actividades de jogo têm vindo a aumentar no território.

17. O Comité recomenda ao Estado Parte que preste atenção acrescida à prevenção da venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, inter alia, através da adopção de medidas que foquem as suas causas sócio-económicas, de campanhas de sensibilização pública e educação para pais e filhos a fim de prevenir e reduzir os riscos do tráfico e da exploração sexual. O Comité exorta o Estado Parte a envidar mais esforços na RAE de Macau na prevenção e a providenciar informação adicional sobre estes mesmos esforços no próximo relatório periódico.

C.6. Assistência e cooperação internacional

18. O Comité nota com agrado o incremento da cooperação regional entre o Estado Parte e os países vizinhos, tais como o Vietname. Contudo, está apreensivo com os relatos sobre o aumento de tráfico

fronteiriço de raparigas, de e para o Estado Parte, aparentemente para a prática da exploração sexual e prostituição.

19. [...].

C.7. *Follow-up* e divulgação

Follow-up

20. O Comité recomenda ao Estado Parte que adopte todas as medidas adequadas para assegurar o pleno cumprimento das presentes recomendações, inter alia, através da sua transmissão aos membros do Conselho de Estado e à Assembleia Popular Nacional no Interior da China e ao Conselho Executivo e Assembleia Legislativa na RAE de Macau, bem como às autoridades locais e provinciais, quando aplicável, para devida ponderação e acção futura.

Divulgação

21. O Comité recomenda que o relatório inicial e as respostas escritas submetidas pelo Estado Parte e as respectivas recomendações (observações finais) aqui adoptadas sejam amplamente divulgadas, incluindo (mas não exclusivamente) através da Internet, ao público em geral, à sociedade civil, às organizações e grupos de jovens, grupos profissionais, e às crianças por forma a gerar um debate e consciencialização sobre a Convenção, aplicação e fiscalização.

C.8. Próximo relatório

22. Em conformidade com o estipulado no n.º 2 do artigo 12.º, o Comité solicita ao Estado Parte que inclua mais informação sobre a aplicação do Protocolo Facultativo no seu próximo relatório periódico

(versão conjunta do 3.º e 4.º) ao abrigo da Convenção sobre os Direitos da Criança, e que é devido a 31 de Março de 2009, nos termos do artigo 44.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

